



RELATÓRIO DE ACTIVIDADES E CONTAS

VOLUME IV



RELATÓRIO DE ACTIVIDADES E CONTAS

VOLUME IV



RELATÓRIO DE ACTIVIDADES E CONTAS 2008

Relatório a apresentar na Assembleia da República, elaborado para dar cumprimento ao disposto no n.º 2 do art.º 73 dos Estatutos da ERC aprovados pela Lei n.º 53/2005 de 8 de Novembro



TÍTULO: Relatório de Actividades e Contas 2008

EDIÇÃO: Entidade Reguladora para a Comunicação Social

REVISÃO: Sofia Crespo

DEPÓSITO LEGAL: 301041/09

CONCEPÇÃO GRÁFICA: HOT Comunicação

GRÁFICOS E QUADROS: Serviços da ERC

CAPA E SEPARADORES: HOT Comunicação

Lisboa Setembro 2009

RELATÓRIO DE ACTIVIDADES E CONTAS 2008

ÍNDICE

VOLUME IV

PARTE I – RELATÓRIO DE ACTIVIDADES	13
1. A ERC EM 2008	15
1.1 Enquadramento Legal da ERC	17
1.2 Estrutura Orgânica e Funcional	18
1.3 Alguns Factos Relevantes	21
1.4 Infra-estrutura e Equipamentos	28
1.5. Actividades dos Departamentos, Unidades e Gabinetes da Entidade no ano 2008	28
1.5.1 Unidade de Análise de Média	28
1.5.1.1. Âmbito de actividade	28
1.5.1.2. Análises de caso para deliberações	29
1.5.1.3. Análises sistemáticas	32
1.5.1.4. Projectos especiais	34
1.5.1.5. Outras actividades	34
1.5.2. Unidade de Fiscalização	35
1.5.2.1. Rádio	35
1.5.2.1.1. Renovação de títulos habilitadores de operadores de âmbito local	35
1.5.2.1.2. Difusão de música portuguesa	35
1.5.2.1.3. Acções de fiscalização	35
1.5.2.2. Televisão	36
1.5.2.2.1. Limites à liberdade de programação	36
1.5.2.2.2. Publicidade na televisão	36
1.5.2.2.3. Tempo reservado à publicidade	38
1.5.2.2.3.1. Trabalho planificado	38
1.5.2.2.4. Autorizações para acesso à actividade televisiva	39
1.5.2.2.4.1. Processos de autorização dos serviços de programas televisivos	39
1.5.2.2.5. Difusão de obras audiovisuais	39
1.5.2.2.6. Anúncio da programação	41
1.5.3 Unidade de Monitorização	41

1.5.3.1. Objectivos	41
1.5.3.2. Televisão	42
1.5.3.2.1. Análise do pluralismo político-partidário no serviço público de televisão	42
1.5.3.2.2. Análise sistemática das televisões generalistas	43
1.5.3.2.3 Análise de conteúdo de peças jornalísticas sobre divulgação de sondagens na imprensa, rádio e televisão	44
1.5.3.2.4. Relatórios de audiências	44
1.5.3.2.5. Estudos de caso	44
1.5.3.3. Imprensa	45
1.5.3.3.1. Análise da imprensa	45
1.5.3.4. Rádio	45
1.5.3.4.1. Análise do pluralismo político-partidário no serviço público de rádio	46
1.5.3.5. Outras actividades	46
1.5.4. Unidade de Registos	47
1.5.4.1. Enquadramento	47
1.5.4.2. Actos registais praticados no ano de 2008	48
1.5.4.2.1. Inscrições	48
1.5.4.2.2. Averbamentos	49
1.5.4.2.3. Conversão de registos provisórios em definitivos	50
1.5.4.2.4. Cancelamentos	50
1.5.4.2.5. Análise e inserção de continuidade das provas de edição 2008	50
1.5.4.2.6. Emissão de certidões	51
1.5.5 Unidade de Sondagens	52
1.5.5.1. Introdução	52
1.5.5.1.1. Considerações prévias	52
1.5.5.1.2. Missão da Unidade de Sondagens	52
1.5.5.2. Actividade da Unidade de Sondagens em 2008	52
1.5.5.2.1. Actividade reguladora	53

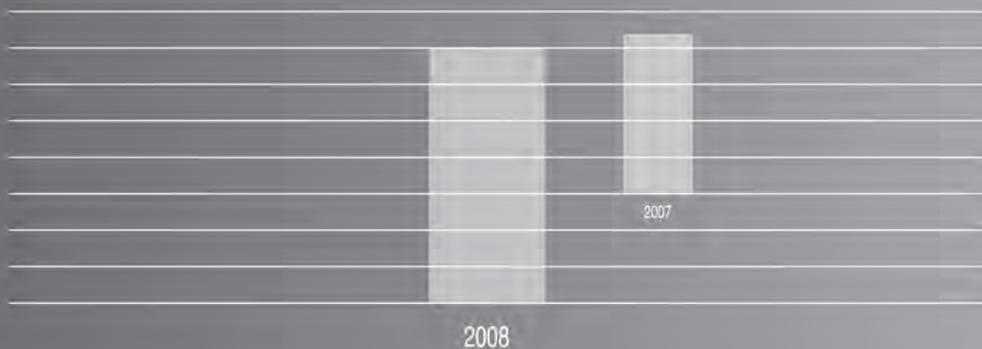
1.5.5.2.2. Iniciativas junto das entidades reguladoras	54
1.5.5.3. Acompanhamento processual	56
1.5.6 Gabinete de Comunicação e Relações Exteriores	58
1.5.6.1. Enquadramento e objectivos	58
1.5.6.2. Actividades desenvolvidas	59
1.5.7 Gabinete de Documentalismo e Biblioteca	60
1.5.7.1. Enquadramento	60
1.5.7.2. Síntese de actividades desenvolvidas em 2008	61
1.5.7.3. Recursos de informação	61
1.5.7.4. Recursos Humanos	61
1.5.8 Gabinete de Informática e Estatística	62
1.5.8.1. Área de Estatística	62
1.5.8.1.1. Enquadramento	62
1.5.8.1.2. Unidades de Monitorização e Análise dos Media	62
1.5.8.1.3. Unidade de Fiscalização	63
1.5.8.1.4. Departamento de Gestão	64
1.5.8.1.5. Departamento Jurídico	64
1.5.8.1.6. Unidade de Sondagens	64
1.5.8.1.7. Outras actividades	65
1.5.8.2. Área de Informática	65
1.5.8.2.1. Enquadramento e objectivos	65
1.5.8.2.2. Actividades desenvolvidas em 2008	65
1.6. Relações Institucionais	66
1.7. Relações Internacionais	67
2. DELIBERAÇÕES DO CONSELHO REGULADOR	79
2.1 A Actividade Deliberativa em números	80
2.2 Sínteses das Deliberações	83

2.2.1 Televisão	83
2.2.1.1 Autorizações	83
2.2.1.2 Conteúdos	86
2.2.1.3 Direito de Antena	99
2.2.1.4 Direito de Resposta	99
2.2.1.5 Pluralismo	100
2.2.1.6 Publicidade	101
2.2.1.7 Outros	107
2.2.2 Imprensa	112
2.2.2.1 Conteúdos	112
2.2.2.2 Direito de Resposta	123
2.2.2.3 Pluralismo	174
2.2.2.4 Publicidade	175
2.2.2.5 Outros	178
2.2.3 Rádio	180
2.2.3.1. Autorizações	180
2.2.3.2 Licenças	191
2.2.4. Internet	216
2.2.4.1 Direito de Resposta	216
2.2.4.2. Publicidade	216
2.2.5. Diversos	217
2.2.5.1. Conteúdos	217
2.2.5.2. Outros	219
2.2.5.3. Publicidade	221
2.2.6. Sondagens	222
2.2.7. Directivas	236
2.2.8. Direitos dos jornalistas	237
2.2.9. Pareceres legislativos	241
2.2.10 Pedidos de Parecer	242

2.2.11. Registos	248
3. PLANO DE ACTIVIDADES PARA O ANO 2009	251
PARTE II – RELATÓRIO DE CONTAS	263
1. Recursos Humanos	263
2. Situação Patrimonial	264
3. Análise Económica e Financeira	269
3.1 Situação Económica	270
3.2 Situação Financeira	270
3.3 Situação Orçamental	273
3.3.1. Despesa	274
3.3.2 Receita	276
3.3.2.1. Taxa de Regulação e Supervisão	278
3.3.3. Evolução da Situação Orçamental	279
4. APLICAÇÃO DE RESULTADOS	281
5. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS	285
6. ANEXOS ÀS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS	291
7. RELATÓRIO E PARECER DO FISCAL ÚNICO	315
8. BALANÇO SOCIAL DA ERC A 31 DE DEZEMBRO DE 2008	323



RELATÓRIO DE ACTIVIDADES E CONTAS 2008



PARTE I - RELATÓRIO DE ACTIVIDADES

VOLUME IV



1.
A ERC em 2008

VOLUME IV

PARTE I - RELATÓRIO DE ACTIVIDADES

1. A ERC em 2008

1.1 Enquadramento Legal da ERC

A Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) foi criada pela Lei 53/2005, de 8 de Novembro, e entrou em funções a 17 de Fevereiro de 2006, com a tomada de posse do seu Conselho Regulador.

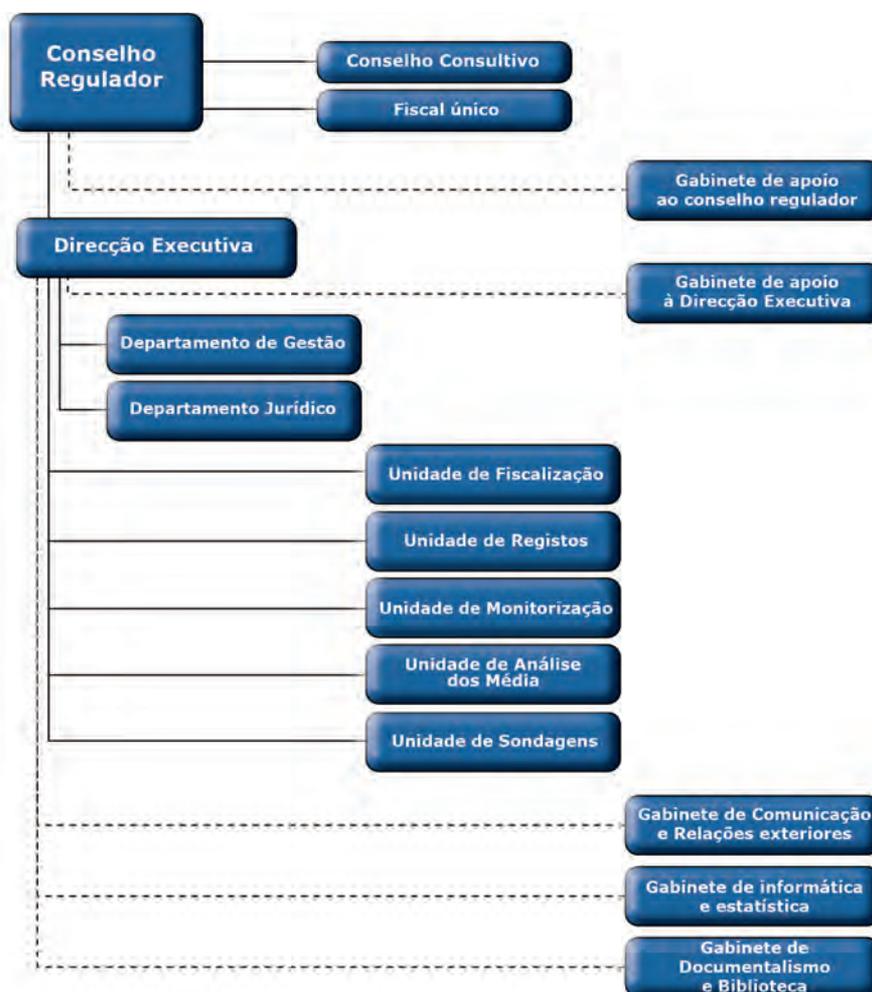
O objectivo primordial da Entidade é a regulação e supervisão de todas as entidades que, sob jurisdição do Estado português, prosseguem actividades de comunicação social, garantindo o respeito e protecção do público - em particular o mais jovem e sensível - dos direitos, liberdades e garantias pessoais e do rigor, isenção e transparência na área da comunicação social.

A **ERC** é independente no exercício das suas funções, definindo livremente a orientação das suas actividades, sem sujeição a quaisquer directrizes ou orientações por parte do poder político, em estrito respeito pela Constituição e pela Lei.

A **ERC** rege-se pelo disposto nos seus Estatutos, pelas disposições legais que lhe sejam especificamente aplicáveis e, subsidiariamente, pelo regime aplicável aos institutos públicos.

1.2. Estrutura Orgânica e Funcional

Organograma da ERC



A Entidade Reguladora para a Comunicação Social tem sede em Lisboa, no número 58 da Avenida 24 de Julho. O exercício de 2008, que assinala o terceiro ano de actividade da ERC, marca a conclusão do processo de centralização da totalidade dos serviços da Entidade num único espaço.

Em termos orgânicos, a ERC é constituída pelo Conselho Regulador, por uma Direcção Executiva, por um Conselho Consultivo e por um Fiscal Único. A estrutura organizacional da ERC assenta num modelo de três níveis hierárquicos – Direcção Executiva/Director Executivo, Departamentos e Unidades funcionais – e em especializadas estruturas de staff integradas em diversos gabinetes.

De forma a alcançar o seu objectivo primordial, a regulação e supervisão de todas as entidades que prossigam actividades de comunicação social em Portugal, a **ERC** encontra-se constituída como uma pessoa colectiva de direito público, dotada de autonomia administrativa e financeira e de património

próprio, com natureza de entidade administrativa independente.

No final de 2008, o número de recursos humanos da **ERC** situava-se nos 60 colaboradores.

1.2.1 Conselho Regulador

O Conselho Regulador, órgão colegial responsável pela definição e implementação da actividade reguladora da **ERC**, é constituído por um Presidente, Prof. Doutor José Alberto de Azeredo Lopes, por um Vice-Presidente, Dr. Elísio de Oliveira, e por três Vogais, Prof.^a Doutora Maria Estrela Serrano, Dr. Rui Assis Ferreira e Dr. Luís Gonçalves da Silva. Estes membros, nomeados por um período de cinco anos, não renovável, tomaram posse perante o Presidente da Assembleia da República, a 17 de Fevereiro de 2006.

O Conselho Regulador reúne ordinariamente uma vez por semana e extraordinariamente quando for convocado pelo seu presidente, por iniciativa sua ou a solicitação de dois dos restantes membros. As deliberações são tomadas por maioria, exigindo-se em qualquer caso o voto favorável de três membros.

É aplicável aos membros deste órgão regulador o regime geral da segurança social, salvo quando pertencerem aos quadros da função pública, caso em que lhes será aplicável o regime próprio do seu lugar de origem.

1.2.2 Conselho Consultivo

O Conselho Consultivo (CC) da **ERC**, que é constituído por representantes de 14 entidades públicas e privadas titulares de interesses relevantes no âmbito da comunicação social em Portugal, reuniu-se por duas vezes no decurso de 2008. Na primeira reunião, com data de 25 de Novembro, o Presidente da **ERC** apresentou, de forma sintética, o Relatório de Regulação de 2007, o Relatório Intercalar da Avaliação do Pluralismo Político-Partidário no Serviço Público de Televisão e o Estudo de Recepção dos Meios de Comunicação Social.

Os membros do CC reconheceram a importância e o interesse dos documentos apresentados, referindo a sua utilidade para o melhor conhecimento do sector da comunicação social. Em particular, o Estudo de Recepção, elaborado por uma equipa científica coordenada pelo ISCTE, mereceu referências muito positivas, pela sua abrangência e profundidade.

Nesta reunião, o CC deliberou ainda levar à discussão dos seus membros a criação de uma comissão especializada, com o objectivo de preparar de forma mais profunda as matérias em análise nas reuniões ordinárias.

Neste encontro, o Conselho deliberou também aumentar a periodicidade das suas reuniões, passando

a reunir quatro vezes por ano, trimestralmente, ao invés das duas reuniões estatutariamente previstas, com o objectivo de aprofundar a relação entre os seus membros e a troca de informação no sentido da criação de sinergias entre o Conselho Consultivo e a **ERC**.

Nesta reunião do Conselho Consultivo, marcaram presença representantes da ACMedia, ANACOM, Associação Portuguesa de Anunciantes, da Associação Portuguesa das Empresas de Publicidade e Comunicação, da Associação Portuguesa para o Controlo de Tiragem e Circulação, da Autoridade da Concorrência, da Comissão de Análise e Estudos de Meios, do Conselho Coordenador dos Institutos Superiores Politécnicos, do Centro Protocolar de Formação Profissional para Jornalistas (CENJOR), da Confederação Portuguesa de Meios de Comunicação Social, da Direcção-Geral do Consumidor, do Gabinete para os Meios de Comunicação Social, do Instituto do Cinema e do Audiovisual e do Instituto Civil da Autodisciplina da Publicidade.

A segunda reunião de 2008 deste órgão consultivo, a quinta na sua história, decorreu a 16 de Dezembro, com a presença de dez representantes das instituições que o compõem. O Presidente da ERC apresentou nessa reunião o calendário das reuniões ordinárias para 2009 e algumas das temáticas indicadas para análise nesses encontros. Sugeriu também a data para a realização da reunião extraordinária de *brainstorming* acordada na última reunião do Conselho Consultivo, com vista à discussão das questões prospectivas dos diversos sectores representados nesse órgão consultivo. Nesta reunião do Conselho Consultivo, esteve igualmente em discussão o Relatório de Actividades e Contas 2007 da Entidade.

1.3 Alguns Factos Relevantes

4 de Janeiro

O Relatório de Regulação e de Actividades e Contas 2006 da **ERC** foi discutido em Sessão Plenária da Assembleia da República, após aprovação por unanimidade no plenário da XII Comissão do parecer do relator, deputado Agostinho Branquinho.

Na apresentação em Sessão Plenária, o relator salientou que a actividade da **ERC**, no seu primeiro ano de actividade, constituía uma clara melhoria da qualidade das actividades de regulação no nosso País.

Intervieram no debate deputados de todos os partidos que salientaram a importância dos dados constantes do Relatório e o facto de ser a primeira vez que a Assembleia da República se pronunciava sobre um relatório de regulação dos média.

16 de Janeiro

Correspondendo ao apelo da Associação Portuguesa de Imprensa, no sentido da colaboração da **ERC** na mediação do processo de criação de uma estrutura de auto-regulação da imprensa, o Conselho Regulador reuniu-se com directores de jornais e revistas de expansão nacional, tendo em vista conhecer a sua disponibilidade e interesse na criação da citada estrutura.

Estiveram presentes os directores do Expresso, Lusa, Diário de Notícias, Jornal de Notícias, Correio da Manhã, 24 Horas, Jornal de Negócios, Semanário Económico e revista Visão. Da agenda da reunião fizeram parte os seguintes pontos: Auto-regulação da imprensa - objectivos e âmbito; Partes envolvidas no projecto e seus representantes; Expectativas dos interessados sobre o papel da **ERC** na mediação entre as partes; Definição e calendarização das acções a empreender; Marcação de nova reunião, definição dos participantes e fixação da respectiva agenda.

30 de Janeiro

O Conselho Regulador reuniu-se com a direcção do Sindicato dos Jornalistas, tendo em vista conhecer a sua disponibilidade e interesse na criação de uma estrutura de auto-regulação da imprensa.

Esta reunião veio na sequência de reunião anterior com directores de jornais e revistas de expansão nacional e correspondeu ao apelo da Associação Portuguesa da Imprensa para que a **ERC** se envolvesse na mediação do processo.

1 e 2 de Fevereiro

A convite do Conselho Regulador da **ERC**, teve lugar em Lisboa o I Encontro de Reguladores Ibéricos da Comunicação Social. Além da **ERC**, participaram o Conselho Audiovisual da Andaluzia, o Conselho Audiovisual da Catalunha e o Conselho Audiovisual de Navarra, todos representados pelos respectivos presidentes e membros do Conselho.

No encontro, foram discutidas questões relativas às competências e atribuições dos reguladores presentes e, especificamente, as relacionadas com o valor da independência: independência do regulador perante os diferentes poderes (económico, político, dos média) e, por outro lado, a garantia da independência dos meios de comunicação social.

Em conclusão dos trabalhos, foi aprovada solenemente a Declaração de Lisboa ("Declaração Conjunta das Entidades Reguladoras da Comunicação Social de Portugal, Andaluzia, Catalunha e Navarra").

13 de Fevereiro

O Conselho Regulador adoptou a decisão final relativa ao concurso público para selecção de entidade

especializada para auditoria à empresa concessionária do serviço público de televisão, relativamente aos anos de 2005 e 2006.

O órgão regulador deliberou, relativamente ao ano de 2005, não adjudicar a prestação de serviços de auditoria, por exclusão das candidaturas apresentadas, atendendo à existência de vínculos comerciais entre a BDO e a empresa a auditar, que fundamentaram idêntica exclusão no concurso do ano anterior, e à inadequação da candidatura apresentada pela KPMG aos critérios definidos no Regulamento de Concurso e Caderno de Encargos.

Foi, no entanto, aprovada a adjudicação da prestação de serviços de auditoria circunscritos ao ano de 2006 a favor da empresa BDO bdc & Associados, atendendo à relação qualidade/preço/prazo de conclusão e ao cumprimento dos requisitos exigidos no quadro do Regulamento de Concurso e Caderno de Encargos.

No texto que corporiza esta decisão, o Regulador esclareceu que a auditoria a efectuar não compreenderá a análise de programação, entendida esta como análise e monitorização sistemáticas de conteúdos de programação.

31 de Março

Em cumprimento do que anunciara em Abril de 2007, quando da apresentação do Plano de Avaliação do Pluralismo Político-Partidário no Serviço Público de Televisão, o Conselho Regulador divulgou os primeiros resultados e análise daquele projecto.

No relatório, que cobre o período de Setembro a Dezembro de 2007, a **ERC** analisou 3 229 peças noticiosas e 18 programas de debate, entrevista e comentário, distribuídos pelos diferentes serviços de programas da RTP: RTP1, RTP2, RTPN, RTP Madeira e RTP Açores, em que intervieram actores do campo político-partidário.

13 de Maio

O Conselho Regulador reuniu com os directores de programas (ou seus representantes) da RTP1, RTP2, SIC, SIC Notícias, TVI e Sport TV, tendo como ponto de agenda o tema "autopromoções em televisão".

19 de Maio

O presidente da **ERC**, Prof. Doutor Azeredo Lopes, e o Presidente do Centro Regional do Porto da Universidade Católica Portuguesa, Prof. Doutor Joaquim Azevedo, assinaram um protocolo de cooperação técnica e científica com vista às duas partes colaborarem na realização de estudos, análises, investigações e projectos de interesse mútuo relativos aos domínios da Comunicação Social.

O presente protocolo será válido pelo prazo de um ano.

25 de Maio

O Conselho Regulador da **ERC**, nos termos do artigo 62º dos seus Estatutos, deliberou submeter a consulta pública o projecto de Regulamento sobre os critérios a seguir quanto ao regime de excepção do cumprimento das quotas de difusão de música portuguesa, conforme disposto no artigo 44º-E da Lei da Rádio. O prazo de participação dos interessados terminou no dia 10 de Julho de 2008.

26 de Maio

Em cumprimento do artigo 73º, n.º 2, dos Estatutos da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, foi enviado à Assembleia da República, Comissão de Ética, Sociedade e Cultura, o Relatório de Regulação 2007.

24 de Junho

O Conselho Regulador da ERC recebeu os membros da Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, a pedido desta, no âmbito da Resolução n.º 11/2008/A, de 18 de Junho, daquela Assembleia, relativa às obrigações de serviço público de rádio e televisão nos Açores.

Na reunião, foram abordados temas relacionados com a programação da RTP Açores, em especial o Relatório da ERC sobre o pluralismo político-partidário na informação emitida pelo operador público daquela região.

27 de Junho

No âmbito da verificação do cumprimento do disposto no artigo 29º da Lei da Televisão, a ERC divulgou uma breve análise sobre o comportamento dos serviços de programas RTP1, RTP2, SIC e TVI, na 1ª quinzena de Junho de 2008, no que diz respeito aos desvios entre o horário anunciado e a emissão real.

27 de Junho

Na semana de 23 a 27 de Junho de 2008 a Unidade de Fiscalização da ERC esteve presente nas instalações de várias rádios locais, visitando os operadores licenciados nos concelhos de Almeida, Figueira da Foz, Guarda, Peso da Régua, Sátão, Sever do Vouga, Viseu e Vilar Formoso.

Os resultados desta acção de fiscalização foram objecto de análise para verificação da conformidade do exercício da actividade de radiodifusão sonora com os projectos licenciados e com as obrigações legais que decorrem da Lei n.º 4/2001, de 23 de Fevereiro (Lei da Rádio).

7 de Julho

Na linha da verificação que a ERC tem conduzido aos desvios entre o horário anunciado e a emissão real e os programas anunciados não exibidos e exibidos não anunciados, nos serviços de programas RTP1, RTP2, SIC e TVI, a Entidade divulgou os dados obtidos no período de 16 a 30 de Junho de 2008.

2 de Julho

O Tribunal Constitucional considerou improcedente o recurso interposto pela Atlântirádio - Sociedade de Radiodifusão, Lda, relativo à sentença proferida pelo Tribunal Administrativo e Fiscal de Ponta Delgada que já dera como improcedente a impugnação judicial da liquidação da taxa de regulação e supervisão respeitante ao ano de 2006. No Acórdão 365/2008, de 2 de Julho, adoptado por unanimidade, a 2ª Secção do Tribunal Constitucional considerou que a Taxa de Regulação e Supervisão não é contrária à Constituição.

9 de Julho

O Conselho Regulador adoptou, por unanimidade, um projecto de Directiva relativo às publicações periódicas editadas pela administração regional e local que enviou, para eventuais comentários, à Associação Nacional de Municípios.

A Entidade considerou útil e necessária, face à existência de diversas dúvidas e omissões no âmbito do enquadramento jurídico aplicável a estas publicações, a adopção de uma directiva que orientasse doravante a sua acção reguladora e, de forma transparente, permitisse aos seus destinatários o conhecimento dos princípios relevantes, nomeadamente na apreciação das queixas que lhe são submetidas sobre pluralismo político-partidário, como é o caso das que se encontram pendentes, oriundas da CDU e do CDS-PP. O documento encontrou-se disponível no sítio electrónico da **ERC** para consulta pública durante 30 dias.

24 de Julho

Encontrando-se concluído o processo de entrega e apreciação do Relatório de Regulação da **ERC**, relativo ao ano de 2007, especificamente através da audição do Conselho Regulador na Comissão de Ética, Sociedade e Cultura da Assembleia da República e do parecer da Comissão, o Conselho Regulador notificou, para os devidos efeitos jurídicos, os operadores Rádio e Televisão de Portugal (RTP), Sociedade Independente de Comunicação (SIC) e Televisão Independente (TVI) para, no prazo de dez dias, se pronunciarem sobre as situações em que foram identificados incumprimentos das normas legais em vigor.

28 de Julho

A ERC emitiu uma Circular relativa à instrução dos processos de renovação de licenças para o exercício da actividade de radiodifusão sonora de âmbito local detidas por cooperativas e associações.

31 de Julho

Dando continuidade ao processo de verificação dos desvios entre o horário anunciado e a emissão real, nos serviços de programas RTP1, RTP2, SIC e TVI, a ERC divulgou os dados obtidos no período de 1 a 15 de Julho de 2008.

25 de Agosto

Na linha da verificação que a ERC tem conduzido aos desvios entre o horário anunciado e a emissão real, nos serviços de programas RTP1, RTP2, SIC e TVI, divulgaram-se os comportamentos observados no período de 1 a 15 de Agosto de 2008.

15 de Setembro

A Unidade de Registos da ERC começou a funcionar no edifício sede da Entidade, localizado no número 58 da Avenida 24 de Julho, 1200-869 Lisboa.

O atendimento ao público efectuar-se-á entre as 9h30m e as 12h30m e as 14h30m e as 17h00m. O telefone de contacto desta Unidade passará assim a ser o 210 107 017 e o fax o 210 107 019.

24 de Setembro

Perante a grave descontextualização, omissões e acusações constantes de textos recentemente publicados a propósito do processo "Impulso irresistível de controlar" e, para permitir um juízo mais imparcial e o escrutínio público da posição do Conselho Regulador neste processo, a ERC disponibilizou documentos vários relativos ao processo.

24 de Setembro

O Conselho Regulador adoptou o Relatório Intercalar de Avaliação do Pluralismo Político Partidário no Serviço Público de Televisão, relativo ao primeiro semestre de 2008, dando assim cumprimento ao Plano de Avaliação do Pluralismo Político-Partidário no Serviço Público de Televisão.

O Relatório abrangeu os serviços de programas RTP1, RTP2, RTPN, RTP Madeira e RTP Açores.

7 de Outubro

Atenta a anterior divulgação pública do conjunto dos documentos relativos ao processo "Impulso irresistível de controlar", a ERC tornou pública uma carta dirigida pelo Primeiro-Ministro ao seu Presidente.

7 de Outubro

Tendo o director do jornal Público chamado a atenção desta Entidade para a circunstância de a versão das suas declarações perante a ERC no processo "Impulso irresistível de controlar" não ser a versão por si corrigida na altura (dada a circunstância de ter sido a única audição não gravada), a

Entidade tornou pública esta mesma versão.

16-17 de Outubro

A ERC realizou no Auditório 2, da Fundação Calouste Gulbenkian, a sua II Conferência anual - Por Uma Cultura de Regulação, dedicada ao tema "A REGULAÇÃO COMO VALOR NUM MUNDO EM MUDANÇA".

Este encontro contou com a presença do Professor Yves Pouillet, Director do Centro de Pesquisa Informática e Direito da Université de Namur, que fez uma intervenção sobre o tema da "Sociedade de informação: a urgência de uma reflexão ética", e do britânico James Cridland, Head of Future Media and Technology da BBC Audio and Music, que abordou a questão do impacto regulatório das novas lógicas de produção radiofónica.

No plano nacional, a Conferência reuniu directores de órgãos de comunicação social, proprietários e administradores de grupos de média, jornalistas e académicos da área da Sociologia e das Ciências da Comunicação.

Este evento foi ainda o palco da apresentação geral do Estudo de Recepção dos Meios de Comunicação Social, encomendado pela **ERC**, em 2007, ao ISCTE.

23 de Outubro

Com o objectivo de se informarem sobre as metodologias de avaliação aplicadas pela **ERC** para avaliação do pluralismo político-partidário no serviço público de televisão, bem como sobre o processo de verificação das quotas de música portuguesa na rádio, deslocaram-se a Lisboa os responsáveis das Áreas de Conteúdos do Conselho do Audiovisual da Catalunha (CAC) e do Conselho do Audiovisual da Andaluzia (ca:A), para uma reunião de trabalho na sede da **ERC** com os responsáveis do regulador português pelas citadas áreas.

A iniciativa inseriu-se no projecto de troca de informação e de experiências entre reguladores ibéricos, tendo em vista a partilha e o aperfeiçoamento da regulação dos meios audiovisuais em ambos os países.

30 de Outubro

O Presidente da **ERC**, Azeredo Lopes, apresentou em Dublin, na reunião da Plataforma Europeia das Autoridades Reguladoras (EPRA), onde estão presentes mais de 50 reguladores, o modelo português de avaliação do pluralismo político-partidário no serviço público de televisão.

Da agenda da reunião fizeram parte, para além do pluralismo político, o papel dos reguladores na supervisão do serviço público e a regulação face à televisão digital.

31 de Outubro

Foi publicada em Diário da República a Portaria 1239/2008, de 31 de Outubro, que procede à abertura do concurso público para o licenciamento de um serviço de programas de âmbito nacional, generalista, e acesso não condicionado livre e aprova o respectivo Regulamento.

7 de Novembro

A Entidade Reguladora para a Comunicação Social contratou a PricewaterhouseCoopers para a realização de uma auditoria financeira à instituição. O trabalho de auditoria visa, segundo a direcção executiva da **ERC**, "efectuar o levantamento completo de todas as operações e procedimentos da área financeira e de procedimentos contabilísticos e administrativos, além dos mecanismos de controlo interno, com o fim de verificar a conformidade de todas as operações com os normativos vigentes".

A necessidade da auditoria, uma iniciativa da direcção executiva da instituição, prende-se com a vantagem de uniformizar e normalizar procedimentos, e decorre da juventude da Entidade Reguladora, que representa um novo modelo de organização face à sua antecessora, a AACS. A extinção deste organismo fez migrar para a **ERC** não só os recursos humanos e técnicos, como grande parte dos procedimentos, não obstante a natureza da nova instituição e as suas competências serem substancialmente diferentes.

Completada a primeira metade do primeiro mandato de cinco anos da **ERC**, em que se testaram processos de trabalho e assimilaram experiências, afigurou-se ser o momento de se fazer um balanço de todo o percurso, avaliar a adequação das opções assumidas e, conseqüentemente, ajustar procedimentos, adequá-los ao novo quadro legal e, eventualmente, introduzir as adaptações que forem entendidas como adequadas.

A auditoria foi adjudicada à PricewaterhouseCoopers, de acordo com o novo Código da Contratação Pública, e abrange os anos de 2006, 2007 e o primeiro semestre de 2008. Os trabalhos, de acordo com o contrato estabelecido, decorrerão durante seis semanas.

11 de Novembro

A **ERC** promoveu uma reunião com os directores de jornais sobre a inserção de publicidade na imprensa com o propósito de auscultar a opinião dos mesmos, estimular a reflexão e recolher contributos para a elaboração de uma directiva clarificadora.

Na reunião, em que estiveram presentes uma dezena de directores editoriais e directores comerciais dos órgãos de informação de informação geral e expansão nacional, foi apresentado e discutido um documento de trabalho desenvolvido pela **ERC** sobre inserção de publicidade em publicações periódicas, em que é feito um levantamento dos vários tipos de abordagem publicitária detectados.

19 de Novembro

Foi aprovado em reunião do Conselho Regulador o Modelo de Avaliação do Concurso Público para o Licenciamento de um Serviço de Programas de Âmbito Nacional, Generalista, de Acesso Não Condicionado Livre. Este documento encontra-se disponível no sítio electrónico da Entidade.

A Entidade veio, assim, dar cumprimento ao n.º 4 da Portaria n.º 1239/2008, de 31 de Outubro, que determina a divulgação pela Entidade Reguladora para a Comunicação Social “[d]o modo como procederá à aplicação dos critérios referidos no artigo 13º do Regulamento” do concurso, divulgação essa que deveria ocorrer até à data da sua entrada em vigor, dia 21 de Novembro de 2008.

25 de Novembro

O Conselho Consultivo da **ERC** decidiu duplicar a periodicidade das reuniões, passando a reunir quatro vezes por ano, trimestralmente, com o objectivo de aprofundar a relação entre os seus membros e a troca de informação no sentido da criação de sinergias entre o CC e a **ERC**.

Na mesma reunião, o CC deliberou ainda criar uma comissão especializada, com o objectivo de preparar de forma mais profunda as matérias em análise nas reuniões ordinárias.

O Presidente da **ERC** apresentou ao CC, de forma sintética, o Relatório de Regulação de 2007, o Relatório Intercalar da Avaliação do Pluralismo Político-Partidário no Serviço Público de Televisão e o Estudo de Recepção dos Meios de Comunicação Social. Os membros do CC reconheceram a importância e o interesse dos documentos apresentados, referindo a sua utilidade para o melhor conhecimento do sector da comunicação social. Em particular, o Estudo de Recepção, elaborado por uma equipa científica coordenada pelo ISCTE, mereceu referências muito positivas, pela sua abrangência

e profundidade.

25 de Novembro

O Conselho Regulador aprovou as primeiras deliberações relativas a renovações de licenças para o exercício da actividade de radiodifusão sonora.

5 de Dezembro

O relatório de monitorização da **ERC** concluiu que mais de 80% das estações de rádio portuguesas monitorizadas cumpriu, no primeiro semestre de 2008, as quotas de programação de música portuguesa.

A **ERC** monitorizou, através do sistema de informação dedicado, que trata os dados enviados regularmente pelos operadores, um universo médio de 120 serviços de programas, nove deles classificados como temáticos musicais. A análise dos dados registados no sistema informático da **ERC** permitiu concluir que, no segundo trimestre do ano, mais de 80% dos operadores cumpre a quota média mensal nas 24 horas de emissão bem como no período das 7h00 às 20h00.

10 de Dezembro

Perante as situações de possível denegação do direito de acesso dos jornalistas a recintos desportivos que têm chegado ao conhecimento da **ERC**, o Conselho Regulador emitiu um Comunicado em que chamou a atenção de todas as partes envolvidas.

16 de Dezembro

Decorreu nas instalações da **ERC** a segunda reunião de 2008 do seu Conselho Consultivo. Este encontro, que assinalou a quinta vez que este órgão consultivo se reuniu, decorreu com a presença de dez representantes das instituições que o compõem.

O Presidente da **ERC** apresentou nessa reunião o calendário das reuniões ordinárias para 2009 e algumas das temáticas indicadas para análise nesses encontros. Sugeriu também a data para a realização da reunião extraordinária de *brainstorming* acordada na última reunião do Conselho Consultivo, com vista à discussão das questões prospectivas dos diversos sectores representados nesse órgão consultivo.

Nesta reunião do Conselho Consultivo, esteve igualmente em discussão o Relatório de Actividades e Contas 2007 da Entidade.

1.4 Infra-Estrutura e Equipamentos

No dia 15 de Setembro, a Unidade de Registos da **ERC** começou a funcionar no edifício Sede da Entidade localizado no número 58 da Avenida 24 de Julho, 1200-869 Lisboa, colocando assim um término no processo de centralização da totalidade dos serviços da Entidade, iniciado a 30 de Julho de 2007. No final de 2008, este local, arrendado à Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas, albergava 60 colaboradores.

A Entidade prosseguiu em 2008 a política de reforço dos seus sistemas de informação, com investimentos na ordem dos 82 mil euros. Durante este período foram adquiridos servidores, equipamentos de *storage* para a rede local, computadores pessoais e discos rígidos externos. Em termos de aplicações informáticas, realça-se a aquisição de softwares de Gestão Documental, de Apoio à Decisão, de Reporting e de Compactação. Os fornecedores contratados foram a CIL – Centro de Informática, SA; a Ibertelco Electrónica, Lda; a Multiple Zones Portugal - Comércio de Produtos Informáticos, SA; a Euro Carima – Segurança Informática, SA; a TIMBERLAKE CONSULTORES, Lda; a BANA Consulting Lda; a CPIFO – Companhia Portuguesa de Informática, Finanças e Organização, Lda; a SECTOR ZERO, SA; a TBFiles – Consultoria e Gestão de Arquivo, Lda e a SUPRIDES.COM – Serviços Informáticos e Telemática.

1.5 Actividades dos Departamentos, Unidades e Gabinetes da Entidade no ano de 2008

1.5.1 Unidade de Análise de Média

1.5.1.1 Âmbito de Actividade

A Unidade de Análise de Média tem como missão desenvolver análises de caso e análises sistemáticas sobre conteúdos mediáticos, com o objectivo de informar decisões do Conselho Regulador da ERC no exercício das suas funções de regulação e supervisão.

A actividade da Unidade de Análise de Média compreende as seguintes linhas de acção:

- Realização de análises de caso no âmbito de processos de averiguações decididos pelo Conselho Regulador.
- Realização de análises de caso motivadas por queixas e participações dirigidas à ERC.
- Desenvolvimento de análises sistemáticas para informar o Conselho Regulador do cumprimento de obrigações legais por parte de operadores televisivos.
- Participação em projectos especiais vocacionados para o aprofundamento de problemáticas relativas à actividade dos média e decorrentes das competências do Conselho Regulador.

1.5.1.2 Análises de Caso para Deliberações

A Unidade de Análise de Média, constituída por uma equipa de três elementos, foi responsável em 2008 pela realização de 30 análises de caso conducentes a deliberações do Conselho Regulador. Todas as propostas de deliberação foram desenvolvidas em colaboração com o Departamento Jurídico da ERC.

Cinco das análises de caso desenvolvidas resultaram de processos de averiguações. Duas tiveram por objecto programas televisivos, "O Momento da Verdade", emitido pela SIC, e a telenovela infanto-juvenil "Morangos com Açúcar", exibida pela TVI. As análises realizadas conduziram à instauração de um processo contra-ordenacional no primeiro caso e a um alerta do Conselho Regulador ao operador para alguns aspectos que exigem atenção e vigilância em conteúdos dirigidos a públicos infantis e juvenis.

Dois processos de averiguações tiveram como objecto conteúdos jornalísticos exibidos por diferentes órgãos de comunicação social: o caso da mediatização jornalística de um atropelamento de quatro crianças no Porto; e o caso da cobertura suscitada pela divulgação de um vídeo no *YouTube* de um episódio de indisciplina na Escola Carolina Michaelis. Ambas as análises conduziram a uma reprovação da conduta de alguns órgãos de comunicação, sendo que na decisão do segundo caso a reprovação justificou uma Recomendação do Conselho Regulador dirigida a alguns dos órgãos de comunicação abrangidos na análise.

Sublinha-se ainda a realização de um relatório relativo a conteúdos das mensagens em salas de chat dos serviços de teletexto da SIC e TVI, que apoiou a decisão do Conselho Regulador de instaurar um procedimento contra-ordenacional aos dois operadores privados de televisão em sinal aberto.

FIG. 1 Análises UAMédia em processos de averiguações (2008)

Processos de averiguações	Problemáticas	Decisão
Processo de averiguações e queixas relativas ao programa "O Momento da Verdade" emitido pela SIC	Liberdade de programação; ética de antena; reserva da vida privada	Processo contra-ordenacional; Delib. 9/CONT-TV/2009
Processo de averiguações e queixas contra a série "Morangos com Açúcar" exibida pela TVI	Representações da adolescência; telenovela infanto-juvenil; liberdade de programação; formação de crianças e adolescentes	Delib. 3/Cont-TV/2009
Processo de averiguações e queixas relativas a chat de teletexto SIC e TVI	Serviços de teletexto e actividade televisiva; disponibilização de conteúdos de natureza e promoção sexual	Processo contra-ordenacional; Delib. 1/CONT-TV/2009
Processo de averiguações e queixas relativas à cobertura jornalística realizada por diversos OCS do caso de atropelamento de quatro crianças no Porto	Liberdade de imprensa; protecção da identidade de vítimas; exploração de imagens de vítimas em conteúdos jornalísticos	Reprovação da conduta de OCS; Delib. 2/CONT/2008
Processo de averiguações e queixa relativa à cobertura jornalística do vídeo divulgado no <i>YouTube</i> sobre caso de indisciplina na Escola Secundária Carolina Michaelis	Liberdade de imprensa; interesse público; protecção da identidade e direitos fundamentais - direito à honra e ao bom nome	Recomendações 4/2008 e 5/2008; Delib. 1/CONT/2008

A grande maioria das análises de caso realizadas em 2008 resultou de queixas e participações relativas a conteúdos jornalísticos de imprensa e televisão.

As principais problemáticas analisadas relativamente à imprensa (nove casos) prendem-se com a observância de regras ético-jurídicas – dever de rigor, respeito pelo princípio do contraditório, separação entre opinião e informação – e a compatibilização da liberdade de imprensa com a defesa de direitos fundamentais.

Destaca-se ainda a análise relativa ao pluralismo em publicações periódicas de órgãos autárquicos, que serviu de base a uma Directiva do Conselho Regulador sobre esta problemática.

FIG. 2 Análises UAMédia relativas a conteúdos jornalísticos de imprensa

Queixas/Participações – conteúdos jornalísticos de imprensa	Problemáticas	Decisão
Jorge Fragoso Pires contra o jornal Diário de Notícias	Liberdade de imprensa; direitos fundamentais - direito à reserva da vida privada	Instar à observância do direito à reserva da vida privada; Delib. 3/CONT-I/2009
Queixa de Vasco Manuel Palma Leiria contra o jornal Diário de Notícias	Liberdade de imprensa; géneros de opinião; imagens dramáticas em conteúdos de imprensa	Processo arquivado; Delib. 1/CONT-I/2009
Queixa da Casa Pia de Lisboa, I. P. contra o jornal Sol	Liberdade de imprensa; interesse público; protecção de menores vítimas de crime sexual	Recomendação 7/2008; Delib. 20/CONT-I/2008
Queixa do Bastonário da Ordem dos Advogados contra o jornal Diário de Notícias	Dever de rigor; princípio do contraditório e direitos fundamentais - direito à honra e reputação	Instar à observância dos deveres de rigor e respeito pelo contraditório; Delib. 19/CONT-I/2008
Queixa Presslivre_Imprensa Livre, SA contra o jornal 24 Horas	Géneros de opinião e de informação; as liberdades de expressão e de opinião em colunas satíricas de imprensa	Processo arquivado; Delib. 18/CONT-I/2008
Queixa de Armando Paulo Costa contra o jornal O Jogo Online	Dever de rigor; géneros de informação e de opinião; a separação entre factos e opinião	Instar à observância do princípio da separação clara entre informação e opinião; Delib. 14/CONT-I/2008
Queixa de Judite Jorge contra o jornal Expresso das Nove	Direitos fundamentais - direito à honra e ao bom nome - e a liberdade de expressão em colunas satíricas de imprensa	Sensibilizar para a necessária compatibilização entre direitos de personalidade e liberdade de expressão; Delib. 11/CONT-I/2008
Participação do Director de Informação da Lusa - Agência de Notícias de Portugal, SA	Independência jornalística; atribuições da Direcção de Informação e Conselho de Redacção	Instar ao cumprimento de recomendações expressas na Delib. 11/DF/2007; Delib. 2/OUT-I/2008
Queixas apresentadas contra publicações periódicas editadas por câmaras municipais	Pluralismo político-partidário em publicações periódicas editadas pela administração local e regional	Directiva 1/2008; Delib. 1/OUT/2008

As análises de caso relativas a conteúdos jornalísticos de televisão (sete casos) tiveram como principais problemáticas a exibição de imagens potencialmente chocantes para públicos mais sensíveis em programas de informação, a observância do princípio do pluralismo e os limites à liberdade de programação.

FIG. 3 Análises UAMédia relativas a conteúdos jornalísticos de televisão

Queixas/Participações - conteúdos jornalísticos de televisão	Problemáticas	Decisão
Participação da Associação Portuguesa de Industriais de Calçado contra a RTP1	Liberdade e autonomia editoriais; utilização de imagens de arquivo e os seus contextos	Processo arquivado; Delib. 2/CONT-TV/2009
Participações contra a SIC, pela exibição de reportagem sobre <i>piercings</i> , no Primeiro Jornal de 15 de Março de 2008	Liberdade e autonomia editoriais; imagens potencialmente perturbadoras e protecção de públicos sensíveis	Sensibilizar para a necessidade de um tratamento adequado de conteúdos passíveis de afectar públicos sensíveis; Delib. 21/CONT-TV/2008
Peça jornalística da SIC e SIC Notícias referente a dois assaltos a dependências bancárias do Concelho de Sintra	Direitos fundamentais - discriminação com base em atributos raciais no discurso noticioso	Instar à observância do princípio de não discriminação; Delib. 20/CONT-TV/2008
Queixa da Associação de Inquilinos Lisbonenses contra a SIC, RTP e TVI	Pluralismo informativo e a liberdade e autonomia editoriais	Processo arquivado; Delib. 16/CONT-TV/2008
Queixas contra a transmissão da reportagem "Swing", na RTP1, a 30 de Janeiro de 2008	Conteúdos de teor erótico e sexual e os limites legais à liberdade de programação	Processo arquivado; Delib. 14/CONT-TV/2008
Queixa da FENPROF contra a SIC	Pluralismo informativo e a liberdade e autonomia editoriais em programas televisivos de debate	Processo arquivado; Delib. 10/CONT-TV/2008
Queixa de António Manuel contra a RTP1, a propósito de uma entrevista a Catalina Pestana	Responsabilidade editorial por declarações de entrevistados e o exercício da liberdade de expressão	Processo arquivado; Delib. 3/CONT-TV/2008

Foram analisados seis casos envolvendo conteúdos em programas televisivos de entretenimento, que remeteram para problemáticas como a liberdade de expressão e criação artística em programas de humor, os efeitos de determinados conteúdos em horários acessíveis a crianças e adolescentes, ou o respeito por normas ético-jurídicas na exibição de conteúdos de formato jornalístico em programas de entretenimento.

FIG. 4 Análises UAMédia relativas a conteúdos em programas televisivos de entretenimento

Queixas/Participações - Conteúdos em Programas de Entretenimento TV	Problemáticas	Decisão
Participações contra o sketch "Louvado sejas ó Magalhães", exibido no programa "Zé Carlos", da SIC, a 19 de Outubro de 2008	Limites à liberdade de programação; liberdades de expressão e criação artística em programas de humor	Processo arquivado; Delib. 23/CONT-TV/2008
Queixa da Sociedade Externato Rumo ao Sucesso contra a TVI	Conteúdos de formato jornalístico em programa de entretenimento e a ética de antena	Recomendação: Decisão Individualizada 1/2008; Delib. 22/CONT-TV/2008
Queixa de António Gaspar Prazeres contra a SIC pela exibição no programa "Éxtase" de peça sobre o Eros Porto	Exibição de imagens de pendor erótico e sexual; horários de exibição; limites à liberdade de programação	Processo contra-ordenacional; Delib. 18/CONT-TV/2008
Participações contra o horário de exibição do programa "Smackdown! Wrestling" na TVI	Representação simbólica da violência em espectáculos televisivos exibidos em horário dirigido a públicos infantis	Processo arquivado; Delib. 12/CONT-TV/2008
Participação de Luíza Maria Mascarenhas sobre a telenovela "Prova de Amor", exibida na RTP1, no dia 19 de Março de 2008	Exibição de cenas de índole sexual em programa de ficção; horários de exibição; a protecção de crianças e adolescentes	Processo arquivado; Delib. 11/CONT-TV/2008
Participação contra a SIC Mulher pela transmissão dos programas "Oprah Winfrey Show" e "Tyra Banks Show"	Discriminação - igualdade de género; programas vocacionados para o público feminino	Processo arquivado; Delib. 8/CONT-TV/2008

Relativamente ainda a conteúdos televisivos, foram analisados dois anúncios publicitários em resultado de queixas apresentadas por telespectadores. Ambos os casos remetiam para situações pretensoamente humorísticas que no entender dos queixosos poderiam colidir com direitos fundamentais – direito à honra e reputação e princípio da não discriminação.

FIG. 5 Análises UAMédia relativas a conteúdos publicitários na TV

Queixas/Participações - conteúdos publicitários TV	Problemáticas	Decisão
Queixa de Sérgio Marçal contra Media Saturn Lda, RTP1, SIC e TVI, pela exibição da campanha "Eu é que não sou parvo..."	Direitos fundamentais e conteúdos publicitários de pendor humorístico	Processo arquivado; Delib. 8/PUB-TV/2008
Queixa de António Sota Martins sobre a exibição de filme publicitário televisivo da marca Ford	Discriminação por atributos étnicos e conteúdos publicitários	Processo arquivado; Delib. 7/PUB-TV/2008

A Unidade de Análise de Média desenvolveu ainda uma análise de caso no âmbito do parecer emitido pelo Conselho Regulador da ERC relativamente à operação de concentração entre a TV Cabo Portugal, SA e a TV Tel, Comunicações, S.A.. A análise consistiu numa apreciação comparativa da oferta de serviços de programas pelos dois operadores de distribuição e dos efeitos possíveis em termos de diversidade de oferta televisiva.

FIG. 6 Análise UAMédia no âmbito de pareceres

Parecer relativo à Operação de Concentração entre CATVP - TV Cabo Portugal, SA e TV Tel, Comunicações, SA	Oferta televisiva de dois operadores cabo e efeitos resultantes de operação de concentração	Parecer 3/PAR-ER/2008; Delib. 1/CC/2009
---	---	---

Além das análises desenvolvidas para deliberações, foram realizadas em 2008 nesta unidade cerca de uma dezena de informações em resultado de participações dirigidas à ERC, que conduziram a processos de arquivamento liminar.

1.5.1.3 Análises Sistemáticas

No âmbito das análises sistemáticas, a Unidade de Análise de Média foi responsável por dois estudos que constam do plano de actividades anual da ERC no âmbito do exercício das suas funções de supervisão da actividade dos média.

Análise da programação televisiva

Este estudo sistemático consistiu na análise da programação de 2007 emitida pelo serviço público de televisão (RTP1 e RTP2) e pelos serviços de programas generalistas dos operadores privados de televisão SIC e TVI.

Teve como objectivo central identificar de que forma as obrigações definidas para o serviço público de televisão e para a actividade dos operadores privados SIC e TVI foram observadas na composição das suas grelhas de programação.

O estudo foi baseado numa amostra representativa, de tipo sistemática, compreendendo a análise de 184 grelhas de programação de 2007. Foram analisados no total 3584 programas emitidos pelos quatro serviços de programas considerados.

Pretende-se aferir da correspondência entre as práticas televisivas e as obrigações de programação estabelecidas nos contratos de Concessão do Serviço Público de Televisão e em sede de renovação de licenças para o exercício da actividade televisiva dos operadores privados.

FIG. 7 – Número e duração dos programas analisados no estudo de 2007

Canal	N.º de Programas		Duração de programas	
	n	%	(hh:mm)	%
RTP1	858	23,9	871:04	25,0
RTP2	1082	30,2	1058:15	30,3
SIC	818	22,8	771:29	22,1
TVI	826	23,1	788:34	22,6
Total	3584	100,0	3489:22	100,0

Esta análise sistemática constitui parte integrante do Relatório de Regulação da ERC – 2007 e pode ser consultada através do seu sítio electrónico (www.erc.pt).

Análise do pluralismo político-partidário na informação não diária

No âmbito do processo de avaliação do pluralismo político-partidário na televisão pública desencadeado pela ERC, foram realizados em 2008 dois estudos sistemáticos relativos a programas de informação não diária emitidos pelo serviço público de televisão:

- Relatório do Pluralismo Político-Partidário na Informação não Diária da RTP – 2007;
- Relatório Intercalar do Pluralismo Político-Partidário na Informação não Diária da RTP - 1º semestre 2008.

A análise abrange os serviços de programas RTP1, RTP2, RTPN, RTP Madeira e RTP Açores, compreendendo todos os programas de debate, comentário e entrevista em que os actores/protagonistas do Governo e dos partidos políticos têm uma presença permanente ou frequente.

No relatório de 2007 foram validados para análise 17 programas de informação do serviço público de televisão, emitidos entre 1 de Setembro e 31 de Dezembro. A análise no relatório intercalar relativo ao primeiro semestre de 2008 compreendeu 19 programas de informação, emitidos entre 1 de Janeiro e 30 de Junho.

Os relatórios encontram-se disponíveis para consulta no sítio electrónico www.erc.pt.

1.5.1.4 Projectos Especiais

Em 2008, a Unidade de Análise de Média, em articulação com outros departamentos da ERC ou com entidades externas, colaborou no desenvolvimento dos seguintes projectos:

Caracterização do sector de radiodifusão local

Participação na equipa de coordenação e acompanhamento do estudo sobre o sector de radiodifusão local, desenvolvido pela Change Partners e a Escola Superior de Comunicação Social, publicado em Janeiro de 2009, com o título *Caracterização do sector da radiodifusão local*.

Concurso “Televisão Digital Terrestre”

Participação na Comissão Técnica da ERC designada para o acompanhamento de todas as fases do concurso público para atribuição de licenças de frequências de âmbito nacional e parcial para o serviço de radiodifusão Televisiva Digital Terrestre (MUXES B a F).

Concurso “5º Canal”

Participação no grupo de trabalho constituído para acompanhamento do Concurso Público para o licenciamento de um serviço de programas de âmbito nacional, generalista, de acesso não condicionado livre (“5º Canal”), tendo participado, designadamente, nas fases de emissão de parecer sobre regulamento do concurso e de construção do modelo de avaliação.

1.5.1.5 Outras Actividades

A Unidade de Análise de Média, conjuntamente com outros departamentos, participou ainda nas seguintes actividades da ERC:

- Organização da *II Conferência da ERC – Por uma Cultura de Regulação*, que decorreu nos dias 16 e 17 de Outubro, na Fundação Calouste Gulbenkian, em Lisboa, subordinada ao tema “A Regulação como Valor num Mundo em Mudança”.
- Organização do *I Encontro de Reguladores Ibéricos da Comunicação Social*, que reuniu em Lisboa, nos dias 1 e 2 de Fevereiro, responsáveis das Entidades Reguladoras da Comunicação Social de Portugal, Andaluzia, Catalunha e Navarra.

1.5.2 Unidade de Fiscalização

1.5.2.1 Rádio

1.5.2.1.1 Renovação de títulos habilitadores de operadores de âmbito de local

As licenças atribuídas aos operadores de rádio estão sujeitas a renovação ao fim de dez anos, impondo a Lei da Rádio que o pedido de renovação seja apresentado no prazo de seis meses antes do termo da validade da licença.

No âmbito das competências para a renovação das licenças cometidas à ERC, foram apresentados 227 pedidos de renovação, analisados mediante a verificação do respeito e observância das obrigações legais que impendem sobre os operadores e dos conteúdos das respectivas emissões. Dos pedidos apresentados, até Dezembro de 2008, 64 foram aprovados.

1.5.2.1.2 Difusão de música portuguesa

No âmbito do acompanhamento da actividade das rádios, no que respeita às obrigações de difusão de música portuguesa na sua programação musical, foi implementado, ainda em 2007, um sistema de monitorização, designado Portal de Rádio, através do qual é possível acompanhar e avaliar, ao longo da unidade temporal mês, o desempenho dos operadores em matéria de cumprimento das citadas obrigações.

No final de 2008, encontravam-se activas no sistema de recolha automática de dados 147 rádios. No decurso do ano de 2008, para além do universo médio de 130 serviços de programas avaliados mensalmente através do sistema automático, foram, ainda, sujeitas a análise extraordinária, por via de amostragem, as difusões musicais de 110 serviços de programas de radiodifusão locais que não se encontram activos no sistema automático de quotas de música portuguesa e que contemplou os meses de Agosto a Dezembro de 2008.

1.5.2.1.3 Acções de fiscalização

Foram realizadas acções de fiscalização regulares, tendo por objectivo a verificação do cumprimento das condições de licenciamento e das obrigações legais impostas em matéria de emissão de serviços de programas de cobertura local.

Até ao final de 2008, foram desenvolvidas 54 acções de fiscalização a operadores de rádio, 16 das quais implicaram a deslocação às instalações das rádios.

1.5.2.2 Televisão

1.5.2.2.1 Limites à liberdade de programação

Verificação do cumprimento das regras previstas no artigo 27º da Lei da Televisão, respeitante aos limites à liberdade de programação, na sequência de queixas recebidas na ERC ou por indícios de irregularidade.

- **Objectivo** – Protecção de públicos vulneráveis de acordo com os critérios definidos na grelha de análise, baseada na prática adoptada por outras entidades nacionais e estrangeiras, com competência na matéria¹.
- **Situações analisadas** - A Unidade de Fiscalização analisou situações ocorridas nas emissões dos serviços de programas televisivos nacionais, indiciadoras de incumprimento da Lei da Televisão. As situações foram analisadas face às normas impostas ao exercício da actividade televisiva, no que respeita aos diversos elementos da programação e que se identificam na figura 1.

1.5.2.2.2 Publicidade na televisão

Observância do cumprimento das normas previstas nos artigos 8º, 9º 18º, 24º e 25º do Código da Publicidade. As situações analisadas tiveram origem em queixas apresentadas recebidas na ERC ou em indícios de irregularidades.

- **Objectivo** – Protecção dos direitos do consumidor, no que respeita à licitude, identificabilidade e veracidade das mensagens publicitárias.
- **Situações analisadas** - A Unidade de Fiscalização analisou situações ocorridas nas emissões dos serviços de programas televisivos nacionais, indiciadoras de incumprimento do Código da Publicidade (CP). As situações foram analisadas face às normas impostas no CP, no que respeita ao princípio da identificabilidade, à publicidade oculta ou dissimulada, às restrições ao objecto da publicidade, ao patrocínio e às regras de inserção da publicidade na televisão exercício da actividade televisiva, no que respeita aos diversos elementos da programação e que se identificam na figura 1.

1 Comissão de Classificação de Espectáculos, CSA, OFCOM, British Board of Film Classification e outras entidades congéneres

FIG. 1 Verificações extraordinárias

Serviços de programas	N.º casos	Gênero	Programa	Lei da TV	Código Publicidade
RTP1	8	Entretenimento	"Operação Triunfo"		Art.º 24º
		Serviço noticioso	Jornal da Tarde (notas de rodapé)	Art.º 34º	
		Desporto	Jogos de futebol		Art.º 25º
		Filme	"O Pianista"	Art.º 27º	
		Reality-show	"Dança comigo"		Art.º 24º
		Filme	"Aconteceu em Chicago"	Art.º 27º	
		Entrevista	"Grande Entrevista" - Luís Gomes	Art.º 34º	
		Serviço noticioso	Jornal da Tarde - Reportagem		Art.º 18º
SIC	9	Serviço noticioso	Jornal da Noite	Art.º 27º	
		Autopromoção	"Malucos do Riso"	Art.º 27º	
		Serviço noticioso	"Turismo rural"		Art.º 9º
		Entretenimento/Humor	"Hora H"	Art.º 27º	
		Novelas	"Duas Caras" e "Os sete pecados"	Art.º 34º	
		Desporto	Jogos de futebol		Art.º 25º
		Entretenimento	"Fátima" - Crónica policial	Art.º 27º	
		Novelas	"Ciranda de pedra"	Art.º 29º	
		Reportagem	"Correios da droga"	Art.º 27º	
TVI	8	Série	"Morangos com Açúcar"	Art.º 27º	
		Filme - Interrupções Pub.	"Uma Casa na Bruma"		Art. 25º
		Filme	"Exterminador Implacável 3"	Art.º 27º	
		Serviço noticioso	Jornal Nacional - Reportagem		Art. 25º
		Novelas	"Feitiço do Amor", "A Outra" e "Fascínios"		Art.s 8º, 9º
		Filme	"O Matador"	Art.º 27º	
		Filme	"Into the Sun"	Art.º 27º	
		Autopromoção - Novela	"Flor do Mar"	Art.º 27º	
SIC NOTÍCIAS	1	Debate	Edição da Noite	Art.º 34º	
PORTO CANAL	1	Documentário	Mestre Alves	Art.º 27º	
MOV	1	Série	Roma	Art.º 27º	
Total casos - 28 (23 em resultado de queixas e cinco por iniciativa da ERC)					

1.5.2.2.3 Tempo reservado à publicidade

Análise dos volumes publicitários difundidos nos dez serviços de programas televisivos nacionais, que constam da figura 2, numa amostra de seis meses do ano de 2008.

1.5.2.2.3.1 Trabalho planificado

- **Objectivo** – Verificar o cumprimento do disposto na Lei da Televisão, relativamente aos limites de tempo reservado à difusão de mensagens publicitárias, em cada período compreendido entre duas unidades de hora, de acordo com o disposto no artigo 40º da Lei da Televisão. No que respeita à concessionária de serviço público, foi verificado igualmente o cumprimento do estipulado na Cláusula 13ª do Contrato de Concessão Geral de Serviço Público de Televisão.
- **Amostra** – Seis meses de emissão dos canais RTP1, SIC e TVI (Março, Maio, Julho, Setembro, Novembro e Dezembro de 2008) e um mês dos canais RTP África, RTP Memória, RTPN, SIC Notícias, SIC Radical, SIC Mulher e Sport TV1.

FIG. 2 Tempo reservado à publicidade

Operador	Serviço de programas	N.º horas	N.º casos
RTP	RTP1	4320	8
	RTP África	720	0
	RTP Memória	720	0
	RTPN	720	0
SIC	SIC	4320	4
	SIC Radical	720	0
	SIC Mulher	720	0
	SIC Notícias	720	0
TVI	TVI	4320	9
SPORT TV	SPORT TV1	720	0
TOTAL		18.000	21

1.5.2.2.4 Autorizações para acesso à actividade televisiva

1.5.2.2.4.1 Processos de autorização dos serviços de programas televisivos

No ano de 2008, foram desencadeadas as diligências relativas à apreciação de nove processos de autorização para o exercício da actividade de televisão, tendo sido autorizados pela ERC os seguintes serviços de programas televisivos:

- **MVM – Moda, Vídeo e Música**, serviço de programas disponibilizado pelo operador Região Norte TV – RNTV, temático de moda e música, de âmbito nacional e acesso não condicionado com assinatura.
- **Música Brasil TV**, serviço de programas disponibilizado pelo operador Região Norte TV- RNTV, temático de música, de âmbito nacional e acesso não condicionado de assinatura.
- **SCN – Sport Canal**, do operador SCN, Sportcanal – Actividades de Televisão e Rádio, temático de desporto, de âmbito nacional e acesso não condicionado com assinatura.
- **Sport TV3**, do operador Sport TV Portugal, serviço de programas temático de desporto, de cobertura nacional e acesso condicionado.
- **Sport TV África**, do operador Sport TV Portugal, serviço de programas temático de desporto, de cobertura internacional e acesso condicionado.
- **Sport TV HD**, do operador Sport TV Portugal, serviço de programas temático de desporto, de cobertura nacional e acesso condicionado.
- **Benfica TV**, do operador Benfica TV, serviço de programas temático de desporto, de âmbito nacional e acesso não condicionado com assinatura.

1.5.2.2.5 Difusão de obras audiovisuais

Em desenvolvimento do processo iniciado no decurso de 2007, com a participação activa dos operadores, no ano de 2008, desencadeou-se a plena operacionalização do sistema denominado Portal da Televisão (Portal TV-ERC), através do qual é possível o acompanhamento da difusão de obras audiovisuais, dado que o mesmo permite obter informação sobre a totalidade dos programas emitidos pelos operadores abrangidos por estas obrigações nas 24 horas de emissão diária, a partir da qual são apuradas as percentagens anuais.

- **Objectivo** – Apuramento de quotas de difusão de obras audiovisuais, de acordo com as exigências da Lei da Televisão e as orientações da Directiva Serviços de Comunicação Social Audiovisual, relativas a:
 - Programas originariamente em língua portuguesa e obras criativas de produção originária em língua portuguesa;
 - Programas originários de países lusófonos;
 - Produção nacional e produção nacional independente;
 - Obras de produção europeia; e

- Obras de produção independente recente.
- **Amostra** - No ano de 2008, com a criação do Portal TV-ERC, foi possível apurar valores, pela primeira vez, sobre o universo total da emissão do ano e não em amostras de períodos regulares, como em anos anteriores.

Foram analisados os dados prestados pelos operadores identificados no quadro infra, os quais foram validados pela Entidade Reguladora.

FIG. 3 Operadores de televisão e serviços de programas analisados

OPERADORES DE TELEVISÃO	SERVIÇOS DE PROGRAMAS
RTP - Rádio e Televisão de Portugal	RTP1 RTP2 RTP Internacional RTP África RTP Memória RTPN RTP Madeira RTP Açores
SIC - Sociedade Independente de Comunicação	SIC SIC Internacional SIC Radical SIC Mulher
TVI - Televisão Independente	TVI
ZON Conteúdos - Activ.tv e de Prod. de Conteúdos	TV Cine1 TV Cine2 TV Cine3 TV Cine4 MOV
Lisboa TV	SIC Notícias
SPORT TV	SPORT TV1 SPORT TV2 SPORT TV3 SPORT TV ÁFRICA
Avenida dos Aliados - Sociedade de Comunicação	Porto Canal
RNTV - Região Norte Televisão	RNTV mvm

1.5.2.2.6 Anúncio da programação

O artigo 29º da Lei da Televisão obriga os operadores de televisão ao cumprimento da programação anunciada, devendo as alterações ser comunicadas com uma antecedência superior a 48 horas. O preceito em causa consagra algumas excepções quanto ao dever de comunicação das alterações à programação, designadamente, “quando a própria natureza dos acontecimentos transmitidos o justifique, por necessidade de cobertura informativa de ocorrências imprevistas ou em casos de força maior”.

Neste domínio, e visando a sensibilização dos operadores para a importância do cumprimento desta obrigação, foram realizados encontros com os diversos operadores, no sentido de, em conjunto, serem criados mecanismos de controlo da emissão dos seus serviços, a fim de que a mesma corresponda às grelhas previamente anunciadas.

Para avaliação do desempenho dos operadores, a Entidade Reguladora criou, ainda, uma ferramenta informática, designada “Análise das grelhas de programação”, que permite efectuar de forma ágil e eficaz a comparação entre a emissão real e o anúncio da programação, cuja utilização plena ocorreu em Junho de 2008.

- **Objectivo** - Verificação do cumprimento destes deveres pelos operadores de televisão, efectuando-se uma análise comparativa entre a programação anunciada pelo operador e a emissão diária.
- **Amostra** - Foram abrangidos, na fiscalização efectuada, os quatro serviços de programas de acesso não condicionado livre - RTP1, RTP2, SIC e TVI -, tendo sido excluídos dos resultados os desvios de valor inferior ou igual a três minutos. A partir de Junho de 2008, desenvolveu-se uma verificação diária das situações de desvios da programação anunciada, as quais passaram a ser consideradas justificadas ou não justificadas, tendo presentes os critérios de excepção definidos no n.º 3 do artigo 29º da Lei da Televisão, supracitados.

1.5.3 Unidade de Monitorização

1.5.3.1 Objectivos

A Unidade de Monitorização iniciou a sua actividade em Agosto de 2006. Constituem objectivos principais da Unidade de Monitorização:

- a) Adoptar procedimentos padronizados de recolha de informação e, correlativamente, obter dados fiáveis e sistemáticos sobre os conteúdos emitidos/publicados;
- b) Efectuar análises comparativas entre meios e identificar tendências nos conteúdos emitidos/publicados;
- c) Realizar a monitorização sistemática dos conteúdos informativos de televisão, rádio e imprensa;
- d) Acompanhar o cumprimento do pluralismo político-partidário no serviço público de televisão;

- e) Produzir informação relativa aos contextos de recepção, perfis de públicos e caracterização da audiência dos conteúdos analisados;
- f) Acompanhar a elaboração de estudos realizados em parceria com entidades externas;
- g) Acompanhar a evolução dos novos média e os conteúdos difundidos através de redes de comunicação electrónicas.

A actividade de monitorização abrange conteúdos radiodifundidos/publicados pela televisão, rádio, imprensa e outros órgãos de comunicação social sujeitos a regulação. Para cumprir os objectivos enunciados, e em respeito pelo quadro jurídico e regulamentar, foi definido um conjunto de critérios e de metodologias cientificamente sustentados. O trabalho de monitorização foi desenvolvido em permanência ao longo do ano.

1.5.3.2 Televisão

O trabalho de monitorização dos serviços de programas tem por base objectivos concretos e assenta em metodologias variadas reflectidas na análise dos blocos informativos, na avaliação do pluralismo político-partidário e nos estudos de caso. A técnica subjacente é, contudo, transversal ao conjunto do trabalho de monitorização – a análise de conteúdo é uma técnica de investigação que permite descrever objectiva e sistematicamente o conteúdo manifesto da comunicação, assim como realizar inferências válidas dos dados analisados para o seu contexto. A aplicação da análise de conteúdo aos estudos da Unidade de Monitorização passa também por um processo de conceptualização mediante os objectivos e obrigações da **ERC** constantes da lei. A materialização deste processo cumpre-se na actividade de codificação através de uma base de dados SPSS (*Statistical Package for Social Sciences*) que corresponde aos critérios da objectividade, sistematicidade e generalidade.

1.5.3.2.1 Análise do Pluralismo Político-Partidário no Serviço Público de Televisão

Em Setembro de 2007, por decisão do Conselho Regulador, a Unidade de Monitorização iniciou a análise do pluralismo político-partidário no serviço público de televisão, de acordo com as atribuições estatutárias da ERC. Foi desenvolvido um modelo de monitorização que vai de encontro ao pressuposto da promoção do pluralismo político, cultural e da diversidade de expressão das várias correntes de pensamento nos meios de comunicação social.

A análise do pluralismo político-partidário baseia-se numa amostra representativa do universo das notícias dos blocos informativos dos canais de televisão de serviço público (RTP1, RTP2, RTPN, RTP Açores e RTP Madeira), focando-se exclusivamente nas peças com protagonistas ou instituições da esfera político-partidária e governamental. Os resultados da análise são apresentados com uma regularidade anual.

Relatório sobre Avaliação do Pluralismo Político-Partidário no Serviço Público de Televisão (2007/2008)

A análise do pluralismo político-partidário no serviço público de televisão realizada pela Unidade de Monitorização debruçou-se sobre três blocos informativos da RTP1 e RTP2 – Jornal da Tarde e Telejornal na RTP1 e Jornal 2 na RTP2 – emitidas entre 1 de Setembro de 2007 a 31 de Dezembro de 2008. Avaliou-se também o pluralismo político-partidário no noticiário das 24 horas da RTPN, o bloco informativo com mais audiência do canal. Os canais regionais de serviço público foram, do mesmo modo, objecto de análise por parte da Unidade de Monitorização. Contemplaram-se os dois blocos informativos em horário nobre da RTP Açores e RTP Madeira.

O procedimento de avaliação utilizado é de natureza qualitativa e quantitativa. Da aplicação do modelo, tendo em conta a *presença* dos protagonistas ou instituições político-partidárias e governamentais, identificaram-se algumas diferenças relativamente aos valores de referência definidos pelo Conselho Regulador da **ERC**.

1.5.3.2.2 Análise Sistemática das Televisões Generalistas

A Unidade de Monitorização iniciou, em Setembro de 2006, a análise sistemática dos blocos informativos em horário nobre dos serviços de programas da televisão generalista, actividade que continuou a ser realizada em 2007 e 2008.

Na busca de um retrato o mais próximo possível da realidade, e na impossibilidade de analisar o universo dos blocos informativos, constituiu-se uma amostra representativa com um grau de confiança de 95%, um erro máximo de amostragem que decresce ao longo do tempo e uma taxa de amostragem significativamente superior ao valor mínimo requerido. A amostra definida é do tipo sistemático.

A análise sistemática dos blocos informativos assentou num conjunto de indicadores concebidos para dar substância a conceitos com elevado grau de indeterminação constantes da legislação e das normas aplicáveis, como sejam a diversidade, o rigor e a independência. Estes conceitos sustentaram a definição dos eixos de análise do estudo sistemático da informação televisiva, traduzidos nas seguintes dimensões de análise: a) caracterização do programa, do canal e da peça noticiosa; b) tratamento e modalidades de mediatização; c) temáticas; d) fontes de informação; e) actores; f) regras deontológicas; e g) elementos sociográficos.

Relatório sobre Conteúdos Informativos na Televisão Generalista (2007/2008)

Foram analisadas peças jornalísticas dos blocos informativos das 20h00 dos três canais de televisão generalistas (RTP1, SIC e TVI) entre Janeiro de 2007 e Dezembro de 2008. Este estudo permite a análise dos dados comparativos anuais entre 2007 e 2008.

1.5.3.2.3 Análise de Conteúdo de Peças Jornalísticas Sobre Divulgação de Sondagens na Imprensa, Rádio e Televisão

Em 2008, deu-se também início à realização do projecto de **análise de conteúdo de peças jornalísticas sobre divulgação de sondagens na imprensa, na rádio e na televisão**. Este trabalho está a ser executado com a colaboração do Centro de Investigação e Estudos de Sociologia (CIES). Sendo transversal aos três meios de comunicação, a análise incide sobre todas as publicações periódicas, todas as emissoras de rádio e todas as televisões reguladas pela ERC, tratando-se portanto do universo de peças jornalísticas que incluem a divulgação ao público de dados resultantes de sondagens.

1.5.3.2.4 Relatórios de Audiências

A Unidade de Monitorização produziu, ao longo de 2008, relatórios com informação relativa à recepção de serviços de programas, perfis de públicos e caracterização das audiências. Especificamente, a análise recai sobre os noticiários dos canais generalistas (RTP1, RTP2, SIC e TVI). Os dados são disponibilizados pela Mediamonitor/Marktest Audimetria e, em 2008, não foram preparados para apresentação pública mas apenas para utilização interna desta Unidade.

1.5.3.2.5 Estudos de Caso

Os estudos de caso realizados pela Unidade de Monitorização são definidos pelo Conselho Regulador da ERC e caracterizam-se por uma análise direccionada e intensiva sobre uma determinada realidade, assunto ou acontecimento. Em 2006, foram realizados dois estudos solicitados pelo Conselho Regulador: 1) "Cobertura Jornalística de Incêndios Florestais. Análise de Conteúdo dos Blocos Informativos das 20h00 dos canais de televisão RTP1, SIC e TVI no período de 15 de Maio a 15 de Setembro" [Anexo à Deliberação 1-I/2006], no âmbito do chamado "caso Cintra Torres"; 2) Na sequência do designado "caso Carrilho", foi elaborada uma análise integrada na Deliberação 8/PLU-TV/2007, Questões suscitadas pelo livro *Sob o Signo da Verdade*.

Em 2007, foi realizado um estudo sobre a cobertura jornalística das eleições intercalares para a Câmara Municipal de Lisboa. O relatório denominado "Eleições Intercalares para a Câmara Municipal de Lisboa (2007) – A Cobertura Jornalística no Telejornal (RTP1), no Jornal da Noite (SIC) e no Jornal Nacional (TVI)" foi anexo à Deliberação 9/PLU-TV/2007, Cobertura Televisiva das Eleições Intercalares para a Câmara Municipal de Lisboa (2007).

Em 2008, a Unidade de Monitorização realizou um estudo de caso denominado: Análise da informação emitida pelos operadores RTP, SIC e TVI relativa aos acontecimentos ocorridos na Quinta da Fonte, em Loures [Anexo à Deliberação 9/CONT-TV/2008].

1.5.3.3 Imprensa

A monitorização da imprensa faz-se, essencialmente, através de duas vertentes: a) análise sistemática que assenta numa metodologia semelhante à monitorização televisiva; b) estudos de caso definidos pelo Conselho Regulador da **ERC**.

Em 2008, a **análise de imprensa** foi executada com a colaboração do Centro de Investigação e Estudos de Sociologia (CIES).

Em 2008, deu-se também início à realização do projecto de **identificação de conteúdos publicitários nas seguintes publicações periódicas**: *Correio da Manhã, Diário de Notícias, Jornal de Notícias, Público, 24 Horas, Expresso, Sol, Visão, Sábado e Focus*. Este trabalho está a ser executado com a colaboração do Centro de Investigação e Estudos de Sociologia (CIES).

1.5.3.3.1 Análise da Imprensa

Tal como a monitorização dos blocos informativos de televisão, foi iniciada em Setembro de 2006 a análise sistemática da imprensa, mantendo-se ao longo de 2007 e 2008.

O objecto de análise compreende a imprensa diária e semanal de âmbito nacional (*Público, Diário de Notícias, Jornal de Notícias, Correio da Manhã, 24 Horas, Expresso e Sol*) e os jornais regionais de serviço público (*Jornal da Madeira e Diário de Alentejo*). A técnica de análise e a amostra seleccionada coincidiram com as opções metodológicas feitas para a televisão.

Relatório sobre conteúdos das publicações periódicas de capitais públicos (2008)

No ano de 2008, a monitorização da imprensa centrou-se na análise das publicações periódicas de capitais públicos (*Jornal da Madeira e Diário de Alentejo*).

Relatório sobre presença dos requisitos enunciados no artigo 15º da Lei de Imprensa (Lei n.º 2/99) (2008)

No ano de 2008, a análise de imprensa incorporou ainda a identificação, nas publicações abrangidas, da presença dos requisitos enunciados no artigo 15º da Lei de Imprensa (Lei n.º 2/99). São abrangidos nesta dimensão as seguintes publicações periódicas: *Correio da Manhã, Diário de Notícias, Jornal de Notícias, Público, 24 Horas, Expresso, Sol, Visão, Sábado e Focus*.

1.5.3.4 Rádio

A monitorização da rádio faz-se, essencialmente, através de três vertentes: a) análise sistemática que assenta numa metodologia semelhante à monitorização televisiva; b) análise do pluralismo político-partidário no serviço público de radiodifusão; c) estudos de caso definidos pelo Conselho Regulador da ERC.

1.5.3.4.1 Análise do Pluralismo Político-Partidário no Serviço Público de Rádio

Em Janeiro de 2008, por decisão do Conselho Regulador, a Unidade de Monitorização iniciou a análise do pluralismo político-partidário no serviço público de radiodifusão, de acordo com as atribuições estatutárias da **ERC**. Foi desenvolvido um modelo de monitorização que vai de encontro ao pressuposto da promoção do pluralismo político, cultural e da diversidade de expressão das várias correntes de pensamento.

A análise do pluralismo político-partidário no serviço público de radiodifusão baseia-se numa amostra representativa do universo das notícias dos espaços noticiosos de serviço público da RDP - Antena 1, focando-se exclusivamente nas peças com protagonistas ou instituições da esfera político-partidária e governamental. Os resultados da análise são apresentados com uma regularidade anual.

Relatório sobre Avaliação do Pluralismo Político-Partidário no Serviço Público de Rádio (2008)

A análise do pluralismo político-partidário no serviço público de rádio (RDP - Antena 1) foi iniciada em Janeiro de 2008 e foi executada com a colaboração do Centro de Investigação e Estudos de Sociologia (CIES). Este trabalho baseia-se numa amostra representativa do universo das notícias dos espaços noticiosos referidos supra e foi sistemática e permanentemente acompanhado pela Unidade de Monitorização a quem cabe a orientação científica do mesmo.

Relatório sobre Análise de Conteúdo de Espaços Noticiosos emitidos pela RDP - Antena 1, Rádio Renascença e Rádio Comercial (2008)

A análise de conteúdo de espaços noticiosos emitidos pela RDP - Antena 1, Rádio Renascença e Rádio Comercial foi iniciada em Janeiro de 2008 e foi executada com a colaboração do Centro de Investigação e Estudos de Sociologia (CIES). Este trabalho baseia-se numa amostra representativa do universo das notícias dos espaços noticiosos referidos supra e foi sistemática e permanentemente acompanhado pela Unidade de Monitorização a quem cabe a orientação científica do mesmo.

1.5.3.5 Outras Actividades

Ao longo de 2008, a Unidade de Monitorização realizou outras actividades, para além dos projectos continuados no tempo, solicitados e definidos pelo Conselho Regulador.

Destaca-se a orientação científica e o acompanhamento de estudos contratados a centros de investigação com enfoques específicos, de acordo com objectivos da regulação, designadamente:

a) "Estudo de Recepção dos Meios de Comunicação Social Portugueses" – foi atribuído ao Instituto Superior de Ciências do Trabalho e da Empresa (**ISCTE**) Teve como principais linhas orientadoras a caracterização qualitativa e quantitativa dos públicos de televisão, imprensa e rádio, assim como a representação que os mesmos têm dos conteúdos difundidos. Por outro lado, incluiu

um enfoque nos denominados “públicos sensíveis”, para sua identificação, caracterização e representações sobre os conteúdos difundidos.

Os resultados apurados através desta investigação, pela sua relevância, foram divulgados durante a II Conferência anual da **ERC** - Por Uma Cultura de Regulação, dedicada ao tema “**A REGULAÇÃO COMO VALOR NUM MUNDO EM MUDANÇA**”, realizada a 16 e 17 de Outubro, na Fundação Calouste Gulbenkian.

b) “Estudo sobre a Programação para a Infância nos canais generalistas de sinal aberto RTP1, RTP2, SIC e TVI” – foi atribuído ao Centro de Estudos de Comunicação e Sociedade (**CECS**) da **Universidade do Minho**. O objectivo do estudo foi monitorizar a oferta da programação infantil e juvenil dos canais generalistas de televisão, caracterizá-la e compreender o valor que este segmento do público assume no conjunto da televisão generalista portuguesa.

Os resultados apurados através desta investigação, pela sua relevância, foram divulgados durante a Conferência organizada pela **ERC**, dedicada ao tema: “**A TELEVISÃO E AS CRIANÇAS**”, realizada a 24 de Março de 2009 na Fundação Calouste Gulbenkian. Nesta mesma Conferência, a Unidade de Monitorização apresentou também resultados da **monitorização da mediatização da infância nos principais blocos informativos dos três canais generalistas portugueses (RTP, SIC e TVI)**.

c) A **ERC** deu ainda início à realização do estudo denominado “**Representação na imprensa e na televisão da imigração e da diversidade étnica, linguística, religiosa e cultural**”, através de um protocolo com o **Alto Comissariado para a Imigração e Diálogo Intercultural (ACIDI)** e o **Instituto de Estudos Jornalísticos da Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra**, que pretende caracterizar a representação das minorias nos conteúdos televisivos, cujo desenvolvimento remete para o ano de 2009.

Em 2008, a Unidade de Monitorização participou na organização e assumiu a coordenação da II Conferência anual da **ERC** - Por Uma Cultura de Regulação, dedicada ao tema “**A REGULAÇÃO COMO VALOR NUM MUNDO EM MUDANÇA**”, realizada a 16 e 17 de Outubro, na Fundação Calouste Gulbenkian.

1.5.4 Unidade de Registos

1.5.4.1 Enquadramento

Compete à **ERC** através da sua Unidade de Registos, assegurar a existência de um registo prévio, obrigatório e de acesso público, específico dos órgãos e meios de comunicação social, o qual contempla:

. as publicações periódicas portuguesas, as empresas jornalísticas nacionais e as empresas noticiosas

nacionais (cfr. n.º 2 do artigo 5º da Lei de Imprensa -Lei n.º 2/99, de 13.01 e alíneas a), b) e c) do artigo 2º do DR n.º 8/99, de 9.06).

. os operadores radiofónicos (artigo 12º da Lei da Rádio - Lei n.º 4/2001 de 23.02 e alínea d) do artigo 2º do DR n.º 8/99, de 9.06).

. os serviços de programas difundidos exclusivamente pela Internet (n.º 8 do artigo 13º da Lei da Televisão - Lei n.º 27/2007 de 30.07).

. os operadores de televisão (n.º 1 do artigo 19º da Lei da Televisão - Lei n.º 27/2007 de 30.07 e alínea e) do artigo 2º do DR n.º 8/99, de 9.06).

1.5.4.2 Actos Registais Praticados no Ano de 2008

1.5.4.2.1 Inscrições

Publicações periódicas

As entidades proprietárias de publicações periódicas não podem iniciar a sua edição, mesmo electrónica, antes de efectuarem o seu registo (*artigo 2º do DR n.º 8/99, de 9.06*). Na observância desta disposição legal, foram **385** as publicações periódicas que requereram a sua inscrição provisória junto da Unidade de Registos da **ERC**.

Empresas jornalísticas

As empresas proprietárias de publicações periódicas que tenham como actividade principal a edição de publicações periódicas estão sujeitas a registo, nos termos previstos pela alínea b) do artigo 2º do DR n.º 8/99. No período em apreço, verificou-se a inscrição de **19** novas empresas jornalísticas.

Empresas noticiosas

Não foi requerido qualquer novo registo.

Operadores radiofónicos

No ano de 2008, foram **14** os operadores de rádio que regularizaram a sua situação registal.

FIG. 1 Operadores radiofónicos

Operadores radiofónicos	2006	2007	2008
Operadores licenciados	312	355	355
Operadores inscritos	257	265	279

Operadores de televisão e respectivos programas televisivos

Neste período, foram registados **dois** novos operadores.

Serviços de programas televisivos distribuídos exclusivamente por internet

Verificaram-se **24** pedidos de inscrição.

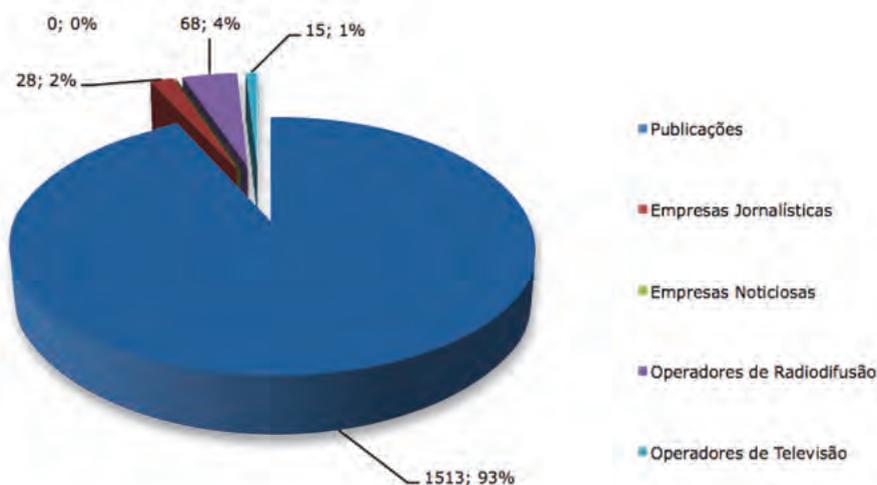
1.5.4.2.2 Averbamentos

Todas as alterações supervenientes aos elementos constantes do registo têm de ser requeridas no prazo de 30 dias após a sua verificação, em obediência ao disposto pelo artigo 8º do DR n.º 8/99, de 9 de Junho.

Em 2008, foram requeridas e averbadas **1624** alterações aos registos existentes, divididas pelos diferentes meios de comunicação:

FIG.2 Averbamentos por meio de comunicação

Publicações Periódicas	1513
Empresas Jornalísticas	28
Empresas Noticiosas	0
Operadores de Radiodifusão	68
Operadores de Televisão	15



1.5.4.2.3 Conversão de Registos Provisórios em Definitivos

O registo das publicações periódicas é provisório por natureza, convertendo-se em definitivo mediante a apresentação do primeiro exemplar publicado no prazo máximo de 90 dias (cfr. artigo 15º do DR n.º 8/99, de 9.06).

No período em análise, foram **215** os registos provisórios convertidos em definitivos.

1.5.4.2.4 Cancelamentos

Tendo-se no ano de 2008, constatado o fim de edição de **457** publicações periódicas, foram desencadeados os devidos procedimentos, tendo sido oficiosamente cancelados os seus registos (artigos 22º e 38º do DR n.º 8/99, de 9 de Junho).

Igualmente cancelados foram os **22** registos provisórios caducados por ausência de conversão.

Também os registos das **53** empresas que deixaram de titular publicações periódicas, perdendo assim a sua qualidade legal de empresas jornalísticas, foram oficiosamente cancelados (artigo 23º do DR n.º 8/99, de 9 de Junho).

FIG. 3 Cancelamentos por meio de comunicação

Publicações Periódicas	479
Empresas Jornalísticas	53
Empresas Noticiosas	-----
Operadores de Radiodifusão	-----
Operadores de Televisão	-----

1.5.4.2.5 Análise e Inserção de Continuidade das Provas de Edição de 2008

Em obediência ao art.º 22º do DR n.º 8/99, de 9 de Junho, as entidades proprietárias de publicações procederam ao envio do seu último exemplar publicado no ano de 2007.

Em 2008, foram analisadas 1215 provas de edição, tendo-se verificado em 325 delas situações de incumprimento dos artigos 8º do DR n.º 8/99 e 15º da Lei de Imprensa (Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro).

Todas estas situações deram origem aos necessários procedimentos administrativos tendentes à sua regularização.

FIG. 4 Ano da última prova de publicação

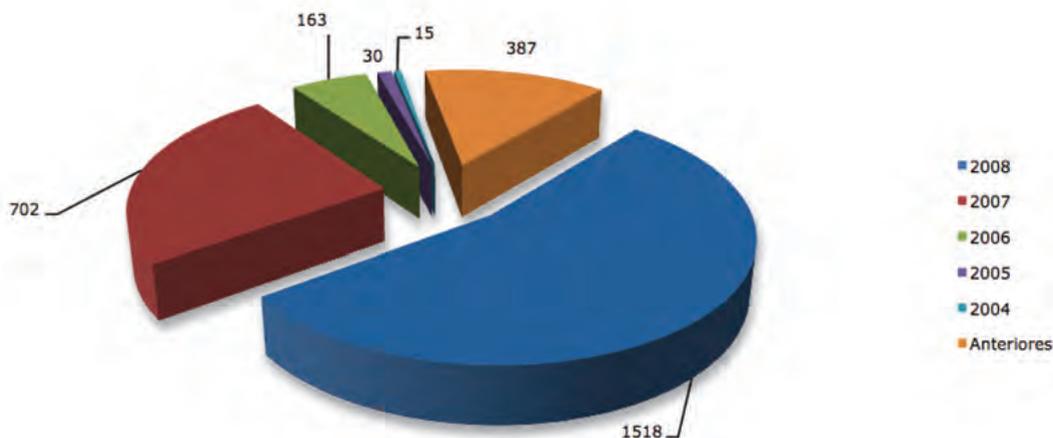
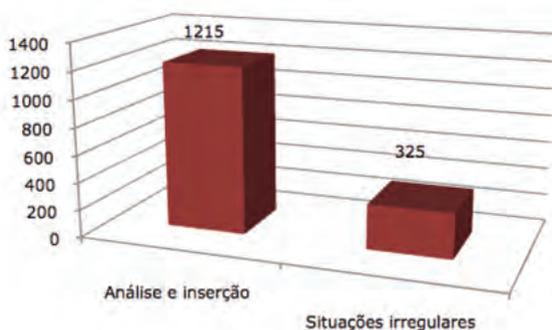


FIG. 5 Provas enviadas/Provas irregulares



1.5.4.2.6 Emissão de Certidões

Para além dos pedidos informais de informações e de esclarecimentos diversos apresentados junto da Unidade de Registos, foram também frequentemente requeridos documentos certificados, relativamente à situação jurídica e aos elementos essenciais dos meios de comunicação social e suas entidades proprietárias.

Em 2008 foram emitidas:

FIG. 6 Total de certidões emitidas

Certidões cadastrais	49
Certidões de exclusão de registo	16
Emissão de cadastros	18

1.5.5 Unidade de Sondagens

1.5.5.1 Introdução

1.5.5.1.1 Considerações Prévias

O ano de 2008 foi um ano inter-eleitoral, evidenciando-se uma quebra generalizada no mercado dos estudos de opinião e políticos. Durante o ano que findou realizou-se apenas um acto eleitoral – a Eleição Legislativa Regional dos Açores, em 19 de Outubro – com reduzida repercussão ao nível dos estudos de opinião realizados (apenas duas investigações divulgadas).

Comparando com o ano de 2007, foram depositados em 2008 menos 22 estudos, num total de 102, estando 95 deles no âmbito do disposto no artigo 1º da Lei n.º 10/2000, de 21 de Junho, ou seja, no âmbito da actividade reguladora da **ERC**. Para além da redução do número de depósitos de sondagens, constatou-se também uma redução no número de empresas que os concretizaram junto desta Entidade Reguladora.

A percentagem de sondagens divulgadas foi menor do que em 2007. Não obstante, o número de peças noticiosas recuperadas em 2008 foi ligeiramente superior ao do ano anterior.

1.5.5.1.2 Missão da Unidade de Sondagens

A Unidade de Sondagens da **ERC** encontra-se enquadrada pelos Estatutos da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (EERC) e, especificamente através da alínea z) do n.º 3 do artigo 24.º, na qual é atribuída à **ERC** a tarefa de “zelar pelo rigor e isenção das sondagens e inquéritos de opinião”, e pelos termos previstos no artigo 15º da Lei n.º 10/2000, de 21 de Junho, no qual estão consagradas as competências da Entidade Reguladora na verificação das condições de realização de sondagens e inquéritos de opinião, bem como da sua divulgação.

A Unidade de Sondagens da **ERC** tem por missão desenvolver um conjunto de actividades que se sintetizam no seguinte:

- Análise das sondagens depositadas pelas empresas de sondagens, nos seus componentes técnico-metodológicos, bem como da sua conformidade com a Lei n.º 10/2000;
- Acompanhamento das divulgações e respectiva conformidade legal;
- Informação sobre eventuais incumprimentos legais que envolvam a realização e divulgação de sondagens;
- Abertura de processos e execução dos procedimentos, no âmbito do acompanhamento fiscalizador a que a **ERC** está adstrita;

- Resposta de informação aos pedidos dos particulares;
- Abertura de processos e execução dos procedimentos dos processos relativos a renovações e novas credenciações de empresas de sondagens;
- Realização dos estudos técnicos e elaboração dos pareceres que suportem toda a actividade reguladora da **ERC** neste domínio.

1.5.5.2 Actividade da Unidade de Sondagens em 2008

Não obstante a redução global do mercado dos estudos de opinião e políticos durante o ano de 2008, a Unidade de Sondagens da **ERC** exerceu um papel mais activo no desenvolvimento do conjunto de actividades em torno da validação dos depósitos e suas divulgações, bem como no incremento das intervenções de índole processual.

O aumento das disponibilidades para um acompanhamento mais premente de todos os aspectos envolventes da actividade desta Unidade deve-se, sobretudo, ao aumento dos recursos humanos disponibilizados para esta área funcional da **ERC**, a uma maior sensibilização para os problemas levantados pela conformidade legal de depósitos e divulgações, bem como a uma melhoria geral do conjunto de procedimentos internos que envolvem a gestão e o fluxo de documentos.

1.5.5.2.1 Actividade Reguladora

Actividades de Acompanhamento dos Depósitos e Divulgações de Sondagens

Desenvolvimento das actividades correntes relativamente aos estudos de opinião e políticos, em especial:

- Análise dos depósitos de sondagens;
- Avaliação técnica das sondagens depositadas pelas empresas de sondagens, bem como da sua conformidade com a Lei n.º 10/2000;
- Recolha e acompanhamento das divulgações e respectiva conformidade legal;
- Informação sobre eventuais incumprimentos legais que envolvam a realização e divulgação de sondagens;
- Abertura de processos e execução dos procedimentos, no âmbito do acompanhamento fiscalizador a que a **ERC** está adstrita;
- Resposta aos pedidos de informação dos particulares;
- Abertura de processos e execução dos procedimentos dos processos relativos a renovações e novas credenciações de empresas de sondagens.

Actividades de Análise dos Depósitos e Divulgações de Sondagens

Para além daquelas, e que repercutem mais directamente as determinações da Lei n.º 10/2000, de 21 de Junho, a Unidade de Sondagens tem desenvolvido um conjunto de acções que visam aprofundar o acompanhamento do rigor e isenção das sondagens de opinião do seguinte modo:

- Através da implementação directa de grelhas de avaliação, tanto para apreciação das Fichas Técnicas dos depósitos como dos elementos de divulgação obrigatória previstos na Lei, de forma a apreciar e detectar as eventuais inconformidades em relação ao corpo legislativo vigente;
- Através do estudo mais detalhado do conteúdo das Fichas Técnicas que são depositadas nesta Entidade Reguladora, acção que teve durante o ano de 2008 um desenvolvimento importante junto das empresas do sector, pelo desenho e apresentação de um modelo uniforme que, em conformidade com a Lei, se pretende que normalize os procedimentos relativos aos depósitos, permita apreciar com mais detalhe o rigor metodológico dos estudos e assim detectar mais facilmente as infracções à Lei;
- Através de reuniões com as empresas do sector, no sentido de acordar em modelos para depósito e divulgação mais ajustados ao rigor e transparência exigíveis, bem como às necessidades do consumidor;
- Através de acções de acompanhamento e de sensibilização junto dos órgãos de comunicação social, no sentido, não apenas de apreciar os modelos de divulgação comumente utilizados, como também de ajustar as necessidades e limitações dos mesmos às exigências da Lei em matéria de elementos de divulgação obrigatórios.

O Histórico de Dados da Unidade de Sondagens

Novos desenvolvimentos da base de dados – **ERC** Sondagens – concretizados pelos técnicos da Unidade de Sondagens durante o ano de 2008 permitiram dotar este instrumento informático com um conjunto de capacidades acrescidas, não apenas para a gestão corrente dos depósitos de sondagens e enquanto instrumento gerador de estatísticas de índole descritiva, como também, e mais importante ainda, na apreciação de todos os aspectos que envolvem a produção e divulgação deste tipo de estudos e os inerentes aspectos de conformidade com a Lei.

A melhoria da capacidade de gestão dos processos de índole jurídica entretanto desencadeados, bem como de gestão do fluxo documental gerado pela e para a Unidade de Sondagens são outros dos aspectos a relevar.

A base de dados é mantida através de uma actualização diária, de acordo com os novos depósitos, divulgações de sondagens monitorizadas e fluxo documental desencadeado.

1.5.5.2 Iniciativas junto das Entidades Interessadas

Acções Externas Junto do Sector

As acções externas tidas durante o ano de 2008 visaram, sobretudo, proceder a um conjunto de intervenções de sensibilização e de normalização de procedimentos junto das empresas credenciadas, que produzem e depositam as sondagens de opinião junto da **ERC**, e dos órgãos de comunicação social divulgadores das mesmas.

Assim, na sequência da reflexão produzida em 2007 durante a Conferência "Sondagens: Desafios e Problemas de Regulação", e, particularmente, das questões levantadas por empresas e órgãos de comunicação social em face dos seus anseios e preocupações relativamente aos requisitos impostos pela Lei n.º 10/2000, de 21 de Junho, pôde esta Entidade Reguladora encetar um estudo conjunto com as empresas de sondagens para a elaboração e implementação de um modelo de Ficha Técnica do depósito e divulgação das sondagens de opinião que esteja mais ajustado às suas práticas, bem como às limitações dos órgãos de comunicação social, no respeito, não apenas pelo espírito e alcance da Lei, mas também, e mais importante ainda, pela transparência da informação veiculada.

Embora ainda em fase de implementação final, este novo modelo de Ficha Técnica, ajustado à realidade das empresas e das necessidades de regulação da ERC impostas pela Lei, foi discutido em 2008 com o sector, tendo merecido a sua atenção e a incorporação de elementos propostos por ambas as partes.

Paralelamente, realizaram-se algumas reuniões com órgãos de comunicação social, de natureza diversa, no sentido de apreciar precisamente as dificuldades impostas pela Lei actual em matéria de elementos de divulgação obrigatórios, possibilitando a apresentação de soluções que garantem as exigências legais e, sobretudo, o rigor e transparência que são devidas ao público consumidor.

Outra iniciativa com repercussão importante junto das empresas do sector esteve relacionada com a disponibilização de uma compilação de dados estatísticos recolhidos junto da Base de Dados do Recenseamento Eleitoral, após diligência tida junto da DGAI – Direcção-Geral da Administração Interna, em Abril de 2008.

Essa disponibilização pública ocorreu em Agosto de 2008, através do portal da **ERC** na internet, tendo como objectivo incentivar a utilização desses dados pelas empresas de sondagens acreditadas pela Entidade Reguladora para a Comunicação Social, no sentido de estimular a melhoria da abordagem metodológica dos processos de amostragem das sondagens de opinião.

Outras Iniciativas

Ainda no seguimento da reflexão produzida em 2007 na Conferência "Sondagens: Desafios e Problemas de Regulação", e das questões levantadas relativamente ao conteúdo e aplicação da Lei n.º 10/2000, de 21 de Junho, a **ERC** tomou a iniciativa de encetar um estudo interno de aprofundamento do documento legal vigente, numa abordagem que, reforçando o espírito de rigor e transparência exigíveis a produtores e divulgadores, procura estudar modelos alternativos mais claros, eficientes e ajustados às práticas dos intervenientes.

Não tendo sido possível o seu lançamento durante o ano de 2008, aprofundou-se um pouco mais o sentido e alcance do estudo proposto sobre a situação actual das sondagens de opinião – a realizar por entidade externa, seleccionada mediante concurso -, o qual abrangerá todos os sujeitos envolvidos, dos produtores dos estudos ao público consumidor, passando pelos órgãos de comunicação social que procedem à sua divulgação, mas não esquecendo também os académicos e os técnicos de estatística.

Este estudo sobre a actual situação das sondagens de opinião será particularmente relevante para a conclusão das eventuais propostas de alteração da Lei n.º 10/2000, as quais se propõe que acompanhem a reflexão conjunta encetada com as empresas credenciadas e órgãos divulgadores, consubstanciadas nas acções conjuntas desenvolvidas durante o ano de 2008, bem como através da Conferência realizada no final do ano de 2007.

Não sendo certo que 2009, dado o número de actos eleitorais previstos, temporalmente desfasados, seja um ano propício para a aplicação deste tipo de investigações de fundo, podendo questionar-se teoricamente os potenciais enviesamentos que os mesmos poderão vir a introduzir nos resultados obtidos nos inquéritos propostos, manter-se-á, contudo, uma programação que permita o seu lançamento num prazo muito breve.

Encetado em 2007, manteve-se em 2008 a boa prática da divulgação interna junto dos membros do Conselho Regulador do Relatório Mensal dos Depósitos e Divulgações de Sondagens. A disponibilização desta informação permitiu conferir maior visibilidade e utilidade aos elementos constantes da base de dados detida na Unidade de Sondagens, reforçando a motivação para uma maior e melhor sistematização da informação detida, constituindo um auxiliar precioso para a gestão da Entidade Reguladora.

1.5.5.3 Acompanhamento Processual

Em consequência do aumento da disponibilidade interna para um acompanhamento mais premente de todos os aspectos envolventes da actividade da Unidade de Sondagens, o ano de 2008 foi substancialmente mais activo em termos de intervenção da ERC junto das empresas credenciadas e dos órgãos de comunicação social, não apenas em resultado de uma atenção redobrada dedicada à validação legal de depósitos e divulgações, bem como nas acções de sensibilização para o rigor e transparência que são devidos ao público consumidor.

Uma melhoria da sistematização do conjunto de procedimentos adstritos à Unidade de Sondagens possibilitou o aprofundamento das acções desencadeadas. Esta alteração consubstanciou-se num número superior de processos de averiguações e, concomitantemente, de deliberações pelo Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (CREG).

Não obstante, a intervenção da ERC manteve uma preocupação de acompanhamento pedagógico dos estudos depositados pelas empresas e divulgados em órgãos de comunicação social, procurando empreender uma acção mais dissuasora do que repressiva, com objectivos precisos de promoção de uma co-regulação efectiva.

Dos 68 processos relativos a sondagens encerrados pela ERC durante o ano civil de 2008, 31 (45,6%) motivaram uma pronúncia formal por parte do seu Conselho Regulador, sendo que 19 destes casos foram desencadeados pela Unidade de Sondagens, resultando do acompanhamento regular dos depósitos e divulgações.

FIG. 1 Deliberações do CREG geradas no Acompanhamento dos Depósitos e Divulgações (2008)^{2 3}

Assunto	Deliberação do CREG	Data da Deliberação
Ausência de elementos e incorrecção de análise na publicação da referida sondagem por parte do Jornal de Negócios.	Deliberação 2/SOND-I/2008	24-Abril-2008
Referências a sondagens em textos jornalísticos com ausência de elementos obrigatórios - Público	Deliberação 3/SOND-I/2008	07-Maio-2008
Falta de elementos na Ficha Técnica do depósito de uma sondagem da Aximage.	Deliberação 1/SOND-DEP/2008	07-Maio-2008
Publicação incorrecta de resultados de sondagens pelo Diário de Notícias	Deliberação 4/SOND-I/2008	04-Junho-2008
Divulgação pela TVI de uma sondagem sobre as eleições do PSD não conforme com a Lei	Deliberação 1/SOND-TV/2008	14-Junho-2008
Divulgação do Barómetro Político Semanal pela TVI	Deliberação 2/SOND-TV/2008	26-Junho-2008
Divulgação incorrecta de uma sondagem pelo Jornal de Negócios	Deliberação 5/SOND-I/2008	09-Julho-2008
Divulgação incorrecta dos resultados de uma sondagem pela TVI	Deliberação 3/SOND-TV/2008	17-Julho-2008
Divulgação de sondagem pelo Correio dos Açores, sem Ficha Técnica	Deliberação 6/SOND-I/2008	30-Julho-2008
Incumprimentos ao n.º 2 do artigo 7º da Lei das Sondagens pela SIC e SIC Notícias	Deliberação 4/SOND-TV/2008	27-Agosto-2008
Divulgação incorrecta dos resultados de uma sondagem pela Rádio Renascença	Deliberação 1/SOND-R/2008	03-Setembro-2008
Divulgação de sondagem pela RFM	Deliberação 2/SOND-R/2008	10-Setembro-2008
Divulgação tardia de uma sondagem pela ANMP	Deliberação 3/SOND/2008	10-Setembro-2008
Divulgação incorrecta de sondagem pelo Jornal de Notícias, RTP e RDP	Deliberação 5/SOND/2008	23-Outubro-2008
Divulgação de sondagem pelo Diário Económico	Deliberação 7/SOND-I/2008	12-Novembro-2008
Incumprimentos do jornal Record ao n.º 2 do art.º 7º da Lei de Sondagens.	Deliberação 8/SOND-I/2008	12-Novembro-2008

Para além das dezasseis deliberações anteriormente listadas, e que resultaram das averiguações desencadeadas em 19 processos de acompanhamento, outras doze ocorrências motivaram a pronúncia formal do CREG, sendo 4 relativas a processos de credenciação de empresas, 4 relativas a processos de alteração do responsável técnico de empresas credenciadas e 2 relativas à confirmação da caducidade da credenciação de duas empresas (Regipom e APEME). Das duas restantes, a primeira foi justificada por uma queixa efectuada junto da ERC sobre a divulgação de uma sondagem, e a outra teve como objecto a disponibilização pública dos dados relativos ao recenseamento eleitoral, compilados pela DGAI.

2 De relevar, no entanto, que após apreciação dos elementos nele constantes, o CREG decidiu agrupar alguns dos processos instaurados, pelo que duas das deliberações (4/SOND-TV/2008 e 5/SOND/2008) tiveram como destinatários mais do que um denunciado.

3 Fonte: ERC (Deliberações do CREG relativas a sondagens - 2008, n=28)

FIG. 2 Deliberações do CREG geradas por Outras situações (2008)⁴

Tipo	Assunto	Deliberação do CREG	Data da Deliberação
Credenciação	Credenciação da empresa Motivação - Estudos Psico-Sociológicos, Lda	Deliberação 1/SOND-CR/2008	06-Fevereiro-2008
Alt. Técnica	Alterações no corpo técnico da empresa Euroexpansão	Deliberação 3/SOND-CR/2008	03-Março-2008
Credenciação	Pedido de credenciação da empresa G.TRIPLO, Estudos e Sondagens de Opinião	Deliberação 2/SOND-CR/2008	05-Março-2008
Queixa	Queixa do Presidente da Comissão Política do PSD de Oliveira de Azeméis	Deliberação 1/SOND-I/2008	12-Março-2008
Caducidade	Caducidade da credenciação da empresa Regipom	Deliberação 4/SOND-CR/2008	17-Abril-2008
Caducidade	Caducidade da credenciação da empresa APEME	Deliberação 5/SOND-CR/2008	17-Abril-2008
Credenciação	Credenciação da empresa Netsonda	Deliberação 6/SOND-CR/2008	24-Junho-2008
Alt. Técnica	Alteração de responsável técnico da Data Crítica	Deliberação 7/SOND-CR/2008	17-Julho-2008
Alt. Técnica	Alteração de responsável técnico da empresa DOMP	Deliberação 8/SOND-CR/2008	25-Julho-2008
Outro tipo	Acesso à Base de Dados do Recenseamento Eleitoral - DGAI	Deliberação 2/SOND/2008	06-Agosto-2008
Credenciação	Pedido de credenciação da empresa Consulmark2	Deliberação 9/SOND-CR/2008	17-Dezembro-2008
Alt. Técnica	Alteração de responsável técnico e responsável de trabalho de campo da empresa Netsonda	Deliberação 10/SOND-CR/2008	23-Dezembro-2008

1.5.6 Gabinete de Comunicação e Relações Exteriores

1.5.6.1 Enquadramento e Objectivos

O Gabinete de Comunicação e Relações Exteriores que reporta directamente à Direcção Executiva, surgiu em Dezembro de 2006 com a missão de gerir a circulação da informação para o exterior, sobre as tomadas de posição assumidas pelos membros do Conselho Regulador, serviços prestados e actividades desenvolvidas pela Entidade, reflectindo uma política de abertura e de proximidade para com os cidadãos.

⁴ Fonte: ERC (Deliberações do CREG relativas a sondagens - 2008, n=28)

Este Gabinete tem como principais funções a:

- Actualização e gestão dos conteúdos do sítio electrónico da Entidade;
- Elaboração da newsletter de periodicidade mensal;
- Produção do relatório mensal de actividades da **ERC** para a Assembleia da República;
- Compilação de informações de interesse para a instituição;
- Avaliação e satisfação das necessidades de informação e esclarecimento do público e comunicação social;
- Apoio à produção interna de documentos e relatórios institucionais;
- Organização e promoção de eventos realizados pela Entidade;
- Registo das intervenções produzidas pelos corpos directivos da **ERC** em acções promovidas por terceiros.

O Gabinete de Comunicação e Relações Exteriores possui um colaborador com formação universitária na área das Ciências da Comunicação.

1.5.6.2 Actividades Desenvolvidas

Em 2008, verificou-se um aumento da cadência de novas informações colocadas pelo Gabinete de Comunicação e Relações Exteriores, no sítio electrónico da Instituição, reflectindo uma estratégia de comunicação que reconhece o maior alcance e imediatismo associado a este meio de comunicação com o exterior. Tendo por comparação o ano anterior, assistiu-se à publicação de mais 31% de notícias em destaque, 97 no total.

Neste período, a acção do Gabinete manifestou-se também na elaboração de 24 comunicados à imprensa, e na produção de novas edições do boletim informativo de formato electrónico (*newsletter*) e dos relatórios mensais relativos às actividades da **ERC** a enviar à Assembleia da República.

A intervenção do Gabinete foi ainda requerida para a organização do I Encontro de Reguladores Ibéricos da Comunicação Social, que decorreu em Lisboa nos dias 1 e 2 de Fevereiro, a convite da **ERC**, com a participação do Conselho Audiovisual da Andaluzia, do Conselho Audiovisual da Catalunha e do Conselho Audiovisual de Navarra, todos representados pelos respectivos Presidentes e Membros do Conselho.

A este nível, o Gabinete esteve responsável pela apresentação de propostas aos membros do Conselho Regulador sobre o local a seleccionar, refeições, material gráfico a distribuir, recursos humanos a alocar e programa social paralelo. O Gabinete assegurou ainda, em colaboração com o secretariado, a recepção e acompanhamento dos presentes.

Em 2008, a acção do Gabinete focou-se também na estruturação e produção gráfica do Relatório Anual agregador das Actividades desenvolvidas pela Entidade no ano anterior. Como é prática, o Gabinete assumiu a redacção de algumas secções deste documento, delineou o grafismo desta

publicação e seleccionou as empresas que ficariam responsáveis pela respectiva impressão em formato papel e produção em formato Compact Disk.

O Gabinete assegurou também o apoio no processo de revisão e grafismo dos demais Relatórios e documentos institucionais que vieram a ser produzidos pela Instituição, designadamente o Relatório do Pluralismo Político-Partidário na RTP em 2007, Relatório de Regulação de 2007 e brochura com os Estatutos da **ERC**.

Em 2008, a Entidade Reguladora para a Comunicação Social promoveu mais uma edição da sua Conferência anual – Por Uma Cultura de Regulação, com a presença de especialistas nacionais e internacionais ligados ao universo da comunicação, desde directores de órgãos de comunicação social, proprietários e administradores de grupos de média, jornalistas e académicos da área da Sociologia e das Ciências da Comunicação, tendo estado sob a responsabilidade do Gabinete a estruturação e organização desta Conferência.

Em concreto, o Gabinete assegurou a adjudicação do espaço/auditório, seleccionou o material para distribuição aos conferencistas, contratou o serviço de catering de apoio à Conferência, preparou as cartas e emails a dirigir às individualidades convidadas, definiu os recursos humanos a alocar, assegurou os contactos com os oradores e todas as questões logísticas referentes ao transporte e alojamento dos mesmos. Em colaboração com a área de secretariado, o Gabinete assegurou a recepção, registo e acompanhamento dos conferencistas.

Nos últimos dois meses do ano, o Gabinete ganhou uma nova frente de comunicação com o exterior, com a contratação por parte da Entidade de uma Agência de Comunicação, a Midlandcom, após concurso lançado no início do ano. A entrada desta Agência veio maximizar a comunicação da **ERC** e melhorar a divulgação da actividade regulatória, em especial das suas deliberações.

Em 2009, o Gabinete perspectiva prosseguir a estratégia de comunicação que lhe foi definida e dar uma especial atenção ao reforço da informação disponível nalgumas secções do sítio electrónico da Entidade.

1.5.7 Gabinete de Documentalismo e Biblioteca

1.5.7.1 Enquadramento

O Gabinete de Documentalismo e Biblioteca consiste numa estrutura de apoio especializada que depende directamente da Direcção Executiva, em termos de estrutura organizacional. No âmbito da actividade de suporte que desenvolve, tem prosseguido os seguintes objectivos:

- Manter o fundo bibliográfico da **ERC** actualizado, mediante a aquisição de documentação ou de outros recursos de informação considerados pertinentes para a instituição;

- Proceder ao tratamento técnico das publicações em suporte papel ou electrónico;
- Manter actualizada a base de dados bibliográfica e o registo das publicações adquiridas;
- Gerir e organizar a informação, de modo a torná-la acessível. Disponibilizar e difundir os recursos de informação, nos diversos suportes, aos utilizadores para apoiar as suas actividades no âmbito da ERC;
- Facultar a informação e documentação, que esteja no seu âmbito, para suporte à tomada de decisão;
- Manter organizado o fundo documental e bibliográfico da **ERC** e preservá-lo adequadamente;
- Estabelecer contactos com instituições congéneres ou universitárias para permuta de publicações.

1.5.7.2 Síntese de Actividades desenvolvidas em 2008

A base de dados bibliográfica foi disponibilizada na intranet da **ERC**, tornando possível o acesso ao catálogo online para pesquisa e requisição de monografias e periódicos. Foi elaborada uma lista de descritores para indexar o fundo bibliográfico da **ERC** e feita a selecção dos Thesaurus a utilizar. E, finalmente foi adquirido um considerável número de monografias e publicações periódicas cujas temáticas se enquadram em áreas onde se fazia sentir falta de bibliografia específica.

As publicações adquiridas, durante o ano de 2008, foram tratadas documentalmente (registo, catalogação, indexação, cota) e inseridas na base de dados bibliográfica. A cada registo foi associada a respectiva imagem digital da capa e do índice da publicação. Procedeu-se ao tratamento retrospectivo de parte das monografias constantes do espólio recebido da AACCS.

1.5.7.3 Recursos de Informação

Dos recursos de informação disponíveis constam bases de dados de referências e texto integral, com acesso online (EBSCO, SAGE, IRIS MERLIN), outras assinaturas em suporte papel, monografias e recursos electrónicos, cujas temáticas se inserem em áreas do conhecimento com interesse para a ERC.

1.5.7.4 Recursos Humanos

Colaborou com a Documentação, durante seis meses, em regime de prestação de serviço, a Lic. Ana Amaro, com formação em Ciências Documentais; também colaborou André Garibaldi, na elaboração do inventário do acervo recebido da AACCS.

1.5.8 Gabinete de Informática e Estatística

1.5.8.1 Área da Estatística

1.5.8.1.1 Enquadramento

O Gabinete de Estatística iniciou a sua actividade em Julho de 2006, tendo como missão desenvolver aplicações, modelos e análises estatísticas necessárias às diversas áreas funcionais.

As principais actividades do Gabinete de Estatística no ano de 2008 foram as seguintes:

- Formalizar técnicas de amostragem para a Monitorização dos Média (Imprensa e Televisão), bem como para a análise das Grelhas de Televisão. Cálculo dos erros de amostragem associados;
 - Desenvolver e aplicar dois Modelos Matemáticos (Simples e Ponderado) para a Avaliação do Pluralismo Político-Partidário nos Serviços Públicos de Televisão. Cálculo de *rating* médio por programa;
 - Elaborar mapas estatísticos mensais descritivos para os desvios entre o anúncio e emissão de Programas nos Serviços de Programas generalistas;
 - Sintetizar, em quadros e gráficos, a evolução das Quotas de Música Portuguesa nas emissoras de radiodifusão. Elaboração de relatórios mensais;
 - Efectuar relatórios mensais detalhados relativos a Taxas de Regulação e Supervisão;
- Analisar o espaço para Publicidade Institucional na Imprensa;
- Elaboração de pareceres técnicos para as Sondagens.

No decorrer do ano 2008, a actividade do Gabinete de Estatística distribuiu-se pelos seguintes serviços: Unidade de Monitorização, Unidade de Análise dos Média, Unidade de Fiscalização, Departamento de Gestão, Departamento Jurídico e Unidade de Sondagens.

1.5.8.1.2 Unidades de Monitorização e Análise dos Media

•Técnicas de amostragem

A formalização de técnicas de amostragem⁵ foi elaborada para:

- Blocos informativos diários da noite dos canais generalistas RTP1, SIC e TVI;
- Grelhas dos serviços de programas generalistas RTP1, SIC e TVI;
- Imprensa geral de âmbito nacional, de periodicidade diária e semanal (24 Horas, Correio da

⁵ Utilização da Amostragem Sistemática em que foi feita a selecção aleatória de um número de partida θ , sendo os restantes gerados a partir da expressão $\theta + nk$, com $k = 8$ de modo a percorrer dias diferentes em semanas distintas. O n é inteiro e define as unidades estatísticas.

Manhã, Diário de Notícias, Jornal de Notícias, Público, Expresso e Sol);

- Imprensa do sector público (os títulos regionais Jornal da Madeira e Diário do Alentejo).

As técnicas de amostragem permitem uma caracterização aceitável do universo com erros máximos mensuráveis.

•Modelos Matemáticos para Avaliação do Pluralismo Político

O Gabinete de Estatística formalizou dois Modelos Matemáticos para a Avaliação do Pluralismo Político-Partidário na Televisão Pública.

O primeiro consiste em apurar a percentagem de presenças dos partidos nas peças, ou seja, trata-se de um modelo que tem em atenção apenas a presença dos partidos nas peças independentemente da Audiência e Valência associados. Neste caso, temos um Modelo Simples composto apenas pela variável Presença.

O segundo prende-se com a inclusão das variáveis Audiência e Valência, conferindo ao modelo sensibilidade a duas variáveis importantes no cálculo do Valor Tendencial. Neste caso, temos um Modelo Ponderado composto por três variáveis: Presença, Audiência e Valência.

Os modelos desenvolvidos são aplicados sempre que a Unidade de Monitorização solicita. Depois de calculados os valores tendenciais, é possível saber se a influência das variáveis Audiência e Valência têm um contributo positivo, negativo ou nulo.

A aplicação do modelo ponderado implica calcular o *rating* médio por programa. No futuro, existe a possibilidade de alterar os ponderadores das variáveis Audiência e Valência com o objectivo de evidenciar a real influência destas duas variáveis.

1.5.8.1.3 Unidade de Fiscalização

•Fiscalização - Televisão

O Gabinete de Estatística elabora mapas estatísticos mensais descritivos para os desvios entre o anúncio e emissão de Programas nos Serviços de Programas generalistas. O trabalho desenvolvido resume-se em quatro pontos-chave:

- Preparação da Base de Dados Mensal em Excel a partir dos Quadros Comparativos elaborados na Unidade de Fiscalização;
- Análise Estatística relativa a desvios por Serviço de Programas e amplitude dos desvios em minutos;

- Análise Estatística relativa a desvios por Dia da Semana e Serviço de Programas;
- Análise Estatística relativa a desvios por Período do Dia e Serviço de Programas.

A partir de Julho de 2008, a presente tarefa passou a ser executada utilizando o software de Análise de Grelhas de Programação.

•Fiscalização - Rádio

Desde Outubro de 2007 que tem sido desenvolvido um trabalho de Análise da evolução das Quotas de Música Portuguesa nas emissoras de radiodifusão. Os procedimentos mais relevantes são:

- Apurar o número de rádios activas por distrito e analisar as quotas de música portuguesa por intervalos;
- Elaborar quadros e gráficos síntese a partir do software ErcReports com informação sobre níveis de exigência relativos a música em língua portuguesa;
- Cálculo de valores acumulados e análise de tendências de evolução.

1.5.8.1.4 Departamento de Gestão

O gabinete de Estatística elabora mensalmente um relatório de cobrança das Taxas de Regulação e Supervisão e Taxas por Serviço Prestado com a seguinte informação:

- Dats de ofício, de recepção e de cobrança por entidade regulada;
- Quadros síntese com valores mensais e acumulados emitidos, notificados e pagos para as OCS: Televisão, Radiodifusão, Imprensa, Cabo e Comunicações Móveis.

No final de 2008, começou a ser desenvolvida uma base de dados com valores históricos desde 2006. O objectivo é a elaboração de quadros mais detalhados sobre Taxas de Regulação e Supervisão.

1.5.8.1.5 Departamento Jurídico

O Gabinete de Estatística colaborou com o Departamento Jurídico na análise do espaço para Publicidade Institucional na Imprensa Açoriana. A análise estatística consistiu no cálculo de valores ponderados por jornal, tendo em consideração a divisão da Publicidade Institucional no Governo e nas Câmaras.

1.5.8.1.6 Unidade de Sondagens

No decorrer do ano 2008, foi elaborado um parecer sobre a análise da metodologia utilizada pelo IPOM. Foram também elaborados dois programas em VBA para o cálculo de erros máximos de

amostragem para os casos de populações finitas e infinitas.

1.5.8.1.7 Outras Actividades

Para além das actividades referidas nos pontos anteriores, são desenvolvidas aplicações e métodos numéricos de carácter ocasional sempre que solicitado. A elaboração de conversores e de cálculos ponderados são alguns exemplos pontuais que envolvem a intervenção da Estatística.

O desenvolvimento de uma intranet que terá como objectivo disponibilizar informação útil aos diversos serviços da Entidade é uma actividade actualmente em execução.

1.5.8.2 Área da Informática

1.5.8.2.1 Enquadramento e Objectivos

O Gabinete de Informática relaciona-se transversalmente com todos Gabinetes, Unidades e Departamentos da Entidade, proporcionando os meios técnicos necessários à prossecução da sua actividade. Tem como objectivos gerais a existência e disponibilidade dos meios informáticos necessários, bem como a sua manutenção e o apoio global aos utilizadores na utilização destas ferramentas. É ainda este Gabinete responsável pela manutenção da infra-estrutura de rede, incluindo o acesso permanente à internet, garantindo a conectividade entre postos de trabalho e servidores e entre estes e o exterior da rede, sempre com preocupações de garantir a segurança e inviolabilidade dos recursos face a ameaças externas.

1.5.8.2.2 Actividades Desenvolvidas em 2008

- Introdução do sistema de ponto biométrico e respectiva formação;
- Análise de propostas e negociação do sistema de WorkFlow e Gestão Documental a instalar na Entidade;
- Análise dos fluxos internos de informação para o desenvolvimento de um sistema de WorkFlow / Gestão Documental;
- Actualizações do sítio público em colaboração com o Gabinete de Comunicação;
- Estudo e análise dum sistema de armazenamento de grande capacidade (Storage) a instalar durante 2009;
- Construção de Base de Dados em Access para o secretariado para o registo de officios; Desenvolvimento da antiga Base de Dados da AACS sobre as rádios; Construção de Base de Dados para movimentos de fluxos de caixa;
- Levantamento contínuo das necessidades de hardware e software, e respectiva aquisição;
- Acompanhamento, apoio e coordenação do serviço prestado pelas empresas fornecedoras de diversos produtos de software em uso na Entidade, nomeadamente, Quidgest, GISP, MediaMonitor e CPI;

- Apoio nas diversas conferências/actos públicos da ERC através da instalação e disponibilização dos meios informáticos necessários;

- HelpDesk geral:
 - i. Actualização de versões de software
 - ii. Instalação e configuração de programas
 - iii. Apoio na utilização de diversas ferramentas de software
 - iv. Resolução de erros
 - v. Preparação e reparação de equipamentos informáticos e de telecomunicações
 - vi. Gravação de CD's e DVD's
 - vii. Importação de gravações em CD, DVD e cassette para ficheiros

1.6 Relações Institucionais

O artigo 11º dos Estatutos da **ERC** prevê que a Entidade possa estabelecer relações de cooperação ou associação, no âmbito das suas atribuições, com outras entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, nomeadamente, no quadro da União Europeia.

Na linha desta acção, a **ERC** assinou a 19 de Maio de 2008 um protocolo de cooperação técnica e científica com a Universidade Católica Portuguesa, com vista às duas partes colaborarem na realização de estudos, análises, investigações e projectos de interesse mútuo relativos aos domínios da Comunicação Social. O protocolo será válido pelo prazo de um ano, automaticamente renovável por idêntico período, podendo ser denunciado por qualquer das partes.

O Conselho Regulador da **ERC** recebeu, no dia 24 de Junho de 2008, os membros da Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, a pedido desta, no âmbito da Resolução n.º 11/2008/A, de 18 de Junho, daquela Assembleia, relativa às obrigações de serviço público de rádio e televisão nos Açores. Na reunião, foram abordados temas relacionados com a programação da RTP Açores, em especial o Relatório da **ERC** sobre o pluralismo político-partidário na informação emitida pelo operador público daquela região.

Em Outubro, a **ERC** tornou públicos os resultados do Estudo de Recepção dos Meios de Comunicação Social em Portugal, coordenado pelo Professor Doutor José Rebelo, do ISCTE, com a participação de investigadores de diferentes universidades,: Cristina Ponte (Universidade Nova de Lisboa), Isabel Férin (Universidade de Coimbra), Maria João Malho (Instituto de Apoio à Criança), Rui Brites (ISCTE) e Vidal de Oliveira (ESCS - Instituto Politécnico de Lisboa) e que fora encomendado pela **ERC** em Março de 2007.

A apresentação dos resultados deste estudo sobre usos e consumos de meios de comunicação social, que integra investigações específicas sobre a exposição aos média de crianças e jovens, idosos e imigrantes, decorreu no âmbito da segunda Conferência anual da **ERC**, nos dias 16 e 17 de Outubro

na Fundação Calouste Gulbenkian.

Correspondendo ao apelo da Associação Portuguesa de Imprensa, no sentido da colaboração da **ERC** na mediação do processo de criação de uma estrutura de auto-regulação da imprensa, o Conselho Regulador reuniu-se no decurso de 2008 com directores de jornais e revistas de expansão nacional e com a direcção do Sindicato dos Jornalistas, tendo em vista conhecer a sua disponibilidade e interesse na criação da citada estrutura.

Da agenda destas reuniões fizeram parte os seguintes pontos: Auto-regulação da imprensa - objectivos e âmbito; Partes envolvidas no projecto e seus representantes; Expectativas dos interessados sobre o papel da **ERC** na mediação entre as partes; Definição e calendarização das acções a empreender; Marcação de nova reunião, definição dos participantes e fixação da respectiva agenda.

A **ERC** promoveu também em 2008 uma reunião com os directores de jornais sobre a inserção de publicidade na imprensa com o propósito de auscultar a opinião dos mesmos, estimular a reflexão e recolher contributos para a elaboração de uma directiva clarificadora. Na reunião, em que estiveram presentes uma dezena de directores editoriais e directores comerciais dos órgãos de informação de informação geral e expansão nacional, foi apresentado e discutido um documento de trabalho desenvolvido pela **ERC** sobre inserção de publicidade em publicações periódicas, em que é feito um levantamento dos vários tipos de abordagem publicitária detectados.

1.7 Relações Internacionais

A regulação da comunicação social é uma actividade comum aos diversos Estados europeus e prosseguida igualmente noutras regiões do globo com estreito contacto com o nosso País (*maxime* na bacia do Mediterrâneo). O exercício dessa função estadual não deve fechar-se sobre si própria, antes deve procurar conhecer o estado da arte de quem desenvolve o mesmo ofício, aprendendo com a experiência de outros reguladores.

O estabelecimento de regras de harmonização comunitárias, bem como o desenvolvimento tecnológico que permite a circulação transnacional dos conteúdos em diferentes plataformas, impõem a necessidade de uma cooperação estreita entre reguladores céleres, em especial no contexto europeu, no sentido do estabelecimento de canais de comunicação, troca de experiências e boas práticas.

Assim, a **ERC** tem sido um membro activo de várias plataformas de intercâmbio internacional de instâncias de regulação, participando nas suas reuniões com o intuito de aprender mas também de dar a conhecer a sua actividade regulatória.

- **EPRA – European Platform of Regulatory Authorities**

A EPRA foi criada em Malta, no ano de 1995, e tem como membros 51 autoridades reguladoras da comunicação social na Europa. A Comissão Europeia e o Conselho da Europa acompanham de perto

os trabalhos desta plataforma.

O principal objectivo da EPRA é criar um fórum que promova o debate informal e troca de opiniões entre as autoridades reguladoras para a área da comunicação social, não só relativamente a modelos de regulação, mas também na procura de soluções comuns para questões jurídicas referentes à interpretação e aplicação das normas internacionais e comunitárias.

No ano de 2008, a **ERC** participou em dois encontros promovidos pela EPRA.

A) Riga

O primeiro encontro realizou-se em Riga, do dia 14 ao dia 16 de Maio, e contou com uma ampla participação, uma vez que, para além das 51 autoridades reguladoras representadas, estavam também presentes os observadores permanentes do Conselho da Europa e da Comissão Europeia, assim como convidados da Comissão Nacional para a Televisão e Rádio da Arménia e representantes do RIRM – Réseau des Instances de Régulation Méditerranéennes.

O tema da primeira sessão plenária centrou-se na importância e no papel dos reguladores relativamente à promoção da literacia dos média.

Concluiu-se que a maior parte das autoridades tem uma aproximação minimalista relativamente à literacia dos média, em especial no que se refere à protecção dos menores e dos públicos sensíveis. Somente algumas autoridades – mais predominantemente as autoridades alemãs e inglesas – apostam nesta área recorrendo a acções baseadas em incentivos e produção criativa.

A maioria das autoridades reconheceu que, num novo ambiente mediático, os consumidores estão cada vez mais activos e assumem mais responsabilidade pelo seu consumo de comunicação social. Assim, o papel dos reguladores deve evoluir de acordo com este mundo em mudança.

Foi reforçada a ideia de que uma abordagem repressiva não é suficiente para lidar com os problemas em jogo. A protecção do consumidor e a literacia dos média são duas faces da mesma moeda, sendo de elevada importância a realização de estudos relativos à recepção dos média de forma a identificar as necessidades de uma sociedade cada vez mais complexa e diversificada.

Foi sugerido que o secretariado da EPRA deveria proceder a uma recolha de informações junto dos seus membros relativas a estudos de literacia nos média e a actividades de sensibilização por si, uma vez que ficou claro que os reguladores para a comunicação social são apenas um dos intervenientes – entre muitos outros – no campo da promoção da literacia dos média. A necessidade de proceder a uma acção concertada com os outros intervenientes – tais como ministérios e escolas – foi também destacada.

O tema da segunda sessão plenária teve como ponto de partida a questão: “*Must-carry*: um instrumento valioso ou uma vaca sagrada?”, sendo apresentada pela Prof.^a Peggy Valcke, que reflectiu sobre a eventual sobrevivência do conceito de obrigação de transporte (*must-carry*) num mundo digital.

Aproveitando a metáfora presente no tema, a Prof.^a Peggy Valcke referiu que a vaca sagrada não deve ser sacrificada, mas sim que é imperativo criar as condições certas para o crescimento de uma vaca saudável, isto é, deve repensar-se o *must-carry* integrado numa era digital, através de uma abordagem multinível e completá-la com obrigações de ofertas e obrigações de distribuição.

Foi também abordado o impacto do artigo 31º da Directiva 2002/22/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de Março de 2002, relativa ao serviço universal e aos direitos dos utilizadores em matéria de redes e serviços de comunicações electrónicas (Directiva Serviço Universal), relativamente ao problemas interpretativos dos conceitos obrigações “razoáveis” e “número significativo de utilizadores finais”.

O debate demonstrou que, na maioria dos países representados na EPRA, o papel das autoridades reguladoras no âmbito do *must-carry* – excluindo a responsabilidade para monitorizar e implementar o regime – é relativamente limitada.

Foram ainda levantadas várias questões respeitantes à implementação, especialmente no que diz respeito às novas plataformas.

Realizaram-se ainda as sessões simultâneas de três grupos de trabalho subordinados aos seguintes temas: i) a regulação da *call tv* e a sua qualificação na decisão do Tribunal de Justiça, publicado em Outubro de 2007, relativa ao caso *Quis Express*; ii) as novas fronteiras da publicidade ilícita, após a adopção da Directiva Serviços de Comunicação Social Audiovisual (AVMS), em especial em torno da publicidade sub-reptícia, posicionamento de produto e autopromoção; iii) o impacto prático da mudança do critério subsidiário de atribuição de jurisdição na Directiva AVMS.

B) Dublin

O segundo encontro da EPRA teve lugar em Dublin, dos dias 29 a 31 de Outubro e contou com a participação de 150 delegados de 41 países, estando representadas 50 autoridades reguladoras, assim como os observadores permanentes do Conselho da Europa, o Observatório Audiovisual Europeu e a Comissão Europeia.

A transposição da Directiva AVMS foi o tema principal do programa, com sessões plenárias referentes a duas questões de grande importância: “*Como determinar que serviços devem ser regulados?*” e “*Que tipo de paradigma regulatório deve ser adoptado?*”.

A directiva AVMS está presentemente em processo de transposição nos vários Estados Membros, sendo que tal transposição não é uma função cometida às autoridades reguladoras, apesar destas terem poderem assumir um papel relevante através da participação *ad hoc* em grupos de trabalho ou através da publicação de estudos sobre a Directiva.

A principal questão abordada na sessão foi a interpretação prática do conceito de “serviço de comunicação social audiovisual” conforme definido no artigo 1º da Directiva, no sentido de se encontrar alguma indicação relativa a uma abordagem comum.

A Comissão Europeia esclareceu que a legislação que procedia à transposição da Directiva devia manter-se relativamente abstracta, de forma a dotar os reguladores de suficiente flexibilidade e abstendo-se de mencionar serviços concretos. De acordo com a Comissão, prioritária será uma rápida transposição da Directiva para a legislação nacional – respeitando o prazo de 19 de Dezembro de 2009, havendo, após o processo de implementação, suficiente margem de manobra para o debate relativo ao tipo de serviços abrangidos pela Directiva.

A segunda sessão plenária deu continuidade à aplicação da Directiva AVMS ao examinar o tipo de paradigma regulatório desejável, centrado na implementação de esquemas de auto e co-regulação na Europa.

Salientou-se a necessidade de uma abordagem de co-regulação para lidar com a protecção dos menores e da dignidade humana nos meios de comunicação social. Referiram-se ainda os aspectos positivos decorrentes das soluções desenvolvidas pela indústria, tais como o sistema de verificação da idade que assegura o não acesso pelos menores a conteúdos que possam prejudicar o seu desenvolvimento.

No entanto, considerou-se que uma entidade com poder de supervisão continua a ser vital e que um sistema baseado somente na auto-regulação não funcionaria.

Todos os participantes concordaram que as questões da transposição e interpretação da Directiva AVMS teriam de voltar a ser abordadas em futuros encontros da EPRA.

Reuniram-se ainda três grupos de trabalho em simultâneo, centrados nos seguintes temas: i) o papel dos reguladores na supervisão das actividades dos serviços públicos; ii) o pluralismo político nos média; e iii) a abordagem dos reguladores à televisão digital.

No grupo de trabalho subordinado ao tema do pluralismo político, foi apresentado pelo Presidente da **ERC**, Prof. Doutor Azeredo Lopes, e discutido o modelo português recentemente desenvolvido de avaliação do pluralismo político-partidário no serviço público de televisão.

- **RIRM - Réseau des Instances de Régulation Méditerranéennes**

A RIRM (Rede de Instâncias de Reguladores Mediterrânicos) reúne-se regularmente, desde 1997, para debater assuntos relativos à regulação audiovisual, tendo sido criada com o objectivo de reforçar as ligações históricas e culturais entre os países mediterrânicos, proporcionando às suas autoridades reguladoras independentes, num cenário de globalização, um quadro de cooperação adequado aos desafios comuns que tenham de enfrentar. Promove ainda um espaço de diálogo para a troca de informações e estudos sobre temas relacionados com a regulação audiovisual. Os membros da RIRM encontram-se com uma periodicidade anual.

O Encontro da RIRM, no qual a ERC participou, realizou-se em Reggio Calabria, nos dias 2 e 3 de Outubro, e contou com a presença de 16, das 18, entidades reguladoras membros da RIRM.

A primeira sessão de trabalho incidiu sobre três temas de interesse comum para a regulação audiovisual no espaço mediterrânico: a concentração, o pluralismo dos média e as missões do serviço público; a gestão do dividendo digital; e a literacia dos média.

Nesta sessão, o Prof. Doutor Azeredo Lopes apresentou em traços gerais as soluções do projecto legislativo, que ao tempo se encontrava em discussão na Assembleia da República, e que procura, pela não concentração dos meios de comunicação social, preservar e defender o pluralismo nos média em Portugal. Nesta mesma sessão, o Presidente do Conselho Audiovisual da Catalunha reflectiu sobre a missão do serviço público no século XXI. As duas intervenções foram seguidas de um debate sobre os temas apresentados, no qual todos os membros confrontaram as suas experiências nas matérias.

A segunda sessão incidiu sobre os critérios de atribuição de licenças para a televisão digital e a gestão do dividendo digital. Houve ainda um espaço de debate sobre a questão da literacia dos média no contexto mediterrânico.

No Encontro, foi também dado um passo decisivo pela adopção da Declaração de Regulação Audiovisual, que promove a comunicação entre os membros relativamente a questões de regulação no contexto audiovisual.

A Declaração assenta num compromisso, por parte das autoridades reguladoras, de sensibilizar os operadores nacionais para um conjunto de princípios comuns e, num actual contexto de globalização, promover o respeito pelas especificidades nacionais.

Pretende também ser uma referência suplementar na regulação da área mediterrânica, facultando mecanismos de cooperação internacional que assegurem uma regulação concertada e eficaz, tendo em conta a condensação tecnológica e a obliteração das fronteiras.

A Declaração baseia-se no respeito pelos valores e princípios fundamentais partilhados pelos membros da Rede, tais como o respeito pela dignidade humana, o estado de direito, a protecção de menores e a sua educação no respeito pelos direitos humanos, o rigor informativo e o respeito pelo pluralismo e liberdade de expressão. Reproduz-se de seguida:



Declaration of Mediterranean Network of Regulatory Authorities on audiovisual content regulation

Preamble

The member authorities of the Mediterranean Network of Regulatory Authorities thereafter referred to as Mediterranean Regulatory Authorities,

Fully aware of the humanistic contribution of the Mediterranean civilisation, their common heritage, and of the values of freedom, tolerance, mutual respect and diversity attached thereto,

Recalling the requirements set forth in particular by various international conventions and declarations relating to Human Rights and the protection of minors,

Considering that freedom of communication may only be exercised where principles such as the respect for human dignity, the rule of law, pluralism, the protection of minors, combating hatred and violence based on race, gender, culture, religion, nationality or any other basis for discrimination, are upheld

Highlighting the social and cultural impact of the audiovisual media beyond boundaries and the need for fundamental common principles to be set forth for audiovisual content while respecting national specificities,

Asserting that technological convergence and the cancellation of physical boundaries do not impinge in any way on the common values recognized in the countries and regions of the Mediterranean Regulatory Authorities,

Decide to hereby set forth common principles which the Mediterranean Regulatory Authorities in compliance with their specific competencies express their willingness to make audiovisual media service providers aware of, and which shall serve as additional reference for the regulation of audiovisual media content.

Chapter I: Content regulation

Article 1:

Each Mediterranean Regulatory Authority intends to refer to the principles set forth in articles 2 to 5 in its regulation of audiovisual services, in the framework within its competencies granted by national Law, while complying with the national and international rules by which it is bound.

PART 1: COMPLIANCE WITH FUNDAMENTAL VALUES, PRINCIPLES AND RIGHTS

Article 2

Mediterranean Regulatory Authorities intend to ensure that audiovisual media service providers comply with the fundamental values, principles and rights associated with human dignity.

Article 2-1: Respecting human dignity

Each Mediterranean Regulatory Authority intends to ensure that audiovisual media service providers apply the following to all of their programmes,:

- respect human dignity;
- do not incite practices or behaviours inhumane or degrading;
- respect the dignity of persons in their treatment of information;
- respect the privacy, image, honour and reputation of persons,
- do not exploit the inexperience and credulity of vulnerable persons in particular children and adolescents;
- do not incite hatred, violence or discrimination on grounds of race, gender, culture, religion, nationality or any other basis for discrimination;
- do not encourage attitudes of rejection or xenophobia against certain communities or against nationals of other countries;
- respect and promote where applicable, the cultural diversity of Mediterranean societies in a spirit of tolerance and mutual understanding.

Article 2-2: Protecting the rule of law

Each Mediterranean Regulatory Authority intends to ensure that audiovisual media service providers apply the following to all of their programmes,:

- do not eulogize violence and terrorism
- do not broadcast audiovisual documents promoting the violation of the 3rd Geneva convention relative to prisoners of war;
- do not broadcast programmes likely to incite illegal practices.

PART 2: PROTECTION OF CHILDREN AND ADOLESCENTS

Article 3

Mediterranean Regulatory Authorities intend to ensure the protection of children and adolescents, keeping in mind the best interest of the child in accordance with the International Convention on the Rights of the Child.

Article 3-1: Protecting children from sexual content and violence

Mediterranean Regulatory Authorities specifically intend to ensure compliance with article 34 of the International Convention on the Rights of the Child under which "States Parties undertake to protect the child from all forms of sexual exploitation and sexual abuse".

Each regulatory authority intends to ensure that programmes of a pornographic and extremely or gratuitously violent nature shall not be accessible to the audience by means of a locking mechanism.

Article 3-2: Protecting the development of children and adolescents

Mediterranean Regulatory Authorities intend to ensure compliance with article 17 of the International Convention on the Rights of the Child the purpose of which is to protect the child against images that may be harmful to his or her well-being.

Each Mediterranean Regulatory Authority intends to ensure that audiovisual media service providers shall warn the public in the appropriate manner –that may be easily identified by deaf and people with hearing disabilities- when programmes, whatever their nature:

- contain images and/or sounds likely to upset the sensitivity of children and adolescents;
- or are likely to impair their development in particular when they are violent or difficult to watch/hear or where testimonies relating to particularly tragic events are being broadcast during news bulletins, news programs or other programs of similar nature.

Each regulatory authority intends to ensure that audiovisual media service providers do not broadcast programmes likely to, seriously impair the development of minors, endanger their physical integrity, in particular those highlighting the trivialization of consumption of tobacco, alcohol, and drugs, or incite them to behave in a violent manner.

Article 3-3: Promoting children's and adolescents' respect of human rights

Mediterranean Regulatory Authorities intend to ensure the implementation of article 29 of the International Convention on the Rights of the Child, when encouraging audiovisual media service providers to educate children to have respect for human rights and tolerance.

Each Mediterranean Regulatory Authority intends in particular to ensure that no programme addressed to children and adolescents violate articles 2-1 and 2-2 hereof.

PART 3:

ACCURACY OF INFORMATION AND PLURALITY OF VIEWS

Article 4

The Mediterranean Regulatory Authorities are attached to freedom of information and expression as set forth in articles 18 and 19 of the Universal Declaration of Human Rights. They believe that freedom of information implies an obligation for accuracy of information and that freedom of expression implies respect for plurality of views and of fundamental rights.

Article 4-1: Accuracy of information

Mediterranean Regulatory Authorities intend to ensure that accuracy of information is applied to all programmes broadcast by audiovisual media service providers.

Each Mediterranean Regulatory Authority intends to ensure that audiovisual media service providers, in all of their programmes, shall take all necessary measures, at the right time, so that necessary corrections when information likely to be misleading has been aired. These rectifications must be made in conditions comparable to those in which the inaccurate information was diffused.

Article 4-2: Respecting the plurality of opinions

Mediterranean Regulatory Authorities are attached to pluralism and intend to ensure that audiovisual media service providers respect the diversity of opinions and expressions so as to foster each and everyone's liberty to form his or her own opinion. The expression of diverse opinions shall occur in conformity with the principles set forth in articles 2-1 and 2-2 hereof.

Chapter II: Implementation of the declaration

PART 4: COOPERATION AND COMMON REGULATORY MECHANISMS

Article 5

The Mediterranean Regulatory Authorities hereby undertake to implement this Declaration by ap-

plying its principles in the regulation of audiovisual content by ensuring a concerted and effective international cooperation.

The Mediterranean Regulatory Authorities hereby undertake to exchange information and cooperate, within their respective legal competencies, in the regulation of content provided by audiovisual media service providers and received in countries or regions whose authority is a member of the network.

In the specific case of transfrontier audiovisual content the members of the network hereby commit to transparency and mutual exchange of information.

Done in Marrakech, the 30th November 2007 and adopted in Reggio Calabria, the 3rd October 2008.

- **Reguladores Ibéricos da Comunicação Social**

A convite do Conselho Regulador da **ERC**, teve lugar em Lisboa, nos dias 1 e 2 de Fevereiro, o I Encontro de Reguladores Ibéricos da Comunicação Social. Além da ERC, participaram o Conselho Audiovisual da Andaluzia, o Conselho Audiovisual da Catalunha e o Conselho Audiovisual de Navarra, todos representados pelos respectivos presidentes e membros do Conselho.

Os Conselhos das entidades independentes de regulação da comunicação social reunidas em Lisboa anunciaram a sua vontade firme de cooperar activamente, com a finalidade de instituir processos de diálogo que visem desenvolver o intercâmbio de informações, experiências e boas práticas.

No Encontro, foram discutidas questões relativas às competências e atribuições dos reguladores presentes e, especificamente, as relacionadas com o valor da independência: independência do regulador perante os diferentes poderes (económico, político, dos média) e, por outro lado, a garantia da independência dos meios de comunicação social.

Em conclusão dos trabalhos, foi aprovada solenemente a Declaração de Lisboa ("Declaração Conjunta das Entidades Reguladoras da Comunicação Social de Portugal, Andaluzia, Catalunha e Navarra") que se reproduz em seguida:

I Encontro de Reguladores Ibéricos da Comunicação Social

Declaração conjunta das Entidades Reguladoras da Comunicação Social de Portugal, Andaluzia, Catalunha e Navarra

A Entidade Reguladora para a Comunicação Social de Portugal (ERC), o Conselho Audiovisual da Andaluzia (CAA), o Conselho Audiovisual da Catalunha (CAC) e o Conselho Audiovisual de Navarra (COAN) realizaram na cidade de Lisboa, no dia 1 de Fevereiro de 2008, uma reunião de trabalho em que discutiram os instrumentos e garantias de independência das entidades reguladoras da comunicação social. Simultaneamente foram dados os primeiros passos na definição de um quadro estável de cooperação entre os vários órgãos reguladores actualmente existentes na Península Ibérica.

No termo do I Encontro de Reguladores Ibéricos, e como síntese dos trabalhos, os representantes das referidas entidades adoptam, publicamente, a seguinte declaração:

O sector da comunicação social, cada vez mais amplo e tendencialmente diversificado, constitui um elemento chave na criação das condições que permitem o pleno desenvolvimento da democracia, e o acesso e participação dos cidadãos na vida política, económica, cultural e social.

A contínua evolução das plataformas de difusão de conteúdos áudio-visuais, bem como a tendência para a liberalização do sector, não impedem, ao invés justificam, que se recorde e enfatize a vigência de um conjunto de valores, princípios e direitos de natureza constitucional, assumidos também pelo ordenamento comunitário e protegidos pelo direito internacional dos direitos humanos. Impõe-se referir, neste âmbito, a protecção da dignidade da pessoa humana, a proibição do incitamento ao ódio, designadamente, por motivos raciais, sexuais, religiosos ou nacionais, a garantia do rigor informativo, a protecção dos menores e de outros públicos vulneráveis relativamente a certos conteúdos, a garantia do pluralismo, a adequada protecção do consumidor face a determinadas formas de comunicação comercial, ou a previsão de certas *missões* e limites em relação aos conteúdos difundidos pelos meios públicos.

Nos últimos anos a criação de autoridades independentes de regulação da comunicação social e o progressivo desenvolvimento das suas actividades respondem, precisamente, à necessidade de tutelar de modo efectivo os referidos princípios, direitos e valores. Estas entidades constituem, nos nossos sistemas políticos e constitucionais, assim como na cultura jurídica europeia, um instrumento imprescindível de garantia do acesso dos cidadãos a um espaço público de comunicação diverso, plural, equilibrado e livre.

Por tudo isto, as entidades de regulação reunidas em Lisboa continuarão a trabalhar no respeito, aplicação e desenvolvimento de todos os mecanismos de natureza jurídica e institucional que permitam garantir, de modo efectivo, o exercício das suas atribuições em condições de independência plena.

Esta independência pressupõe, em primeiro lugar, que as entidades reguladoras prosseguem as suas atribuições de acordo com o seu próprio critério e conhecimento do sector, submetidas, exclusivamente, ao mandato do legislador e da Constituição, sem estarem condicionadas por directivas ou ordens políticas, e dispendo dos recursos adequados à prossecução das suas atribuições. Em segundo lugar, pressupõe, ainda, que as entidades reguladoras da comunicação social exercem as suas competências servindo de forma objectiva o interesse comum no espaço público da comunicação social sem interferências provenientes de interesses de natureza privada.

Em consequência, as entidades e conselhos reunidos em Lisboa manifestam o seu especial compromisso na preservação de um espaço público de comunicação social, como espaço de cidadania fundamental, diverso, plural e livre, na qual se encontre garantida uma verdadeira e efectiva liberdade de expressão e de informação, ao abrigo de quaisquer formas de influência ou limitação ilegítimas exercidas pelos poderes públicos ou privados.

Tendo presente estes princípios, os Conselhos das entidades reunidas em Lisboa, enquanto entidades independentes de regulação da comunicação social, decidiram e anunciam a sua vontade firme de cooperar activamente, com a finalidade de instituir processos de diálogo que visem desenvolver, no quadro da presente Declaração, o intercâmbio de informações, experiências e boas práticas.

Lisboa, 1 de Fevereiro de 2008

Os Presidentes,

da ERC

da CAA

do CAC

do COAN

José Alberto Azeredo Lopes

Manuel Ángel Vázquez Medel

Josep Maria Carbonell

Ramón Bultó Llevat



2.
DELIBERAÇÕES
DO CONSELHO
REGULADOR

VOLUME IV

2.1 A Actividade Deliberativa em Números

FIG. 1 Deliberações aprovadas pelo Conselho Regulador em 2008

	Imprensa	Rádio	TV	Internet	Outros	Total	%
Autorizações	0	26	8*	0	0	34	9,94%
Conteúdos	20	0	23	0	2	45	13,16%
Directivas	2	0	0	0	0	2	0,58%
Direito de Antena	0	0	1	0	0	1	0,29%
Direito de Resposta	101	0	2	1	0	104	30,41%
Direito dos Jornalistas	0	0	0	0	5	5	1,46%
Licenças	0	66	0	0	0	66	19,30%
Pareceres Legislativos	0	0	0	0	3	3	0,88%
Pedidos de Parecer	1	1	6	0	4	12	3,51%
Pluralismo	2	0	2	0	0	4	1,17%
Publicidade	5	0	10	2	1	18	5,26%
Registos	0	0	0	0	2	2	0,58%
Sondagens	8	2	4	0	15	29	8,48%
Outros	2	0	10	0	5	17	4,97%
Total	141	95	66	3	37	342	100,00%
%	41,23%	27,78%	19,30%	0,88%	10,82%	100,00%	

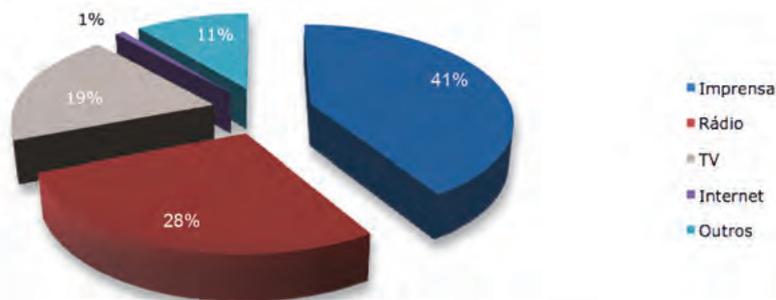
Agregado do ano 2008

*Embora o processo referente ao pedido apresentado pela RTP HD surja aqui contabilizado, não se refere à autorização de um novo serviço de programas.

No exercício de 2008, o Conselho Regulador aprovou 342 deliberações. Este número revela um incremento de 75,38% na actividade deliberativa deste órgão, comparativamente ao que se verificara nos meses homólogos de 2007.

Em termos agregados, o Conselho deliberou sobre 141 processos relativos à Imprensa, 95 referentes à Rádio, 66 respeitantes à Televisão, três na área da Internet e 37 envolvendo diferentes órgãos de informação.

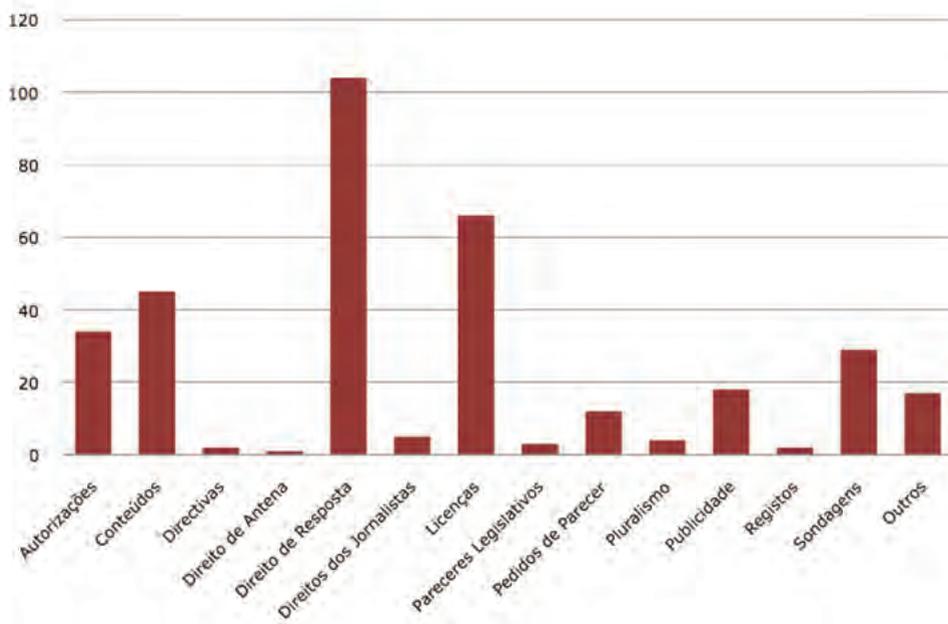
FIG. 2 % das Deliberações por OCS



Agregado do ano 2008

À semelhança do que se vem observando desde que a **ERC** entrou em funções, as queixas referentes ao Direito de Resposta continuam a liderar a lista de categorias com mais decisões adoptadas. Em 2008, o Conselho aprovou 104 deliberações deste pendor, 101 das quais na área da Imprensa, duas na Televisão, e uma na área da Internet, contra um conjunto de 47 deliberações aprovadas no total, em 2007.

FIG. 3 Total de Deliberações por Categorias



Agregado do ano 2008

O ano agora em apreciação, correspondeu a uma fase de aprovação por parte da **ERC** das primeiras deliberações relativas a renovações de licenças para o exercício da actividade de radiodifusão sonora, o que fez elevar o total de decisões adoptadas em matéria de licenças para as 66.

O Conselho deliberou também sobre 45 queixas referentes aos conteúdos publicados na Imprensa, Televisão e Internet e sobre 34 processos relativos a autorizações. Em matéria de sondagens, o ano de 2008 produziu menos uma deliberação que em 2007, 29, destacando-se deste conjunto a deliberação que aprova a divulgação dos dados estatísticos compilados da Base de Dados do Recenseamento Eleitoral, facultados pela Direcção-Geral da Administração Interna no sítio electrónico da Entidade.

A pronúncia do Conselho Regulador relativamente à avaliação do pluralismo político diminuiu acentuadamente em 2008, para um conjunto de apenas quatro decisões adoptadas. A este nível, destaca-se a deliberação referente ao Relatório Intercalar de avaliação do pluralismo político-partidário na informação diária e não diária que abrangeu os serviços de programas RTP1, RTP2, RTPN, RTP Madeira e RTP Açores e que veio dar cumprimento ao Plano de Avaliação do Pluralismo Político-Partidário no Serviço Público de Televisão.

O tema da publicidade dominou 18 das decisões adoptadas, com maior incidência no segmento televisivo onde se produziram dez deliberações. Nesta fase, a ERC pronunciou-se ainda sobre cinco situações em que estavam em causa direitos dos jornalistas e emitiu um conjunto de 15 pareceres. Destes, três foram sobre iniciativas legislativas que se inseriam na sua esfera de atribuições. Em concreto, o Projecto de Portaria que estabelece a quota mínima de música portuguesa na programação musical dos serviços de programas de radiodifusão sonora; o Projecto de Lei n.º 463/X/3ª, da autoria do Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português, e que “garante o porte pago aos órgãos de imprensa e a publicações especializadas”; e o anteprojecto de Decreto-Lei que aprova a organização e o funcionamento da Comissão da Carteira Profissional do Jornalista e regulamenta o sistema de acreditação e o regime de deveres e incompatibilidades profissionais dos jornalistas.

De seguida, reproduz-se uma síntese de todas as deliberações aprovadas, tendo sido adoptado como critério de organização o meio em que se suporta o órgão de comunicação social a que se reportam, designadamente, Televisão, Imprensa, Rádio e Internet. Numa segunda estruturação, surgem as deliberações relativas a sondagens, directivas, direitos dos jornalistas, pareceres e registos.

Em cada deliberação, surge indicado o sentido de voto dos membros do Conselho Regulador. Recorde-se que as deliberações são aprovadas por unanimidade ou por maioria. Neste Relatório, sempre que se verifique esta última situação será feita a identificação dos votos a favor, das abstenções, dos votos contra e referenciada a existência de declarações de voto. Neste processo, serão utilizadas as siglas: Prof. Doutor José Alberto Azeredo Lopes – AL; Dr. Elísio Oliveira – EO; Dr. Luís Gonçalves da Silva – LGS; Prof. Doutora Estrela Serrano – ES; e Dr. Rui Assis Ferreira – RAF.

2.2 Síntese das Deliberações

2.2.1 Televisão

2.2.1.1. Autorizações

Deliberação 1/AUT-TV/2008

Pedido de autorização para o exercício da actividade de televisão através de um serviço de programas televisivo temático de cobertura nacional e acesso não condicionado com assinatura, denominado mvm- Moda, Vídeo e Música

Enquadramento

A RNTV - Região Norte Televisão, SA enviou à ERC, no dia 19 de Outubro de 2007, um pedido de autorização para o exercício da actividade de televisão através de um serviço de programas temático de cobertura nacional e acesso não condicionado com assinatura, denominado mvm - Moda, Vídeo e Música, emitido pela rede da TVTEL Comunicações. Tendo, posteriormente, a 3 de Janeiro de 2008, complementado o processo de candidatura com alguns documentos revistos.

A regularização da situação contributiva do proponente perante os serviços de finanças e de segurança social, bem como a apreciação da qualidade técnica do projecto, da competência do ICP-Anacom, constituem, igualmente, matéria de avaliação preliminar, dada a sua natureza prejudicial, verificando-se, no presente processo, a sua conformidade com as exigências legais.

Decisão

Face a este entendimento, o Conselho Regulador pronunciou-se a 21 de Fevereiro favoravelmente à criação deste canal.

Votação

Aprovada por unanimidade.

Deliberação 2/AUT-TV/2008

Pedido de autorização para o exercício da actividade de televisão através de um serviço de programas televisivo temático de cobertura nacional e acesso não condicionado com assinatura, denominado Música Brasil TV

Enquadramento

A RNTV - Região Norte Televisão, SA requereu autorização para o exercício da actividade de televisão através de um serviço de programas temático de cobertura nacional e acesso não condicionado com assinatura, denominado Música Brasil TV.

O serviço de programas Música Brasil TV pretende, segundo o operador, ser um canal inovador e dinâmico e, ao mesmo tempo, responder às exigências do público, às novidades e aos êxitos musicais, de forma a impulsionar o intercâmbio musical e cultural entre Brasil e Portugal. A sua programação assenta na divulgação da música de expressão portuguesa, propondo-se promover e divulgar a cultura musical brasileira a fim de que a comunidade brasileira residente em Portugal possa, através deste meio, manter a ligação cultural ao seu país de origem.

Decisão

Tendo verificado a conformidade do operador e respectivo projecto às obrigações legais aplicáveis, assim como a regularização da situação contributiva do proponente, perante os serviços de finanças e de segurança social, bem como a apreciação da qualidade técnica do projecto, da competência do ICP-Anacom, o Conselho Regulador deliberou autorizar a actividade de televisão através deste serviço de programas temático de cobertura nacional e acesso não condicionado com assinatura.

Votação

Aprovada por unanimidade.

Deliberação 3/AUT-TV/2008

Pedido de autorização para o exercício da actividade de televisão através de um serviço de programas televisivo temático de cobertura nacional e acesso condicionado, denominado SPORT TV3

Enquadramento

A SPORT-TV PORTUGAL, SA requereu, no dia 10 de Abril de 2008, autorização para o exercício da actividade de televisão através de um serviço de programas temático de cobertura nacional e acesso condicionado com assinatura, denominado SPORT TV3.

Decisão

Verificada a regularização da situação contributiva do proponente, nos domínios tributário e da segurança social, e apreciada a qualidade técnica do projecto, esta última da competência do ICP-Anacom, bem como a conformidade do candidato com as exigências legais, o Conselho Regulador deliberou autorizar a actividade de televisão através deste serviço de programas temático e proceder oficiosamente ao seu registo junto da Unidade de Registos da Entidade.

Votação

Aprovada por unanimidade.

Deliberação 4/AUT-TV/2008

Pedido de autorização para o exercício da actividade de televisão através de um serviço de programas televisivo temático de cobertura nacional e acesso não condicionado com assinatura, denominado scn - sportcanal

Enquadramento

A SCN, SPORTCANAL – Actividades de Televisão e Rádio, S.A., requereu no dia 22 de Janeiro de 2008, autorização para o exercício da actividade de televisão através de um serviço de programas temático de cobertura nacional e acesso não condicionado com assinatura, denominado scn – sportcanal.

Decisão

Após analisar os documentos que integravam este processo, bem como o parecer favorável dado pelo ICP – Anacom, Autoridade Nacional de Comunicações, após verificação das condições técnicas da candidatura, o Conselho Regulador deliberou autorizar a actividade de televisão através deste serviço de programas e proceder oficiosamente ao respectivo registo junto da sua Unidade de Registos.

Votação

Aprovada por unanimidade.

Deliberação 5/AUT-TV/2008

Pedido de autorização para o exercício da actividade de televisão através de um serviço de programas televisivo temático de cobertura internacional e acesso condicionado, denominado SPORT TV ÁFRICA

Enquadramento

A SPORT-TV PORTUGAL, SA, requereu, no dia 27 de Junho de 2008, autorização para o exercício da actividade de televisão através de um serviço de programas temático de cobertura internacional e acesso condicionado com assinatura, denominado SPORT TV ÁFRICA.

Tendo avaliado a regularização da situação contributiva do proponente, nos domínios tributário e da segurança social, bem como a apreciação da qualidade técnica do projecto da competência do ICP-Anacom, o Conselho Regulador declarou verificar a conformidade do candidato com as exigências legais.

Decisão

Face a esse entendimento, deliberou autorizar a actividade de televisão através do referido serviço de programas e proceder oficiosamente ao respectivo registo junto da sua Unidade de Registos.

Votação

Aprovada por unanimidade.

Deliberação 6/AUT-TV/2008

Pedido de autorização relativo ao serviço de programas RTP HD

Enquadramento

No dia 22 de Julho, deu entrada na ERC um pedido do operador televisivo RTP – Rádio e Televisão de Portugal, SA a solicitar a atribuição de uma autorização para a actividade de televisão, através de um novo serviço de programas, denominado RTP HD que visa essencialmente assegurar a transmissão, em directo e em todo o território nacional, dos principais acontecimentos desportivos dos Jogos Olímpicos de Pequim de 2008, assentando num sistema de acesso não condicionado (com assinatura), através do formato digital 16:9, em alta definição.

Na análise a este pedido, os serviços da ERC consideraram que a pretensão formulada pela RTP obrigava a ter em conta o sentido e alcance da missão de serviço público que lhe está confiada, por via concessória. A Entidade Reguladora referiu ainda que, nesta apreciação, pressupunha que a disponibilização do serviço de programas proposto devia ser assegurada em todas as plataformas digitais existentes que suportem a alta definição, e não apenas através da explorada pela Zon TV Cabo.

Decisão

Em reunião do dia 25 de Julho, o Conselho Regulador da ERC deliberou entender que o serviço de programas em questão não era subsumível ao mecanismo de autorização, tal como previsto na Lei da Televisão vigente.

Votação

Aprovada por AL, EO, ES e RAF. Abstenção de LGS.

Pedido de autorização para o exercício da actividade de televisão através de um serviço de programas televisivo temático de cobertura nacional e acesso não condicionado com assinatura, denominado Benfica TV

Deliberação 7/AUT-TV/2008

Enquadramento

A Benfica TV, SA, requereu, no dia 19 de Agosto de 2008, autorização para o exercício da actividade de televisão através de um serviço de programas temático de cobertura nacional e acesso não condicionado com assinatura, denominado Benfica TV.

Decisão

Tendo o Conselho Regulador analisado os documentos que acompanhavam este requerimento e verificado a regularização da situação contributiva do proponente, nos domínios tributário e da segurança social, bem como a apreciação favorável da qualidade técnica do projecto, da competência do ICP-Anacom, deliberou autorizar a actividade de televisão através do referido serviço de programas procedendo oficiosamente ao seu registo junto da Unidade de Registos da Entidade.

Votação

Aprovada por unanimidade.

Deliberação 8/AUT-TV/2008

Pedido de autorização para o exercício da actividade de televisão através de um serviço de programas televisivo temático de cobertura nacional e acesso condicionado, denominado SPORT TV HD

Enquadramento

A SPORT-TV PORTUGAL, SA requereu, no dia 18 de Novembro, autorização para o exercício da actividade de televisão através de um serviço de programas temático de cobertura nacional e acesso condicionado, denominado SPORT TV HD.

Decisão

Após apreciar os documentos que acompanhavam este pedido e verificar a conformidade do operador e projecto às obrigações legais aplicáveis, o Conselho Regulador deliberou autorizar a actividade de televisão através deste serviço de programas e proceder oficiosamente ao registo do serviço junto da Unidade de Registos da Entidade.

Votação

Aprovada por unanimidade.

2.2.1.2 Conteúdos

Deliberação 1/CONT-TV/2008

Participação de José Alberto Natividade Salgueiro contra a TVI

Enquadramento

José Alberto Natividade Salgueiro apresentou uma participação, na qualidade de cidadão e funcionário da autarquia de Loures, contra a TVI, por este operador televisivo ter privado os seus espectadores do direito de informação sobre uma reportagem feita no dia 3 de Outubro em Loures, sobre uma questão interna deste município, ao não transmitir qualquer informação sobre tal.

Alegou o participante que a TVI não assegurou o livre exercício do direito de informação e que tal

conduta era inadmissível num País democrático.

Decisão

Após apreciar esta matéria, o Conselho Regulador deliberou arquivar a participação, por a liberdade de programação consagrada no artigo 26º, da Lei de Televisão, legitimar a opção da TVI de não noticiar o evento referido na participação.

Votação

Aprovada por AL, EO e ES.

Queixa de Elisabete Pereira Rodrigues sobre notícia de um espancamento público na Índia, transmitida pela SIC, na edição de 28 de Agosto de 2007 do Jornal da Noite

Deliberação 2/CONT-TV/2008

Queixa de Elisabete Pereira Rodrigues sobre notícia de um espancamento público na Índia, transmitida pela SIC, na edição de 28 de Agosto de 2007 do Jornal da Noite

Enquadramento

No dia 30 de Agosto de 2007, deu entrada uma queixa de Elisabete Patrícia Pereira Rodrigues contra a TVI. Através do visionamento dos serviços noticiosos da noite dos canais generalistas desse dia, os serviços da ERC verificaram que o único trabalho jornalístico sobre o acontecimento objecto da queixa fora emitido na edição do Jornal da Noite da SIC e não no Jornal Nacional da TVI. A atribuição de responsabilidade à TVI teria resultado, assim, de um lapso na exposição realizada pela participante, pelo que o processo passou a correr contra a SIC.

Na exposição que fez, a queixosa insurgiu-se contra o facto da referida peça jornalística ter sido transmitida sem qualquer advertência sobre o conteúdo violento e chocante das imagens e mostrar de forma quase integral o espancamento público em questão.

Quando notificada para se pronunciar, a SIC argumentou que difundiu uma notícia de 27 segundos sobre o assunto e que não se revia nos comentários que fundamentavam a queixa.

Decisão

Após analisar este caso, o Conselho Regulador deliberou instar a SIC ao cumprimento da obrigação constante do artº 27º, n.º 8, da Lei da Televisão e ao respeito de uma ética de antena rigorosa e responsável, particularmente no que toca a questões relacionadas com a protecção dos seus públicos mais jovens. Nesta análise, o Conselho disse ter ponderado o carácter violento e chocante da peça, em significativa medida, contrapesado com o discurso de rejeição do comportamento, dominante durante toda a transmissão da notícia e a ausência de uma qualquer advertência prévia relativa à susceptibilidade de a notícia ferir a sensibilidade dos públicos mais jovens.

Votação

Aprovada por AL, EO e ES.

Deliberação 3/CONT-TV/2008

Queixa de António Manuel contra a RTP1, a propósito de uma entrevista a Catalina Pestana

Enquadramento

No dia 6 de Novembro de 2007, deu entrada uma queixa subscrita por António Manuel, residente na Guarda, contra a RTP1, relativa à transmissão de excertos de uma entrevista a Catalina Pestana, ex-Provedora da Casa Pia, emitida a 4 daquele mês, no Telejornal das 20h00.

O queixoso alegou que durante a exibição da entrevista foram proferidas declarações que, além de poderem causar instabilidade e perturbação junto das crianças de uma instituição, poderiam mesmo

servir de estímulo ou de ensino ao suicídio.

Notificada a pronunciar-se sobre esta queixa, a RTP1 nada disse, tendo apenas enviado, por solicitação da ERC, cópia do referido Telejornal.

Decisão

Da análise que fez, o Conselho Regulador concluiu que a leitura fiel da entrevista permitia perceber que, ao contrário do que se alegava na queixa, Catalina Pestana não descrevera qualquer processo utilizado em suicídios ou incitara à sua prática. Na óptica do Conselho, as breves referências sobre suicídio constantes da entrevista não colidiam com as recomendações dirigidas pela Organização Mundial de Saúde aos media noticiosos, compiladas no documento "Prevenindo o suicídio. Um recurso para os profissionais dos media". Por estes motivos, deliberou proceder ao arquivamento desta queixa.

Votação

Aprovada por unanimidade.

Deliberação 4/CONT-TV/2008

Participação contra a RTP1 relativa a uma autopromoção do filme "Seven"

Enquadramento

No dia 25 de Novembro de 2007, deu entrada na ERC uma queixa subscrita por João Noronha, contra a RTP relativa à emissão naquele dia de uma autopromoção ao filme "Seven", com título traduzido para "Sete Pecados Mortais", cujas imagens considerou impróprias para o horário em que foi apresentado – 21h40.

Notificada a pronunciar-se sobre a queixa referida, a RTP nada disse sobre a mesma.

Na deliberação em que analisa este caso, o Conselho Regulador lembrou que a liberdade de programação é um princípio estruturante de uma sociedade livre e democrática e que aquilo que se considere chocante ou violento não cai, obrigatória e automaticamente, sob a alçada do art.º 27º da Lei da Televisão.

Decisão

O Conselho considerou que a autopromoção, apesar de conter algumas imagens que podiam ser consideradas violentas, não era susceptível de influir de modo negativo na formação da personalidade das crianças ou de adolescentes. Como tal, em reunião do dia 5 de Março, deliberou não dar seguimento a esta queixa.

Votação

Aprovada por AL, EO, ES e RAF. Abstenção de LGS.

Deliberação 5/CONT-TV/2008

Queixa de Duarte Filipe Andrade Gomes contra a SIC

Enquadramento

Duarte Filipe Andrade Gomes apresentou uma queixa contra o operador de televisão SIC por alegada violação dos limites legais que impendem sobre o conteúdo dos programas televisivos, a propósito da transmissão a 10 de Novembro de 2007 de um episódio do programa "Hora H".

Segundo o queixoso verificara-se no mesmo uma intenção deliberada de ofender a fé cristã.

Notificado para apresentar a sua defesa, o operador de televisão absteve-se de deduzir oposição. O Conselho Regulador, após visionar o conteúdo do programa em causa, disse não reconhecer a existência de qualquer referência susceptível de extravasar os limites à liberdade de programação. Considerou, não obstante, que se verificara o incumprimento, por parte da SIC, da obrigação de difusão permanente de identificativo visual, durante a emissão de programa susceptível de influir negativamente na formação da personalidade de crianças ou adolescentes.

Decisão

Face a essa constatação deliberou instar a SIC ao cumprimento escrupuloso das suas obrigações legais. O Conselho deliberou ainda que atenta a hora especialmente tardia de emissão do programa e a natureza humorística do mesmo não se justificava qualquer medida adicional.

Votação

Aprovada por unanimidade.

Deliberação 6/CONT-TV/2008

Participação de Júlia Pereira contra o operador televisivo SIC relativa ao programa Kenny & Spenny, emitido no dia 11 de Julho de 2007, às 21h00, no serviço de programas SIC Radical

Enquadramento

No dia 12 de Julho de 2007, deu entrada na ERC, através de correio electrónico, uma participação apresentada por Júlia Pereira contra a SIC Radical relativa ao programa "Kenny & Spenny", emitido por aquele serviço de programas, no dia anterior, às 21h00.

A participante alertou para o facto de se tratar de um canal visionado também por crianças e de o mesmo ter ultrapassando o bom uso da comunicação, ao passar imagens de uma total ordinarice, interferindo com a liberdade de quem está em casa na companhia dos filhos e por mero acaso se depara com um programa daquele tipo.

Notificado para se pronunciar, o director da SIC Radical afirmou que se detectou tardiamente um lapso com o *master* original e o *master* editado para emissão que incorreu na emissão da cassette errada. Acrescentou que o conteúdo do referido episódio poderá, de facto, conter imagens eventualmente chocantes e não deveria ter sido emitido na hora a que o foi. Segundo o director, tal ocorreu de forma não intencional, tratando-se de um lapso excepcional.

Após analisar esta participação, o Conselho Regulador considerou que, dada a dificuldade – ou mesmo impossibilidade – de as crianças apreenderem a verdadeira natureza e alcance do programa, e, por conseguinte, descodificarem o carácter potencialmente chocante e grosseiro das imagens e o discurso vernacular do programa "Kenny & Spenny", o episódio emitido no dia 11 de Julho de 2007 enquadrava-se na previsão do n.º 4 do artigo 27º da Lei da Televisão. Considerou ainda que a transmissão do episódio em causa não cumpriu o horário e a exigência de identificação visual apropriada impostos por aquela norma.

Decisão

Face a este entendimento, deliberou instaurar processo contra-ordenacional contra o operador televisivo SIC, enquanto titular da habilitação legal para o exercício da actividade televisiva desenvolvida pela SIC Radical.

Votação

Aprovada por unanimidade.

Deliberação 7/CONT-TV/2008

Queixa do Director da Companhia de Dança de Lisboa contra a SIC Notícias

Enquadramento

José Manuel Oliveira, Director da Companhia de Dança de Lisboa, apresentou uma queixa contra a SIC Notícias por alegado incumprimento de deveres éticos e jurídicos que regem a actividade dos jornalistas, bem como por alegada denegação do direito de resposta.

Notificada, nos termos legais, para exercer o contraditório, a SIC Notícias argumentou não ser possível fazer qualquer comentário minimamente fundamentado sobre a queixa, uma vez que a mesma era praticamente ininteligível, parecendo tratar--se de uma questão estritamente a resolver entre o Director da Companhia de Dança de Lisboa e a Câmara Municipal de Lisboa. Segundo os responsáveis deste canal, a reportagem em análise era inatacável do ponto de vista do rigor jornalístico.

Decisão

Após analisar esta matéria, o Conselho Regulador deliberou dar por verificado o incumprimento das regras ético-jurídicas exigíveis em sede de rigor informativo e, especificamente, das constantes dos artigos 14º, n.º 1º, alínea a), do Estatuto dos Jornalistas, e do ponto 1 do Código Deontológico dos Jornalistas, o que indicia desrespeito, imputável à SIC Notícias, dos deveres resultantes do artigo 34º, n.º 2, alínea d), da Lei da Televisão. Face ao verificado, o Conselho deliberou instar a SIC Notícias a assegurar, doravante, a estrita observância das exigências aplicáveis em sede de rigor informativo.

Votação

Aprovada por unanimidade.

Deliberação 8/CONT-TV/2008

Participação apresentada por José Dias Pedro contra a SIC Mulher pela transmissão dos programas "Oprah Winfrey Show" e "Tyra Banks Show"

Enquadramento

Deu entrada na ERC, a 24 de Abril de 2008, uma participação de José Dias Pedro contra a SIC Mulher relativa à transmissão dos programas "The Oprah Winfrey Show" e "Tyra Banks Show", sustentada no seu suposto conteúdo feminista e racista.

Na apreciação que fez, o Conselho Regulador disse ter em consideração o facto de os dois programas serem presentemente transmitidos em vários países, sendo dois exemplos evidentes de produtos culturais de amplitude global, cuja avaliação em termos de referenciais de bom ou mau gosto não cabia nas competências estatutárias do Conselho Regulador.

O órgão regulador destacou ainda que a existência de programas televisivos, ou de meios de comunicação social, baseados numa segmentação dos públicos em função do género não constitui em si uma ofensa ao princípio da igualdade dos sexos, nem configura por si só uma situação enquadrável à luz dos conceitos de feminismo ou machismo.

Sobre este caso, o Conselho declarou ainda que a participação não identificava qualquer situação concreta passível de ser identificada com a presença de conteúdo racista nos programas em questão e reiterou que a liberdade de programação, consagrada no artigo 26º da Lei n.º 27/2007, de 30 de Julho de 2007, é uma prerrogativa fundamental da actividade televisiva decorrente de liberdades e garantias constitucionais tão importantes como a liberdade de expressão e a liberdade de imprensa e meios de comunicação social.

Decisão

Em reunião de 17 de Julho, deliberou proceder ao arquivamento da participação apresentada.

Votação

Aprovada por unanimidade.

Deliberação 9/CONT-TV/2008

Análise da informação emitida pelos operadores RTP, SIC e TVI relativa aos acontecimentos ocorridos na Quinta da Fonte, em Loures

Enquadramento

A ERC procedeu à análise da cobertura televisiva dos acontecimentos ocorridos na Quinta da Fonte, em Loures, nos principais blocos informativos dos operadores RTP, SIC e TVI, no período compreendido entre 11 de Julho, data do início dos confrontos entre moradores, e 17 de Julho, tendo sido identificadas 124 peças.

Neste processo, foram analisados os seguintes blocos informativos: RTP1 (Telejornal, Jornal da Tarde, Portugal em Directo); RTP2 (Jornal 2); RTPN (Jornal das 24); SIC (Primeiro Jornal, Jornal da Noite); SIC Notícias (Jornal das 9); TVI (Jornal da Uma, Jornal Nacional), tendo os serviços da ERC identificado situações susceptíveis de ferirem normas legais e deontológicas.

Decisão

Face a esta constatação, o Conselho Regulador, em reunião de 25 de Julho, deliberou notificar os três operadores para, no prazo de dez dias úteis, se pronunciarem sobre a parte da análise respeitante à informação emitida por cada um deles.

Votação

Aprovada por AL, EO, ES e RAF. Voto contra de LGS com declaração de voto.

Deliberação 10/CONT-TV/2008

Queixa da FENPROF - Federação Nacional dos Professores contra a SIC - Sociedade Independente de Comunicação, SA

Enquadramento

A FENPROF – Federação Nacional dos Professores apresentou uma queixa contra a SIC – Sociedade Independente de Comunicação, SA, por alegado tratamento discriminatório no tocante à composição do painel do debate subordinado ao tema da educação e do novo modelo para a avaliação do desempenho dos professores, que ocorreu no programa “Expresso da Meia-Noite”, emitido em 15 de Fevereiro de 2008, no serviço de programas SIC Notícias.

Quando chamada a pronunciar-se sobre esta queixa, a SIC Notícias argumentou que a programação de uma estação televisiva é da responsabilidade dos seus profissionais, não podendo resultar das pressões de quaisquer outras organizações ou personalidades, sob pena de se comprometer a liberdade de informação. Acrescentou ainda que a queixosa tinha sido ouvida por diversas vezes, em particular nas semanas em que se assistiu ao auge do debate público relativo às questões abordadas no programa “Expresso da Meia-Noite”.

Decisão

O Conselho Regulador deliberou ordenar o arquivamento desta queixa por improcedência.

Votação

Aprovada por AL, EO e LGS. Abstenção de RAF com declaração de voto.

Deliberação 11/CONT-TV/2008

Participação de Luíza Maria Mascarenhas sobre a telenovela "Prova de Amor", exibida na RTP1, no dia 19 de Março de 2008

Enquadramento

Deu entrada, no dia 1 de Abril de 2008, uma participação subscrita por Luíza Maria Mascarenhas, tendo por objecto o conteúdo de um episódio da telenovela "Prova de Amor", exibida no dia 19 de Março pelo serviço de programas RTP1. Nesta comunicação, a participante alegou que o episódio em causa tinha conteúdos que não eram de forma alguma dignos de serem exibidos numa televisão de serviço público.

Decisão

O Conselho Regulador, tendo presente o disposto no artigo 27º da Lei da Televisão, deliberou proceder ao arquivamento da participação por não se ter verificado a violação do referido artigo.

Votação

Aprovada por EO, ES, RAF e LGS.

Deliberação 12/CONT-TV/2008

Participações contra o horário de exibição do programa "Smackdown! Wrestling" na TVI

Enquadramento

Deram entrada duas participações subscritas, respectivamente, por Lúcia Lourenço Marques e José Gonçalves Teixeira contra a TVI, relativas ao horário de exibição do programa "Smackdown! Wrestling".

Decisão

Da análise realizada pelos serviços da ERC não foram identificados conteúdos de natureza violenta susceptíveis de ferir gravemente a integridade emocional de crianças e jovens ou que pudessem introduzir danos à sua formação. Face a essa conclusão, o Conselho Regulador deliberou proceder ao arquivamento das participações.

Votação

Aprovada por EO, ES, RAF e LGS.

Deliberação 13/CONT-TV/2008

Queixa de Pedro Henrique Assunção Grilo contra a TVI, Televisão Independente, SA

Enquadramento

Pedro Henrique Assunção Grilo apresentou uma queixa contra a TVI, Televisão Independente, SA, por alegada violação, através de uma corrida de toiros transmitida em 5 de Junho de 2008, dos limites legais que impendem sobre o conteúdo dos programas televisivos.

A estação de televisão alegou junto da ERC que não violou qualquer dos limites legais à programação televisiva, sublinhando que os espectáculos tauromáquicos são classificados, por força do artigo 4º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 396/82, de 21 de Setembro, como sendo destinados a maiores de quatro

anos, não existindo qualquer limitação quanto ao horário da sua realização.

Decisão

O Conselho Regulador analisou o programa em causa e concluiu não reconhecer a existência, no seu conteúdo, de qualquer elemento susceptível de extravasar os limites à liberdade de programação. Considerou ainda que as corridas de toiros à portuguesa não constituem, no sentido do artigo 27º, n.º 2, da Lei da Televisão, programas susceptíveis de influírem de modo negativo na formação da personalidade das crianças ou de adolescentes, não se lhes aplicando, por conseguinte, a imposição de transmissão entre as 22 horas e 30 minutos e as 6 horas, acompanhada da difusão permanente de identificativo visual. Em consequência, deliberou arquivar este processo.

Votação

Aprovada por AL, EO, ES e LGS.

Deliberação 14/CONT-TV/2008

Queixa de Ana Paula Mucavel, Francisco Pereira Graça e Paulo Manuel Pina Santos Cardoso contra a transmissão da reportagem "Swing", pela RTP1, em 30 de Janeiro de 2008

Enquadramento

Ana Paula Mucavel, Francisco Pereira Graça e Paulo Manuel Pina Santos Cardoso apresentaram queixas relativas à transmissão pela RTP1, no dia 30 de Janeiro de 2008, de uma reportagem sobre *swing*, no programa "Em Reportagem".

O operador público argumentou que a reportagem pretendeu aprofundar uma forma menos convencional de abordar a vida íntima, não tendo sido sua intenção aproveitar o *voyerismo* natural que estes temas suscitam nos telespectadores, como demonstra o cuidado posto no tratamento das imagens e no horário, propositadamente alterado, da emissão da reportagem para as 23h25, ao invés do horário normal de exibição (21h00).

Os serviços da ERC concluíram que embora a reportagem em causa possuísse um teor erótico e sexual não se configurava como contendo conteúdos pornográficos, não se enquadrando nessa medida no disposto no n.º 3 do artigo 27º da Lei da Televisão. Para a Entidade, a reportagem inseria-se no âmbito de um programa informativo, não infringindo os limites legais à liberdade de programação. Nesta análise, assinalou-se também o facto de, apesar de o operador não ter feito acompanhar a transmissão da reportagem da difusão permanente de um identificativo visual apropriado, nem ter informado os telespectadores sobre o carácter simulado das imagens, a sua promoção alertou para a eventualidade de poder chocar alguns telespectadores.

Decisão

O Conselho Regulador deliberou assim não dar provimento às queixas e sensibilizar a RTP para a necessidade do respeito de princípios de uma ética de antena ligados à transparência e lealdade para com o telespectador.

Votação

Aprovada por AL, EO, ES e LGS.

Deliberação 15/CONT-TV/2008

Queixa de Maria Brito contra a TVI relativa à telenovela "Tempo de Viver"

Enquadramento

Maria Brito apresentou uma queixa contra a TVI, relativa à classificação e horário de transmissão da telenovela “Tempo de Viver”.

Na análise que a ERC empreendeu, verificou que a novela abordava, sem contudo tornar como tema principal, diferentes perspectivas sobre práticas sexuais, entre as quais o *swing*. Os serviços da Entidade verificaram que, em alguns episódios eram fornecidos detalhes sobre essa prática sexual que aconselhariam a sua emissão em horário mais tardio. Contudo, consideraram que a abordagem do tema nunca foi feita de forma visualmente explícita relativamente a actos e práticas concretas, contemplando a discussão e a crítica de diferentes mundivisões e opções sexuais.

Por conseguinte, concluíram que a emissão da novela em horário anterior às 22h30 não teria representado uma violação do artigo 27º, n. 4, da Lei da Televisão, encontrando-se abrangida pela liberdade de programação.

Decisão

Assim em reunião do Conselho Regulador, deliberou-se sensibilizar o operador TVI para a necessidade de, no futuro, evitar a emissão de programas contendo detalhes sobre práticas sexuais polémicas em horário propício à exposição de crianças.

Votação

Aprovada por AL, EO, ES e LGS.

Deliberação 16/CONT-TV/2008

Queixa da AIL, Associação dos Inquilinos Lisbonenses, contra a SIC, RTP e TVI

Enquadramento

A AIL, Associação dos Inquilinos Lisbonenses, apresentou uma queixa contra a SIC, RTP e TVI por alegada violação do dever de garantir o pluralismo informativo no tocante às peças jornalísticas exibidas em diversos noticiários do dia 8 de Maio e que diziam respeito à divulgação de um relatório sobre o mercado habitacional, de arrendamento e soluções enquadrantes, com omissão da posição defendida pela AIL.

Decisão

Do visionamento que fez, o Conselho Regulador concluiu que não transparecia qualquer intencionalidade discriminatória face à queixosa, aferindo-se que a selecção dos conteúdos das peças exibidas nos noticiários e das entidades ouvidas assentou no exercício da liberdade de programação, consagrado no artigo 26º, n.º 2, da Lei da Televisão, inexistindo fundamento para apontar qualquer vício à actuação dos operadores.

Assim, em reunião de Conselho Regulador deliberou-se proceder ao arquivamento da queixa.

Votação

Aprovada por AL, EO, ES e LGS.

Deliberação 17/CONT-TV/2008

Queixa apresentada por Paulo Pina Santos Cardoso contra a RTP1 pela transmissão do filme “Aconteceu em Chicago”

Enquadramento

A ERC recebeu, no dia 6 de Maio de 2008, uma queixa subscrita por Paulo Manuel Pina Santos Cardoso contra o serviço de programas RTP1, do operador de televisão RTP – Rádio e Televisão de Portugal, SGPS, SA, pela transmissão, no dia 29 de Abril de 2008, do filme “Aconteceu em Chicago”. O queixoso argumentou que a exibição desta obra sem a difusão do adequado identificativo visual constituía uma violação da Lei da Televisão devido à linguagem utilizada, alegando que, apesar da hora, este filme deveria ser transmitido com a referência própria.

Decisão

Do visionamento e análise do filme, o Conselho Regulador declarou não considerar que os factos apurados pudessem constituir indício de inobservância do n.º 4 do artigo 27º da Lei da Televisão que estabelece os limites à liberdade de programação dos operadores. Assim sendo, deliberou proceder ao arquivamento da queixa. Na Deliberação em que adopta esta Decisão, declarou ainda que não pode, contudo, deixar de sensibilizar o operador no sentido de advertir os espectadores quanto à existência, nos filmes, de linguagem grosseira ou obscena, independentemente da hora a que são exibidos.

Votação

Aprovada por unanimidade.

Deliberação 18/CONT-TV/2008

Queixa de António Gaspar Prazeres contra a SIC a propósito de uma peça sobre o Eros Porto inserida no programa “Éxtase” de 16 de Fevereiro de 2008

Enquadramento

Deu entrada na ERC, a 19 de Fevereiro de 2008, uma queixa de António Gaspar Prazeres contra a edição de 16 de Fevereiro do programa “Éxtase”, transmitido pela SIC, na qual questionava como é que um operador de televisão se permitia infringir não só a lei como promover a cobertura de um festival, não erótico, mas claramente pornográfico. Qualificou ainda como obsceno o teor das intervenções do entrevistador no programa.

Quando instada para exercer o contraditório, a SIC limitou-se a argumentar que as imagens em causa não podiam ser consideradas pornográficas, mas meramente eróticas, para além de terem passado de forma rápida e muito fugaz, integradas na reportagem do evento Eros Porto.

Decisão

Após visionar as imagens em causa, o Conselho Regulador declarou que a peça se enquadrava na previsão do n.º 4 do artigo 27º da Lei da Televisão e que a sua transmissão não cumprira o horário e a exigência de identificação visual apropriada impostos por essa norma, tendo por isso deliberado instaurar processo contra-ordenacional contra o operador televisivo SIC.

Votação

Aprovada por AL, ES e RAF. Abstenções de EO e LGS.

Deliberação 19/CONT-TV/2008

Queixa de Maria Teresa Goulão de Matos Ferreira contra a SIC

Enquadramento

Maria Teresa Goulão de Matos Ferreira apresentou uma queixa contra a SIC Notícias tendo como fundamento o alegado incumprimento de deveres de rigor informativo no âmbito da cobertura da busca da Polícia Judiciária às instalações da SRU Oriental, Sociedade de Reabilitação Urbana, E.M., na noite

de 13 de Novembro de 2007.

Argumentou em concreto que a peça noticiosa dava a entender que a queixosa era a verdadeira suspeita na sindicância em causa, em vez de denunciante. Acusou também a jornalista de ter tido um comportamento tendencioso e de ter lançado suspeições sobre a sua conduta, sem que a estação de televisão tivesse tentado conhecer a sua posição.

A SIC notícias argumentou que o teor da notícia era verídico e que este assumia interesse público, dado tratar-se de uma empresa municipal, gestora de bens públicos. Referiu também que os jornalistas envolvidos cumpriram todos os deveres éticos e deontológicos da profissão no tratamento dado a este assunto, relatando com rigor os factos e ouvindo todas as partes envolvidas.

O operador televisivo acrescentou que, aquando da primeira transmissão da reportagem, a queixosa os contactara por telefone, demonstrando desagrado relativamente às declarações de Gonçalo Moita, tendo-lhe sido pedida de imediato uma reacção às mesmas, a qual poderia ser gravada nesse momento e transmitida no serviço noticioso seguinte. Contudo, essa proposta foi recusada pela queixosa, por não querer pronunciar-se sobre um tema em segredo de justiça.

Embora a sua posição não tenha ficado registada, foi, contudo, objecto de referência no serviço noticioso das 2h00 de 14 de Novembro, esclareceu a SIC Notícias. No dia seguinte, a queixosa aceitou prestar declarações, em directo e por telefone, sobre o caso, as quais foram transmitidas nos serviços noticiosos subsequentes. Por tudo isto, a SIC Notícias requereu o arquivamento desta queixa.

Decisão

O Conselho Regulador considerou dar por verificado o incumprimento das regras ético-jurídicas exigíveis em sede de rigor informativo e, especificamente, das constantes dos artigos 14º, n.º 1, alíneas a) e e), do Estatuto dos Jornalistas, o que indicia desrespeito, imputável à SIC Notícias, dos deveres resultantes do artigo 34º, n.º 2, alínea b), da Lei da Televisão. Face a isso, deliberou instar a SIC Notícias a assegurar, doravante, a estrita observância das exigências aplicáveis em sede de rigor informativo.

Votação

Aprovada por unanimidade.

Deliberação 20/CONT-TV/2008

Peça jornalística emitida pela SIC e pela SIC Notícias referente a dois assaltos a dependências bancárias do concelho de Sintra

Enquadramento

A SIC e a SIC Notícias exibiram, respectivamente, no Jornal da Noite e no Jornal das 9, no dia 26 de Agosto de 2008, uma peça jornalística sobre dois assaltos a dependências bancárias situadas no concelho de Sintra. O assalto a merecer maior destaque jornalístico teve lugar na Tapada das Mercês. O segundo delito foi praticado em São João das Lampas.

Durante a peça jornalística, a SIC, pela voz da repórter, caracteriza em voz *off* os autores do primeiro assalto como dois homens de raça negra. Nessa mesma intervenção em *off*, estabelecendo um paralelismo com o outro assalto, a SIC informa que esteve envolvida uma dupla de indivíduos armados, identificando um dos assaltantes como pertencente à etnia cigana.

Solicitada a pronunciar-se sobre o conteúdo da peça jornalística em questão, a SIC alegou que a menção contida na peça sobre a raça e a etnia de alguns dos assaltantes se ficou a dever à necessidade de distinção entre os dois assaltos e porque a SIC e a SIC Notícias constataram no local que os crimes estavam a ser atribuídos a um grupo específico de imigrantes sem que este tivesse qualquer tipo de responsabilidade e envolvimento na ocorrência.

Concluiu a sua defesa a sublinhar que referenciar esses elementos raciais e étnicos lhes pareceu uma forma de garantir a verdade dos factos e de esclarecer a especulação e as suspeitas geradas na comunidade contra o referido grupo de imigrantes.

Decisão

Após o visionamento da peça em causa e apreciação dos argumentos invocados pela SIC, o Conselho Regulador deliberou instá-los ao cumprimento das obrigações decorrentes da Constituição da República, das demais leis do País, assim como dos instrumentos de direito internacional relevantes, que impõem a observância da não discriminação dos cidadãos com base em atributos como a raça, a língua e território de origem, quando, como era o caso, esses atributos não se revelam necessários à compreensão da notícia.

Votação

Aprovada por unanimidade.

Deliberação 21/CONT-TV/2008

Participações de Ana Oliveira e de João Alves contra a SIC, pela transmissão de uma reportagem sobre piercings, no "Primeiro Jornal" do dia 15 de Março de 2008

Enquadramento

No dia 17 de Março de 2008, deram entrada duas participações contra a SIC, subscritas por Ana Oliveira e João Alves, que têm por objecto a transmissão de imagens alegadamente susceptíveis de ferir públicos vulneráveis, numa peça jornalística relativa a um Projecto de Lei do Partido Socialista sobre *body piercing* e tatuagens, exibida na edição de 15 de Março do "Primeiro Jornal".

O operador de televisão argumentou que a reportagem desempenhou um papel importante no esclarecimento dos telespectadores em geral e sobretudo nas classes mais jovens, considerando o facto de as imagens "violentas" dos *piercings* poderem ter um papel de informação pedagógica e de prevenção da saúde pública. A SIC referiu também na sua resposta que as imagens da peça já haviam sido emitidas em 1997, não tendo então originado qualquer queixa.

O Conselho Regulador considerou que esta peça não se enquadrava na previsão do n.º 4 do artigo 27º da Lei da Televisão. Contudo, sublinhou que a sua transmissão num bloco informativo exibido às 13h00 não só não seria expectável, dado o facto de a exibição de órgãos sexuais masculinos e femininos num telejornal ser pouco frequente, como não foi enquadrada de modo a prevenir eventuais efeitos chocantes em públicos mais sensíveis.

Entendeu assim que se justificava uma advertência prévia em relação ao conteúdo potencialmente perturbador de algumas sequências de imagens, atendendo sobretudo à heterogeneidade do público que assiste a um serviço noticioso.

Decisão

Face a este entendimento, o Conselho deliberou sensibilizar a SIC para a necessidade de conferir um tratamento mais adequado a conteúdos jornalísticos que, pela sua natureza, sejam susceptíveis de afectar públicos mais sensíveis.

Votação

Aprovada por unanimidade.

Deliberação 22/CONT-TV/2008

Queixa da Sociedade Externato Rumo ao Sucesso contra a TVI

Enquadramento

A 16 de Junho de 2008 deu entrada na ERC uma queixa da sociedade Externato Rumo ao Sucesso, Lda contra a TVI, por alegada violação de normas ético-legais aplicáveis à actividade televisiva, bem como por desrespeito dos direitos fundamentais da queixosa.

Em concreto, a queixa incidia sobre a edição de 29 de Maio do programa "Você na TV!" e, em particular, sobre a emissão de uma entrevista a um indivíduo do género masculino, cujo rosto e voz foram respectivamente ocultado e distorcida, na qual o entrevistado divulgou alegados factos passados na instituição queixosa e que disse conhecer por ser um ex-funcionário da mesma.

Após analisar esta matéria, o Conselho Regulador concluiu que a entrevista tinha sido transmitida sem tratamento jornalístico adequado tendo em conta a natureza das acusações proferidas.

Nesta decisão, o Conselho referiu que a operadora de televisão deveria, em particular, dar cumprimento ao princípio do contraditório e efectuar um tratamento jornalístico adequado de matérias que, pela sua natureza, se afigurem sensíveis, nomeadamente aquelas que envolvam a divulgação de alegados crimes em que as vítimas sejam crianças ou adolescentes.

Decisão

O Conselho Regulador reunido a 3 de Dezembro deliberou ainda adoptar a **Decisão** Individualizada 1/2008, na qual referiu que a TVI deveria respeitar as normas ético-legais aplicáveis à televisão e observar uma ética de antena que salvaguardasse o respeito pelos direitos fundamentais quer do público quer dos visados pelos conteúdos transmitidos.

Votação

Aprovada por AL, EO, ES e RAF.

Deliberação 23/CONT-TV/2008

Participações contra o sketch "Louvado sejas ó Magalhães", exibido no programa "Zé Carlos", da SIC, a 19 de Outubro de 2008

Enquadramento

A ERC recebeu, entre 22 de Outubro e 20 de Novembro, 122 participações contra a SIC, relativas ao *sketch* "Louvado sejas, ó Magalhães", exibido no âmbito do programa "Zé Carlos" de 19 de Outubro, por alegadamente, terem sido ultrapassados os limites da liberdade de expressão em violação do respeito pelos cidadãos, designadamente das suas convicções religiosas.

Quando instada ao contraditório, a SIC argumentou que as participações eram exageradas e infundadas, denotavam falta de sentido crítico dos participantes e espelhavam uma apreciação precipitada e incorrecta da emissão em causa. Alegou ainda que o *sketch* não pretendeu parodiar, criticar ou ofender os católicos, a Igreja Católica e os valores que defende, mas antes o computador Magalhães e o programa governamental baseado neste equipamento.

A SIC invocou também que actuou ao abrigo do exercício da liberdade de informação e de programação.

Decisão

O Conselho Regulador, reunido a 23 de Dezembro, considerou que a peça em causa consistia numa sátira humorística, cuja compreensão ocorria num enquadramento lúdico, pressupondo uma interpretação simbólica e não literal da mensagem, sendo que a crítica nela contida se dirigia ao Governo e não a qualquer instituição da Igreja. Na visão do Conselho, não se verificara neste *sketch*, qualquer

referência susceptível de extravasar os limites à liberdade de programação, nem tinham sido ultrapassados os limites da liberdade de expressão e de criação artística, não competindo ao Conselho pronunciar-se sobre o bom ou mau gosto dos programas.

Deste modo, deliberou não dar provimento a estas participações.

Votação

Aprovada por unanimidade.

2.2.1.3 Direito de Antena

Deliberação 1/DA-TV/2008

Requerimento da Comissão eleita pelas Organizações Representativas das Actividades Profissionais, relativo ao exercício do Direito de Antena

Enquadramento

A 12 de Julho de 2006, deu entrada um requerimento da Comissão eleita pelas Organizações Representativas das Actividades Profissionais em que é solicitada a análise e pronúncia da ERC sobre a legitimidade de acesso ao Direito de Antena no serviço público de televisão, para efeitos de rateio dos respectivos tempos de emissão.

Decisão

O Conselho Regulador da ERC deliberou verificar que, para efeitos de subsunção na previsão legal referente à titularidade do Direito de Antena, as Confederações Patronais constituem uma subespécie de organizações representativas das actividades económicas e como tal com legitimidade para o respectivo exercício.

No texto em que proferiu esta deliberação, o Conselho esclareceu que a segunda parte da alínea d), do n.º 2, do artigo 59º, da Lei n.º 27/2007, de 30 de Julho (Lei da Televisão), não distingue, de entre as organizações profissionais e representativas das actividades económicas, qualquer subgrupo que mencione expressamente Confederações Patronais ou Associações Empresariais. A menção genérica a “organizações representativas das actividades económicas” inclui na visão do Conselho todas estas, independentemente de serem formadas pelas pessoas colectivas (empresas) ou pelos detentores do seu controlo económico e capital social (patronato).

Votação

Aprovada por unanimidade.

2.2.1.4 Direito de Resposta

Deliberação 1/DR-TV/2008

Recurso apresentado por Octapharma Produtos Farmacêuticos, Lda contra RTP

Enquadramento

A Octapharma Produtos Farmacêuticos, Lda apresentou um recurso contra a RTP, por alegada denegação do exercício do direito de resposta a uma peça jornalística exibida no Jornal da Tarde, de 13 de Abril de 2008, tendo por tema o alegado desperdício de plasma em Portugal. No recurso apresenta-

do, a empresa referia que nessa notícia tinham sido feitas afirmações inverídicas, incorrectas e até ofensivas a seu respeito, uma vez que a própria se assumia como a principal fornecedora desse tipo de medicamentos aos hospitais portugueses.

Notificada para se pronunciar, a RTP nada disse em sua defesa no prazo de três dias que detinha para o efeito. Paralelamente, e decorridos mais de dez dias sobre a sua notificação, verificou-se também a omissão do envio da peça jornalística objecto do exercício do Direito de Resposta, como fora solicitado pela ERC.

Decisão

O Conselho Regulador deliberou assim dar provimento ao recurso e, em consequência, determinar ao operador público de televisão a divulgação do texto de resposta, no cumprimento rigoroso do disposto nos artigos 68º, n.º 6, e 69º da Lei da Televisão. O Conselho deliberou ainda instaurar procedimento contra-ordenacional, ao abrigo da alínea b) do artigo 76º da Lei da Televisão, à RTP, por incumprimento do dever de informação atempada da recusa de emissão do texto de resposta da recorrente.

Votação

Aprovada por AL, ES e RAF.

Deliberação 2/DR-TV/2008

Recurso do Bastonário da Ordem dos Advogados contra o serviço de programas RTP1

Enquadramento

O Bastonário da Ordem dos Advogados apresentou um recurso contra o serviço de programas RTP1, por cumprimento deficiente do dever de facultar o exercício do Direito de Resposta, ao programa de comentário político e de actualidade "As Escolhas de Marcelo", transmitido a 13 de Julho, e no qual o comentador se pronunciou sobre declarações alegadamente proferidas pelo recorrente.

O Bastonário argumentou que o comentador cometeu uma violação do disposto no artigo 69º, n.º 5, da Lei da Televisão, dado que comentou o texto que este remeteu ao abrigo do Direito de Resposta e que seria lido no final da edição do programa de 20 de Julho de 2008.

Quando notificado para exercer o contraditório, o operador público de televisão não produziu quaisquer alegações.

Decisão

Na análise que fez, o Conselho Regulador considerou que os comentários proferidos na emissão de 20 de Julho, a respeito do recorrente, não eram, em si, susceptíveis de desencadear uma republicação da resposta. O Conselho disse verificar que, ainda assim, assistia ao recorrente a faculdade de exercer um Direito de Resposta autónomo, relativamente a esses comentários.

Votação

Aprovada por EO, RAF e LGS. Voto contra de AL e ES.

2.2.1.5 Pluralismo

Deliberação 1/PLU-TV/2008

Queixa dos vereadores do PCP da CML contra a RTP

Enquadramento

Os vereadores do Partido Comunista Português na Câmara Municipal de Lisboa solicitaram à ERC que se pronunciasse sobre uma queixa apresentada à Alta Autoridade para a Comunicação Social contra a RTP, e que não fora alvo de deliberação, a propósito de uma notícia emitida a 4 de Fevereiro de 2005, no Telejornal das 20 horas, sobre a aprovação, pelo executivo da Câmara Municipal, de uma proposta de reabilitação do Parque Mayer. Os queixosos solicitavam a análise da observância do rigor informativo e da promoção do pluralismo político.

Nessa notícia, para além da informação sobre o conteúdo da proposta, eram referidos os termos da sua aprovação (decorrente da alteração da posição dos vereadores do Partido Socialista), ouvindo-se ainda o Presidente da Câmara e um dos vereadores do PS.

Decisão

Após apreciar esta queixa, o Conselho Regulador deliberou não lhe dar seguimento, por verificar que a matéria tratada na peça não exigia, da parte da concessionária do serviço público, a explicação das posições anteriormente expressas pelo PCP.

Votação

Aprovada por AL, EO, ES e RAF.

Deliberação 2/PLU-TV/2008

Relatório Intercalar de avaliação do pluralismo político-partidário na informação diária e não diária do serviço público de televisão

Enquadramento

O Conselho Regulador adoptou, em 24 de Setembro, o Relatório Intercalar de Avaliação do Pluralismo Político-Partidário no Serviço Público de Televisão, relativo ao primeiro semestre de 2008, dando assim cumprimento ao Plano de Avaliação do Pluralismo Político-Partidário no Serviço Público de Televisão.

O Relatório abrange os serviços de programas RTP1, RTP2, RTPN, RTP Madeira e RTP Açores.

Votação

Aprovada por AL, EO e ES, com declarações de voto de AL e ES. Voto contra de LGS com declaração de voto.

2.2.1.6 Publicidade**Deliberação 1/PUB-TV/2008**

Apreciação de referências ao Millennium BCP no episódio da telenovela "Tempo de Viver", transmitida pelo serviço de programas da TVI

Enquadramento

No dia 11 de Outubro de 2006, deu entrada na ERC uma queixa subscrita por Miguel Perestrello contra a TVI, por alegada violação do artigo 24º, do Código da Publicidade, em virtude de referências promocionais específicas ao Millennium BCP no episódio da telenovela "Tempo de Viver", transmitido em 9 de Setembro de 2006.

Em sede de fiscalização, os serviços da ERC detectaram, no mesmo episódio, referências ao produto "CIF".

Embora notificado para se pronunciar sobre o teor da queixa, o operador não emitiu qualquer posição.

Decisão

Após analisar as imagens em questão, o Conselho Regulador considerou que não existiam indícios suficientes da verificação da susceptibilidade de o conteúdo do programa patrocinado ter sido influenciado pelo patrocinador, quer relativamente à marca Millennium BCP, quer à marca CIF, de forma a afectar a independência editorial do emissor, não se verificando, portanto, a violação do n.º 5, do artigo 24º, do Código da Publicidade.

Paralelamente, entendeu que não se encontravam reunidos os requisitos da violação do disposto no n.º 6, do artigo 24º, do Código da Publicidade, relativamente à marca CIF, porquanto a referida inserção se encontrava, pelo menos na matéria que aqui se analisava, conforme aos limites impostos pelo quadro legal aplicável ao patrocínio publicitário.

Tendo ainda presente a situação limite que representavam as inserções da marca Millennium BCP – entre o argumentativo admissível e um verdadeiro e inequívoco incitamento à contratação –, e que, na dúvida, não se deviam computar os factos como proibidos, o Conselho Regulador, em reunião de 3 de Janeiro, deliberou o arquivamento do processo.

Votação

Aprovada por AL, EO, ES e RAF.

Deliberação 2/PUB-TV/2008

Queixa de Pedro Solano de Almeida contra a RTP1

Enquadramento

No dia 13 de Agosto de 2007, deu entrada nos serviços da ERC uma queixa subscrita por Pedro Solano de Almeida contra a RTP1 sustentada no facto deste operador ter interrompido a transmissão do jogo da Supertaça Cândido de Oliveira para indicar os patrocinadores do programa e transmitir publicidade, impossibilitando que os telespectadores assistissem à entrega da taça, no final da transmissão da Supertaça Cândido de Oliveira.

Decisão

Face aos factos analisados, o Conselho Regulador deliberou verificar que o operador público respeitou as disposições constantes nos artigos 24º, n.º 4, e 25º, n.º 5, do Código da Publicidade, na medida em que durante o jogo apenas transmitiu publicidade no seu intervalo, possibilitando que o mesmo fosse inteiramente seguido pelos espectadores. O Conselho sublinha no texto da **Deliberação** que a transmissão do jogo é um momento autónomo do dos festejos e entrega da taça, podendo ser interrompido para a transmissão de blocos publicitários, desde que respeite os limites legais correspondentes. O Conselho advertiu contudo a RTP para a necessidade de melhorar as comunicações entre as diferentes equipas responsáveis pela transmissão de um programa, de modo a agilizarem a sua capacidade de resposta em situações inesperadas e que exijam uma reacção imediata dos técnicos para seguir com os programas transmitidos.

Votação

Aprovada por unanimidade.

Deliberação 3/PUB-TV/2008

Queixa de Jorge Machado relativa a referências promocionais à Vodafone durante o programa

"TOP+", transmitido em 17 de Março de 2007, pela RTP1

Enquadramento

Jorge Machado apresentou uma queixa relativa a referências promocionais à 'Vodafone' durante o programa "TOP+", transmitido em 17 de Março de 2007, pela RTP1. Em concreto, o queixoso alegou que os apresentadores promoviam durante a emissão normal do programa, sem qualquer indicação gráfica e/ou sonora, o portal de um operador móvel, nomeadamente, a Vodafone, o que lhe parecia ilegal.

No contraditório que exerceu, a operadora pública de televisão argumentou que não houve da sua parte qualquer intenção de contornar qualquer dispositivo legal ou de praticar qualquer ilícito contra-ordenacional, sendo uma empresa consciente da sua missão de serviço público, procurando por todos os meios cumprir as obrigações que para si decorrem do Contrato de Concessão Geral celebrado com o Estado português, da Lei n.º 32/2003, de 22 de Agosto e do Código da Publicidade.

Decisão

Após analisar os elementos que compunham este processo, o Conselho Regulador deliberou verificar o incumprimento do disposto no n.º 6, do artigo 24.º e no artigo 25.º, ambos do Código de Publicidade, e instaurar, conseqüentemente, o processo contra-ordenacional contra a RTP.

Votação

Aprovada por AL, EO, ES e LGS.

Deliberação 4/PUB-TV/2008

Apreciação de referências à marca Vaqueiro e às clínicas Persona no programa "SOS Obesidade", transmitido pelo serviço de programas da SIC Mulher

Enquadramento

No dia 23 de Julho de 2007, deu entrada uma queixa de Maria Paula Gaudêncio Veloso por alegada violação do artigo 24.º, do Código da Publicidade, em virtude de referências promocionais específicas à Vaqueiro e às clínicas Persona, no programa "SOS Obesidade", transmitido em 3 de Julho de 2007. A queixosa exprimia o seu desagrado por um programa sobre a obesidade infantil e adulta fazer publicidade às referidas marcas, não fazendo a necessária distinção entre o que é um programa de saúde e um programa com objectivos publicitários.

Decisão

Da análise ao programa emitido, o Conselho Regulador entendeu que existiam indícios suficientes da susceptibilidade de o seu conteúdo ter sido influenciado pelos mencionados patrocinadores, verificando-se, portanto, a violação do artigo 24.º, n.º 5, do Código da Publicidade.

O Conselho considerou também que se encontravam reunidos os requisitos da violação do disposto no artigo 24.º, n.º 6, do Código da Publicidade, porquanto se verificavam cumulativamente os seus pressupostos: existência de referência promocional específica e incitamento à compra dos bens e serviços, designadamente através de argumentativo publicitário.

O Conselho terminou a sua apreciação a este caso a declarar que instaura um procedimento contra-ordenacional contra a SIC, a Unilever Jerónimo Martins, Lda., e o Grupo Persona, em conformidade com o disposto no artigo 36.º, do Código da Publicidade.

Votação

Aprovada por unanimidade.

Deliberação 5/PUB-TV/2008*Denúncia contra a SIC e a telenovela "Pé na Jaca"***Enquadramento**

Deu entrada na ERC uma queixa relacionada com a inclusão de publicidade durante a transmissão do episódio da telenovela "Pé na Jaca", do dia 19 de Abril de 2007. O queixoso que solicitou anonimato argumentou que no episódio em causa, assim como em vários outros, e sem aviso prévio, surgiam em rodapé mensagens apelando à aquisição de um toque de telemóvel da telenovela "Floribella" pelo valor de 2 euros. Entendeu o queixoso que tal mensagem entrava dentro do que pode ser considerado publicidade, pelo que devia ser acompanhado da respectiva cortina de publicidade do canal.

Decisão

Da análise conduzida pelos serviços da ERC, constatou-se que o facto de se introduzirem constantemente mensagens durante o episódio em análise (recorde-se que foram detectadas 12 autopromoções num programa cuja duração não excede os 50 minutos) configurava uma violação da unidade do programa e constituía elemento perturbador do visionamento da emissão em curso. O Conselho Regulador, reunido a 18 de Junho, deliberou assim instaurar procedimento contra-ordenacional à SIC por violação dos artigos 8º e 25º, n.º 1 e 2, do Código da Publicidade.

Votação

Aprovada por unanimidade.

Deliberação 6/PUB-TV/2008*Patrocínio do programa "As Escolhas de Marcelo"***Enquadramento**

Os serviços da ERC identificaram a inserção de patrocínios no programa semanal "As Escolhas de Marcelo", da RTP1, concretamente nos programas transmitidos durante o ano de 2008, com início na edição transmitida no dia 30 de Março de 2008, mantendo-se durante todo o período analisado, ou seja, até 6 de Julho de 2008, com uma excepção relativa à transmissão de dia 20 de Abril, que não identificou patrocinador, totalizando 13 programas.

Os programas identificados no período em referência contêm, no seu início e final, a referência "Este programa é patrocinado por Generis", conforme suportes de gravação e relatórios de publicidade que constam juntos ao processo.

No dia 14 de Maio do corrente ano, a ERC notificou a RTP para prestar esclarecimentos relativamente a este programa, tendo em conta a necessidade de reavaliação da matéria dos patrocínios dos programas de actualidades face à Directiva 2007/65/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 11 de Dezembro de 2007, que altera a Directiva 89/552/CEE, de 3 de Outubro de 1989 (Televisão Sem Fronteiras).

Respondendo ao teor da notificação, a RTP defendeu, em síntese, que a inserção de patrocínios nos programas de actualidades em apreço, de acordo com o regime jurídico em vigor, não consubstanciava uma situação de inobservância da proibição consagrada pela Directiva 2007/65/CE, não sendo esta susceptível de criar, por si só, direitos ou obrigações para os particulares.

Decisão

O Conselho Regulador, após apreciar o enquadramento do programa, cuja tipologia integra o género comentário político, e considerado os factos apurados que indiciam a aceitação de patrocínios

naquele programa da RTP1, em face da interdição de patrocínios prevista no n.º 3 do artigo 24º do Código da Publicidade e tendo presentes o n.º 4 do artigo 17º da Directiva 89/552/CEE e o teor do n.º 3 do artigo 18º da Convenção Europeia de 5 de Maio de 1989 sobre a Televisão Transfronteiras, deliberou instaurar procedimento contra-ordenacional contra o operador público, bem como contra o patrocinador Generis Farmacêutica, SA e a agência de publicidade eventualmente envolvida.

Votação

Aprovada por unanimidade.

Deliberação 7/PUB-TV/2008

Queixa apresentada por António Sota Martins sobre a exibição do filme publicitário televisivo da marca Ford

Enquadramento

No dia 28 de Novembro de 2007, deu entrada uma queixa apresentada por António Sota Martins relativa ao teor de um filme publicitário da marca Ford. O queixoso argumentou que o anúncio televisivo do novo modelo automóvel ridicularizava toda uma comunidade de imigrantes que vivia em Portugal através do aproveitamento das fragilidades linguísticas dos imigrantes da Europa de Leste para promover um produto que deveria valer por si só.

Decisão

Após visionar este anúncio, o Conselho Regulador considerou que este não violava qualquer norma legal relativa à publicidade, não sendo o seu conteúdo susceptível de qualquer juízo de reprovação ético-jurídica. Como tal, deliberou proceder ao arquivamento da queixa.

Votação

Aprovada por EO, ES, RAF e LGS.

Deliberação 8/PUB-TV/2008

Queixa de Sérgio Filipe Pereira Marçal contra Media Saturn Serviços de Apoio Administrativo, Lda, RTP Rádio e Televisão de Portugal, SA, SIC Sociedade Independente de Comunicação, SA, e TVI Televisão Independente, SA

Enquadramento

Sérgio Filipe Pereira Marçal apresentou uma queixa contra a Media Saturn – Serviços de Apoio Administrativo, Lda, RTP – Rádio e Televisão de Portugal, SA, SIC – Sociedade Independente de Comunicação, SA, e TVI Televisão Independente, SA, por alegada ofensa ao bom nome e reputação dos membros do movimento escutista pelo teor dos dois anúncios televisivos que integram a campanha publicitária, identificada pelo slogan “Eu é que não sou parvo”, das lojas Media Markt.

Decisão

O Conselho Regulador concluiu não reconhecer a existência, no conteúdo dos *spots* publicitários em causa, de qualquer referência susceptível de extravasar os limites à liberdade de programação e, em consequência, deliberou arquivar o presente procedimento de queixa.

Votação

Aprovada por EO, ES, RAF e LGS.

Deliberação 9/PUB-TV/2008

Queixa de Paulo Rodrigues contra a RTP

Enquadramento

No dia 21 de Julho de 2008, deu entrada uma queixa subscrita por Paulo Rodrigues contra a RTP1, por, no dia anterior, esta ter interrompido a transmissão da "Tourada – XII Grande Corrida TV do Norte (2008)" para a passagem de publicidade, impossibilitando que os telespectadores assistissem à primeira lide da cavaleira Sónia Matias.

A RTP argumentou junto da ERC que essa interrupção tinha sido uma situação inédita nas transmissões da RTP, e que se ficara a dever a um incidente de natureza técnica. Designadamente que o transporte de sinal entre o local de realização e a Central Técnica da RTP, assegurado através de satélite, tinha apresentado, no decorrer da primeira parte da Corrida de Touros, graves deficiências (perturbações de imagem), tendo sido necessário proceder-se à alteração da estação ou satélite de comunicações, tendo determinado a antecipação do intervalo, para evitar consequências mais graves para a emissão.

Decisão

Do visionamento desta transmissão, os serviços da ERC consideraram que a inserção de um intervalo, no momento da actuação da cavaleira, afectou a integridade do programa, lesando os direitos dos telespectadores, tendo a RTP1 com esta conduta violado o artigo 25º, n.º 5 do Código da Publicidade. Em reunião do Conselho Regulador, deliberou-se assim instaurar procedimento contra-ordenacional contra este operador.

Votação

Aprovada por unanimidade.

Deliberação 10/PUB-TV/2008

Patrocínio dos programas "Frente a Frente" e "Expresso da Meia-Noite"

Enquadramento

No âmbito das competências de fiscalização previstas no n.º 2 do artigo 40º do Código da Publicidade e alínea b) do n.º 3 do artigo 24º dos Estatutos da ERC, procedeu-se à análise da programação dos serviços de programas SIC Notícias e RTPN, tendo por objectivo a monitorização do cumprimento do disposto no n.º 3 do artigo 24º do Código da Publicidade, que determina que os telejornais e os programas televisivos de informação política não podem ser patrocinados.

No intervalo temporal de 1 a 27 de Julho de 2008, os serviços da ERC apuraram que se tinha verificado a inserção de patrocínios nos programas "Frente a Frente" e "Expresso da Meia-Noite", do serviço de programas SIC Notícias. O Conselho de Administração da Lisboa TV – Informação e Multimédia SA foi assim notificado para prestar esclarecimentos sobre estes factos e sua qualificação jurídica, designadamente quanto à violação dos limites legais estabelecidos para a utilização da figura do patrocínio. Na argumentação apresentada, o operador optou por valorizar o n.º 3 do artigo 24º do Código da Publicidade, que veda os patrocínios aos designados telejornais e aos programas televisivos de informação política, sustentando que os programas "Frente a Frente" e "Expresso da Meia-Noite" não integram as categorias acima referidas, antes tratando-se de espaços de opinião, não lhes sendo aplicável o impedimento de patrocínio.

Decisão

Após analisar o enquadramento dos programas “Frente a Frente” e “Expresso da Meia-Noite”, e os factos aí apurados, o Conselho Regulador da ERC deliberou, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 40º do Código da Publicidade e nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 34º e do artigo 36º do mesmo diploma legal, instaurar procedimento contra-ordenacional contra o operador, bem como contra os patrocinadores Automóveis Citroen SA e Caixa Geral de Depósitos e agências de publicidade eventualmente envolvidas.

Votação

Aprovada por unanimidade.

2.2.1.7 Outros**Deliberação 1/OUT-TV/2008**

Concurso Público para selecção de entidade especializada para auditoria à empresa concessionária do serviço público de televisão

Enquadramento

O Conselho Regulador aprovou, no exercício da competência para promoção da realização de auditorias anuais à empresa concessionária do serviço público de televisão, prevista na alínea n), do n.º 3, do artigo 24º dos seus Estatutos, publicados em anexo à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, a abertura de Concurso Público para selecção de entidade especializada para auditoria.

O processo decorreu de acordo com as normas constantes do Regulamento e Caderno de Encargos do concurso público, publicado no Diário da República, n.º 162, II Série, de 23 de Agosto de 2007 e no Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho.

Decisão

A 16 de Janeiro, o Conselho Regulador deliberou homologar o Relatório apresentado pelo júri nomeado para a abertura e análise das propostas, subscrevendo, para todos os efeitos legais, a análise, fundamentação, classificação e proposta de adjudicação dos serviços de auditoria referentes ao ano de 2006 a favor da BDO bdc & Associados, SROC, Lda, e de exclusão da proposta apresentada pela KPMG & Associados – SROC, SA por não preenchimento dos requisitos e pressupostos exigidos no Regulamento e Caderno de Encargos e não adjudicação dos serviços de auditoria referentes ao ano de 2005 por inaceitabilidade das propostas apresentadas.

Votação

Aprovada por unanimidade.

Deliberação 2/OUT-TV/2008

Concurso Público para selecção de entidade especializada para auditoria à empresa concessionária do serviço público de televisão (2005 e 2006)

Enquadramento

O Conselho Regulador deliberou homologar, no dia 13 de Fevereiro, o Relatório Final apresentado pelo júri nomeado para abertura e análise das propostas determinado a: a) Exclusão da candidatura apresentada pela KPMG & Associados – SROC, SA, por não preencher os requisitos e pressupostos exigidos no Regulamento e Caderno de Encargos, nos termos do previsto no artigo 17º, n.º 1, aliena a), do Regulamento do Concurso; b) A não adjudicação da prestação de serviços de auditoria relati-

vamente ao ano de 2005, por exclusão das candidaturas apresentadas; c) Adjudicar a prestação de serviços de auditoria à empresa concessionária do serviço público de televisão, circunscrita ao ano de 2006, a favor da BDO bdc & Associados, SROC, Lda; d) Que a auditoria a efectuar não compreenderá a análise de programação por parte da adjudicatária, entendida esta como análise e monitorização sistemáticas de conteúdos de programação.

Votação

Aprovada por AL, EO e ES. Abstenção de LGS.

Deliberação 3/OUT-TV/2008

Relatório de análise e apreciação das candidaturas ao Concurso Público para a atribuição de direitos de utilização de frequências de âmbito nacional e parcial para o serviço de radiodifusão televisiva digital terrestre e de licenciamento de operador de distribuição (relativo aos Multiplexers B, C, D, E e F) Critério B

Enquadramento

Ao abrigo das competências fixadas no n.º 7 do artigo 13º do Regulamento do Concurso Público para a atribuição de direitos de utilização de frequências de âmbito nacional e parcial para o serviço de radiodifusão televisiva digital terrestre e de licenciamento de operador de distribuição, aprovado e publicado em anexo à Portaria n.º 207-A/2008, de 25 de Fevereiro, foi levada a cabo por uma comissão técnica constituída para o efeito a nível interno para análise e apreciação das candidaturas apresentadas, no tocante à contribuição das mesmas para a qualificação da oferta televisiva, para a produção de obras europeias e para a difusão de obras criativas em língua originária portuguesa.

Decisão

Conselho Regulador delibera aprovar o relatório em apreço, submetendo-o, em conformidade com as disposições aplicáveis, à Comissão a que se referem os artigos 11º, n.º 3, e 13º concurso acima identificado, com vista à compleição dos objectivos fixados no artigo 15º do mesmo diploma.

Votação

Aprovada por AL, EO, ES e RAF.

Deliberação 4/OUT-TV/2008

Transmissão dos jogos oficiais da Selecção Nacional A de Futebol nas Regiões Autónomas

Enquadramento

As emissões da TVI, operador televisivo detentor dos direitos exclusivos de transmissão dos jogos oficiais da Selecção Nacional A de Futebol para o nosso País, não atingem percentagens significativas da população das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores, muito embora este operador se encontre formalmente qualificado como “de cobertura nacional”.

A RTP procurou obter, junto da TVI, a autorização necessária à transmissão destes jogos, que constam da lista de eventos de interesse generalizado do público, sem que, para o efeito, os dois operadores tenham chegado a acordo.

Decisão

O Conselho Regulador considerou estarem reunidos os pressupostos, de facto e de direito, que habi-

litavam a RTP a aceder à transmissão destes jogos, na medida estritamente necessária à cobertura das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores.

O Conselho deliberou ainda que a TVI ficava obrigada a facultar à RTP o acesso à referida transmissão, a ter lugar nos seus serviços de programas especialmente destinados às Regiões Autónomas.

O Conselho declarou também que correriam por conta do operador beneficiado os custos técnicos decorrentes da disponibilização do sinal, nos termos do disposto no artigo 15º do Decreto-Lei n.º84/2005, de 28 de Abril.

Votação

Aprovada por unanimidade.

Deliberação 5/OUT-TV/2008

Queixa da Comissão de Trabalhadores da RTP relativa a alegados "condicionalismos ao direito à liberdade de expressão, à liberdade de imprensa e de informação na RTP, SA"

Enquadramento

No dia 27 de Dezembro de 2007, deu entrada uma queixa subscrita pela Comissão de Trabalhadores da RTP (CT) relativa a alegados condicionalismos ao direito à liberdade de expressão, à liberdade de imprensa e de informação na RTP, SA. Em causa estava, nos termos da referida queixa, o processo disciplinar com intenção de despedimento por ocorrência de justa causa do jornalista da RTP, José Rodrigues dos Santos, suscitado pela entrevista publicada, em 7 de Outubro de 2007, na revista Pública, em que Rodrigues dos Santos abordou a sua experiência de relação com o poder político na altura em que foi director de Informação da RTP entre Setembro de 2002 e Dezembro de 2004. Num segundo momento, a CT solicitou que o Conselho Regulador se pronunciasse sobre a validade da deliberação aprovada em 30 de Novembro de 2004, onde o anterior regulador estabeleceu, no entender da CT, dois parâmetros muito claros sobre o processo de selecção para cargos editoriais na RTP, incluindo correspondentes.

Na análise que o Conselho Regulador fez à queixa, declarou entender que, por regra, não se deveria pronunciar sobre matérias atinentes à vida interna das empresas de comunicação social, aqui se incluindo os processos disciplinares contra jornalistas. O Conselho considerou que a queixa da Comissão de Trabalhadores não comportava quaisquer dados ou factos novos que não fossem já do conhecimento do Conselho Regulador quando considerou não se justificar uma intervenção regulatória. Relativamente ao pedido de pronúncia da Comissão de Trabalhadores da RTP sobre o entendimento do Conselho Regulador da ERC quanto à adequação do Regulamento de Nomeação de Coordenadores de Centros Regionais e de Coordenadores e Correspondentes no Estrangeiro, aprovado em 7 de Janeiro de 2005, às considerações expressas pela AACS na deliberação aprovada em 30 de Novembro de 2004, o Conselho Regulador sublinhou que uma interpretação imparcial e descomprometida do referido Regulamento impunha a conclusão de que a decisão material sobre a nomeação de correspondentes cabia à Direcção de Informação.

O Conselho considerou que o Regulamento de 2005, assim como a recente alteração de que foi objecto, não atribuíam qualquer poder discricionário ao Conselho de Administração na nomeação de correspondentes, apenas lhe facultando expectáveis competências na gestão de recursos humanos.

Decisão

O Conselho concluiu a sua análise a declarar que a alteração ao Regulamento, recentemente aprovada, veio esclarecer definitivamente o seu sentido, reforçando a conclusão de que as opções ali acolhidas respondem, adequadamente, ao entendimento do Conselho Regulador da ERC e do anterior regulador quanto à nomeação de correspondentes.

Votação

Aprovada por AL, EO e ES. Voto contra de LGS.

Deliberação 6/OUT-TV/2008

Exposição da Zon Multimedia relativa ao serviço de programas Benfica TV

Enquadramento

No dia 22 de Setembro, deu entrada uma exposição da Zon Multimedia, expressando, em síntese, as seguintes preocupações: a) A possibilidade de a transmissão do jogo de futebol Benfica-Nápoles, a ter lugar no próximo dia 2 de Outubro, ser efectuada em exclusivo através da plataforma MEO do operador PT Comunicações, no serviço de programas Benfica TV; b) O facto de o serviço de programas Benfica TV iniciar a sua transmissão numa única plataforma de distribuição, com a exclusividade de um jogo de futebol profissional das competições europeias de um dos maiores clubes portugueses, conteúdo de grande interesse público e não substituível ou replicável.

Decisão

Da análise a esta exposição, o Conselho Regulador da ERC concluiu que o titular dos direitos relativos ao jogo Benfica-Nápoles não se encontrava, a qualquer título, obrigado à sua cedência, designadamente para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 32º da Lei da Televisão, embora reconhecesse, como refere o exponente, que o mesmo representava um conteúdo de grande interesse do público. O Conselho entendeu também que não se encontravam reunidos os pressupostos que pudessem justificar uma intervenção da ERC no domínio da regulação do mercado da oferta televisiva por consequência directa do aparecimento do serviço de programas Benfica TV, sendo que, a verificar-se a emissão de autorização para esse serviço de programas, só perante uma avaliação futura do seu posicionamento e a evidência de factos que possam suscitar reservas quanto às garantias de transparência e equidade no funcionamento do mercado da oferta televisiva se justificará tal intervenção, necessariamente em articulação com a Autoridade da Concorrência.

O Conselho deliberou assim alertar o operador PT Comunicações quanto às reservas apontadas sobre a campanha em curso relativa à transmissão do jogo Benfica-Nápoles através da plataforma MEO e a eventualidade de transmissão do mesmo num serviço de programas ainda não autorizado.

Votação

Aprovada por AL, EO, ES e LGS.

Deliberação 7/OUT-TV/2008

Infracção das regras relativas ao anúncio da programação, no serviço de programas SIC, durante os meses de Junho e Julho de 2008

Enquadramento

No âmbito do acompanhamento da verificação do cumprimento do artigo 29º da Lei da Televisão (anúncio da programação), os serviços da ERC apuraram que nas emissões do serviço de programas SIC, durante os meses de Junho e Julho de 2008, ocorreram diversas irregularidades no cumpri-

mento das obrigações previstas no referido normativo, tendo-se registado desvios relativamente aos horários anunciados a esta entidade reguladora.

Decisão

Tendo-se procedido à audição do operador, ao abrigo do disposto no artigo 101º do Código do Procedimento Administrativo, e ponderando-se a sua argumentação relativamente ao conjunto de desvios à programação anunciada, o Conselho Regulador deliberou, instaurar procedimento contra-ordenacional contra o operador SIC, nos termos conjugados dos n.ºs 2 e 3 do artigo 29º e alínea a) do n.º 1 do artigo 75º da Lei da Televisão, com fundamento no incumprimento dos horários de programação nos dias 1, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 13, 15, 18, 19, 20, 22, 24, 25, 27 e 30 de Junho e 7, 10, 14, 18, 23, 25, 26, 29, 29, 30 e 31 de Julho, nos quais se verificaram desvios entre os 4 e os 44 minutos, não tendo sido apresentadas pelo operador as justificações susceptíveis de afastar o cumprimento daquela obrigação.

Votação

Aprovada por AL, EO e ES.

Deliberação 8/OUT-TV/2008

*Resposta à audiência prévia dos interessados no âmbito do concurso para a atribuição de direitos e utilização de frequências de âmbito nacional e parcial para o serviço de radiodifusão televisiva digital terrestre e de licenciamento de operador de distribuição (relativo aos Multiplexers B, C, D, E e F)
Critério B*

Enquadramento

Ao abrigo das competências fixadas no n.º 3 do artigo 15º do Regulamento do concurso público para a atribuição de direitos e utilização de frequências de âmbito nacional e parcial para o serviço de radiodifusão televisiva digital terrestre e de licenciamento de operador de distribuição (relativo aos Multiplexers B, C, D, E e F) – Critério B, o Conselho Regulador adoptou, no dia 14 de Outubro, uma deliberação em que acompanha o teor do relatório da comissão técnica que fora constituída para a análise e apreciação das alegações dos concorrentes, em sede de audiência prévia.

Decisão

Em síntese, e analisadas as pronúncias feitas pelas concorrentes e a argumentação desenvolvida relativamente à concepção e observância legal dos instrumentos e metodologia de avaliação, bem como à classificação atribuída, não se reconheceu haver matéria susceptível de fundamentar qualquer alteração ao projecto de decisão notificado.

Votação

Aprovada por unanimidade.

Deliberação 9/OUT-TV/2008

Homologação da proposta de atribuição de licença de operador de distribuição prevista no Concurso Público para a atribuição de direitos de utilização de frequências de âmbito nacional e parcial para o serviço de radiodifusão televisiva digital terrestre e de licenciamento de operador de distribuição (relativos aos Multiplexers B, C, D, E e F)

Enquadramento

Tendo o Conselho Regulador recebido o relatório final de análise e apreciação das candidaturas ao

Concurso Público para a atribuição de direitos de utilização de frequências de âmbito nacional e parcial para o serviço de radiodifusão televisiva digital terrestre e de licenciamento de operador de distribuição (relativo aos Multiplexers B, C, D, E e F), aprovou, no dia 16 de Outubro de 2008, a deliberação em que homologa, nos termos do n.º 3 do artigo 15º do respectivo Regulamento do Concurso Público – aprovado pela Portaria n.º 207-A/2008, de 25 de Fevereiro –, a proposta de atribuição da licença de operador de distribuição à PT Comunicações, SA, concorrente melhor classificada nos termos do citado relatório final.

Votação

Aprovada por unanimidade.

Deliberação 10/OUT-TV/2008

Transmissão do jogo de futebol entre o Olympiakos e o Benfica, no próximo dia 27 de Novembro, através das plataformas de distribuição detidas pela Zon Multimedia

Enquadramento

Através de requerimento com data de 20 de Novembro, a Benfica TV, SA, questionou junto da ERC a legalidade da anunciada transmissão do jogo de futebol entre o Olympiakos-Benfica, marcado para o dia 27 de Novembro, através da plataforma Zon, no que foi secundada pela TVI e pela Cabovisão, SA, respectivamente, em 24 e 25 de Novembro.

A Zon Multimedia, através de informação prestada à ERC, e contrariando o que havia sido inicialmente publicitado e informado, assegurou que o jogo de futebol em causa iria ser transmitido no serviço de programas scn – sportcanal, em emissão inicial e experimental do mesmo, integrada nas redes Zon TV Cabo.

Decisão

Face aos factos expostos, o Conselho Regulador deliberou que a anunciada transmissão do jogo de futebol neste serviço de programas constante da oferta dos serviços de televisão de cabo e de satélite da Zon TV Cabo não se encontrava em desconformidade com o quadro legal aplicável.

Votação

Aprovada por unanimidade.

2.2.2 Imprensa

2.2.2.1. Conteúdos

Deliberação 1/CONT-I/2008

Queixa de Gil Moreira dos Santos contra o Correio da Manhã

Enquadramento

Deu entrada no dia 25 de Outubro, uma queixa subscrita por Gil Moreira dos Santos, contra o Correio da Manhã, relativamente a quatro trabalhos jornalísticos publicados a 13 de Junho, 15 de Junho, 19 de Outubro e 20 de Novembro, que visavam directamente o Futebol Clube do Porto (FCP) ou o seu Presidente. Na argumentação que acompanhou esta queixa, alegava o queixoso parecer evidente que as notícias eram uma busca de sensacionalismo e pretendiam causar impacto em termos de tiragem, alimentando uma ideia maniqueísta.

Quando solicitado a pronunciar-se, o jornal refutou as acusações, sustentando que a jornalista e a publicação tinham agido em conformidade com deveres a que estavam obrigados no âmbito da sua profissão e que não se verificava nenhum preconceito contra o FCP.

Decisão

O Conselho Regulador, após apreciar os elementos que constavam deste processo, deliberou não dar seguimento à queixa, por o queixoso carecer de legitimidade para suscitar um procedimento de queixa e por relativamente a duas notícias ter sido ultrapassado o prazo de caducidade estabelecido do artigo 55º, dos Estatutos da ERC.

Votação

Aprovada por AL, EO e ES.

Deliberação 2/CONT-I/2008

Queixa de Florbela Ramôa Sousa Moreira contra o jornal Correio da Manhã

Enquadramento

A 25 de Janeiro de 2007, os serviços da ERC receberam uma queixa de Florbela Ramôa Sousa Moreira contra o Correio da Manhã relativa à inserção dos contactos de uma única empresa privada de gestão de condomínios, na secção de "contactos úteis" do suplemento "Guia de Gestão do Condomínio", sob o título "lojas e gabinetes de apoio a cidadãos", criando a convicção no leitor de que estariam em causa diversas lojas de apoio ao cidadão, independentes entre si. A queixosa alegava que o jornal fizera publicidade enganosa, induzindo em erros os leitores do guia.

Na resposta que produziu, a publicação sustentou que a informação em causa era, ao invés do alegado pela queixosa, fruto de um trabalho sério, responsável e de rigoroso dever informativo, e que não fora violado qualquer dever legal ou deontológico na sua publicação.

Decisão

Após analisar os factos, o Conselho Regulador considerou que o texto em causa constituía um texto jornalístico, não lhe sendo aplicáveis as regras de inserção e identificação da publicidade. A titulação do texto e o modo de apresentação deste último eram susceptíveis de criar uma errada representação no leitor acerca da diversidade e, eventualmente, da natureza pública ou privada das "lojas e gabinetes de apoio" em questão. Face a este entendimento, o Conselho deliberou, em reunião de 30 de Janeiro, instar o Correio da Manhã a acautelar a observância do princípio do rigor informativo, garantia de um efectivo direito dos cidadãos a serem informados, imposta pela própria deontologia jornalística.

Votação

Aprovada por unanimidade.

Deliberação 3/CONT-I/2008

Queixa do Hospital Amato Lusitano contra o jornal Povo da Beira

Enquadramento

O Hospital Amato Lusitano, representado pelo respectivo Presidente do Conselho de Administração, apresentou uma queixa contra o jornal Povo da Beira por alegado incumprimento de deveres éticos e jurídicos que regem a actividade jornalística relativamente a uma notícia publicada na edição de 16 de Outubro de 2007 e que relata o caso de uma utente que recebeu, em 2 de Outubro de 2007,

uma carta do hospital a anunciar o adiamento da sua consulta, marcada para 3 de Março de 2005, para o dia 12 de Outubro de 2007.

Na exposição que dirigiu à ERC, o queixoso argumentou que os factos relatados não correspondem à verdade. Segundo o mesmo, a utente tinha consulta marcada para o dia 19 de Outubro de 2007, tendo havido necessidade de a antecipar para o dia 12 desse mês e que, por lapso dos serviços, a data constante da carta foi 3 de Março de 2005, a qual corresponde à data de uma consulta à qual a utente não compareceu.

A instituição salientou ainda que a utente em causa é jornalista do Povo da Beira e que o texto foi publicado com o seu consentimento, embora soubesse que o seu teor não correspondia à verdade. Chamado a produzir oposição, o jornal requereu o arquivamento do recurso, argumentando que a notícia relata factos verídicos e que cumpriu o dever de informar, uma vez que, mesmo tratando-se de um erro administrativo, tal não deixa de constituir um facto de interesse público.

Decisão

O Conselho Regulador considerou a queixa procedente na parte em que se imputa o desrespeito por regras ético-jurídicas exigíveis em sede de rigor informativo e, especificamente, as constantes dos artigos 14º, n.º1, alínea a), do Estatuto dos Jornalistas, e do ponto 1 do Código Deontológico do Jornalista. Face a esse entendimento, em deliberação aprovada a 25 de Março, instou o jornal a assegurar, doravante, a estrita observância das exigências aplicáveis em sede de rigor informativo.

Votação

Aprovada por unanimidade.

Deliberação 4/CONT-I/2008 que adopta a Recomendação 2/2008

Queixa de Olívia Bernardo Arraiolos Fonseca relativamente a notícia publicada no jornal O Mirante

Enquadramento

Olívia Bernardo Arraiolos Fonseca apresentou uma participação contra o jornal O Mirante tendo por objecto a alegada violação de direitos fundamentais, nomeadamente, o direito à imagem e o direito à reserva da vida privada, referentes à sua mãe.

Notificado pela ERC para se pronunciar, o jornal alegou que a fotografia em causa tinha sido tirada no decorrer de uma reportagem sobre o encerramento coercivo de um lar de idosos. E que os idosos se encontravam acompanhados por funcionários do lar, não tendo sido colocado qualquer obstáculo à captação de imagens. Argumentou ainda que tivera a preocupação de escolher uma fotografia que preservasse a identidade dos idosos envolvidos, sendo que, no seu entender, apenas um familiar próximo da idosa a poderia reconhecer.

Decisão

O Conselho Regulador considerou procedente a queixa apresentada, por se ter verificado uma intrusão injustificada e desproporcionada na esfera da intimidade da vida privada e o uso abusivo da imagem da mãe da queixosa.

Instou assim o Mirante a cumprir os seus deveres legais e deontológicos, nomeadamente, em matéria de respeito pelos direitos fundamentais dos particulares e recomendou-lhe, para o futuro, a adopção de uma atitude mais zelosa com respeito ao seu comportamento processual em face de eventuais procedimentos de queixa, impondo-se sempre, independentemente do mérito da participação, o respeito pelos intervenientes no processo.

Votação

Aprovada por unanimidade.

Deliberação 5/CONT-I/2008

Queixa da Presidente da Direcção da Associação Gabinete Comércio Vivo contra o jornal Destak

Enquadramento

No dia 19 de Fevereiro de 2008, deu entrada uma queixa subscrita por Laura Rodrigues, Presidente da Direcção da Associação Gabinete Comércio Vivo (GCV), contra o jornal Destak por desrespeito pelo rigor informativo e pelo princípio do contraditório, a respeito da notícia "Socialistas questionam destino das verbas do Comércio Vivo", publicada a 18 de Fevereiro de 2008.

Na oposição que apresentou, o jornal alegou, entre outros aspectos, que a queixosa não indicara quais as normas ou regulamentos que foram alegadamente violados com a publicação da referida notícia.

Decisão

Da apreciação deste caso, o Conselho Regulador deliberou instar o jornal ao cumprimento do rigor informativo, nomeadamente, com respeito pelo princípio do contraditório.

Votação

Aprovada por EO, ES, RAF e LGS.

Deliberação 6/CONT-I/2008

Queixa apresentada por Valdemar Pedrosa contra o jornal Correio da Manhã

Enquadramento

Valdemar Pedrosa apresentou uma queixa contra o jornal Correio da Manhã tendo por objecto uma alegada falta de rigor informativo, com respeito a uma notícia publicada na edição de 30 de Julho de 2007 sob o título "Capitães e polícias ganham 20 por cento das multas". A notícia que ocupou as páginas 4 e 5 do caderno de "Actualidade", beneficiou ainda, de um destaque na primeira página, onde pode ler-se "Polícias marítimos ganham mais nas multas – Dinheiro cobrado a pescadores, donos de barcos e motos de água vai para um "saco azul" da Marinha".

O queixoso insurge-se contra a referência de capa "Polícias marítimos ganham nas multas", afirmando que desconhece em absoluto norma legal que permita tal situação. Alega ainda o queixoso que a Polícia Marítima é um corpo policial inserido na Autoridade Marítima Nacional, não possuindo autonomia administrativa e financeira. Segundo diz, a Polícia Marítima não gere processos administrativos, nem dinheiros. Os elementos da Polícia Marítima apenas autuam as infracções que constatarem. No entender do queixoso, o jornalista mistura a Polícia Marítima com a Armada.

O jornal, quando chamado a pronunciar-se, argumentou que no procedimento do jornalista, e do jornal, não havia qualquer comportamento que atentasse contra a lei ou contra os deveres éticos ou deontológicos que os obrigam, constituindo um exemplo de boa prática jornalística. O artigo, de acordo com esta posição, baseara-se na informação de várias fontes que, cumprindo os deveres do zelo profissional, o jornalista julgou credíveis.

Decisão

Na análise que empreendeu, o Conselho Regulador entendeu considerar procedente a queixa formulada, ao verificar que as peças ali referidas eram indutivas de uma errónea percepção, pelos leitores, dos factos noticiados. Face a esta conclusão deliberou instar o jornal a assegurar, doravante, no

exercício da sua actividade editorial, a estrita observância das exigências ético-legalis aplicáveis em sede de rigor informativo.

Votação

Aprovada por unanimidade.

Deliberação 7/CONT-I/2008

Licitude de conteúdos publicados na edição de 5 de Abril de 2008 do jornal Sol relativos à exibição de imagens de cadáveres, presentes em fotografias relacionadas com os incidentes político militares ocorridos em Timor

Enquadramento

O jornal Sol publicou, na edição de 5 de Abril de 2008, um conjunto de fotografias referentes, na sua maioria, ao cadáver do militar timorense, Major Alfredo Reinado. A conformidade do conteúdo dessas imagens com os limites impostos, por via legal e deontológica, à actividade jornalística suscitou dúvidas ao Conselho Regulador, pelo que foi decidido, em reunião de 23 de Abril de 2008, ao abrigo das competências de regulação e supervisão que assistem a esta Entidade, abrir processo sobre a matéria.

Quando notificado para se pronunciar, o Sol veio alegar que o tratamento jornalístico desta matéria tinha sido feito no rigoroso cumprimento das regras deontológicas que regem a profissão e com o único objectivo de informar. O jornal sublinhou que se tratava de um assunto de relevante interesse público, alegando que Portugal mantém relações muito estreitas com Timor e que também no passado, a divulgação internacional de fotografias e imagens funcionara como um mecanismo de alerta para a situação grave que se estava a viver no País.

Decisão

Após confrontação das imagens publicadas e argumentos aduzidos pelo jornal, o Conselho Regulador deliberou considerar reprovável a conduta do Sol, ao publicar imagens referentes ao cadáver do Major Alfredo Reinado e do militar Leopoldino Mendonça, e assim violar a dignidade da pessoa humana, bem como o direito à imagem dos visados, cuja protecção não cessa com a sua morte. O Conselho deliberou ainda instar o jornal ao rigoroso cumprimento futuro das normas relativas aos direitos de personalidade, valores que beneficiam de tutela constitucional, e dos deveres estatutários e deontológicos atinentes ao exercício da actividade jornalística.

Os membros do Conselho decidiram também dirigir-lhe uma Recomendação em que o instam a respeitar escrupulosamente, na exibição de imagens de corpos de pessoas falecidas, os deveres legais e deontológicos que visam a salvaguarda da dignidade da pessoa humana e a protecção dos públicos sensíveis e o recomendam a adoptar uma atitude mais zelosa com respeito ao tratamento editorial de imagens violadoras da dignidade da pessoa humana.

Votação

Aprovada por AL, ES, RAF e LGS.

Deliberação 8/CONT-I/2008

Queixa apresentada por Maria Paula Barral Carloto de Castro contra o jornal Diário de Notícias

Enquadramento

Maria Paula Barral Carloto de Castro apresentou uma queixa contra o Diário de Notícias tendo por ob-

jecto a alegada violação dos seus direitos fundamentais, em particular por lesão ao seu bom nome, à sua dignidade e honra profissional, numa notícia publicada a 9 de Janeiro, e que revelava o conteúdo de uma sindicância efectuada aos serviços de urbanismo da CML.

O jornal alegou que a notícia não violou qualquer regra deontológica ou direitos da queixosa.

Decisão

O Conselho Regulador, reunido a 1 de Julho de 2008, deliberou considerar improcedente a queixa formulada, por insuficiência de matéria de facto de onde se possa extrair um comportamento por parte do denunciado susceptível de violar normas éticas da actividade jornalística ou direitos fundamentais da queixosa.

Votação

Aprovada por unanimidade.

Deliberação 9/CONT-I/2008

Queixa apresentada por Maria Paula Barral Carloto de Castro contra o jornal Público

Enquadramento

Maria Paula Barral Carloto de Castro apresentou uma queixa contra o jornal Público por alegada violação de direitos fundamentais, em particular, por lesão ao seu bom nome, à sua dignidade e honra profissional na notícia "Dirigente nacional do PSD indignada por ver o seu nome na sindicância à CML", publicada a 7 de Janeiro de 2008.

Nessa comunicação, a queixosa refere que foi ouvida pelo jornal Público, em momento anterior à notícia. Não obstante, considera que a realidade dos factos saiu distorcida.

Quando notificado para se pronunciar sobre o sucedido, o jornal optou por não deduzir oposição.

Decisão

Da análise que fez, o Conselho Regulador entendeu que a conduta do Público não merecia juízo de censurabilidade. Como tal, deliberou considerar improcedente a queixa formulada e determinar o arquivamento deste processo.

Votação

Aprovada por unanimidade.

Deliberação 10/CONT-I/2008

Queixa apresentada por Maria Paula Barral Carloto de Castro contra o jornal O Ribatejo

Enquadramento

Maria Paula Barral Carloto de Castro apresentou uma queixa contra o jornal O Ribatejo, relativa a uma notícia publicada na edição de 11 de Janeiro de 2008, referente à sindicância realizada aos serviços de urbanismo da CML, e cujo teor violara, alegadamente, os seus direitos fundamentais, nomeadamente, o direito ao bom nome, à sua imagem e honra profissional.

Na oposição que apresentou, o jornal alegou que foi alertado para o assunto pelas notícias publicadas na imprensa nacional e que, por diversas vezes, tentou estabelecer o contacto telefónico com a queixosa para, assim, obter a sua versão dos factos, sem que tal fosse possível. Face à impossibilidade de estabelecimento de contacto, o jornal decidiu avançar com uma breve notícia, citando o Público e as declarações da visada pela notícia. O jornal salientou ainda que se justificava a publicação da notícia, tendo em conta a relevância de Paula Carloto no distrito de Santarém.

Decisão

Após analisar esta matéria, tendo em conta que O Ribatejo, não obstante não ter logrado obter a versão da queixosa, demonstrou o cuidado de centrar a notícia na perspectiva desta, de acordo com as declarações por si prestadas, o Conselho Regulador deliberou considerar improcedente a queixa formulada e, em consequência, determinar o arquivamento do processo.

Votação

Aprovada por unanimidade.

Deliberação 11/CONT-I/2008

Queixa de Judite Jorge contra o jornal Expresso das Nove

Enquadramento

Judite Jorge apresentou uma queixa contra o jornal Expresso das Nove, com sede no concelho de Ponta Delgada, dado o conteúdo alegadamente abusivo de um texto publicado na sua edição online de 22 de Junho de 2007, sob o título "Bicudíssimo", no qual se associava o nome da queixosa a factos que considerava falsos e que atingiam a sua dignidade moral, pessoal, profissional e política.

A secção onde se processou a publicação é composta por um conjunto de pequenos textos de carácter satírico que, regra geral, não excedem um parágrafo.

Nas explicações que remeteu à ERC, o jornal referiu que o texto em questão constituía uma piada relativa ao facto de a queixosa ter sido candidata à Assembleia da República pelo PSD Açores, apesar das suas prévias afinidades com o PS, o que causou alguma admiração e até revolta em determinados meios. O jornal argumentou ainda que o estilo do texto era cru e directo por se inserir numa rubrica ligeira, humorística, crítica e mordaz e que não se pretendia com este ofender a queixosa.

Decisão

Tendo analisado o texto em questão, bem como os argumentos invocados pelas duas partes, o Conselho Regulador deliberou no sentido de sensibilizar o jornal para a importância de uma reflexão relativa ao respeito que é devido ao direito à honra e ao bom nome dos cidadãos, bem como ao modo de os compatibilizar com a liberdade de expressão, inclusivamente no tocante a textos de carácter satírico, sem prejuízo das eventuais responsabilidades civil e criminal, que só em foro próprio poderão ser apreciadas, e, reconhecendo embora o valor essencial da sátira, no âmbito de uma sociedade democrática e pluralista.

Votação

Aprovada por EO, RAF com declaração de voto e LGS. Abstenção de AL e ES.

Deliberação 12/CONT-I/2008

Queixa de Maria Paula Carloto de Castro contra o jornal O Mirante

Enquadramento

Maria Paula Carloto de Castro, apresentou quatro queixas contra o jornal Mirante por alegada inobservância das regras atinentes à actividade jornalística e violação dos seus direitos fundamentais.

Decisão

O Conselho Regulador considerou parcialmente procedentes as queixas apresentadas, verificando a

violação de normas ético-legais próprias da actividade jornalística, bem como o direito ao bom nome da queixosa, uma vez que O Mirante não respeitou, no caso, o princípio da audição das partes com interesses atendíveis.

O Conselho deliberou ainda instar o jornal ao cumprimento pelas normas ético-legais aplicáveis à profissão e ao respeito pelos direitos fundamentais dos particulares.

Votação

Aprovada por unanimidade.

Deliberação 13/CONT-I/2008

Queixa de Isabel dos Santos contra a publicação periódica Sábado

Enquadramento

Isabel José dos Santos apresentou uma queixa contra a revista Sábado por alegada violação de um conjunto de deveres ético-legais aplicáveis à actividade jornalística, em resultado da publicação, em 19 de Julho de 2007, de um artigo intitulado "O Império da Filha do Presidente".

Decisão

O Conselho Regulador deliberou reconhecer como procedente a queixa formulada, na parte em que a queixosa imputa à denunciada, o desrespeito por regras ético-jurídicas em sede de recolha e tratamento de informação, e que constituem condição de rigor informativo.

O Conselho considerou também que fora reprovável a actuação adoptada por parte da publicação periódica, alertando-a para a necessidade de assegurar, no exercício da sua actividade editorial, a estrita observância das exigências aplicáveis em sede de rigor informativo.

O órgão regulador sublinhou ainda nesta decisão que pertencia em exclusivo ao foro judicial o apuramento de eventuais ilícitos de natureza criminal ou cível que pudessem vir a extrair-se dos factos apreciados no presente caso.

Votação

Aprovada por EO, ES, RAF e LGS.

Deliberação 14/CONT-I/2008

Queixa de Armando Paulo Costa contra o jornal O Jogo

Enquadramento

Armando Paulo Costa apresentou uma queixa contra o jornal O Jogo por alegado incumprimento do dever de rigor jornalístico, relativamente a um artigo publicado na edição online do jornal de 28 de Junho de 2008, e que se reportava a declarações do Presidente da UEFA, Michel Platini, relativamente à decisão do Comité de Apelo da UEFA de autorizar a presença do Futebol Clube do Porto na competição europeia Champions League, anulando assim uma sanção anterior deliberada pelo Comité de Controlo e Disciplina daquele organismo.

O queixoso argumentou que o autor do texto confundia opinião com informação, numa atitude que desrespeitava regras fundamentais do jornalismo, desde não sustentar as afirmações com factos até atacar a competência e boa-fé de uma pessoa (Platini) sem o ouvir. Considera ainda que, para além de um mau serviço prestado ao jornalismo, a peça jornalística constituía uma violação grosseira do direito de informação.

O jornal, quando chamado a pronunciar-se, sublinhou que o queixoso não tinha legitimidade para arguir qualquer violação de direitos de personalidade do visado na peça, sem se encontrar munido de qualquer título que lhe conferisse poderes de representação. Argumentou ainda que este cidadão se limitara a elencar uma série de conclusões sem as fundamentar adequadamente e que a peça em causa era um artigo de opinião e não um texto de cariz informativo, e que como tal não violava qualquer disposição legal ou regulamentar vigente, contendo-se dentro dos limites da livre crítica e de expressão de opinião. Requereu assim à ERC o arquivamento do recurso.

Decisão

Tendo presente a análise desenvolvida pelos serviços da ERC, e considerando que, no caso vertente, se aplica a imposição da distinção entre géneros de informação e de opinião, tal como formulada no quadro deontológico e legal da actividade jornalística, o Conselho Regulador salientou a necessidade de o jornal O Jogo observar, com estrito rigor, o cumprimento das normas ético-legais do jornalismo que impõem a distinção clara entre informação e opinião.

Votação

Aprovada por EO, ES, RAF e LGS. Abstenção de AL.

Deliberação 15/CONT-I/2008

Chamada de primeira página da edição de dia 3 de Setembro de 2008 do jornal Correio da Manhã, com o título "Francês mata patrão do Intermarché"

Enquadramento

O Correio da Manhã publicou, no dia 3 de Setembro de 2008, uma notícia referente ao homicídio do presidente do Grupo Os Mosqueteiros, em Portugal. A notícia em causa foi anunciada na primeira página do jornal, no canto superior esquerdo, através de uma chamada inscrita em fundo azulado, onde, em letras de cor branca e amarela, surgia o título "Francês mata patrão do Intermarché" precedido da frase "Milionário de 41 anos assassinado".

Solicitado a pronunciar-se sobre estes factos, sustentou o Correio da Manhã que no texto em análise não era usado um tom depreciativo, discriminatório ou acusatório, que ferisse, de modo inadmissível, a presunção de inocência do suspeito, e que apenas identificava o sujeito sem fazer qualquer juízo de valor ou acusação relativamente ao mesmo.

Da análise conduzida, os serviços da ERC concluíram que a chamada de primeira página contrariava deveres ético-legais que regem a actividade jornalística, nomeadamente, no que respeita à garantia de rigor informativo e respeito pela presunção de inocência.

Decisão

O Conselho Regulador, reunido a 28 de Outubro de 2008, deliberou instar o jornal Correio da Manhã ao cumprimento das normas legais e deontológicas aplicáveis à actividade jornalística, nomeadamente, o respeito pela presunção de inocência de que qualquer indivíduo beneficia até prova em contrário, assim como à salvaguarda do rigor informativo que deve estar presente quer nos textos noticiosos quer nos títulos e chamadas de capa.

Votação

Aprovada por unanimidade.

Deliberação 16/CONT-I/2008

Título de capa "CULPADOS" da edição n.º 464, de 3 a 9/09/08, da revista Focus, relativo aos resulta-

dos de uma alegada sondagem sobre a opinião dos portugueses e ingleses quanto ao "caso Maddie"

Enquadramento

A edição n.º 464, de 3 a 9 de Setembro de 2008 da revista Focus publicitou, na capa, o título "CULPA-DOS", relativo aos resultados de uma alegada sondagem sobre a opinião dos portugueses e ingleses quanto "caso Maddie McCann" que visava aferir a opinião dos mesmos sobre o desaparecimento da criança.

A ERC considerou que este título suscitava algumas dúvidas quanto à sua conformidade com as normas próprias da actividade jornalística.

Decisão

O Conselho deliberou chamar a atenção da Focus para a necessidade de observar o dever de respeito pelo rigor informativo que deve estar presente, quer nos textos noticiosos, quer nos títulos e chamadas de capa, rejeitando o sensacionalismo e a formulação de acusações infundadas.

O Conselho Regulador deliberou ainda dirigir à Focus a Recomendação 6/2008 na qual a insta a cumprir os seus deveres legais e deontológicos, nomeadamente, em matéria de respeito pela presunção de inocência de que qualquer indivíduo beneficia até prova em contrário.

Votação

Aprovada por unanimidade.

Deliberação 17/CONT-I/2008

Queixa de Ana Paula Ribeiro contra a revista Flash, por alegada violação de direitos fundamentais

Enquadramento

Ana Paula Ribeiro apresentou uma participação contra a revista Flash, tendo por objecto a alegada violação de direitos fundamentais, nomeadamente, o direito à imagem e o direito à reserva da vida privada.

Quando chamada a pronunciar-se, a Flash alegou que a notícia em questão não foi elaborada de forma prejudicial para a queixosa, não resultando para esta qualquer dano. Argumentou ainda que, estando em causa uma figura pública, não era necessário o seu consentimento expresso para a reprodução das imagens.

Decisão

O Conselho Regulador deliberou considerar procedente a queixa apresentada, por se ter verificado uma intrusão injustificada e desproporcionada na esfera da reserva da vida privada da queixosa. Considerou também reprovável a actuação da revista, deliberando instá-la ao rigoroso cumprimento futuro das normas relativas aos direitos de personalidade, valores que beneficiam de tutela constitucional, e dos deveres estatutários e deontológicos atinentes ao exercício da actividade jornalística.

Votação

Aprovada por AL, com declaração de voto, por EO, LGS e RAF. Voto contra de ES com declaração de voto.

Deliberação 18/CONT-I/2008

Queixa Presselivre - Imprensa Livre SA contra 24 Horas

Enquadramento

No dia 20 de Novembro de 2007, deu entrada uma queixa subscrita pela Presselivre – Imprensa Livre, SA, proprietária do Correio da Manhã, contra a Empresa Global de Notícias, Publicações SA, proprietária do jornal 24 horas, tendo como objecto a coluna deste jornal “Quentes & Boas”, nas suas edições dos dias 12, 13, 14, 15, 19, 26, 28 e 29 de Novembro de 2007;

Alega a queixosa que se verificou uma violação dos princípios do rigor informativo, da independência e da ética jornalística.

Quando notificado a pronunciar-se, o director do 24 horas argumentou que as queixas apresentadas eram infundadas e que o caso deveria ser enquadrado à luz dos princípios da liberdade de expressão e do direito à informação.

Decisão

O Conselho Regulador, reunido a 3 de Dezembro, deliberou não dar prosseguimento a esta queixa.

No seu entender, a rubrica “Quentes & Boas” constituía um espaço de opinião enquadrado no âmbito das colunas satíricas de imprensa, o que remetia para o exercício da liberdade de expressão e se afastava do prisma da liberdade de imprensa e dos direitos e deveres associados à actividade jornalística de cariz eminentemente informativo. Na **Decisão** que adoptou, o Conselho sublinhou ainda que pertencia ao foro judicial o apuramento de eventuais ilícitos de natureza cível ou criminal que pudessem resultar do presente caso, assim como a apreciação das matérias relacionadas com a violação de direitos de autor e de propriedade industrial.

Votação

Aprovada por AL, EO, ES e RAF.

Deliberação 19/CONT-I/2008

Queixa do Bastonário da Ordem dos Advogados contra o jornal Diário de Notícias

Enquadramento

O Bastonário da Ordem dos Advogados apresentou uma queixa contra o Diário de Notícias, com fundamento no alegado incumprimento das exigências de rigor jornalístico num artigo publicado na edição de 29 de Junho de 2008.

Alegou, entre outros pontos, que o artigo constituía uma fraude jornalística, ao apresentar factos que eram públicos e notórios como se de grandes descobertas se tratassem. Referiu ainda que o mesmo continha afirmações falsas e que fora publicado sem que o tivessem ouvido, o que feria gravemente a sua honorabilidade.

O jornal, quando chamado a apresentar a sua defesa, requereu o arquivamento do recurso.

Decisão

O Conselho Regulador concluiu verificar-se um desequilíbrio na elaboração da peça noticiosa, resultante, em última instância, da circunstância de o Bastonário não ter sido previamente ouvido. O Conselho deliberou assim considerar procedente a queixa apresentada, com fundamento na violação pelo Diário de Notícias de deveres ético-legais que lhe incumbiam e instar o jornal a cumprir o rigor informativo, ouvindo todas as partes com interesses atendíveis nos factos relatados.

Votação

Aprovada por unanimidade.

Deliberação 20/CONT-I/2008

Queixa da Casa Pia de Lisboa, I.P., contra o jornal Sol

Enquadramento

A Casa Pia de Lisboa, I.P. apresentou uma queixa contra o jornal Sol, com fundamento no facto de este órgão de informação ter alegadamente violado direitos de personalidade de um menor, sob a alçada da instituição, alegadamente vítima de crimes de abuso sexual, através de um trabalho jornalístico que começou por ser divulgado na página electrónica do semanário, tendo sido publicado posteriormente nas edições impressas de 17 e 24 de Novembro de 2007 e de 1 de Março de 2008, Nessa queixa, a instituição argumentou, entre outros aspectos, que as fotografias publicadas eram susceptíveis de associação a educando sob a responsabilidade da instituição, não tendo o menor capacidade legal para autorizar a edição de quaisquer fotografias da sua pessoa. A instituição referiu ainda que o jornal reincidiu na infracção, apesar das suas insistências no sentido de suprimir de imediato esse conteúdo.

Notificado, nos termos legais, para apresentar a sua defesa, o jornal requereu o arquivamento da queixa, alegando que em nenhuma das imagens divulgadas era visível o rosto, nem qualquer sinal identificativo do menor em causa. Argumentou ainda que não recebera quaisquer missivas da queixosa protestando contra as peças jornalísticas em questão, que a notícia em causa se revestia de relevante interesse público e que tinha sido elaborada no exercício do direito constitucionalmente consagrado de informar.

Decisão

O Conselho Regulador, reunido a 17 de Dezembro, deliberou considerar procedente a queixa e dirigir ao jornal, nos termos dos artigos 63º, n.º2, e 65º, n.ºs 2 e 3, alínea a), dos Estatutos da ERC, a Recomendação 7/2008, na qual argumentou que uma exposição pública de detalhes da esfera íntima de um menor, em particular da sua qualidade de vítima de crimes sexuais, como aquela que foi levada a cabo pelo Sol, era susceptível de produzir consequências de extrema gravidade e dificilmente reparáveis para a vida e para o quadro relacional do menor.

No entender do Conselho, a identidade do menor fotografado era reconhecível, a partir da leitura das peças jornalísticas e da observação das fotografias, pelas pessoas que integram o seu círculo de sociabilidade. O Conselho Regulador deliberou recomendar ao jornal a adopção de uma atitude mais responsável no que respeita ao tratamento editorial de imagens susceptíveis de lesar os direitos de personalidade dos visados, em especial quando se trate de menores vítimas de crimes sexuais.

Votação

Aprovada por unanimidade.

2.2.2.2 Direito de Resposta

Deliberação 1/DR-I/2008

Recurso da Câmara Municipal do Porto contra o Jornal de Notícias

Enquadramento

A Câmara Municipal do Porto apresentou um recurso contra o Jornal de Notícias por considerar que fora ilegítima a recusa de publicação do seu Direito de Resposta, a uma notícia datada de 10 de Outubro referente ao processo judicial que envolvia a autarquia e os cidadãos que se tinham barricado no Rivoli. Na visão da autarquia, a notícia em causa deturpava os factos e confundia a opinião pública.

O jornal fundamentara a recusa de publicação no facto de o texto de resposta fazer afirmações que eram desproporcionadamente desprimorosas, o que atentava contra o bom nome do jornal, em violação do n.º 4 do art.º 25º da Lei de Imprensa.

Decisão

Da apreciação que fez, o Conselho Regulador verificou a titularidade do direito de resposta da queixosa e o cumprimento no respectivo texto dos requisitos constantes do art.º 25º, da Lei de Imprensa. Como tal, em deliberação com data de 3 de Janeiro, deliberou que o texto de resposta fosse publicado no estrito cumprimento dos princípios da integridade, equivalência, igualdade e eficácia, com a menção de que a publicação é efectuada por deliberação da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, conforme o n.º 4, do art.º 27º, do mesmo diploma.

Votação

Aprovada por AL, EO, ES e RAF.

Deliberação 2/DR-I/2008

Recurso da Lusa Agência de Notícias de Portugal, SA contra o jornal diário Público

Enquadramento

A Lusa dirigiu um recurso à ERC a solicitar que fosse adoptada uma **Deliberação** que determinasse a publicação de um texto de resposta remetido pelo seu director de informação ao jornal Público, a propósito de um editorial intitulado "Arrogância e autismo, ou a lei do quero, posso e mando", publicado a 24 de Outubro, no qual considerava ter sido alvo de duras críticas.

No recurso enviado à ERC, a Lusa argumentou que o jornal não respondera aos pedidos de publicação do texto de resposta, enviados primeiro pelo seu director de informação, em 24 de Outubro, e, bem assim, por intermédio da sua legal representante, dois dias depois.

Na oposição que foi convidado a produzir, o director do jornal começou por negar a recepção, nas instalações daquela publicação, de qualquer pedido de publicação de um texto ao abrigo do instituto do Direito de Resposta. Confirmou, apenas, a recepção de um texto de Luís Miguel Viana, constante de carta, afirmando, peremptoriamente, que nenhum documento assinado por Luís Miguel Viana solicitava a sua publicação ao abrigo do Direito de Resposta e que também não recebera nenhum email nesse sentido. Prosseguiu a sua fundamentação alegando que tomara a carta de Luís Miguel Viana como uma mensagem pessoal e que, além disso, este não teria legitimidade para invocar o exercício de tal pretensão de direito, até por se referir a um texto em que ele nunca era citado ou posto em causa.

Decisão

Após analisar os factos, o Conselho Regulador, reunido a 16 de Janeiro, deliberou dar provimento ao recurso interposto determinando, contudo, a reformulação parcial do texto de resposta inicial. Na posição que adoptou a este propósito, o Conselho sublinhou, que corrigido o texto em causa, fosse o mesmo submetido através de procedimento que comprovasse devidamente a sua recepção, bem como a autoria de quem o subscrevia.

A publicação deveria ser feita pelo Público no estrito cumprimento dos princípios da integridade, equivalência, igualdade e eficácia, e com a menção de resultar de **Deliberação** da Entidade Reguladora para a Comunicação Social.

Votação

Aprovada por unanimidade.

Deliberação 3/DR-I/2008

Recurso de Alírio Canceles contra o Jornal de Santo Thyrsó

Enquadramento

Alírio Canceles, membro da Assembleia Municipal de Santo Tirso, eleito pelo PSD, apresentou um recurso contra o Jornal de Santo Thyrsó, por recusa de exercício de Direito de Resposta relativamente a um artigo de opinião subscrito por Rogério Frião e publicado na edição de 9 de Março. No artigo, o seu autor criticava e suscitava questões quanto à motivação da posição dos deputados do PSD sobre uma proposta de congratulação da Câmara Municipal de Santo Tirso, pela acção por esta desenvolvida para a manutenção dos serviços de urgência no concelho.

Quando notificado sobre o teor deste recurso, o Jornal de Santo Thyrsó disse ter sustentado a decisão de não proceder à publicação do texto de resposta, por este apenas poder ser enquadrado enquanto artigo de opinião. Argumentou ainda que apesar de o queixoso mencionar na sua carta o instituto do Direito de Resposta, este apenas poderia ser exercido se tivesse identificado claramente quais as referências, no artigo respondido, susceptíveis de afectarem a sua reputação e bom nome, o que não ocorreu.

Decisão

No entendimento do Conselho Regulador, encontravam-se reunidos os pressupostos do direito invocado e eram improcedentes os argumentos aduzidos para recusa de publicação por parte do Jornal de Santo Thyrsó. Na deliberação que adoptou, o Regulador declarou que o texto de resposta se conformava às exigências legais, excedendo, porém, o limite estabelecido pelo n.º 4, do artigo 25º, da Lei de Imprensa, cabendo ao interessado decidir pela reformulação do texto ou sua publicação, na versão apresentada, mediante pagamento dos encargos pela publicação do excedente.

Votação

Aprovada por AL, EO, ES e LGS.

Deliberação 4/DR-I/2008

Recurso da Comissão Política da Secção de Santo Tirso do PSD contra o Jornal de Santo Thyrsó

Enquadramento

Alírio António de Sousa Canceles, Presidente da Comissão Política da Secção de Santo Tirso do PSD, em representação dos vereadores eleitos do PSD e membros das listas daquele partido que concorreram às eleições, apresentou um recurso contra o Jornal de Santo Thyrsó, por recusa de exercício de Direito de Resposta relativamente a um texto da responsabilidade da Câmara Municipal de Santo Tirso, publicado na edição de 9 de Março.

Neste texto, era feita a transcrição de uma declaração do Presidente da Câmara Municipal, para a acta da reunião do executivo camarário, na qual o seu autor relatava, aos demais membros do executivo, os sucessivos pedidos de substituição e suspensão de mandato apresentados por vereadores eleitos pelas listas do Partido Social Democrata. O texto era acompanhado de diversas considerações críticas do seu autor, quanto aos pedidos, e juízos de valor relativos aos vereadores eleitos por aquele partido.

Nas explicações que o jornal remeteu a justificar a não publicação do texto de resposta salientava-se o facto de o instituto do Direito de Resposta apenas poder ser exercido se o queixoso identificasse

claramente quais as referências, no artigo respondido, susceptíveis de afectarem a sua reputação e bom nome, o que não ocorreu.

Decisão

Analisado este recurso, o Conselho Regulador entendeu dar-lhe provimento, considerando estarem reunidos os pressupostos do direito invocado e improcedentes os argumentos avançados para a recusa de publicação. Em reunião de 9 de Janeiro, o Regulador deliberou assim determinar ao Jornal de Santo Thyrsó a publicação do texto de resposta nos termos dos n.º 1, do artigo 60º, dos Estatutos da ERC, acompanhado da menção prevista no n.º 4, do artigo 27º, da Lei de Imprensa.

Votação

Aprovada por AL, EO, ES e LGS.

Deliberação 5/DR-I/2008

Recurso da Comissão Política da Secção de Santo Tirso do PSD contra o Jornal de Santo Thyrsó

Enquadramento

O Presidente da Comissão Política da Secção de Santo Tirso do PSD apresentou um recurso contra o Jornal de Santo Thyrsó, por recusa de exercício de Direito de Resposta relativamente a uma notícia publicada na edição de 16 de Março de 2007, referente a uma visita do Presidente da Câmara Municipal de Santo Tirso à freguesia de Vilarinho.

O jornal quando notificado para se pronunciar sobre os factos que constavam deste recurso, declarou que não tivera conhecimento da existência da carta que lhe fora remetida com o texto de resposta, uma vez que à hora a que a mesma foi entregue, a redacção se encontrava encerrada para almoço. Acrescentou que, apesar de o queixoso mencionar na sua carta o instituto do Direito de Resposta, este apenas poderia ser exercido se o mesmo identificasse claramente quais as referências, no artigo respondido, susceptíveis de afectarem a sua reputação e bom nome, o que não sucedeu.

Decisão

Após analisar este caso, o Conselho Regulador, reunido a 9 de Janeiro de 2007, deliberou dar provimento ao recurso, considerando estarem reunidos os pressupostos do direito invocado e serem improcedentes os argumentos aduzidos por parte do jornal, para não proceder a esta publicação. O Conselho considerou ainda que o texto de resposta teria de ser reformulado uma vez que continha expressões desproporcionadamente desprimorosas e excedia o limite estabelecido pelo n.º 4, do artigo 25º, da Lei de Imprensa. Só depois de estar efectuada esta correcção, o jornal deveria proceder à publicação nos termos dos n.º 1, do artigo 60º, dos Estatutos da ERC.

Votação

Aprovada por AL, EO, ES e LGS.

Deliberação 6/DR-I/2008

Recurso da Comissão Política da Secção de Santo Tirso do PSD contra o Jornal de Santo Thyrsó

Enquadramento

Alírio António de Sousa Canceles, deputado pelo PSD da Assembleia Municipal de Santo Tirso, apresentou um recurso contra o Jornal de Santo Thyrsó, por recusa de exercício de Direito de Resposta relativamente a uma peça da autoria do grupo parlamentar do Partido Socialista, publicada na edição de 6 de Julho com o título "Nota de Protesto" e que descrevia alguns comportamentos alegadamente

adoptados por deputados da Assembleia Municipal, designadamente os que compõem a bancada Social Democrata.

Nas explicações prestadas à ERC, o Jornal de Santo Thyrsó sustentou a recusa de publicação no facto de o ter considerado um artigo de opinião e de o seu redactor não ter concretizado as referências tidas por susceptíveis de afectarem a sua reputação e boa fama.

Decisão

Da análise que desenvolveu a este caso, o Conselho Regulador concluiu estarem reunidos os pressupostos do direito invocado e serem improcedentes os argumentos invocados pelo jornal para a recusa de publicação. Como tal, em reunião com data de 9 de Janeiro, determinou que o jornal procedesse à publicação nos termos dos n.º 1, do artigo 60º, dos Estatutos da ERC.

Votação

Aprovada por AL, EO, ES e LGS.

Deliberação 7/DR-I/2008

Recurso da Comissão Política da Secção de Santo Tirso do PSD contra o Jornal de Santo Thyrsó

Enquadramento

Alírio António de Sousa Canceles, Presidente da Comissão Política do PSD de Santo Tirso, apresentou um recurso contra o Jornal de Santo Thyrsó, por considerar ilegítima a recusa do seu Direito de Resposta a uma peça publicada a 6 de Julho, sobre a acção judicial proposta pela Câmara Municipal de Santo Tirso contra o Estado português, por prejuízos causados pela criação e autonomização do Município da Trofa.

Notificado pela ERC para se pronunciar, o Jornal de Santo Thyrsó argumentou que baseara a recusa de publicação no facto de o queixoso não ter concretizado as referências tidas por susceptíveis de afectarem a reputação e boa fama.

Decisão

Da análise que empreendeu, o Conselho Regulador considerou estarem reunidos os pressupostos do direito invocado e serem improcedentes os argumentos aduzidos para recusa de publicação por parte do Jornal de Santo Thyrsó. No texto da deliberação que adoptou a 9 de Janeiro, o Regulador determinou a abertura de procedimento contra-ordenacional contra este órgão de informação, por violação do previsto no n.º 7, do artigo 26º, da Lei de Imprensa.

Em paralelo, e tendo em consideração os recursos por denegação do exercício do Direito de Resposta pelo Jornal de Santo Thyrsó, interpostos junto da ERC, e o desrespeito reiterado por parte desta publicação no cumprimento das obrigações decorrentes da Lei de Imprensa, o Conselho Regulador recomendou ao jornal em apreço o cumprimento rigoroso do previsto no n.º 7, do artigo 26º, da Lei de Imprensa, em particular, quanto à obrigatoriedade de informação e fundamentação da recusa de publicação de um texto de resposta e do respectivo prazo para sua concretização.

Votação

Aprovada por AL, EO, ES e LGS.

Deliberação 8/DR-I/2008

Recurso de António Brás Marques contra o Jornal de Vila do Conde

Enquadramento

António Brás Marques apresentou um recurso contra o Jornal de Vila do Conde, por cumprimento deficiente da republicação do Direito de Resposta determinada pela deliberação 23/DR-I/2007 de 30

de Maio de 2007. Na óptica do queixoso, o texto de resposta fora publicado de forma deliberadamente errada, tendo sido brutalmente atropelados os princípios da equivalência, igualdade e eficácia da resposta.

Na argumentação enviada à ERC, o jornal refutou estas acusações, sublinhando que respeitou a recomendação e as considerações da ERC, agindo na convicção de total correcção.

Decisão

Após apreciar este recurso, o Conselho Regulador considerou que não foi atribuído ao texto da resposta o mesmo relevo e apresentação do texto que a originou e que foram ultrapassados os limites à faculdade legal de anotação, constantes no n.º 6, do artigo 26º, da Lei de Imprensa. Simultaneamente, entendeu ter sido violado o n.º 4 do artigo 27º, que impõe que a publicação da resposta seja acompanhada da menção expressa de que a publicação é efectuada por deliberação da ERC.

Face a este entendimento, deliberou determinar nova republicação do direito de resposta, no estrito e rigoroso cumprimento do quadro legal aplicável. Tomando também em consideração o número de casos em que o Jornal de Vila do Conde foi tido por infractor quanto ao cumprimento das suas obrigações em matéria de respeito do Direito de Resposta, foi ainda deliberada a abertura de processo contra-ordenacional contra este órgão de comunicação.

Votação

Aprovada por unanimidade.

Deliberação 9/DR-I/2008

Queixa de Águas do Porto, E.M. contra o jornal Público

Enquadramento

No dia 10 de Julho de 2007, a empresa Águas do Porto, E.M. apresentou uma queixa contra o jornal Público, por este não ter dado cumprimento atempado ao Direito de Resposta e rectificação da notícia "Prática Balnear desaconselhada na Foz", inserida na edição de 24 de Junho de 2007.

Decisão

Na análise que empreendeu a esta matéria, o Conselho Regulador constatou que a publicação do Direito de Resposta da queixosa ocorrera apenas no quinto dia após a sua recepção pelo jornal, e não no segundo tal como estipulado na alínea a), do n.º 2, do artigo 26º, da Lei de Imprensa. Tendo ponderado que o incumprimento do prazo estipulado não pusera em causa, no caso, a eficácia da resposta da queixosa, o Conselho, em reunião de 23 de Janeiro, deliberou não se justificar qualquer medida suplementar, para além de instar o jornal a garantir o cumprimento atempado das suas obrigações em matéria de Direito de Resposta.

Votação

Aprovada por unanimidade.

Deliberação 10/DR-I/2008

Recurso de Jorge Manuel Capela Gonçalves Fão contra o jornal A Aurora do Lima

Enquadramento

Jorge Manuel Capela Gonçalves Fão, deputado do grupo parlamentar do PS, apresentou um recurso contra o jornal A Aurora do Lima, sustentado no facto de lhe ter sido recusado o exercício do Direito

de Resposta a um artigo publicado sob a forma de editorial que continha algumas afirmações e expressões que de forma directa e indirecta se lhe dirigiam e atingiam a sua reputação. Na oposição que apresentou, o jornal alegou que não havia lugar a qualquer Direito de Resposta, na medida em que se tratava de uma ligeira observação à actuação política do senhor deputado tomada só depois da nomeação do novo Conselho de Administração dos Estaleiros Navais de Viana do Castelo e nunca antes. Referenciou também o facto de o texto de resposta enviado informalmente por email, só por si, exceder em 45 por cento o número de palavras do editorial.

Decisão

Após analisar os diferentes elementos que constavam deste processo, o Conselho Regulador, reunido a 23 de Janeiro, deliberou determinar ao periódico a publicação do texto de resposta, no cumprimento rigoroso do quadro legal vigente, em especial, dos artigos 26º e 27º, da Lei de Imprensa. O Regulador ditou ainda que o texto fosse reduzido, em conformidade com o disposto no n.º 4, do artigo 25º, ou, então, que o titular do Direito de Resposta procedesse ao pagamento a que se refere o n.º 1, do artigo 26º, ambos da Lei de Imprensa.

Votação

Aprovada por unanimidade.

Deliberação 11/DR-I/2008

Recurso do Alírio Canceles, Presidente da Comissão Política da Secção de Santo Tirso do PSD, contra o Jornal de Santo Thyrsó

Enquadramento

Alírio Canceles, Presidente da Comissão Política da Secção de Santo Tirso do PSD, apresentou um recurso contra o Jornal de Santo Thyrsó, por recusa de exercício de Direito de Resposta relativamente a um texto subscrito pelo Secretariado do PS de Vila das Aves, publicado na edição de 5 de Outubro de 2007 do mesmo periódico.

O jornal justificou a recusa de publicação do texto de resposta no facto de não ser submetido pela pessoa que fora visada nesse artigo. Segundo este periódico o recorrente queria fazer publicar um artigo político e partidário, não tendo aí concretizado quais as referências que dizia terem afectado a sua reputação e boa fama.

Decisão

Na apreciação que fez, o Conselho Regulador considerou estarem reunidos os pressupostos do direito invocado e serem improcedentes os argumentos invocados para a recusa de publicação. Na deliberação que adoptou sobre esta matéria, o Conselho chamou também a atenção para o facto de não existir relação directa e útil com o texto respondido, nos termos do n.º 4 do artigo 25º da Lei de Imprensa, devendo o titular do Direito de Resposta proceder à sua reformulação.

Nos termos da deliberação aprovada, deliberou-se também determinar ao Jornal de Santo Thyrsó a publicação do texto assim corrigido e proceder-se à abertura de procedimento contra-ordenacional contra o mesmo, por violação do previsto no n.º 7, do artigo 26º, da Lei de Imprensa.

Votação

Aprovada por unanimidade.

Deliberação 12/DR-I/2008

Recurso do Presidente da Comissão de Gestão do Rivoli contra o Jornal de Notícias

Enquadramento

O Presidente da Comissão de Gestão do Rivoli apresentou um recurso contra o Jornal de Notícias, por considerar ilegítima a recusa de publicação do seu Direito de Resposta a uma notícia publicada, na edição de 10 de Outubro, sob o título “Câmara não recebe lucro da bilheteira”, e que no seu entender deturpava os factos e confundia a opinião pública.

Quando notificado para se pronunciar sobre esta acusação, o jornal argumentou que este responsável carecia de legitimidade para exercer tal direito, uma vez que os visados na notícia eram a Câmara Municipal do Porto, o seu Presidente, e os senhores vereadores Rui Sá e Manuel Pizarro. Segundo esta argumentação, na notícia não era feita a mais pequena referência ao recorrente, em qualquer das suas capacidades, nem qualquer imputação de carácter ofensivo.

Decisão

Após analisar este caso, o Conselho Regulador considerou que o Presidente da Comissão de Gestão do Rivoli era titular do Direito de Resposta e que o texto que então remetera para a efectivação desse direito cumpria os requisitos constantes do art.º 25º da Lei de Imprensa.

Assim, em deliberação com data de 30 de Janeiro, o Conselho determinou que o texto de resposta fosse publicado no estrito cumprimento dos princípios da integridade, equivalência, igualdade e eficácia, e com a menção de que a sua publicação resultava de uma decisão da ERC.

Votação

Aprovada por unanimidade.

Deliberação 13/DR-I/2008

Recurso da Câmara Municipal do Porto contra o Jornal de Notícias

Enquadramento

A Câmara Municipal do Porto apresentou um recurso contra o Jornal de Notícias por considerar ilegítima a decisão do periódico de não publicar o seu Direito de Resposta à notícia “Câmara não recebe lucro da bilheteira”, que no entendimento da autarquia deturpava os factos e confundia a opinião pública.

O director do jornal justificara a recusa de publicação com o facto de considerar falsa e atentatória do bom nome de todos os que trabalhavam neste órgão de informação os argumentos invocados pela queixosa, tendo acrescentado que a notícia se limitara a narrar factos. Finalizou a sua argumentação salientando que o pedido era exactamente coincidente com outro, remetido dias antes pelo Rivoli, sendo assim abusivo e ilegítimo.

Decisão

O Conselho Regulador, quando chamado a pronunciar-se sobre este caso, verificou que, por força da deliberação 12/DR-I/2008, o Jornal de Notícias iria publicar a resposta do Presidente da Comissão de Gestão do Rivoli e que, deste modo, a Câmara Municipal do Porto veria acolhida a sua pretensão de publicar, naquele periódico, uma contra mensagem ou uma contraversão ao noticiado.

O Conselho sublinhou que a imposição da publicação de dois textos praticamente idênticos, que reflectiam por isso uma mesma verdade, ultrapassaria, para além do razoável, os fins e função útil do Direito de Resposta. Como tal, o Conselho Regulador deliberou não dar provimento ao recurso.

Votação

Aprovada por AL, EO, ES e RAF.

Deliberação 14/DR-I/2008

Participação de Matilde Sousa Franco contra a revista Sábado

Enquadramento

A 5 de Novembro de 2007, os serviços da ERC receberam uma participação subscrita por Matilde Sousa Franco contra a revista Sábado, com vista a iniciar um procedimento de queixa por violação dos deveres legais e deontológicos que presidem à actividade jornalística e também a interpor um recurso por cumprimento deficiente do exercício do Direito de Resposta.

Na origem desta participação, encontrava-se uma peça jornalística relativa à venda da quota de 35% que António de Sousa Franco detinha na sociedade de advogados Sousa Franco, Paz Ferreira & Associados, sob o título "Ameaças e chantagem", e que tinha, como texto de entrada, "Matilde Sousa Franco acusa os ex-sócios do marido no escritório de advocacia de "assalto e fraude".

Na exposição que dirigiu à ERC, a queixosa argumentou que a revista não colheu, como deveria, a sua posição sobre a matéria, até porque, nessa altura, se encontrava ausente no estrangeiro. Referiu que, após o seu regresso a Portugal, imediatamente escreveu uma carta à direcção da revista, a qual foi publicada na edição de 20 de Setembro, em local que para a generalidade das pessoas passou despercebido, ou seja, nas cartas dos leitores.

Decisão

Após analisar os diferentes elementos que integravam este processo, o Conselho Regulador, reunido a 30 de Janeiro, considerou que a queixosa era titular do Direito de Resposta e que o texto que remetera para a efectivação desse direito cumpria os requisitos constantes do art.º 25º, da Lei de Imprensa. Como tal, deliberou que o mesmo fosse republicado no estrito cumprimento dos princípios da integridade, equivalência, igualdade e eficácia.

No texto da deliberação que adoptou a este propósito, o Conselho concluiu ainda que a titulação do artigo, ao valorizar a posição de uma das partes, enfermava de falta de rigor jornalístico, em violação do disposto na al. a), do art.º 14º, do Estatuto do Jornalista e no ponto 1 do Código Deontológico dos Jornalistas, por não adoptar uma posição de distanciamento e neutralidade em relação ao acontecimento que relatava. Face a essa falta, instou a revista a cumprir de forma rigorosa as normas legais e deontológicas que impõem o respeito daquele dever.

Votação

Aprovada por AL, EO, ES e RAF.

Deliberação 15/DR-I/2008

Recurso da Câmara Municipal da Mealhada contra o semanário Mealhada Moderna

Enquadramento

A Câmara Municipal da Mealhada, representada pelo Presidente da Câmara, Carlos Alberto da Costa Cabral, apresentou um recurso contra o semanário Mealhada Moderna, propriedade de BLEJ – Edições e Publicações, Lda, por recusa do exercício do seu Direito de Resposta e rectificação a uma notícia intitulada "Show de Samba", publicada na edição de 12 de Setembro de 2007.

Nas explicações remetidas à ERC, a directora deste semanário esclareceu que entendera não publicar o Direito de Resposta por achar que não cumpria os requisitos legais, porquanto na notícia em causa

não constavam referências de facto inverídicas ou erróneas e pelo facto de, atempadamente, ter sido dada oportunidade ao senhor Presidente da Câmara de se pronunciar.

Decisão

Após apreciar esta matéria, o Conselho Regulador decidiu determinar que o periódico procedesse à publicação do texto de resposta do recorrente, no cumprimento rigoroso do quadro legal vigente, nomeadamente, do artigo 26º da Lei de Imprensa. Na deliberação em que adoptou esta Decisão, emitida a 30 de Janeiro, salientou que o texto deverá ser publicado na primeira edição ultimada após a notificação, conforme resulta do n.º 1, do artigo 60º, dos Estatutos da ERC, devendo ser acompanhado da indicação de que surge por deliberação da Entidade Reguladora para a Comunicação Social.

Votação

Aprovada por unanimidade.

Deliberação 16/DR-I/2008

Recurso do Alírio Canceles, Presidente da Comissão Política da Secção de Santo Tirso do PSD, contra o Jornal de Santo Thyrsó

Enquadramento

Alírio António de Sousa Canceles, Presidente da Comissão Política da Secção de Santo Tirso do PSD, apresentou um recurso contra o Jornal de Santo Thyrsó, por recusa de exercício de Direito de Resposta relativamente a um texto subscrito pela Divisão de Comunicação da Câmara Municipal de Santo Tirso publicado na edição de 5 de Outubro de 2007. Na argumentação que remeteu à ERC, alegou que a peça apresentava informações que não tinham sido produzidas em sede de reunião da Assembleia Municipal e que não tinham sido feitas quaisquer referências às posições do PSD.

Decisão

Da análise que fez, o Conselho Regulador verificou que não se encontravam reunidos os pressupostos do direito invocado, por inexistência de referências susceptíveis de afectar a reputação e boa fama do recorrente. Face a este entendimento, em reunião de 6 de Fevereiro, deliberou determinar o arquivamento deste recurso.

Votação

Aprovada por AL, EO e ES.

Deliberação 17/DR-I/2008

Recurso de António Brás Marques contra o Jornal de Vila do Conde (II)

Enquadramento

António Brás Marques apresentou um recurso contra o Jornal de Vila do Conde por alegado cumprimento deficiente da republicação do Direito de Resposta determinada pela deliberação 22/DR-I/2007, do Conselho Regulador, de 30 de Maio de 2007.

Na sua opinião, o jornal publicara o seu Direito de Resposta de forma deliberadamente errada, tendo sido brutalmente atropelados os princípios da equivalência, igualdade e eficácia da resposta. Citava, em concreto, o facto de não ter sido feita qualquer menção expressa ao facto de se tratar de uma republicação, de os caracteres utilizados terem uma dimensão claramente inferior à que era habitual no jornal e, ao nível formal, terem sido colocados três direitos de resposta, sem qualquer autonomia

visual, dentro da mesma caixa.

Na resposta que remeteu, o jornal alegou ter respeitado a recomendação e as considerações da ERC, tendo agido na convicção de total correcção.

Da análise que empreendeu a este caso, o Conselho Regulador concluiu ter sido violado o disposto na primeira parte do n.º 3, do artigo 26º, da Lei de Imprensa, na medida em que não foi atribuído ao texto da resposta o mesmo relevo e apresentação do texto que a originou. Paralelamente, entendeu terem sido ultrapassados os limites à faculdade legal de anotação, constantes no n.º 6, do artigo 26º, da mesma Lei e ter sido violado o estipulado no n.º 4, do artigo 27º, que impõe que a publicação da resposta seja acompanhada da menção expressa de que a publicação é efectuada por deliberação da ERC.

No texto que sustenta a deliberação adoptada sobre este caso, o Conselho considerou que a publicação de vários direitos de resposta em bloco não acarretava qualquer atropelo ao exercício do Direito de resposta, desde que cada uma das respostas pudesse ser individualizada e cumprisse, enquanto tal, todos os requisitos legais de publicação. Entendeu ainda ter sido satisfatoriamente corrigida a titulação do Direito de Resposta, em obediência ao disposto no n.º 3 do artigo 26º, e esclareceu que a ausência de menção expressa de que se trata de uma republicação não representava violação, na medida em que essa exigência não tinha fundamento legal.

Decisão

Por tudo isto, o Conselho considerou que a deliberação 22/DR-I/2007 não fora integralmente cumprida, e determinou uma nova republicação do Direito de Resposta. Simultaneamente, e tomando também em consideração o número de casos em que o Jornal de Vila do Conde foi tido por infractor quanto ao cumprimento das suas obrigações em matéria de respeito do Direito de Resposta, o Conselho Regulador deliberou proceder ainda à abertura de processo contra-ordenacional contra esta publicação.

Votação

Aprovada por AL, EO e ES.

Deliberação 18/DR-I/2008

Recurso de António Brás Marques contra o Jornal de Vila do Conde (III)

Enquadramento

António Brás Marques apresentou um recurso contra o Jornal de Vila do Conde sustentado num alegado cumprimento deficiente, de publicação do Direito de Resposta relativo a um artigo de opinião publicado na edição de 17 de Maio sob o título "Incoerência Política".

Da análise aos elementos que compunham este processo, o Conselho Regulador considerou ter sido violado o disposto na primeira parte do n.º 3, do artigo 26º, da Lei de Imprensa, na medida em que não foi atribuído ao texto da resposta o mesmo relevo e apresentação do texto que a originou. Simultaneamente, entendeu terem sido ultrapassados os limites à faculdade legal de anotação, constantes do n.º 6, do artigo 26º, do mesmo diploma.

Na análise que fez, o Conselho lembrou que a publicação de vários direitos de resposta em bloco não acarretava qualquer atropelo ao exercício do Direito de Resposta, desde que cada uma das respostas pudesse ser individualizada e cumprisse, enquanto tal, todos requisitos legais de publicação.

Decisão

Face a estas conclusões, o Conselho deliberou determinar a republicação do Direito de Resposta do

recorrente, no estrito e rigoroso cumprimento do quadro legal aplicável. Paralelamente, tomando também em consideração o número de casos em que o Jornal de Vila do Conde fora tido por infractor quanto ao cumprimento das suas obrigações em matéria de respeito do Direito de Resposta, o Conselho deliberou proceder à abertura de processo contra-ordenacional contra esta publicação.

Votação

Aprovada por AL, EO e ES.

Deliberação 19/DR-I/2008

Recurso de Dalila Cabrita Mateus contra o jornal Expresso

Enquadramento

Dalila Cabrita Mateus apresentou um recurso contra o jornal Expresso, por alegada denegação do exercício do Direito de Resposta, relativo a uma entrevista a Maria Eugénia Neto publicada na edição de 5 de Janeiro da revista Única.

O director do Expresso justificara a recusa de publicação do texto proposto com o facto de o mesmo não cumprir os formalismos legais, nomeadamente, o disposto no n.º 3, do artigo 25º, da Lei de Imprensa.

Decisão

No entendimento do Conselho Regulador a recorrente era titular do Direito de Resposta, mas apenas quanto às passagens da entrevista que, ainda que indirectamente, se lhe referiam e podiam afectar a sua reputação e boa fama. Da análise que fez, o Conselho verificou ainda que parte do texto de resposta não tinha relação directa e útil com as passagens da entrevista susceptíveis de afectar a reputação e boa fama da recorrente, determinando, em consequência, e se a recorrente assim o entendesse, a reformulação do texto de resposta em estrita conformidade com os reparos assinalados.

Votação

Aprovada por AL, EO e ES.

Deliberação 20/DR-I/2008

Recurso do Município de Moimenta da Beira contra o Jornal Douro & Beira

Enquadramento

O Município de Moimenta da Beira subscreveu um recurso contra o Jornal Douro & Beira, por alegado cumprimento defeituoso do dever de facultar o exercício do Direito de Resposta ao artigo "Empreiteiro e presidente da câmara levam engenheiro a julgamento" publicado na edição de 28 de Março de 2007. No essencial, o texto referido relatava e comentava os contornos de um processo judicial que opunha o Município e um empreiteiro a um funcionário municipal.

Decisão

Tendo o Conselho Regulador verificado que, já no decurso deste recurso, o jornal procedeu à republicação do texto de resposta, nos termos legais, deliberou arquivar este processo por inutilidade superveniente do mesmo, dada a publicação voluntária do texto de resposta, e concomitante justificação, por parte do jornal.

Votação

Aprovada por AL, EO e ES.

Deliberação 21/DR-I/2008

Recurso de António Pedro Brás Marques contra Jornal de Vila do Conde (IV)

Enquadramento

No dia 29 de Maio de 2007, deu entrada um recurso subscrito por António Pedro Pinto Martins Brás Marques contra o Jornal de Vila do Conde, por alegado cumprimento defeituoso do dever de facultar o exercício do Direito de Resposta. Segundo o queixoso, este texto não fora colocado com o mesmo destaque do texto que lhe dera origem e surgia com um outro texto acoplado, de extensão superior, onde eram tecidos comentários que classificava como perfeitamente despropositados.

Notificado para exercer o contraditório, o jornal alegou que o texto de resposta fora publicado, tempestivamente e nos termos legais, sem nenhuma interrupção ou interpolação, sob o título "Direito de Resposta".

Decisão

O Conselho Regulador reunido, a 13 de Fevereiro, considerou que se verificara um cumprimento deficiente do dever de facultar os meios para o exercício do Direito de Resposta, tendo ordenado a republicação do respectivo texto, com observância estrita do regime constante do artigo 26º, da Lei de Imprensa, e determinar a abertura de processo contra-ordenacional contra este jornal.

Votação

Aprovada por AL, EO, ES e LGS.

Deliberação 22/DR-I/2008

Recurso de António Brás Marques contra o Jornal de Vila do Conde (V)

Enquadramento

António Brás Marques apresentou um recurso contra o Jornal de Vila do Conde na sequência de um alegado cumprimento deficiente da publicação do seu Direito de Resposta referente ao artigo "Francamente!...", publicado em 21 de Junho de 2007.

Na argumentação que utilizou para sustentar este recurso, referia que o jornal não respeitara o estabelecido no artigo 26º, n.ºs 1, 2 e 6, da Lei de Imprensa, ao publicar o texto de resposta com um outro texto acoplado, anónimo, e no qual se faziam comentários já desmentidos, assim como a apologia da confusão entre opinião e notícia.

Decisão

Tendo analisado este recurso, o Conselho Regulador considerou terem sido ultrapassados os limites à faculdade legal de anotação, constantes no n.º 6, do artigo 26º, da Lei de Imprensa, determinando que fosse republicada o Direito de Resposta. Na deliberação que adoptou sobre esta matéria, instou uma vez mais o Jornal de Vila do Conde ao cumprimento das suas obrigações em matéria de Direito de Resposta.

Votação

Aprovada por AL, EO, ES e LGS.

Deliberação 23/DR-I/2008

Recurso de Victor Manuel Bento Baptista contra o jornal Correio da Manhã

Enquadramento

Os serviços da ERC receberam um recurso apresentado por Victor Manuel Bento Baptista contra o jornal Correio da Manhã, por recusa de publicação do texto que remetera ao abrigo do Direito de Resposta a propósito do artigo "PS recebeu dinheiro de empreiteiros", publicado no dia 29 de Outubro.

No contraditório que dirigiu à ERC, o jornal argumentou que não violara a lei ao recusar a publicação, esclarecendo que se limitara a informar o queixoso de que o artigo de resposta apresentado extravasava os limites estabelecidos por lei e que o próprio não fora pessoalmente visado pelo artigo em causa.

Decisão

Da análise que fez a esta matéria, o Conselho Regulador entendeu que o cidadão em causa era titular do Direito de Resposta. Considerou contudo que o texto de resposta com que pretendia exercer o seu direito ultrapassava o limite legal de extensão, pelo que, para o exercer, deveria reduzir a sua extensão ou proceder ao pagamento da publicação da parte remanescente.

Votação

Aprovada por AL, EO, ES e LGS.

Deliberação 24/DR-I/2008

Recurso do Presidente da Câmara de Barcelos contra o jornal Barcelos Popular

Enquadramento

Fernando Ribeiro dos Reis, Presidente da Câmara Municipal de Barcelos, apresentou um recurso contra o jornal Barcelos Popular, por alegado incumprimento do dever de facultar o exercício do Direito de Resposta face a duas peças publicadas a 19 e 26 de Julho de 2007. A primeira, intitulada "Políticos Barcelenses investem na Madeira" denunciava, em tom jocoso, o facto de haver, alegadamente, políticos de Barcelos que detinham capital em sociedades comerciais sediadas na Madeira. A segunda, sob o título "Reis vai explorar casino de Porto Santo", relatava que a empresa, SIRAM Turismo, SGPS, cujo Vice-Presidente do Conselho de Administração, bem como da Comissão Executiva, era alegadamente o queixoso, vencera o concurso público relativo à exploração de jogos de fortuna e azar no Casino de Porto Santo.

Na exposição que dirigiu à ERC, o queixoso alegou que não lhe tinham sido comunicadas quaisquer razões para a não publicação do texto que apresentara em resposta aos dois artigos.

Quando notificado para se pronunciar sobre estas acusações, o jornal refutou que não tivesse apresentado as razões para a decisão de não publicação, uma vez que as enviara por carta registada com aviso de recepção. Paralelamente, argumentou que, no texto de resposta, foram usadas expressões desproporcionalmente desprimorosas e feitas insinuações sobre os negócios e intimidade da vida privada do director da publicação.

Decisão

Após analisar o conteúdo das referidas peças noticiosas e do texto de resposta, bem como os argumentos apresentados pelas duas partes, o Conselho Regulador deliberou que a recusa de publicação do texto de resposta, com fundamento na inclusão de expressões desproporcionadamente desprimorosas e susceptíveis de acarretar responsabilidade criminal, fora legítima. Face a este entendimento, na deliberação que adoptou, a 20 de Fevereiro, o Conselho convidou o Recorrente a, querendo, reformular o respectivo texto de resposta, de modo a exercer o seu direito em respeito pelos limites constantes da Lei de Imprensa.

Votação

Aprovada por unanimidade.

Deliberação 25/DR-I/2008

Recurso do Presidente da Câmara de Barcelos contra o jornal Barcelos Popular (II)

Enquadramento

O Presidente da Câmara de Barcelos apresentou um recurso contra o Barcelos Popular, tendo por objecto o alegado cumprimento deficiente do dever de facultar o exercício do Direito de Resposta ao artigo "Bloco continua sem resposta", publicado a 2 de Agosto de 2007, e que relatava o facto de a autarquia ter alegadamente reagido com silêncio às questões formuladas pela oposição, designadamente pelo Bloco de Esquerda, relativamente à requisição da esposa do Presidente da Câmara Municipal pelo Município.

Na exposição apresentada junto da ERC, o queixoso alegou que o título e o subtítulo que colocara no texto de resposta não tinham surgido na versão que fora publicada pelo jornal. Paralelamente, referenciou o facto de surgir uma "Nota do Director", publicada ao lado do texto de resposta, onde eram tecidas considerações sobre o conteúdo deste texto e explicações que na sua percepção substanciavam meras tentativas para ocultar o erro cometido.

Na oposição que apresentou, o jornal sublinhou o facto de não existir fundamento para a repetição da publicação do texto de resposta, tendo requerido o arquivamento do recurso.

Decisão

O Conselho Regulador, na análise que conduziu, concluiu que efectivamente se verificara um cumprimento deficiente do exercício do Direito de Resposta, tendo ordenado que o jornal procedesse à republicação do respectivo texto. Paralelamente, instou o jornal a não reiterar a prática de substituir o título, subtítulo e/ou antetítulo da autoria do respondente por aqueles que constavam do texto que motivou a resposta.

Votação

Aprovada por unanimidade.

Deliberação 26/DR-I/2008

Recurso da Atohmio Electrónica contra a revista ProTeste

Enquadramento

Os serviços da ERC receberam no dia 31 de Outubro de 2007, uma queixa da empresa Atohmio Electrónica contra a revista ProTeste, por alegada recusa ilegítima, do seu Direito de Resposta ao artigo "Reparadores apanhados por um fusível" que relatava as conclusões tiradas de uma experiência que consistiu em pedir a 27 empresas, de vários pontos do País, que reparassem um televisor LCD cujo fusível havia sido previamente fundido em laboratório. No texto, a empresa era alvo de diversas referências directas, por ter sido um dos prestadores de serviço sondados.

O director da ProTeste fundamentara a recusa de publicação do texto de resposta no facto de não se ter registado qualquer ofensa à reputação ou boa fama da empresa, sendo evidente, pelo contrário, o extremo cuidado e rigor com que a revista pautara a sua avaliação do serviço de reparação prestado. Na argumentação apresentada à ERC, referia-se ainda que o texto de resposta descredibilizaria o bom nome da revista, além de que confundiria os leitores com afirmações tecnicamente falsas.

Decisão

Na visão do Conselho Regulador, a recusa de publicação fora infundada. Face a este entendimento, em deliberação aprovada a 20 de Fevereiro, o Conselho determinou que a revista procedesse à pu-

blicação do mesmo texto, numa versão corrigida apresentada pela queixosa, nos termos do artigo 26º, da Lei de Imprensa.

Votação

Aprovada por unanimidade.

Deliberação 27/DR-I/2008

Recurso de Águas de Barcelos, SA contra o jornal Barcelos Popular

Enquadramento

A empresa Águas de Barcelos, SA apresentou um recurso contra o jornal Barcelos Popular, por incumprimento do dever de facultar o exercício do Direito de Resposta.

O director da publicação fundamentou a recusa de publicação no facto de o texto não contrariar ou tão-pouco comentar qualquer parte do texto que lhe dera origem e utilizar uma argumentação de carácter genérico e despropositado.

Decisão

Da análise que fez, o Conselho Regulador considerou que a empresa era titular do Direito de Resposta e que o jornal incumpria no dever de facultar os meios para o exercício desse mesmo direito. O Conselho ordenou assim que o texto fosse publicado, com observância estrita do regime constante da Lei de Imprensa e instou o jornal ao cumprimento escrupuloso das suas obrigações em matéria de Direito de Resposta.

Votação

Aprovada por unanimidade.

Deliberação 28/DR-I/2008

Recurso de Eduardo Welsh contra o Jornal da Madeira

Enquadramento

Eduardo Welsh apresentou um recurso contra o Jornal da Madeira, por recusa do exercício do Direito de Resposta que invocara a propósito do artigo "Conto com todos", publicado na edição de 24 de Outubro de 2007. O jornal fundamentara esta **Decisão** no facto de considerar que não se encontravam preenchidos os pressupostos deste exercício.

Entendimento contrário teria o Conselho Regulador.

Decisão

Em reunião do dia 20 de Fevereiro, o Conselho reconheceu que o cidadão em causa era de facto titular do Direito de Resposta invocado e determinou que a publicação desse direito fosse efectuada no estrito e rigoroso cumprimento do quadro legal aplicável.

Votação

Aprovada por unanimidade.

Deliberação 29/DR-I/2008

Recurso do Presidente da Câmara Municipal de Barcelos contra o jornal Barcelos Popular (III)

Enquadramento

O Presidente da Câmara Municipal de Barcelos apresentou um recurso contra o Barcelos Popular, por irregularidades na publicação do texto que remetera ao abrigo do direito de resposta a um artigo publicado a 20 de Setembro de 2007 sob o título “Reis sai em defesa da Águas de Barcelos”. Na sequência do mesmo, o jornal argumentou, junto da ERC, que cumprira escrupulosamente o disposto na lei, tendo publicado o texto de resposta dentro do prazo estabelecido e com o destaque devido.

Decisão

Após analisar esta matéria, o Conselho Regulador considerou que se verificara um cumprimento deficiente por parte do jornal do dever de facultar os meios para o exercício do Direito de Resposta, ao não ser respeitada a titulação que o autarca dera ao seu texto. Face a esta constatação, o Conselho ordenou a republicação do texto de resposta e instou o jornal ao cumprimento escrupuloso das suas obrigações legais em matéria de Direito de Resposta, em particular das decorrentes do artigo 26º, da Lei de Imprensa.

Votação

Aprovada por unanimidade.

Deliberação 30/DR-I/2008

Recurso do Presidente da Câmara Municipal de Barcelos contra o jornal Barcelos Popular (IV)

Enquadramento

Os serviços da ERC receberam um recurso apresentado pelo Presidente da Câmara Municipal de Barcelos contra o jornal Barcelos Popular, tendo por objecto o alegado cumprimento deficiente do dever de facultar o exercício do Direito de Resposta ao artigo “Água com custos elevados”, publicado no dia 27 de Setembro de 2007, e que se reportava às alegadas diferenças nos custos em que os municípios do concelho de Barcelos incorrem com os serviços públicos de fornecimento de água e recolha de lixos, por comparação a outros concelhos vizinhos.

No contraditório apresentado, o jornal veio requerer o arquivamento deste recurso por considerar que não existia fundamento para a repetição da publicação do texto de resposta.

Decisão

O Conselho Regulador entendeu todavia que se verificara o cumprimento deficiente, por parte do jornal, do dever de facultar os meios para o exercício desse mesmo direito, tendo ordenado a republicação do texto de resposta e instado este órgão de informação ao cumprimento escrupuloso das suas obrigações legais em matéria de direito de resposta, em particular das decorrentes do artigo 26º, da Lei de Imprensa.

Votação

Aprovada por unanimidade.

Deliberação 31/DR-I/2008

Recurso de Fernando Ribeiro dos Reis contra o jornal Barcelos Popular

Enquadramento

Fernando Ribeiro dos Reis apresentou um recurso contra o jornal Barcelos Popular por considerar que

se verificara um cumprimento deficiente do dever de facultar o exercício do Direito de Resposta ao artigo “Chapelada de Reis”, publicado a 11 de Outubro de 2007, no qual fora directamente referido. No recurso dirigido à ERC, o queixoso argumenta que o texto que enviou ao abrigo do Direito de Resposta não surgiu publicado com o mesmo destaque e aspecto gráfico e que o jornal procedeu à publicação do título e antetítulo originais do artigo que motivou essa resposta. Por estes factos, requereu a republicação do texto em termos conformes às exigências legais.

Quando chamado a pronunciar-se sobre esta acusação, o jornal declarou não existir fundamento para essa repetição, tendo solicitado o arquivamento do recurso.

Decisão

Em reunião de 27 de Fevereiro de 2008, o Conselho Regulador considerou que o Direito de Resposta foi cumprido de forma deficiente, tendo por isso ordenado a republicação do texto e instado o jornal ao cumprimento escrupuloso das suas obrigações legais em matéria de direito de resposta.

Votação

Aprovada por unanimidade.

Deliberação 32/DR-I/2008

Recurso da Comissão Política da Concelhia de Vila do Conde do Partido Social Democrata contra o Jornal de Vila do Conde

Enquadramento

A Comissão Política da Concelhia de Vila do Conde do Partido Social Democrata apresentou um recurso contra o Jornal de Vila do Conde por alegada recusa ilegítima do seu Direito de Resposta ao artigo “PSD não quer o novo Hospital”, publicado na primeira página da edição do dia 17 de Janeiro de 2008.

O jornal justificou a sua decisão de não proceder à publicação do texto de resposta com o facto de, ouvido o Conselho de Redacção, ter sido entendido que o recorrente carecia de legitimidade para o exercício do Direito de Resposta.

Decisão

O Conselho Regulador, tendo confirmado que o recorrente não era visado, nem sequer indirectamente, no escrito original, deliberou não reconhecer a titularidade do Direito de Resposta ao recorrente.

Votação

Aprovada por unanimidade.

Deliberação 33/DR-I/2008

Recurso de Rosalina Gomes de Oliveira Fraga contra o jornal A Voz de Chaves

Enquadramento

Rosalina Gomes de Oliveira Fraga apresentou, no dia 25 de Outubro, um recurso contra o jornal A Voz de Chaves por lhe ter sido recusado um Direito de Resposta ao artigo “Emigrantes chegaram e não encontraram nome dos familiares”, publicado na edição de 24 de Agosto de 2007.

O jornal alegava que a carta que lhes fora dirigida não continha qualquer informação que contrariasse os factos apresentados na notícia, assim como não indicava quais as referências que pudessem afectar a reputação e boa fama das pessoas referidas, directa ou indirectamente, na notícia.

Decisão

Após analisar o conteúdo da notícia e comunicações trocadas entre as duas partes, o Conselho Regulador deliberou dar provimento ao recurso, reconhecendo a titularidade do Direito de Resposta e a inexistência de fundamento para a recusa de publicação do texto remetido. Face a esse entendimento, determinou que o mesmo fosse publicado no estrito e rigoroso cumprimento do quadro legal aplicável.

Votação

Aprovada por unanimidade.

Deliberação 34/DR-I/2008

Recurso de Alírio Canceles, Presidente da Comissão Política da Secção de Santo Tirso do PSD, contra o Jornal de Santo Tirso (VI)

Enquadramento

Alírio Canceles, Presidente da Comissão Política da Secção de Santo Tirso do PSD, apresentou um recurso contra o Jornal de Santo Tirso por alegada denegação do Direito de Resposta a um comunicado da Associação de Coleccionismo Tirsense publicado na edição de 13 de Abril de 2007.

Quando notificado para exercer o contraditório, o jornal veio requerer o arquivamento do recurso. Na opinião do jornal o texto que tinha sido publicado não continha qualquer expressão ofensiva do bom nome e imagem do PSD de Santo Tirso. Paralelamente, considerou que o texto de resposta não tinha qualquer relação directa e útil com o texto respondido.

Decisão

Após analisar este caso, o Conselho Regulador reconheceu a Alírio Canceles a titularidade do exercício do Direito de Resposta. Em reunião de 12 de Março, o Conselho ordenou a publicação do texto de resposta, desde que respeitadas os limites de extensão do texto respectivo, nos termos previstos nos artigos 25º, n.º 4, e 26º, n.º 1, da Lei de Imprensa e instou o jornal ao cumprimento escrupuloso das suas obrigações legais em matéria de Direito de Resposta.

Votação

Aprovada por unanimidade.

Deliberação 35/DR-I/2008

Recurso de Carlos de Freitas Pereira contra o jornal Correio do Minho

Enquadramento

Os serviços da ERC receberam um recurso apresentado por Carlos de Freitas Pereira contra o Correio do Minho, tendo por objecto a alegada denegação do Direito de Resposta que pretendia exercer a propósito de um anúncio publicado a 1 de Fevereiro de 2008.

Decisão

Após apreciar este recurso, o Conselho Regulador reconheceu que este cidadão era titular do exercício do Direito de Resposta, mas que deveria proceder à reformulação e reenvio do respectivo texto de resposta, de modo a exercer o seu direito em respeito pelos limites constantes da Lei de Imprensa.

Votação

Aprovada por unanimidade.

Deliberação 36/DR-I/2008

Recurso da Câmara Municipal de Caminha contra o "Jornal de Notícias" (I)

Enquadramento

A Câmara Municipal de Caminha apresentou uma queixa contra o Jornal de Notícias sustentada na alegada denegação ilegítima do seu Direito de Resposta relativo à notícia "Rio preocupa Caminha", publicada na edição do dia 4 de Fevereiro de 2007.

O director do JN tinha justificado a recusa de publicação do texto de resposta proposto com o facto de parte substancial do mesmo não constituir resposta ou rectificação à notícia em causa, mas um conjunto de comentários relativos à própria Associação Ambientalista e sua actividade. Adicionalmente, argumentou que a extensão do texto de resposta excedia em muito os limites legais previstos, condicionando, desde logo, a possibilidade da sua publicação imediata.

Decisão

Da análise a este caso, o Conselho Regulador concluiu que tinha sido legítima a recusa de publicação do texto de resposta, por se verificar que parte deste não tinha relação directa e útil com a notícia respondida e por a resposta incluir expressões desproporcionadamente desprimorosas e susceptíveis de acarretar responsabilidade criminal.

Em consequência, o Conselho determinou que, se a recorrente assim o entendesse, procedesse à reformulação do texto de resposta em estrita conformidade com os reparos assinalados, após o que deveria ser publicado pelo Jornal de Notícias, no estrito cumprimento dos princípios da integridade, equivalência, igualdade e eficácia.

Votação

Aprovada por unanimidade.

Deliberação 37/DR-I/2008

Recurso da Câmara Municipal de Caminha contra o Jornal de Notícias (II)

Enquadramento

A Câmara Municipal de Caminha apresentou um recurso contra o Jornal de Notícias, por alegado cumprimento defeituoso do Direito de Resposta relativo à notícia "Trabalhos em obra levantam dúvidas ao PS".

A autarquia alegou que a publicação do texto de resposta tinha sido feita em local diferente do que acontecera na notícia originária e sem referência expressa, no título, a "Caminha", o que corresponderia a uma desvalorização intencional do pedido de rectificação.

Decisão

No entendimento do Conselho Regulador, foram cumpridos os fins e função útil do Direito de Resposta da Câmara Municipal de Caminha, não se justificando, por conseguinte, a sua republicação. Face a esta posição, em reunião de 12 de Março de 2008, deliberou considerar improcedente o recurso.

Votação

Aprovada por unanimidade.

Deliberação 38/DR-I/2008

Recurso da Câmara Municipal de Caminha contra o Jornal de Notícias (III)

Enquadramento

A Câmara Municipal de Caminha apresentou um recurso contra o Jornal de Notícias, com base num alegado cumprimento deficiente do dever de facultar o exercício do Direito de Resposta ao artigo “Parcela de terreno abre guerra entre PS e PSD”, publicado a 19 de Fevereiro de 2007, e que relatava os termos da polémica criada em torno da intenção da autarquia de celebrar uma escritura pública de cedência de uma parcela de terreno público que, encontrando-se integrada numa operação de loteamento, se encontrava destinada a servir como espaço verde.

O jornal requereu junto da ERC o arquivamento do recurso, argumentando que a sua conduta não era merecedora de qualquer censura e que o erro relativo a um nome próprio da Presidente da Câmara Municipal de Caminha constituía um lapso de escrita, comum em qualquer redacção, pelo que tal fundamento não parecia adequado, nem pertinente, nem legítimo, para fundar um recurso perante a ERC.

Decisão

Analisados os factos, o Conselho Regulador entendeu proceder ao arquivamento do processo.

Votação

Aprovada por unanimidade.

Deliberação 39/DR-I/2008

Recurso de agentes da Polícia Municipal da Trofa contra o Jornal da Trofa

Enquadramento

Todos os agentes da Polícia Municipal da Trofa interuseram recurso contra o Jornal da Trofa por considerarem que fora ilegítima a recusa de publicação do Direito de Resposta a um artigo publicado a 7 de Setembro de 2007 e no qual se descrevia a festa promovida pela rádio local e se relatava uma situação ocorrida entre um dos funcionários da rádio e um agente da Polícia Municipal, destacado para o local.

Notificado do teor do recurso, o jornal esclareceu que a peça fora elaborada de acordo com o relato de um funcionário da Rádio Trofa e do colaborador referenciado no próprio texto respondido.

Decisão

Tendo analisado o conteúdo do artigo publicado e os argumentos apresentados pelos dois lados, o Conselho Regulador considerou que os recorrentes eram de facto titulares do Direito de Resposta. Considerou contudo que o texto apresentado para o exercício do direito não se conformava inteiramente à exigência legal de relação directa e útil com o texto respondido, nos termos do n.º 4, do artigo 25º, da Lei de Imprensa, cabendo aos interessados proceder à sua reformulação.

O Conselho chamou ainda a atenção do Jornal da Trofa para a necessidade de cumprimento dos prazos e procedimentos aplicáveis em caso de recusa de publicação do Direito de Resposta, e determinou que procedesse à publicação do texto de resposta corrigido pelos recorrentes.

Votação

Aprovada por ES, RAF e LGS. Votos contra de AL e EO.

Deliberação 40/DR-I/2008

*Recurso da Câmara Municipal do Porto contra o Jornal de Notícias***Enquadramento**

A Câmara Municipal do Porto apresentou um recurso contra o Jornal de Notícias por alegado cumprimento defeituoso do Direito de Resposta.

Na argumentação remetida à ERC, o jornal salientou que não se verificavam os pressupostos do direito de rectificação, pelo que a queixa deveria improceder.

Decisão

O Conselho Regulador considerou que o texto de resposta apresentado pela Câmara Municipal do Porto, por não desmentir ou contraditar os factos noticiados, não se afigurava como uma versão diferente da apresentada pelo texto respondido, não sendo assim possível reconhecer a existência de um interesse legítimo para a sua publicação e, por maioria de razão, para a sua republicação.

O Conselho Regulador da ERC deliberou assim não dar provimento ao recurso.

Votação

Aprovada por unanimidade.

Deliberação 41/DR-I/2008*Recurso de Mário de Faria Dias contra o jornal Barcelos Popular***Enquadramento**

Mário de Faria Dias, membro da Assembleia de Freguesia da Várzea, apresentou um recurso contra o Barcelos Popular, por alegado incumprimento, do dever de facultar o exercício do Direito de Resposta a um artigo publicado na edição de 4 de Janeiro de 2007, sob o título "PSD sem tempo para discutir Orçamento".

Nas explicações remetidas à ERC, o jornal alegou que o primeiro texto de resposta submetido pelo recorrente carecia de qualquer tipo de identificação, o que vedava a respectiva publicação e que o segundo texto de resposta se encontrava viciado por intempestividade. Por isso, requereu o arquivamento do recurso.

Decisão

O Conselho Regulador deliberou reconhecer ao recorrente a titularidade do direito de resposta. Declarou também reconhecer a legitimidade plena da recusa pelo recorrido em publicar o texto de resposta, por incluir expressões desproporcionadamente desprimorosas e ter uma dimensão excessiva. O Conselho Regulador deliberou assim que o recorrente, querendo obter a publicação do referido texto de resposta, deveria expurgar deste as expressões desproporcionadamente desprimorosas que contém e, bem assim, adequar a dimensão do texto aos limites legais ou, em alternativa, prestar pagamento relativamente à parte restante equivalente ao da publicidade comercial redigida, constante das tabelas do periódico.

Votação

Aprovada por unanimidade.

Deliberação 42/DR-I/2008*Recurso de Jorge Mendes contra o Correio da Manhã*

Enquadramento

Jorge Mendes apresentou um recurso contra o jornal Correio da Manhã, por denegação do Direito de Resposta relativo a notícias publicadas nas edições impressa e electrónica de 7 e 8 de Fevereiro de 2008.

A direcção do Correio da Manhã tinha-o informado que o texto enviado não estava de acordo com a legislação em vigor, uma vez que excedia o número de palavras previsto na lei, sendo desproporcionadamente mais extenso do que a notícia respondida. O jornal invocara ainda que do texto enviado não se depreendia onde se iniciava e terminava o texto do Direito de Resposta, esclarecendo que não era sua intenção negar a publicação do direito de resposta, desde que exercido dentro dos limites legais.

Decisão

Após analisar esta matéria, o Conselho Regulador considerou que Jorge Mendes era de facto titular do exercício do Direito de Resposta, mas que um parágrafo do texto de resposta não tinha relação directa e útil com a notícia respondida e incluía afirmações susceptíveis de acarretar responsabilidade criminal.

No seguimento dessa constatação, o Conselho determinou, caso o recorrente assim o entendesse, que reformulasse o texto de resposta em estrita conformidade com os reparos assinalados. Após o que deveria ser publicado pelo jornal, nas edições impressa e electrónica, no estrito cumprimento dos princípios da integridade, equivalência, igualdade e eficácia.

Na deliberação que adoptou relativamente a este caso, o Conselho instou ainda o jornal a, de futuro, cumprir escrupulosamente as regras procedimentais relativas à recusa do Direito de Resposta e a não recorrer a diligências meramente dilatórias, que prejudicam gravemente a eficácia da resposta e protelam o exercício do direito.

Votação

Aprovada por unanimidade.

Deliberação 43/DR-I/2008

Recurso apresentado por Alert Life Sciences Computing, SA contra o jornal Correio da Manhã

Enquadramento

A Alert Life Sciences Computing, SA interpôs recurso contra o jornal Correio da Manhã por alegada denegação do exercício do Direito de Resposta.

A empresa sustentou que notícias publicadas tanto na edição de 25 de Janeiro como na edição de 27, do mesmo mês, continham diversas referências inverídicas ou erróneas e, em geral, susceptíveis de lesar a reputação e boa fama da Alert.

Acrescentou ainda que considerava ter exercido correctamente o direito de resposta, de forma tempestiva e respeitando sempre a relação directa com o escrito original, pelo que a recusa do Correio da Manhã seria ilegítima.

O jornal sustentara a recusa de publicação do texto recebido com o argumento de que desrespeitava os pressupostos legais de exercício de Direito de Resposta.

Decisão

Após analisar este caso, o Conselho Regulador deliberou reconhecer à recorrente a titularidade do Direito de Resposta, devendo esta, no entanto, reformular o texto de resposta em conformidade com os reparos assinalados na presente deliberação, ou, se assim o entender, efectuar o pagamento correspondente ao excesso de palavras, tal como previsto no artigo 26º n.º 1 da Lei de Imprensa.

O Conselho deliberou ainda instar o jornal ao rigoroso cumprimento do disposto na Lei de Imprensa, impondo-se ao periódico o dever de comunicar ao titular do Direito de Resposta a possibilidade de efectuar o pagamento correspondente ao excesso, sempre que a recusa se fundamente na extensão do texto de resposta.

Votação

Aprovada por unanimidade.

Deliberação 44/DR-I/2008

Recurso de Fernando Jesus Aguiar Campos, Presidente do Conselho Distrital da Madeira da Ordem dos Advogados, contra o jornal Diário de Notícias Madeira

Enquadramento

Fernando Jesus Aguiar Campos, Presidente do Conselho Distrital da Madeira da Ordem dos Advogados, apresentou um recurso contra o jornal Diário de Notícias Madeira por alegado cumprimento deficiente do dever de facultar o exercício do Direito de Resposta à notícia "OA condenada a reintegrar trabalhadora" publicada na edição de 7 de Fevereiro de 2008. Esta peça relatava que o Tribunal de Trabalho do Funchal emitira uma decisão a conceder provimento a uma acção proposta por uma funcionária do Conselho Distrital da Madeira da Ordem dos Advogados, condenando a entidade empregadora à respectiva reintegração.

Notificado para exercer o contraditório, o jornal argumentou que a publicação do texto de resposta na secção "Cartas do leitor" teve como fim, não o de despromover a réplica, em termos de enquadramento, mas de lhe dar o máximo de visibilidade. Nessa comunicação, o jornal dizia que se dispunha a publicar o texto de resposta no lugar certo, caso a ERC assim o entendesse, e que, em consequência, não deveria ser instaurado procedimento contra-ordenacional.

Decisão

Após analisar esta matéria, o Conselho Regulador, reunido a 19 de Março de 2008, deliberou ordenar a republicação do texto de resposta, com observância estrita do regime constante da Lei de Imprensa.

Votação

Aprovada por unanimidade.

Deliberação 45/DR-I/2008

Recurso de Maria Graça Martinho Pereira Bastos contra o jornal 24 Horas

Enquadramento

Maria Graça Martinho Pereira Bastos apresentou um recurso contra o jornal 24 Horas, por alegada denegação do seu Direito de Resposta relativamente a uma peça jornalística publicada na edição de 8 de Setembro de 2007.

Decisão

Efectuada a análise deste recurso, entendeu o Conselho Regulador que não deveria tomar conhecimento do mesmo. O Conselho verificou que a sua signatária não submetera à ERC qualquer documento comprovativo da realização prévia de tentativa de exercício do Direito de Resposta junto do

Recorrido, como exige o disposto no artigo 25º da Lei de Imprensa, nem produzira qualquer documentação para o processo quando notificada pela ERC.

Na decisão que adoptou sobre esta matéria, o Conselho lembrou que o exercício do Direito de Resposta se encontra sujeito, perante periódicos diários, a um prazo de 30 dias a contar da data da publicação do escrito ou imagem que suscita a resposta, e que, no presente caso, fora claramente ultrapassado verificando-se a sua extemporaneidade.

Votação

Aprovada por unanimidade.

Deliberação 46/DR-I/2008

Recurso de Dalila Cabrita Mateus contra o jornal Expresso

Enquadramento

Dalila Cabrita Mateus apresentou um recurso contra o Expresso por alegado cumprimento deficiente do seu Direito de Resposta.

Na argumentação que dirigiu à ERC, a recorrente referiu que o semanário desrespeitara os prazos legais de publicação da resposta e interferira, em violação da Lei de Imprensa, no conteúdo da resposta publicada, ao publicar truncadamente uma expressão e ao acrescentar um "R" e duas vírgulas a esse texto.

Decisão

Em reunião do dia 25 de Março, o Conselho Regulador deliberou não dar provimento a este recurso. Não obstante, instou o Expresso a, no futuro, proceder com zelo e diligência na transcrição dos textos de Direito de Resposta publicados.

Votação

Aprovada por unanimidade.

Deliberação 47/DR-I/2008

Recurso de Fernando Oliveira da Silva, contra a revista "Oculta"

Enquadramento

No dia 4 de Janeiro de 2008, foi apresentado um recurso de Fernando Oliveira da Silva contra a revista Oculta por recusa de publicação do texto de resposta ao artigo "O mau exemplo do Bruxo de Fafe" publicado na edição de Setembro de 2007. Nessa comunicação, argumentava que a divulgação do texto era indispensável à defesa do seu bom nome.

Decisão

O Conselho Regulador, tendo verificado que se tratava de um processo extemporâneo, porque interposto depois de decorridos os prazos legais, deliberou não conhecer do recurso.

Votação

Aprovada por AL, EO, ES e RAF. Abstenção de LGS.

Deliberação 48/DR-I/2008

Reclamação de Mário Almeida relativa à deliberação 43/DR-I/2007, de 20 de Dezembro

Enquadramento

Foi recebida uma reclamação subscrita por Mário Almeida, relativa à deliberação 43/DR-I/2007, de 20 de Dezembro, que negara provimento a um recurso por alegada denegação ilegítima do Direito de Resposta contra o jornal Terras do Ave.

Na citada deliberação, o Conselho entendeu não dar provimento ao recurso, dada a inexistência, no texto respondido, de quaisquer referências, ainda que indirectas, susceptíveis de afectarem a reputação e boa fama do recorrente.

Na reclamação agora recepcionada, o reclamante dizia não se poder conformar com a resolução proferida, uma vez que o escrito a que pretendeu responder continha, efectivamente, referências que são ofensivas do seu bom nome e da sua reputação.

Decisão

Após apreciar esta reclamação, o Conselho Regulador deliberou considerá-la improcedente e confirmar o teor da deliberação reclamada.

Votação

Aprovada por AL, EO e ES. Abstenção de LGS e voto contra de RAF.

Deliberação 49/DR-I/2008

Recurso do Presidente da Comissão Política do PSD de Santo Tirso contra o Jornal de Santo Thyrso (VII)

Enquadramento

Alírio António de Sousa Canceles, Presidente da Comissão Política da Secção de Santo Tirso do PSD, apresentou um recurso contra o Jornal de Santo Thyrso, a requerer a publicação do texto que enviara ao abrigo do Direito de Resposta, por considerar que a sua denegação fora ilegítima.

O artigo a que visava dar resposta fora publicado na edição de 21 de Dezembro de 2007, com o título "Presidentes de Junta contestam acordo entre PS e PSD", e reportava-se à aprovação de uma moção, subscrita por 23 presidentes de Junta do Concelho de Santo Tirso, contra a revisão da lei eleitoral autárquica.

Decisão

Analisado este recurso, o Conselho Regulador reconheceu que o recorrente tinha legitimidade para invocar o Direito de Resposta e que eram improcedentes os argumentos aduzidos por parte do jornal. Face a esse entendimento, determinou que o mesmo procedesse à publicação do texto de resposta/rectificação, nos termos do n.º 1, do artigo 60º, dos Estatutos da ERC.

No texto da deliberação, o Conselho declarou ainda que o jornal reiterara um comportamento que já tinha sido, por diversas vezes, objecto de reprovação, por se traduzir num continuado desrespeito do Direito de Resposta, instando-o, por isso, novamente, a dar o devido e rigoroso cumprimento, neste domínio, às competentes disposições da Lei de Imprensa.

Votação

Aprovada por unanimidade.

Deliberação 50/DR-I/2008

Recurso do Presidente da Comissão Política do PSD de Santo Tirso contra o Jornal de Santo Thyrsó (VIII)

Enquadramento

Alírio António de Sousa Canceles, Presidente da Comissão Política da Secção de Santo Tirso do PSD, interpôs um recurso contra o Jornal de Santo Thyrsó, por recusa de exercício de Direito de Resposta relativamente a um texto publicado na edição de 21 de Dezembro de 2007.

Sustenta o recorrente que na peça verificaram-se omissões importantes, relativamente às intervenções produzidas por deputados do PSD, transmitindo uma visão distorcida da reunião da Assembleia Municipal.

O jornal argumentou que entendeu que não estaria perante uma situação de Direito de Resposta, mas sim perante uma autêntica campanha política. Referiu também que o queixoso estava obrigado, ao invocar o mesmo direito, a concretizar quais as referências que afectaram a sua reputação e boa fama, o que não fez.

Decisão

Analisado este recurso, o Conselho Regulador reconheceu que o recorrente era titular do direito de rectificação, tendo-o informado que o texto de resposta apresentado não se conformava às exigências legais, não existindo relação directa e útil com o texto respondido, cabendo ao interessado, querendo, proceder à sua reformulação.

O Conselho determinou ainda que o Jornal de Santo Thyrsó procedesse à publicação do texto, quando corrigido, acompanhado da menção prevista no n.º 4, *in fine*, do artigo 27º da Lei de Imprensa.

Votação

Aprovada por unanimidade.

Deliberação 51/DR-I/2008

Recurso do Presidente da Comissão Política do PSD de Santo Tirso contra o Jornal de Santo Thyrsó (IX)

Enquadramento

Alírio António de Sousa Canceles, Presidente da Comissão Política da Secção de Santo Tirso do PSD, apresentou um recurso contra o Jornal de Santo Thyrsó, invocando a recusa ilegítima do exercício do Direito de Resposta relativamente a um artigo de opinião, publicado na edição de 25 de Janeiro de 2008.

Decisão

Analisado este recurso, o Conselho Regulador reconheceu que o recorrente era titular do Direito de Resposta e considerou improcedente a recusa de publicação, pela direcção do Jornal de Santo Thyrsó. Na deliberação em que proferiu esta decisão, o Conselho determinou ainda que o jornal publicasse a referida resposta e determinou a abertura de procedimento contra-ordenacional contra o mesmo por violação do previsto no n.º 7 do artigo 26º da Lei de Imprensa.

Votação

Aprovada por unanimidade.

Deliberação 52/DR-I/2008

Recurso apresentado por Rui Manuel Rodrigues Vaz, Carlos Manuel C. Martins e Carlos Alberto Camelo contra o jornal O Comércio de Macedo de Cavaleiros

Enquadramento

Rui Manuel Rodrigues Vaz, Carlos Manuel C. Martins e Carlos Alberto Camelo interpuseram um recurso contra o jornal O Comércio de Macedo de Cavaleiros por alegado cumprimento deficiente do reconhecimento do seu Direito de Resposta.

Nessa comunicação, os recorrentes diziam solicitar a intervenção da ERC por desconhecerem a razão do corte do seu texto de resposta e o critério de selecção aplicado, entendendo que tal lhes deveria ter sido comunicado, de modo a permitir a reformulação do texto.

Na defesa que apresentou, o jornal alegou que o texto de resposta, mais do que esclarecer qualquer equívoco ou repor o bom nome de alguém, tinha, pelo seu conteúdo, manifesto interesse em colocar em causa o bom nome da Direcção da Associação Comercial e Industrial de Macedo de Cavaleiros e do Comércio de Macedo, pois muitas afirmações contidas no texto não eram verdadeiras.

Decisão

Após apreciar este recurso, o Conselho Regulador deliberou dar-lhe provimento e determinar ao jornal a publicação do texto de resposta, no cumprimento rigoroso dos princípios da equivalência, igualdade e eficácia, devendo a publicação efectuar-se sem alterações ou cortes ao texto.

O Conselho determinou ainda que os recorrentes, mantendo o interesse na publicação, reformulassem o seu texto de resposta, no sentido da redução da sua extensão, até ao limite de 300 palavras ou, em alternativa, que procedessem ao pagamento correspondente ao excesso de palavras que o texto comporta, nos termos do disposto no artigo 26º, n.º 1, da Lei de Imprensa.

Votação

Aprovada por unanimidade.

Deliberação 53/DR-I/2008

Recurso apresentado por Alert Life Sciences Computing, SA contra o jornal Correio da Manhã (II)

Enquadramento

A Alert Life Sciences Computing, SA submeteu um recurso contra o jornal Correio da Manhã por alegada denegação ilegítima do seu Direito de Resposta à notícia "Tribunal de contas investiga negócios" publicada a 3 de Fevereiro de 2008.

Na comunicação dirigida à ERC, a empresa alegou que a notícia continha diversas referências de facto inverídicas ou erróneas e, em geral, susceptíveis de lesar a sua reputação e boa fama. A recorrente afirmou ainda não ter recebido qualquer resposta do Correio da Manhã, a explicitar os motivos de recusa do texto de publicação.

Na defesa que apresentou, o jornal argumentou que o Direito de Resposta em análise não estava de acordo com a legislação em vigor relativamente a esta matéria.

Decisão

O Conselho Regulador, reunido a 24 de Abril, entendeu contudo dar provimento ao recurso e, em consequência, determinar a publicação do texto de resposta, no cumprimento rigoroso dos princípios da equivalência, igualdade e eficácia.

Votação

Aprovada por unanimidade.

Deliberação 54/DR-I/2008

Recurso de João Barroso da Fonte contra a revista Pública, suplemento do jornal Público

Enquadramento

No dia 26 de Fevereiro de 2008, deu entrada nos serviços da ERC um recurso apresentado por João Barroso da Fonte contra a revista Pública, pelo tratamento por ela dado à sua resposta a referências produzidas na entrevista “Padre Fontes/O Povo é quem mais ordena”, inserida na edição de 3 de Fevereiro de 2008.

Nesse recurso, o cidadão argumenta que a entrevista publicada ofendeu-o na sua honra, prestígio e dignidade, numa linguagem que colide com o seu passado e põe em causa o seu presente e o futuro social, literário, jornalístico e académico.

Quando chamada a pronunciar-se para exercer o contraditório, a revista esclareceu que a não publicação do texto de resposta se devera a um lapso interno, o qual seria corrigido na edição de 16 de Março de 2008.

Decisão

Da análise a este caso, o Conselho Regulador concluiu que o Direito de Resposta que assistia ao recorrente foi materialmente exercido com a publicação, em 16 de Março, do seu texto originário. Na deliberação que adopta a este propósito, o Conselho refere ainda que reconheceu, face ao atraso verificado na publicação, que a mesma não foi promovida, pelos responsáveis editoriais do Público, com a devida diligência.

Votação

Aprovada por unanimidade.

Deliberação 55/DR-I/2008

Recurso de Urbindústria Sociedade de Urbanização e Infra-estruturação de Imóveis, SA, e Sneges - Administração e Gestão de Imóveis e Prestação de Serviços, SA, contra o jornal Sol

Enquadramento

A Urbindústria – Sociedade de Urbanização e Infra-estruturação de Imóveis, SA, e Sneges – Administração e Gestão de Imóveis e Prestação de Serviços, S.A., apresentaram um recurso contra o jornal Sol, por cumprimento deficiente do dever de facultar o exercício do Direito de Resposta à notícia “Tribunal arresta bens da antiga Siderurgia”, publicada a 16 de Fevereiro de 2008.

As duas entidades argumentaram que o texto de resposta submetido foi censurado e retalhado de tal modo que a respectiva coerência resulta comprometida e que a sua publicação não cumpriu os requisitos constantes do artigo 26º da Lei de Imprensa, em termos de paginação, caracteres e dimensão. Notificado, para exercer o contraditório, o jornal veio requerer o arquivamento deste recurso, argumentando, entre outros aspectos, que publicou a resposta em termos conformes às exigências legais, sendo as intervenções justificadas pelo fim de assegurar a limitação pela relação directa e útil com o escrito respondido, bem como eliminar as expressões desproporcionadamente desprimorosas e que envolvessem responsabilidade civil, as quais existiam efectivamente no texto, na versão enviada pelas recorrentes.

Decisão

Da análise que empreendeu a este caso, o Conselho Regulador deliberou convidar as recorrentes a,

querendo, reformularem e reenviarem ao jornal o respectivo texto de resposta, de modo a exercerem o seu direito em respeito pelos limites constantes da Lei de Imprensa. Paralelamente, o Conselho determinou que o jornal procedesse à republicação do texto de resposta e instou-o ao cumprimento escrupuloso das suas obrigações legais em matéria de Direito de Resposta, em particular as resultantes do disposto no artigo 26º, n.º 3, da Lei de Imprensa.

Votação

Aprovada por unanimidade.

Deliberação 56/DR-I/2008

Recurso de Mário Francisco Baltazar Valente contra o jornal Sol

Enquadramento

Mário Francisco Baltazar Valente apresentou um recurso contra o jornal Sol, por cumprimento deficiente do dever de facultar o exercício do Direito de Resposta, à notícia “Bases de dados da Justiça em risco” publicada a 16 de Fevereiro de 2008. O queixoso sustentava que o texto de resposta não tinha sido publicado na mesma secção e com o mesmo relevo que o texto respondido.

O jornal argumentou junto da ERC que o exercício do Direito de Resposta deverá ser assegurado aos cidadãos que tenham sido objecto de referências susceptíveis de afectar a respectiva reputação ou boa fama, não sendo o caso da notícia em causa relativamente ao recorrente. O jornal prosseguiu a sua defesa, dizendo que sempre que não existe fundamento legal para o exercício do Direito de Resposta, a sua direcção definiu, como regra, a publicação na secção “Escrita em dia”, como sucedeu no caso em apreciação.

Decisão

Após analisar esta matéria, o Conselho Regulador deliberou reconhecer a titularidade, pelo recorrente, de Direito de Resposta e considerar improcedente o invocado incumprimento do disposto no artigo 26º, n.º 2, alínea b), da Lei de Imprensa. O Conselho considerou ainda verificada a invocada violação, por parte do jornal, das exigências constantes do artigo 26º, n.ºs 3 e 4, da Lei de Imprensa, no que se refere ao dever de inserção de nota de chamada na primeira página e à atribuição ao texto de resposta de relevo e apresentação idênticas aos do texto respondido. O Conselho verificou igualmente o incumprimento, pelo jornal, da exigência de inserção da indicação de que o texto que se segue constitui o exercício de um Direito de Resposta.

Na deliberação em que se pronuncia sobre este caso, o Conselho determina ao jornal que proceda à republicação do texto de resposta e insta-o ao cumprimento escrupuloso dos seus deveres constitucionais e legais em matéria de Direito de Resposta.

Votação

Aprovada por unanimidade.

Deliberação 57/DR-I/2008

Recurso do Presidente da Câmara de Barcelos contra o jornal Barcelos Popular

Enquadramento

Fernando Ribeiro dos Reis, Presidente da Câmara de Barcelos, apresentou um recurso contra o Bar-

celos Popular sustentado na alegada denegação do seu Direito de Resposta à notícia “Escola tornou-se “bairro de lata” publicada a 28 de Fevereiro de 2008.

Quando notificado, para exercer o contraditório, o jornal argumentou que o Presidente da Autarquia foi ouvido para a elaboração da notícia. E que caso fosse de admitir o Direito de Resposta nestes casos, deixaria de fazer sentido ouvir os interessados na matéria noticiada, sob pena de duplicações absolutamente injustificadas. O jornal alegou ainda que o texto de resposta apresentado não contestava as deficiências expostas na notícia, apenas se comprometia a resolvê-las num futuro incerto.

Decisão

Em reunião de 24 de Abril. o Conselho Regulador pronunciou-se sobre este caso, reconhecendo a titularidade, pelo Presidente da Câmara de Barcelos, de Direito de Resposta. O Conselho convidou assim o autarca, caso pretendesse exercer o direito que lhe assistia, a refazer o texto de resposta de modo a limitá-lo a uma extensão igual ou inferior a 300 palavras ou, em alternativa, a efectuar o pagamento da parte excedente, a preço equivalente ao da publicidade comercial redigida, constante das tabelas do periódico.

O Conselho determinou ainda a abertura de um processo contra-ordenacional contra este jornal por denegação do direito de resposta, nos termos do artigo 35º, n.º 1, alínea d), da Lei de Imprensa.

Votação

Aprovada por unanimidade.

Deliberação 58/DR-I/2008

Recurso de Joaquim Jorge Costa Ribeiro contra o jornal Expresso

Enquadramento

Deu entrada na ERC a 15 de Abril um recurso apresentado por Joaquim Jorge Costa Ribeiro contra o jornal Expresso, por denegação do Direito de Resposta a uma peça jornalística publicada na edição de 8 de Março de 2008. No documento que remeteu à ERC, alegou que os juízos de valor relativos à sua pessoa, efectuados pelo autor da peça, violavam as regras deontológicas do jornalismo e ofendiam de forma directa o seu bom nome.

Quando chamado a pronunciar-se, o jornal, representado por um advogado, argumentou, entre outros pontos, que o recorrente tinha renunciado expressamente ao Direito de Resposta e que o texto de resposta fora remetido sem identificação do número, data e entidade emitente do bilhete de identidade, não tendo sido feita prova da identidade do respectivo subscritor. O jornal argumentava ainda que o texto de resposta não tinha qualquer tipo de relação directa e útil com o texto respondido.

Decisão

Tendo analisado esta matéria, o Conselho Regulador declarou reconhecer ao recorrente a titularidade do direito de Resposta e convidá-lo, caso pretendesse exercer o seu direito, a reformular a respectiva resposta, de modo a expurgá-la de expressões desproporcionadamente desprimorosas.

Na deliberação que adoptou a este propósito, o Conselho convidou ainda o recorrente, também como condição para o exercício do Direito de Resposta que lhe assiste, a reformular o texto da réplica de modo a contê-lo numa extensão máxima de 551 palavras ou, em alternativa, pagar antecipadamente a publicação da parte que exceda o referido limite. Ordenou ainda ao jornal a publicação do texto de resposta, caso o recorrente proceda às referidas modificações.

Votação

Aprovada por unanimidade.

Deliberação 59/DR-I/2008

Recurso de Joaquim Rosado Tendeiro contra o jornal Fórum da Quinta do Conde

Enquadramento

Joaquim Rosado Tendeiro apresentou um recurso contra o jornal Fórum da Quinta do Conde, por alegada denegação do Direito de Resposta. Nessa comunicação, argumentou que o exercício do Direito de Resposta era essencial para a defesa da sua honra e bom nome e que a recusa em lho ser facultado fora ilegal. No seu entendimento, essa recusa indiciava falta de rigor jornalístico e tratamento discriminatório.

Quando notificado para exercer o contraditório, o jornal veio requerer o arquivamento do recurso, alegando, entre outros aspectos, que a resposta continha expressões desproporcionadamente desprimorosas. O jornal invocou ainda que o conteúdo da resposta não tinha relação directa com o texto respondido e que apresentava uma extensão de 994 palavras, mais que o triplo do legalmente permitido, nunca se tendo o recorrente proposto a pagar o remanescente, nos termos da lei.

Decisão

O Conselho Regulador, reunido a 7 de Maio de 2008, deliberou reconhecer ao recorrente a titularidade do Direito de Resposta e determinar que este, caso pretendesse exercer o seu direito, reformulasse profundamente a respectiva resposta, de modo a expurgá-la de expressões desproporcionadamente desprimorosas.

O Conselho determinou ainda que o recorrente, igualmente como condição para o exercício do Direito de Resposta que lhe assiste, deveria reformular o texto da réplica de modo a conter-se numa extensão máxima de 645 palavras ou, em alternativa, dispor-se a pagar a publicação da parte que exceda o referido limite. Após se verificarem estas modificações, o jornal deveria proceder à publicação do texto de resposta.

Votação

Aprovada por unanimidade.

Deliberação 60/DR-I/2008

Recurso apresentado por António Manuel Venâncio contra o jornal Correio da Manhã

Enquadramento

António Manuel Venâncio apresentou um recurso contra o jornal Correio da Manhã por alegada denegação do exercício do Direito de Resposta a uma notícia publicada na edição de 21 de Março de 2008, intitulada "1400 compraram curso de Engenharia".

O recorrente solicitou a intervenção da ERC, por não se conformar com as razões invocadas para a recusa desse direito. Argumentou que a notícia em causa o ofende directamente; que o seu texto não deve ser considerado como demasiado extenso, tendo em conta o espaço total ocupado pela notícia e que o seu Direito de Resposta não é substituível pelo de qualquer pessoa, pelo que não fica prejudicado pelo facto de o jornal ter publicado esse mesmo direito, subscrito pela instituição de ensino, também visada na notícia.

Decisão

Após analisar os argumentos aduzidos pelas duas partes, o Conselho Regulador deliberou dar provimento ao recurso e, em consequência, determinar ao jornal a publicação do texto de resposta do recorrente, no cumprimento rigoroso dos princípios da equivalência, igualdade e eficácia.

Votação

Aprovada por unanimidade.

Deliberação 61/DR-I/2008

Recurso de José Pinto contra o jornal Lamego Hoje

Enquadramento

No dia 28 de Abril de 2008, deu entrada um recurso de José Pinto contra o jornal Lamego Hoje, por alegada falta de fundamento da recusa de publicação de texto de resposta e de rectificação, relativamente a um artigo publicado, na edição de 3 de Abril de 2008, sob o título "Basta!".

Decisão

O Conselho Regulador, após analisar este caso, deliberou não dar provimento a este recurso, arquivando-o. Para esta tomada de posição, disse ter considerado o facto de o texto da autoria do recorrente ser sobre o actual director do Museu de Viseu e de Lamego; de pretender desmentir o que escrevera no texto inicial e o facto de o recorrido não ter feito qualquer referência de facto inverídica e errónea a tal situação.

Votação

Aprovada por unanimidade.

Deliberação 62/DR-I/2008

Recurso do Presidente da Câmara de Barcelos contra o jornal Barcelos Popular (VI)

Enquadramento

O Presidente da Câmara de Barcelos apresentou no dia 30 de Abril um recurso contra o jornal Barcelos Popular, por denegação do Direito de Resposta a uma notícia publicada a 3 de Abril sob o título "Polémica envolve família de Reis" e com o antetítulo "CEMITÉRIO Novo espaço com lista de Espera". Quando notificado para apresentar a sua versão dos factos, o jornal argumentou que a Câmara Municipal tinha sido ouvida para a elaboração da notícia e que no conteúdo desta não existe qualquer ofensa ao seu bom nome. Acrescentou que o texto de resposta não contestou as deficiências expostas na notícia mas apenas se referira a insinuações e especulações inexistentes.

Decisão

Após analisar este processo, o Conselho Regulador declarou reconhecer a titularidade, pelo Presidente da autarquia, do Direito de Resposta, tendo sublinhado que, caso pretendesse exercer o direito que lhe assistia, deveria refazer o texto de resposta de modo a limitá-lo a uma extensão igual ou inferior a 300 palavras ou, em alternativa, efectuar o pagamento da parte excedente, a preço equivalente ao da publicidade comercial redigida, constante das tabelas do periódico.

Votação

Aprovada por AL, ES, RAF e LGS.

Deliberação 63/DR-I/2008

Recurso apresentado pela Comissão Política Concelhia do PSD de Vila do Conde contra o Jornal de Vila do Conde

Enquadramento

A Comissão Política Concelhia do PSD de Vila do Conde interpôs um recurso contra o Jornal de Vila do Conde, por alegada denegação do Direito de Resposta, em relação à nota de redacção que tinha sido publicada, no dia 6 de Março de 2008, em anexo ao seu texto de resposta.

A Comissão Política dizia não se conformar com as razões invocadas para a denegação do exercício do seu Direito de Resposta e que o jornal demonstrara uma total indiferença pela lei, pelo instituto do Direito de Resposta e pela Entidade Reguladora.

Decisão

Da análise que fez a esta matéria, o Conselho Regulador da ERC deliberou não dar procedência ao recurso apresentado, considerando legítima a recusa de publicação efectuada pelo Jornal de Vila do Conde.

Votação

Aprovada por AL, ES e RAF.

Deliberação 64/DR-I/2008

Recurso apresentado por Alert Life Sciences Computing, SA contra a revista Visão

Enquadramento

A empresa Alert Life Sciences Computing, SA, apresentou um recurso contra a revista Visão, por alegada denegação do exercício do Direito de Resposta a uma notícia publicada a 1 de Maio de 2008 que continha referências expressas ao seu nome.

A Visão comunicou inicialmente à Alert, por carta datada de 9 de Maio de 2008, que não iria publicar o texto de resposta por considerar que o mesmo não estaria de acordo com a legislação em vigor, nomeadamente, quanto ao disposto no artigo 25º, n.º 1 e n.º 3. Isto porque o texto foi enviado desacompanhado do comprovativo de identificação e poderes do respectivo subscritor, não estando, assim, comprovada a sua legitimidade.

A Alert considerou ilegítima a posição assumida pela revista Visão, mas, ainda assim, reenviou o texto de resposta, a 13 de Maio de 2008, acompanhado do reconhecimento de assinatura qualificado do seu representante legal, comprovando assim a sua legitimidade. A revista Visão voltou a declarar que não procederá à publicação do texto de resposta, invocando, agora, a falta de relação directa e útil entre determinados pontos do texto de resposta e o escrito original.

Decisão

Após analisar o conteúdo desta notícia e os argumentos apresentados pelas duas partes, o Conselho Regulador deliberou reconhecer a titularidade do Direito de Resposta à recorrente, que deverá, no entanto, reformular o texto de resposta em conformidade com os reparos assinalados (especificamente, quanto à dimensão do texto de resposta), ou, se assim o entender, efectuar o pagamento correspondente ao excesso de palavras, tal como previsto no artigo 26º n.º 1 da Lei de Imprensa. O Conselho Regulador determinou que, após estas práticas, a revista dê cumprimento ao direito de resposta da recorrente.

Votação

Aprovada por unanimidade.

Deliberação 65/DR-I/2008

Recursos apresentados pelo jornal regional O Mirante e Terra Branca, Comunicação Social, Lda contra o jornal O Ribatejo

Enquadramento

O jornal regional O Mirante e a empresa Terra Branca, Comunicação Social, Lda apresentaram recursos contra o jornal O Ribatejo por alegado cumprimento deficiente da publicação do Direito de Resposta a uma notícia publicada a 24 de Abril, na edição em papel e sítio electrónico, sob o título “Câmara dá 36 mil de mão beijada ao Mirante” e que se reportava a um acordo extrajudicial celebrado entre a Câmara Municipal de Santarém e a empresa de comunicação Terra Branca, cujos titulares, de acordo com os indícios recolhidos, eram também proprietários do jornal Mirante.

Na comunicação que entrou na ERC, os recorrentes alegaram que o jornal tinha publicado o Direito de Resposta numa secção intitulada “O clube do leitor”, correspondente à última parte do jornal, quando o texto de resposta visava responder a uma notícia publicada, na primeira parte do jornal e que era, a seu ver, falsa e maldosa. Os recorrentes insurgiam-se, igualmente, contra a nota de direcção que fora introduzida, e que diziam ter como objectivo lançar dúvidas e poeira para os olhos dos leitores e desvalorizar o que era importante no texto de resposta.

Decisão

Após analisar este processo, o Conselho Regulador disse ter verificado que a posição dos recorrentes tinha tido acolhimento nas páginas de O Ribatejo, ainda que de forma menos consentânea com as exigências da Lei de Imprensa. O Conselho reunido a 25 de Junho, deliberou por isso instar o jornal a observar, de forma mais rigorosa, os princípios da equivalência, igualdade e eficácia, no cumprimento do dever de publicação das respostas.

Votação

Aprovada por AL, ES e RAF.

Deliberação 66/DR-I/2008

Recurso de Alírio Canceles, Presidente da Comissão Política da Secção de Santo Tirso do PSD, contra o Jornal de Santo Thyrsó (X)

Enquadramento

Alírio Canceles, Presidente da Comissão Política da Secção de Santo Tirso do PSD, apresentou um recurso contra o Jornal de Santo Thyrsó, por incumprimento do dever de facultar o exercício do Direito de Resposta e de rectificação relativamente à notícia “Assembleia Municipal aprovou por larga maioria prestação e contas do ano transacto”, publicada na edição do dia 2 de Maio de 2008.

O jornal sustentara a recusa de publicação, entre outros aspectos, no facto de considerar que o texto de resposta era um texto partidário e que o artigo em questão não afectava a boa fama e reputação do PSD.

Nas explicações remetidas à ERC, o jornal referiu ainda que a notícia publicada resume aquilo que o jornal, ao abrigo da liberdade de imprensa, considerou como sendo o essencial da votação ocorrida nessa Assembleia e que, segundo critérios jornalísticos, foi considerado com interesse para os leitores.

Decisão

Após analisar este recurso, o Conselho Regulador deliberou negar-lhe provimento, com fundamento na ausência dos pressupostos que legitimam o exercício do Direito de Resposta e de rectificação,

designadamente, referências directas ou indirectas ao recorrente susceptíveis de afectar a sua reputação e boa fama e referências de facto inverídicas ou erróneas que lhe digam respeito.

Votação

Aprovada por unanimidade.

Deliberação 67/DR-I/2008

Recurso da Atohmio Electrónica contra a revista Proteste

Enquadramento

A empresa Atohmio Electrónica apresentou um recurso contra a revista ProTeste por cumprimento deficiente do dever de facultar o exercício do Direito de Resposta. Considera a Recorrente que a publicação do texto de resposta nos moldes em que foi feita não assegurou os seus direitos, não só porque não foi publicado na edição em que deveria, mas também devido ao local em que foi inserido e ao facto de a "Nota do Director" ter, no seu entender, violado o artigo 26º, n.º 6, da Lei de Imprensa. Refira-se que a publicação deste texto de resposta tinha sido ordenada por uma deliberação da Entidade Reguladora para a Comunicação Social.

Decisão

Após analisar o recurso apresentado pela Atohmio Electrónica, o Conselho Regulador concluiu que o artigo 26º, n.º 3, da Lei de Imprensa, não fora cumprido, uma vez que o texto de resposta não foi publicado na mesma secção que o artigo que o originou. O Conselho verificou ainda que se registara um incumprimento do artigo 26º, n.º 6, do mesmo diploma legal ao se inserir uma "Nota do Director" sem que a mesma apontasse qualquer inexactidão ou erro de facto contido no texto de resposta.

Face ao observado, o Conselho deliberou reordenar a republicação do texto de resposta, nos termos do artigo 26º, da Lei de Imprensa, e instaurar procedimento contra-ordenacional contra a revista ProTeste.

Votação

Aprovada por unanimidade.

Deliberação 68/DR-I/2008

Recurso do Vice-Presidente da Câmara Municipal do Porto contra o jornal Semanário Económico

Enquadramento

Álvaro Castello-Branco, Vice-Presidente da Câmara Municipal do Porto, apresentou a 12 de Maio de 2008 um recurso contra o jornal Semanário Económico com base no cumprimento deficiente do Direito de Resposta à notícia "Recolha de lixo faz tremer coligação PDD/CDS no Porto", publicada a 4 de Abril de 2008.

O jornal alegou junto da ERC que foi dada integral satisfação ao Direito de Resposta do ora recorrente, devendo por isso ser considerado improcedente o seu recurso.

Decisão

Da análise desenvolvida, o Conselho Regulador entendeu considerar procedente o invocado incumprimento do disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 26º da Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro (Lei de Impren-

sa), uma vez que o texto de resposta não foi publicado na mesma secção e com o mesmo relevo e apresentação da notícia que a provocou. O Conselho considerou igualmente violado, pela publicação recorrida, o princípio da integridade da resposta, dada a não inserção da fotografia que acompanhava o seu texto.

Na deliberação que adoptou a este propósito, a Entidade Reguladora determinou que o jornal republicasse a totalidade da resposta, com observância estrita do regime da Lei de Imprensa, com chamada de primeira página e inserção na mesma secção e com o mesmo relevo e apresentação da notícia original, incluindo a inserção de uma das fotografias que acompanhavam o texto de resposta, fazendo-a anteceder da menção de que tal publicação é efectuada por deliberação da Entidade Reguladora para a Comunicação Social.

Votação

Aprovada por AL, EO e RAF. Abstenção de LGS e voto contra de ES.

Deliberação 69/DR-I/2008

Recurso do Ministério das Finanças e da Administração Pública contra o jornal Público

Enquadramento

O Ministério das Finanças e da Administração Pública apresentou um recurso contra o jornal Público, por alegada denegação ilegítima, do seu Direito de Resposta a notícias publicadas a 21 e 22 de Maio de 2008, que considerava pôr em causa a credibilidade das políticas de combate à invasão fiscal e afectarem negativamente a imagem e reputação do Ministério.

O jornal Público recusou a publicação do Direito de Resposta invocando dois motivos distintos: por um lado, o jornal considerou que se tratava de um direito pessoal, pelo que não podia ser exercido por assessores de imprensa; por outro, o conteúdo do Direito de Resposta veio a ser efectivamente publicado, sendo o mesmo subscrito pelo Director-Geral dos Impostos, não se justificando, por isso, a sua republicação.

Decisão

O Conselho Regulador deliberou não dar provimento a este recurso.

Votação

Aprovada por AL, EO, RAF e LGS.

Deliberação 70/DR-I/2008

Recursos apresentados, respectivamente, pelo jornal regional O Mirante e pela empresa Terra Branca, Comunicação Social, Lda contra o jornal Terra Viva

Enquadramento

O jornal O Mirante e Terra Branca, Comunicação social, Lda apresentaram um recurso contra o jornal Terra Viva por alegado cumprimento deficiente da publicação do Direito de Resposta a uma notícia publicada a 7 de Maio de 2008, que abordava o acordo extrajudicial celebrado entre a Terra Branca e a Câmara Municipal de Santarém, que teria favorecido, alegadamente, O Mirante em 36 mil euros.

Decisão

O Conselho Regulador deliberou dar provimento parcial ao recurso e, em consequência, determinar a republicação do texto de resposta no cumprimento rigoroso dos princípios da equivalência, igualdade e eficácia.

Votação

Aprovada por AL, EO, RAF e LGS.

Deliberação 71/DR-I/2008

Recurso de Carlos Manuel Baptista Gomes de Abreu contra o jornal O Mirante

Enquadramento

No dia 8 de Julho de 2008, deu entrada um recurso de Carlos Abreu, na qualidade de ex-Presidente da Região de Turismo do Ribatejo, contra o jornal O Mirante, tendo por objecto a alegada publicação deficiente, do seu Direito de Resposta relativamente a um artigo publicado, na edição de 19 de Junho de 2008, com o título "Dirigentes da Região de Turismo obrigados a devolver vencimentos".

Notificado, nos termos legais, para exercer o contraditório, o recorrido esclareceu que a publicação do texto de resposta se fizera no cumprimento da Lei de Imprensa.

Decisão

O Conselho Regulador deliberou determinar a republicação do texto de resposta, nos termos do artigo 26º da Lei de Imprensa.

Votação

Aprovada por AL, EO, RAF e LGS.

Deliberação 72/DR-I/2008

Recurso de José Manuel da Mata Vieira Coelho, deputado à Assembleia Legislativa Regional da Região Autónoma da Madeira, contra o Jornal da Madeira

Enquadramento

José Manuel da Mata Vieira Coelho, deputado à Assembleia Legislativa Regional da Região Autónoma da Madeira, apresentou um recurso contra o Jornal da Madeira, por alegada denegação do seu Direito de Resposta a um artigo de opinião, da autoria de Alberto João Jardim, publicado na edição do dia 2 de Junho de 2008, no qual dizia serem utilizadas expressões inegavelmente ofensivas, cujo objectivo era o de ofender e humilhar os visados, encontrando-se entre eles o recorrente.

O jornal alegou junto da ERC que o Direito de Resposta carecia de todo e qualquer fundamento, tendo requerido o arquivamento deste recurso.

Decisão

O Conselho Regulador deliberou reconhecer ao recorrente a titularidade do Direito de Resposta e determinar-lhe que reformulasse a respectiva réplica, de modo a expurgá-la das expressões desproporcionadamente desprimorosas.

O Conselho ordenou ao Jornal da Madeira a publicação do texto de resposta, caso o recorrente cumpra o ónus referido anteriormente.

Votação

Aprovada por AL, EO, RAF e LGS.

Deliberação 73/DR-I/2008

Participação de Joaquim Rosado Tendeiro contra o jornal Fórum da Quinta do Conde (II)

Enquadramento

Joaquim Rosado Tendeiro apresentou um recurso contra o jornal o Fórum da Quinta do Conde, tendo por objecto o alegado cumprimento deficiente, do dever de publicação do texto de resposta, determinado pelo Conselho Regulador da ERC através da deliberação 59/DR-I/2008, de 7 de Maio de 2008.

Decisão

O Conselho Regulador deliberou determinar a republicação do texto de resposta em conformidade com aquilo que foi prescrito naquela deliberação. O texto de resposta deveria assim ser publicado em termos idênticos àqueles em que foi redigido, sem introdução de quaisquer alterações ou corte de quaisquer excertos, na primeira edição ultimada após a notificação da presente deliberação, sob pena de sujeição ao pagamento de sanção pecuniária compulsória.

Votação

Aprovada por AL, EO, RAF e LGS.

Deliberação 74/DR-I/2008

Recurso apresentado por Bruno André Silva contra o jornal O Balcão

Enquadramento

Bruno André Silva apresentou um recurso contra o jornal O Balcão por alegada denegação ilegítima, do Direito de Resposta com respeito a um texto de entrevista a António Machado, publicado em 30 de Maio.

Decisão

O Conselho Regulador deliberou reconhecer a titularidade do Direito de Resposta ao recorrente que deverá, no entanto, reformular o texto de resposta em conformidade com os reparos assinalados na deliberação.

O Conselho deliberou ainda instar o jornal a, doravante, cumprir as suas obrigações em matéria de respeito do Direito de Resposta, tal como expressas nos arts. 24.º e seguintes da Lei de Imprensa.

Votação

Aprovada por AL, EO, RAF e LGS.

Deliberação 75/DR-I/2008

Recurso apresentado por Jorge Campos Carvalho contra o jornal Mealhada Moderna

Enquadramento

Jorge Campos Carvalho apresentou um recurso contra o jornal Mealhada Moderna por alegada denegação ilegítima do seu Direito de Resposta a uma notícia publicada no dia 28 de Maio de 2008, sob o título "Viaturas incendiadas no Luso", a qual considerava que apresentava factos falsos.

Decisão

O Conselho Regulador deliberou reconhecer que assistia razão ao jornal nos motivos invocados para a recusa de publicação do texto do recorrente, uma vez que o texto apresentado ultrapassou a extensão legalmente permitida, não respeita a relação útil e directa com o escrito ou imagem respondidos

e contém expressões desproporcionadamente desprimorosas para o jornal, em nada justificadas pelo teor da notícia.

Não obstante, o órgão regulador deliberou reconhecer a titularidade do direito de rectificação ao recorrente, assistindo-lhe, portanto, o direito a corrigir referências de facto erróneas ou inverídicas que lhe digam respeito.

O Conselho deliberou determinar ao recorrente que, caso pretendesse efectivar o seu direito de rectificação, deveria reformular o texto correlativo em conformidade com os reparos efectuados na presente deliberação, nomeadamente abstendo-se de recorrer ao uso de expressões desproporcionadamente desprimorosas, bem como de efectuar considerações que transcendem a relação útil e directa com o escrito original.

Votação

Aprovada por AL, EO, RAF e LGS.

Deliberação 76/DR-I/2008

Recurso apresentado pelo jornal O Verdadeiro Olhar contra o jornal Fórum do Vale do Sousa

Enquadramento

O jornal O Verdadeiro Olhar apresentou um recurso contra o Fórum do Vale do Sousa por alegada denegação ilegítima, do Direito de Resposta do recorrente ao texto de opinião "A Paz insuportável" publicado na página 4, da edição de 5 de Junho de 2008.

O recorrente alegou que o texto insinuara que O Verdadeiro Olhar estaria alinhado com os investidores do centro comercial de Guilhufre e com o PS de Penafiel, numa cruzada contra a Câmara Municipal de Penafiel e um outro centro comercial projectado para Novelas.

Junto da ERC, o Fórum do Vale do Sousa justificou a recusa de publicação do texto de resposta com o facto de o mesmo não cumprir os pressupostos mínimos.

Decisão

O Conselho Regulador deliberou reconhecer a titularidade do Direito de Resposta ao recorrente, que deveria, no entanto, reformular o texto de resposta em conformidade com os reparos assinalados na presente deliberação.

O Conselho disse ainda verificar que o recorrido incumpriu, de forma manifesta, o dever de comunicação previsto no art.º 26 da Lei de Imprensa.

Votação

Aprovada por AL, EO, RAF e LGS.

Deliberação 77/DR-I/2008

Recurso apresentado por Maria Dina dos Ramos Jardim contra o Diário de Notícias da Madeira

Enquadramento

Maria Dina dos Ramos Jardim interpôs recurso contra o Diário de Notícias da Madeira, por alegada denegação do exercício do Direito de Resposta com respeito à notícia "[c]oncurso viciado para a direcção executiva – sete anos depois, o tribunal diz que não houve isenção na escolha da direcção executiva, em 2001".

Decisão

Na pronúncia sobre este caso, o Conselho Regulador declarou ser reprovável a circunstância de o DN da Madeira, apesar de instado para o efeito, não ter habilitado a ERC com cópia da edição impressa a que se refere o presente recurso.

O Conselho deliberou reconhecer a titularidade do Direito de Resposta à recorrente, que deveria, no entanto, reformular o texto de resposta em conformidade com os reparos assinalados na presente deliberação (em especial, no que respeita ao uso de expressões desproporcionadamente desprimososas), devendo o jornal, na sua sequência, dar cumprimento ao Direito de Resposta.

Votação

Aprovada por AL, EO, ES e LGS.

Deliberação 78/DR-I/2008

Recurso apresentado por Riber Alves, Comércio e Indústria de Produtos Alimentares, SA, contra a revista DECO PROTESTE

Enquadramento

A empresa Riber Alves, Comércio e Indústria de Produtos Alimentares, SA, recorrente, apresentou um recurso contra a revista DECO PROTESTE, por alegada denegação ilegítima do seu Direito de Resposta a uma peça jornalística publicada na edição de Novembro de 2007, que versava sobre a divulgação de resultados de análises de qualidade efectuadas a diversas amostras de bacalhau, seco e demolido, existentes no mercado.

Decisão

Da análise a esta matéria o Conselho Regulador deliberou dar provimento ao recurso e, em consequência, determinar a publicação do texto de resposta, no cumprimento rigoroso dos princípios da equivalência, igualdade e eficácia.

O Conselho instou também a revista DECO PROTESTE ao cumprimento rigoroso dos seus deveres legais em matéria de Direito de Resposta.

Votação

Aprovada por unanimidade.

Deliberação 79/DR-I/2008

Recurso apresentado por Dóris Graça Dias contra o jornal Correio da Manhã

Enquadramento

Dóris Graça Dias apresentou um recurso contra o jornal Correio da Manhã por alegada denegação ilegítima do Direito de Resposta da recorrente a uma notícia publicada a 3 de Fevereiro de 2008.

O Correio da Manhã argumentou junto da ERC que o texto enviado ao abrigo desse direito não estava abrangido pelo instituto de Direito de Resposta e que foram claramente ultrapassados os limites referidos na Lei de Imprensa sobre a matéria.

Decisão

O Conselho Regulador da ERC deliberou, não considerar procedente o recurso apresentado, procedendo como tal ao seu arquivamento.

Votação

Aprovada por unanimidade.

Deliberação 80/DR-I/2008

Participação de Joaquim Jorge Costa Ribeiro contra o semanário Expresso (II)

Enquadramento

Joaquim Jorge Costa Ribeiro apresentou um recurso contra o semanário Expresso, com base no alegado incumprimento do dever de publicação do texto de resposta determinado pelo Conselho Regulador da ERC através da deliberação n.º 58/DR-I/2008, de 7 de Maio de 2008.

Decisão

O Conselho Regulador deliberou determinar ao semanário Expresso a publicação da última versão do texto de resposta que lhe foi enviado pelo denunciante, mediante carta datada de 20 de Junho.

Simultaneamente, o Conselho Regulador deliberou instar o jornal ao cumprimento das suas obrigações constitucionais e legais em matéria de Direito de Resposta.

Votação

Aprovada por AL, EO, ES e LGS.

Deliberação 81/DR-I/2008

Recurso apresentado por José de Jesus Ferreira Ribau contra o jornal Bora te Beio

Enquadramento

José de Jesus Ferreira Ribau apresentou um recurso contra o jornal “Bora te Beio” sustentado numa alegada denegação ilícita, do seu Direito de Resposta a uma notícia publicada a 25 de Junho de 2008, na qual se dava conta da construção de um monumento, em homenagem aos combatentes do ultramar, por iniciativa de um cidadão, morador do concelho.

Alegou a recorrente que esta notícia colocou em causa a sua honra dignidade e bom nome.

Perante a ERC o jornal justificou a recusa de publicação do texto de resposta com o facto de os insultos e expressões desprimorosas serem aí uma constante.

Decisão

Da análise que conduziu a esta matéria, o Conselho Regulador deliberou reconhecer a titularidade do Direito de Resposta ao Recorrente, que deveria, no entanto, reformular o texto de resposta em conformidade com os reparos assinalados na presente **Deliberação**.

Após esta reformulação, o Conselho Regulador declarou que o jornal terá de dar cumprimento à publicação do Direito de Resposta.

Votação

Aprovada por AL, EO, ES e LGS.

Deliberação 82/DR-I/2008

Recurso apresentado por António Manuel Venâncio contra o jornal Correio da Manhã

Enquadramento

António Manuel Venâncio apresentou um recurso contra o jornal Correio da Manhã por alegada publi-

cação deficiente do seu Direito de Resposta em cumprimento da deliberação do Conselho Regulador da ERC n.º 60/DR-I/2008, referente a uma notícia de 21 de Março de 2008 sob o título “1400 Compraram Curso de Engenharia”, que considerava ter posto em causa o seu bom nome.

Decisão

O Conselho Regulador deliberou não dar provimento ao recurso apresentado por considerar que, apesar do cumprimento imperfeito da deliberação por parte do Recorrido, a publicação do texto de resposta revelou-se, em concreto, apta a assegurar a razão de ser e fundamento próprios do exercício deste direito.

Votação

Aprovada por AL, EO, RAF e LGS.

Deliberação 83/DR-I/2008

Recurso apresentado por José Miguel Dias Paiva e Costa contra o Jornal de Vila do Conde

Enquadramento

No dia 18 de Julho de 2008, deu entrada um recurso apresentado por Miguel Dias Paiva e Costa contra o Jornal de Vila do Conde, por alegada denegação do exercício do Direito de Resposta com respeito à notícia “Prof. Santos Cruz “fora” da Autarquia”, publicada na edição de 26 de Junho de 2008. Na exposição remetida à ERC, o jornal confirmou que foi recusada a publicação do Direito de Resposta, por ser entendimento que o mesmo carecia de todo e qualquer fundamento.

Decisão

Na deliberação que adoptou sobre esta matéria, o Conselho Regulador reconheceu a titularidade do Direito de Resposta ao recorrente e determinou que o jornal procedesse à publicação do texto para efectivação deste direito, em conformidade com o disposto no artigo 26º, n.ºs 3 e 4 da Lei de Imprensa.

Votação

Aprovada por unanimidade.

Deliberação 84/DR-I/2008

Recurso apresentado por Vespasiano Alves de Macedo contra o jornal Diário do Minho

Enquadramento

Vespasiano Alves de Macedo interpôs um recurso contra o jornal Diário do Minho, por alegada recusa infundada do exercício do Direito de Resposta. Em causa estava um conjunto de artigos publicados a 6 de Agosto de 2008 cujo tema respeitava a determinados negócios imobiliários, nos quais o recorrente estaria alegadamente envolvido.

No recurso apresentado, alegou o recorrente que essas notícias envolviam referências desprestigiantes e infâmes, além do mais destituídas de verdade, ofensivas do seu bom nome e reputação.

Nas explicações remetidas pelo jornal, refere-se que os artigos em causa revestiam importante carácter de interesse para a região, uma vez que envolviam empresas e pessoas de grande notoriedade. Mais referiu o Diário do Minho que já anteriormente procedera à publicação de diversas notícias sobre tais negócios e acções judiciais.

Alegou ainda o jornal que em nenhuma passagem da notícia era utilizada qualquer expressão ou

empregue termo que atingisse a dignidade das diversas entidades a que se fazia referência.

Decisão

Após análise dos factos, o Conselho Regulador deliberou reconhecer a titularidade do Direito de Resposta ao recorrente, dando provimento ao recurso. Em consequência determinou que o jornal procedesse à publicação do texto de resposta do recorrente, em conformidade com o disposto no artigo 26º da Lei de Imprensa, salientando que o mesmo deveria surgir precedido da indicação de que se trata de Direito de Resposta e que a publicação seria efectuada por efeito de **Deliberação** do Conselho Regulador da ERC.

Votação

Aprovada por unanimidade.

Deliberação 85/DR-I/2008

Recurso do Presidente da Comissão Política do PSD de Santo Tirso contra o Jornal de Santo Thyrsó (XI)

Enquadramento

Alírio António de Sousa Canceles, Presidente da Comissão Política da Secção de Santo Tirso do PSD, apresentou um recurso contra o Jornal de Santo Thyrsó sustentado numa denegação ilegítima do exercício do Direito de Resposta a um artigo de opinião publicado no dia 11 de Julho de 2008.

O artigo em causa reporta-se aos dados divulgados pelo Instituto de Emprego e Formação Profissional, quanto à diminuição da taxa de desemprego, descrevendo, concretamente, a situação verificada no concelho de Santo Tirso e realçando as medidas adoptadas pelo executivo camarário.

Notificado do teor do recurso, informou o jornal que o referido artigo não fazia referências a órgãos políticos e, muito menos, ao PSD e à sua boa fama. Sustentou ainda o jornal que o texto de resposta é político-partidário e foi pronunciado em intervenção numa Assembleia Municipal, acrescentando que os assuntos políticos devem ser discutidos no lugar próprio.

Decisão

Analisado este recurso, o Conselho Regulador deliberou negar-lhe provimento, com fundamento na ausência de pressupostos que legitimem o exercício do Direito de Resposta e de rectificação, tal como exigido nos n.ºs 1 e 2, do artigo 24º, da Lei de Imprensa.

Votação

Aprovada por unanimidade.

Deliberação 86/DR-I/2008

Recurso do Bastonário da Ordem dos Advogados contra o jornal Diário de Notícias (I)

Enquadramento

O Bastonário da Ordem dos Advogados apresentou um recurso contra o Diário de Notícias, tendo por objecto o alegado cumprimento deficiente do dever de facultar o exercício do Direito de Resposta no tocante a um editorial publicado a 28 de Junho de 2008, em que se tecem considerações sobre o seu estilo de intervenção pública.

Segundo o mesmo responsável, a publicação do texto de resposta processou-se fora de prazo e não teve o mesmo relevo e apresentação do texto respondido. Alegou ainda que não foi publicado na íntegra, resultando descaracterizado.

Notificado para exercer o contraditório, o jornal esclareceu que a publicação fora do prazo legalmente

imposto se ficou a dever ao facto de a resposta ter chegado à redacção em pleno período de férias de grande parte dos funcionários do jornal, não sendo por isso possível uma publicação mais atempada. Argumentou ainda que o atraso verificado, de apenas dois dias, não constituiria um dano relevante sobre os fins por si visados e que o texto de resposta foi inserido na mesma página onde figurou o texto respondido, ocupando idêntica mancha gráfica.

Relativamente à alegação de que o texto de resposta foi amputado no tocante ao título, refere o recorrido que o título da resposta não é aquele que o respondente pretende, mas sim o que se encontra previsto no artigo 26º, n.º 3, da Lei de Imprensa: "Direito de Resposta", tal como foi publicado. Argumentou ainda que o texto de resposta, já publicado, alcançou uma audiência idêntica à do artigo que visou responder, pelo que seria contrária à boa-fé a exigência de uma segunda publicação.

Decisão

Na análise a esta matéria, o Conselho Regulador considerou que o jornal não deu plena satisfação às regras que tutelam o Direito de Resposta do Recorrente. Entendeu, não obstante, que a republicação da resposta em causa constituiria, em concreto, uma medida reparadora desproporcional.

O Conselho Regulador deliberou, assim, instar o jornal ao cumprimento escrupuloso dos seus deveres constitucionais e legais em matéria de Direito de Resposta.

Votação

Aprovada por unanimidade.

Deliberação 87/DR-I/2008

Recurso do Bastonário da Ordem dos Advogados contra o jornal Sol

Enquadramento

O Bastonário da Ordem dos Advogados apresentou um recurso contra o jornal Sol, por uma alegada denegação do Direito de Resposta de que dizia ser titular face ao artigo de opinião assinado por José António Lima, publicado na página 5 da edição de 12 de Julho de 2008.

O texto que enviou inicialmente para o exercício deste direito apresentava uma dimensão claramente superior às palavras do texto respondido. Consciente desse facto, solicitou ao director do Sol que o informasse sobre o montante a pagar pela publicação do remanescente. Uma vez que considerou o montante excessivo, dirigiu-lhe uma nova carta, datada de 21 de Julho, contendo, em anexo, uma nova versão do texto de resposta, desta feita limitada à extensão total de 300 palavras.

Na oposição remetida à ERC, o jornal semanário veio requerer o arquivamento do recurso, esclarecendo que o segundo texto enviado pelo recorrente apresentava igualmente uma extensão superior à do texto respondido e continha expressões desproporcionadamente desprimorosas. Referiu ainda que a tabela de publicidade em vigor no jornal correspondia, efectivamente, àquela que tinha sido enviada ao recorrente.

Decisão

Após analisar os contornos que compunham este caso, o Conselho Regulador deliberou que assistia ao recorrente o direito de ver publicada a sua resposta, determinando conseqüentemente que o jornal procedesse à publicação, do texto de réplica, na versão junta em anexo à carta datada de 21 de Julho de 2008, no primeiro número do jornal ultimado após a notificação da presente deliberação, na mesma secção, com o mesmo relevo e apresentação do escrito respondido, de uma só vez, sem interpolações nem interrupções.

Na pronúncia sobre este caso, o Conselho Regulador considerou ainda improcedente a alegação de que o preço proposto pelo Sol para a publicação da parte do texto de resposta que excedia os limites

legais constituiria um expediente fraudulento, visando denegar ao Bastonário da Ordem dos Advogados o exercício do seu Direito de resposta.

A deliberação aprovada sobre esta matéria instou também o referido jornal ao cumprimento escrupuloso dos seus deveres constitucionais e legais em matéria de Direito de Resposta.

Votação

Aprovada por unanimidade.

Deliberação 88/DR-I/2008

Recurso do Bastonário da Ordem dos Advogados contra o jornal Diário de Notícias (II)

Enquadramento

O Bastonário da Ordem dos Advogados apresentou um recurso contra o Diário de Notícias, por recusa de publicação do Direito de Resposta de que era titular, relativo à notícia "Marinho recebe 40 mil euros em 2011", publicada na edição de 29 de Junho de 2008.

Esta notícia referia que, ao fim de dez dias de exercício do cargo de Bastonário da Ordem dos Advogados, o recorrente tinha decidido instituir para si próprio uma remuneração fixa mensal de cerca de 6000 euros, assim como um subsídio de reintegração na profissão, a saldar aquando da cessação das suas funções como Bastonário, no valor equivalente a metade da remuneração anual, ambos aprovados na primeira reunião do Conselho Geral a que presidiu.

O jornal argumentou perante a ERC que o texto de resposta continha expressões desproporcionadamente desprimorosas e que algumas dessas afirmações envolviam mesmo responsabilidade criminal. O órgão de informação invocou ainda a extensão do texto como fundamento de recusa e requereu que a ERC procedesse ao arquivamento deste procedimento.

Decisão

Em deliberação aprovada a 28 de Outubro, o Conselho Regulador reconheceu a titularidade do Direito de Resposta. Convidou assim o requerente a, querendo exercer o seu direito, expurgar do texto as referências desproporcionadamente desprimorosas face ao teor do texto respondido e reformulá-lo de modo a contê-lo dentro da extensão do texto respondido ou, em alternativa, pagar a publicação do remanescente segundo os valores em vigor no tocante à publicação de publicidade comercial no jornal.

Votação

Aprovada por unanimidade.

Deliberação 89/DR-I/2008

Recurso do Bastonário da Ordem dos Advogados contra o jornal Diário de Notícias (III)

Enquadramento

O Bastonário da Ordem dos Advogados apresentou um recurso contra o jornal Diário de Notícias, por cumprimento alegadamente deficiente do dever de lhe facultar o exercício do Direito de Resposta a uma notícia publicada na edição de 28 de Junho de 2008, na secção "Portugal", intitulada "Bastonário acusado de "populismo de baixo nível".

O jornal sustentou a sua decisão de recusar a publicação da réplica, no facto de a mesma conter

expressões desproporcionadamente desprimorosas e ofender o bom nome do jornal e dos seus jornalistas.

Decisão

O Conselho Regulador constatou que o texto de resposta do recorrente carecia de relação directa e útil com o texto respondido e continha expressões desproporcionadamente desprimorosas.

Na deliberação aprovada sobre esta matéria, o órgão regulador assinalou que o Recorrente querendo exercer o seu direito, deveria reformular o respectivo texto de resposta de modo a adequá-lo aos condicionamentos legais.

Votação

Aprovada por unanimidade.

Deliberação 90/DR-I/2008

Recurso de Aline Margarida Guerreiro Pinheiro Rodrigues Ortigão Delgado contra a publicação periódica Quercus Ambiente

Enquadramento

Aline Margarida Guerreiro Pinheiro Rodrigues Ortigão Delgado apresentou um recurso contra a publicação periódica Quercus Ambiente, por alegada denegação ilegítima do Direito de Resposta que procurara exercer a propósito do texto "Esclarecimento aos sócios" publicado na edição n.º 29 (ano V), subscrito pela Direcção Nacional da Quercus – Associação Nacional de Conservação da Natureza. Em síntese, a recorrente considerava que o texto mais não seria do que uma forma de a Quercus comentar alguns factos em discussão dentro daquela instituição e que ela, em sede própria, questionara. No seu entendimento, o referido documento nada mais faria que acusá-la e produzir alusões inexactas e falsas a seu respeito, e que afectam a sua reputação, imagem e bom nome.

Na resposta que remeteu à ERC, a Quercus Ambiente limitou-se a sustentar que, por força das suas características próprias, não estaria sujeita à Lei de Imprensa, não lhe sendo por isso oponível o regime relativo ao instituto do Direito de Resposta.

Decisão

O Conselho Regulador, com base na análise que produziu, não corroborou este entendimento, tendo deliberado dar provimento ao recurso interposto pela recorrente, determinando, contudo, a esta a reformulação do seu texto de resposta e de rectificação, em estrita conformidade com os reparos assinalados na deliberação.

Votação

Aprovada por unanimidade.

Deliberação 91/DR-I/2008

Recurso de Lúcia Maria Moreira de Sousa contra o jornal O Progresso de Paredes

Enquadramento

Lúcia Maria Moreira de Sousa apresentou um recurso contra O Progresso de Paredes, por alegado cumprimento deficiente, do dever de lhe facultar o exercício do Direito de Resposta.

Decisão

O Conselho Regulador deliberou determinar ao jornal a republicação do texto de resposta, nos termos do artigo 26º, n.ºs 3 e 4, da Lei de Imprensa, e em conformidade com as demais exigências legais e instá-lo ao cumprimento escrupuloso dos seus deveres legais em matéria de Direito de Resposta.

Votação

Aprovada por unanimidade.

Deliberação 92/DR-I/2008

Recurso do Bastonário da Ordem dos Advogados contra o jornal Diário de Notícias (IV)

Enquadramento

O Bastonário da Ordem dos Advogados apresentou um recurso contra o jornal Diário de Notícias, por cumprimento deficiente do dever de facultar o exercício do Direito de Resposta relativamente a um artigo de opinião publicado na edição de 12 de Julho de 2008, no qual se recorda e classifica algumas alegadas afirmações que o recorrente proferiu.

No seu requerimento, apontou o facto de a resposta não ter sido publicada com o mesmo relevo e apresentação do escrito que a provocou, dado ter sido inserida no fundo de uma página par, na secção habitualmente destinada a cartas de leitores e não na mesma secção do escrito respondido. Referenciou ainda o facto de a resposta não ter sido publicada na íntegra, com prejuízo para a sua inteligibilidade.

Decisão

O Conselho Regulador deliberou determinar a publicação do texto do recorrente, com todos os seus componentes, na mesma secção, com o mesmo relevo e apresentação do escrito respondido, de uma só vez, sem interpolações nem interrupções. Instou ainda o jornal ao cumprimento escrupuloso dos seus deveres constitucionais e legais em matéria de Direito de Resposta.

Votação

Aprovada por unanimidade.

Deliberação 93/DR-I/2008

Recurso apresentado Victoria Seguros, SA contra jornal O Mirante

Enquadramento

A empresa Victoria Seguros, SA apresentou um recurso contra o jornal O Mirante, por alegada denegação ilegítima do exercício do seu Direito de Resposta, referente a notícias publicadas, nas edições de 14, 28 de Agosto e 25 de Setembro e que continham referências susceptíveis de afectar a sua reputação e boa fama.

A recorrente solicitou ainda à Entidade que apreciasse a alegada violação de normas ético-legais presente no aproveitamento da posse de um meio de comunicação social para a prossecução de interesses pessoais.

O jornal argumentou junto da ERC que a recusa de publicação do Direito de Resposta se ficara a dever ao entendimento de que este pedido tinha sido deduzido após o prazo que a lei determinava para tal. Relativamente ao alegado desrespeito por normas ético-deontológicas, o jornal não apresentou qualquer defesa.

Decisão

O Conselho Regulador deliberou reconhecer à recorrente a existência do Direito de Resposta quanto ao texto publicado a 25 de Setembro de 2008, verificando a caducidade do mesmo direito com respeito às notícias publicadas a 14 e 28 de Agosto. O Conselho convidou, assim, a recorrente, no caso de pretender exercer o Direito de Resposta quanto ao escrito de 25 de Setembro, a reformular o seu texto, expurgando-o de referências específicas, que não fossem de mero enquadramento, aos artigos publicados a 14 e 28 de Agosto.

Por último, o Conselho Regulador instou O Mirante à observância dos deveres ético-legais aplicáveis com respeito à divulgação de notícias em interesse próprio, devendo abster-se de o fazer sempre que os factos não revelem comprovado interesse para a comunidade.

Votação

Aprovada por unanimidade.

Deliberação 94/DR-I/2008

Recurso de José Pereira da Cunha contra o jornal O Coura

Enquadramento

No dia 4 de Julho de 2008, deu entrada um recurso apresentado por José Pereira da Cunha contra o jornal O Coura por alegada recusa de publicação do seu texto de resposta relativamente a um artigo publicado na edição de 30 de Maio de 2008, com o título "Contra factos não há argumentos".

O jornal argumentou junto da ERC que a alegada recusa em receber o texto de resposta do recorrente se inseria, na verdade, na orientação geral que, a tal respeito, há muito programara para a recepção da correspondência registada, oriunda de particulares, dirigida expressamente ao director do jornal.

Decisão

Da análise a esta matéria, o Conselho Regulador deliberou reconhecer a titularidade do Direito de Resposta ao recorrente e determinar que o jornal procedesse à inserção do texto de resposta, nos termos do artigo 26º da Lei de Imprensa, acompanhado da menção de que tal publicação decorria de determinação da ERC.

Votação

Aprovada por AL, EO, ES e RAF.

Deliberação 95/DR-I/2008

Recurso de Oficina do Livro Sociedade Editorial, Lda contra o jornal Expresso

Enquadramento

A Oficina do Livro – Sociedade Editorial, Lda apresentou um recurso contra o jornal Expresso, por alegada denegação do Direito de Resposta relativo a um escrito publicado na edição de 12 de Julho de 2008 da revista Actual, suplemento daquele jornal.

Decisão

Na análise a esta matéria, o Conselho Regulador disse reconhecer que a recusa de publicação do texto de resposta se afigurava legítima, em virtude da carência de fundamento do direito de que se arrogava a recorrente. Como tal, deliberou negar provimento ao recurso, procedendo ao seu arquivamento.

Votação

Aprovada por unanimidade.

Deliberação 96/DR-I/2008

Recurso de Amílcar dos Santos Romano contra o Jornal do Barreiro

Enquadramento

Amílcar dos Santos Romano apresentou um recurso contra o Jornal do Barreiro, por alegado cumprimento deficiente do dever de facultar o exercício do Direito de Resposta.

Na resposta remetida à ERC, o jornal argumentou que a decisão do seu director foi tomada ao abrigo e em inteira consonância com o disposto no artigo 20º, n.º 1, alínea a), da Lei de Imprensa, que confere ao director o poder de determinar o conteúdo da publicação.

Decisão

Face aos factos observados, o Conselho Regulador deliberou considerar procedente este recurso e determinar a republicação do texto de resposta, dado que o mesmo foi deficientemente inserido na edição de 2 de Maio de 2008.

Na deliberação que adoptou sobre esta matéria o Conselho instou também o jornal ao cumprimento escrupuloso dos seus deveres legais em matéria de direito de resposta, nomeadamente, no que diz respeito à proibição de inserir, no mesmo número em que seja publicada a réplica, mais do que uma breve anotação à mesma, da autoria da direcção do periódico, com o estrito fim de apontar qualquer inexactidão ou erro de facto contidos na resposta.

O Conselho instou ainda o órgão de informação a proceder, doravante, a uma verificação mais cuidada dos textos que publica, de modo a salvaguardar devidamente os direitos fundamentais dos cidadãos visados naqueles, em particular no tocante à reserva da sua privacidade.

Votação

Aprovada por unanimidade.

Deliberação 97/DR-I/2008

Recurso de Januário Lourenço contra o jornal Público

Enquadramento

Januário Lourenço apresentou um recurso contra o jornal Público por considerar que se verificara um incumprimento no dever de lhe ser facultado o exercício do Direito de Resposta a uma notícia publicada na edição de 14 de Março de 2008.

Decisão

Após conduzir uma análise a este processo, o Conselho Regulador concluiu pelo arquivamento do mesmo, por considerar que o Direito de Resposta não fora exercido em termos conformes às exigências legais, uma vez que o texto enviado ao abrigo desse direito fora dirigido a um jornalista e não ao director da publicação.

Votação

Aprovada por unanimidade.

Deliberação 98/DR-I/2008

Recurso de Direcção Regional de Educação de Lisboa e Vale do Tejo Agrupamento de Escolas de Fitares contra o jornal Sol

Enquadramento

A Direcção Regional de Educação de Lisboa e Vale do Tejo – Agrupamento de Escolas de Fitares interpôs um recurso contra o jornal Sol, por alegada denegação do exercício do Direito de Resposta, referente a um artigo publicado na edição n.º 111, de 25 de Outubro de 2008.

O jornal solicitou à ERC que procedesse ao arquivamento deste processo, alegando, para o efeito, que o recorrente, ao não enviar o texto de resposta para o número de fax relativo à direcção do jornal, incumpria o disposto no artigo 25º, n.º 3, da Lei de Imprensa.

Decisão

Na pronúncia sobre este recurso, o Conselho Regulador deliberou dar-lhe provimento, determinando a publicação do texto de resposta, em conformidade com o disposto no artigo 26º da Lei de Imprensa.

Na deliberação que adoptou, o Conselho lembrou que o texto de resposta deveria ser acompanhado pela indicação de que a publicação era efectuada por efeito de deliberação da ERC e que a sua publicação deveria ser efectuada na primeira edição ultimada após a notificação da presente deliberação, sob pena de sujeição ao pagamento da quantia diária de 500 euros, a título de sanção pecuniária compulsória, por cada dia de atraso no cumprimento, contado da data referida acima.

Votação

Aprovada por unanimidade.

Deliberação 99/DR-I/2008

Recurso apresentado Miguel Seruca Marques contra a revista Crescer

Enquadramento

No dia 17 de Novembro de 2008, deu entrada um recurso interposto por Manuel Seruca Marques contra a revista Crescer, por alegada denegação do exercício do Direito de Resposta, referente a um artigo publicado na edição n.º 173, de Outubro de 2008, que versava sobre questões de saúde e higiene oral durante a gravidez.

Decisão

O Conselho Regulador deliberou reconhecer ao recorrente a titularidade do direito de rectificação referente ao esclarecimento dos limites da sua colaboração, determinando que este observe, no exercício do referido direito, os requisitos formais e materiais legalmente impostos.

Votação

Aprovada por unanimidade.

Deliberação 100/DR-I/2008

Recurso de José Manuel Coelho contra o jornal Diário de Notícias da Madeira

Enquadramento

José Manuel Coelho, deputado único pelo PND à Assembleia Legislativa Regional da Madeira, apre-

sentou um recurso contra o jornal Diário de Notícias da Madeira, por incumprimento do Direito de Resposta relativamente ao texto intitulado "Outro Relógio", publicado no suplemento "Mais" da sua edição de 1 de Junho de 2008.

Decisão

O Conselho Regulador deliberou considerar parcialmente procedente o recurso, uma vez que o texto respondido se afigurava susceptível de afectar a reputação e boa fama do recorrente, determinando que o mesmo, querendo, poderia reformular a sua resposta, expurgando-a da referência a terceiros que não têm qualquer relação directa e útil com o texto respondido.

O órgão regulador deliberou ordenar ao jornal a publicação do texto de resposta com o mesmo relevo e apresentação da notícia que a provocou, logo que verificada a condição estabelecida no ponto anterior.

Votação

Aprovada por unanimidade.

Deliberação 101/DR-I/2008

Recurso de Carlos Manuel Baptista Gomes de Abreu contra o jornal O Mirante (II)

Enquadramento

Carlos Manuel Baptista Gomes de Abreu, ex-Presidente da Região do Turismo do Ribatejo, apresentou um recurso contra o jornal "O Mirante", por incumprimento da deliberação n.º 71/DR-I/2008, de 12 de Agosto, a qual ordenara a publicação do seu texto de resposta.

Decisão

O Conselho Regulador deliberou verificar o incumprimento do artigo 26º, n.º 4, da Lei de Imprensa, dado que a nota de chamada na primeira página não foi publicada com a devida saliência, nem anunciava o autor do texto de resposta.

Face a essa constatação, o órgão regulador deliberou instaurar procedimento contra-ordenacional contra este jornal.

Votação

Aprovada por unanimidade.

2.2.2.3 Pluralismo

Deliberação 1/PLU-I/2008

Denúncia contra o semanário Comércio de Gondomar"

Enquadramento

No dia 23 de Agosto de 2007, deu entrada na ERC uma exposição a denunciar um alegado tratamento discriminatório por parte do semanário Comércio de Gondomar contra várias candidaturas às eleições intercalares de 29 de Julho para a Assembleia de Freguesia de Nelas.

A carta que continha esta denúncia não se encontrava assinada, nem continha qualquer outro elemento que permitisse identificar o seu subscritor em concreto, para além da mera exibição, no cabeçalho, de uma menção genérica à "CDU – Coligação Democrática Unitária" e da indicação daquela que seria a morada do remetente.

Decisão

Face a isso, a ERC solicitou ao presumível remetente da carta que colmatasse a referida deficiência, sob pena de ficar inviabilizada a admissibilidade, e subsequente análise, da denúncia em causa. Não tendo obtido uma resposta, o Conselho Regulador, reunido a 25 de Março, deliberou declarar deserto o processo desencadeado a este respeito, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 111º, n.º 1, e 72º, n.º 2, do Código do Procedimento Administrativo.

Votação

Aprovada por unanimidade.

Deliberação 2/PLU-I/2008

Denúncia de Joaquim Paulo Anastácio contra Clara Bernardino e o jornal Região da Nazaré

Enquadramento

No dia 23 de Setembro do ano transacto, deu entrada, por via electrónica, uma exposição subscrita por Joaquim Paulo Anastácio, relativa a Clara Bernardino, subdirectora da publicação periódica Região da Nazaré, denunciando a existência de alegadas ligações entre o exercício da actividade jornalística e a actividade política, susceptíveis, em certa medida, de contender com o rigor informativo, enquanto princípio essencial da actividade jornalística, e em boa medida estritamente ligado à qualidade e credibilidade da informação.

A referida exposição, contudo, e no contexto apontado, padecia de elementos aptos a concretizar a denúncia em que a mesma se corporizava, tendo os serviços da ERC solicitado ao autor da exposição que colmatasse a referida deficiência, documentando melhor os exemplos das alegadas ligações por ele invocadas, por forma a possibilitar uma correcta avaliação da matéria.

Decisão

Uma vez que o referido pedido não obteve resposta, o Conselho Regulador deliberou declarar deserto o processo desencadeado a este respeito.

Votação

Aprovada por EO, ES, RAF e LGS.

2.2.2.4 Publicidade**Deliberação 1/PUB-I/2008**

Práticas publicitárias em publicações periódicas

Enquadramento

Verificando a ocorrência, em várias publicações periódicas, de práticas publicitárias susceptíveis de configurarem lesão de normativos legais e deontológicos que regem a actividade jornalística, o Conselho Regulador da ERC, reunido a 31 de Janeiro de 2008, adoptou uma deliberação sobre esta temática, a ser dirigida aos directores de jornais e revistas de expansão nacional.

Decisão

No texto da deliberação, o Conselho assinalou o significativo volume de publicidade redigida que nem sempre observava o disposto nos n.ºs 2 e 3, do artigo 28º, da Lei de Imprensa. Um facto que lembrou constituir uma violação de regras básicas do nosso ordenamento ético jurídico, sancionável nos

termos do art.º 35º, n.º1, alínea b), da Lei de Imprensa.

O Conselho Regulador manifestou igual preocupação a respeito do advento de práticas publicitárias particularmente invasivas dos espaços jornalísticos, acarretando a descontinuidade e desmembramento de textos noticiosos, por interposição das mensagens publicitárias no seu interior. A propósito desta prática, salientou que põe também em causa princípios básicos do jornalismo, claramente evidenciados no enunciado de incompatibilidades constante do artigo 3º da Lei n.º 64/2007, de 6 de Novembro, assim como do Código da Publicidade.

A concluir a deliberação, o Conselho destacou o papel preventivo que incumbe à autodisciplina jornalística relativamente às questões acima apontadas.

Votação

Aprovada por unanimidade.

Deliberação 2/PUB-I/2008

Pedido de apreciação dos critérios de distribuição da publicidade institucional pelo Governo Regional dos Açores

Enquadramento

O Diário dos Açores apresentou uma queixa contra o Governo Regional dos Açores, a propósito dos critérios de distribuição da publicidade institucional oriunda do Executivo daquela Região Autónoma. Na comunicação enviada à ERC, o queixoso qualificou essa distribuição como insólita, discricionária e atentatória dos princípios constitucionais de imparcialidade e isenção da Administração Pública, em benefício dos jornais que eram favoráveis ao Governo, quer na divulgação sistemática de obras e outros acontecimentos políticos realizados, quer na ausência de crítica a situações, problemas e individualidades ligadas ao Governo e ao partido por enquanto maioritário no arquipélago.

Quando chamado a pronunciar-se, o Governo Regional dos Açores considerou infundadas e injuriosas as acusações que o queixoso apresentara, sublinhando também o facto de o mesmo não ter apresentado qualquer prova que sustentasse as suas acusações.

Na apreciação que fez a esta matéria, o Conselho Regulador realçou a insuficiente informação fornecida pelo Governo Regional, que não permitiu uma completa avaliação dos factos denunciados. No entendimento do Conselho, a informação recolhida apontava para a existência de discrepâncias, no período de tempo examinado (Agosto de 2006), entre os volumes das mensagens distribuídas e a tiragem dos órgãos da imprensa escrita que as veicularam. Na análise que desenvolveu, o Conselho assinalou também a diferença sugerida por esses elementos, no tocante à distribuição do investimento publicitário realizado, na mesma área geográfica, pelo Executivo Açoriano e pelas Câmaras Municipais do Distrito de Ponta Delgada.

Decisão

Assim, em reunião com data de 30 de Janeiro, adoptou uma deliberação referente a esta matéria, em que concluiu pela necessidade de sujeição da publicidade institucional a critérios de distribuição que assegurem, nomeadamente, a salvaguarda dos princípios da igualdade de tratamento e da não discriminação, evitando, simultaneamente, a disparidade de actuação entre a Administração Central e a Autárquica. Nesse texto, chamou, simultaneamente, a atenção para a importância de que se reveste a divulgação atempada de tais critérios, por parte do Governo Regional e das Autarquias, para a adequada transparência do sistema.

Votação

Aprovada por unanimidade.

Deliberação 3/PUB-I/2008

Queixa de Afonso Moreira Sucrs, Lda. e Joaquim Pedrosa da Silva contra o jornal O Primeiro de Janeiro

Enquadramento

Afonso Moreira Sucrs, Lda e Joaquim Pedrosa da Silva apresentaram uma queixa contra o jornal O Primeiro de Janeiro, relativa à publicação de uma entrevista referente à empresa Osnofa, na edição de 1 de Outubro de 2007, por alegadamente confundir publicidade com jornalismo, bem como por eventual violação da privacidade, por ter sido realizada por uma pessoa que não é jornalista e ter sido publicada contra a vontade do entrevistado.

O texto intitulado "OSNOFA FABRICA COZINHAS COM.../Qualidade e design" descrevia a história da empresa desde a sua criação até aos dias de hoje, relatando que a empresa se iniciara com o fabrico de caixas para acomodar garrafas de vinho, passando pelo fabrico de artigos para criança, até à construção de mobiliário de cozinha. Os queixosos argumentaram que, não só o artigo foi publicado sob a forma de entrevista, como o jornal inventou factos e publicou fotografias.

Chamado a apresentar oposição, o jornal classificou esta participação como descabida. Sublinhou que é habitual a publicação editar encartes comerciais em formato de Suplementos, Dossiês ou Cadernos Especiais, os quais incluem publi-reportagens produzidas por outra empresa. O jornal prosseguiu a argumentação, dizendo que o que estaria em causa neste processo não era o conteúdo jornalístico mas sim os encartes comerciais, que nada tinham a ver com a actividade de redacção do jornal.

Decisão

Da análise que desenvolveu, o Conselho Regulador concluiu que o texto em causa era uma publi-reportagem e, como tal, deveria ter sido devidamente identificado. Considerou ainda que assistia à direcção do jornal a competência para obstar à violação da norma correspondente – o artigo 28º, n.º 2, da Lei da Imprensa. Na deliberação que adoptou sobre esta matéria, o Conselho instou O Primeiro de Janeiro ao cumprimento dos normativos legais, em especial quanto à necessidade de identificar devidamente os conteúdos promocionais e publicitários.

Votação

Aprovada por EO, RAF e LGS. Abstenção de AL e voto contra com declaração de voto de ES.

Deliberação 4/PUB-I/2008

Queixa de António Silva Torres relativa à utilização de uma "capa falsa", de publicidade, na revista Auto Hoje

Enquadramento

No dia 14 de Novembro de 2007, deu entrada uma queixa subscrita por António Silva Torres contra a revista Auto Hoje, por utilização de uma capa "falsa" constituída apenas por publicidade (à excepção do logótipo da revista) na edição de 9 de Novembro de 2007.

Decisão

O Conselho Regulador deliberou considerar que não se encontravam reunidos os requisitos da violação do artigo 28º, n.º 2, da Lei de Imprensa, na medida em que foi respeitada a inserção da indicação de se tratar de publicidade.

Simultaneamente, e na medida em que também poderia estar em causa matéria da competência da Direcção-Geral do Consumidor, o Conselho declarou que lhe dará conhecimento da queixa que deu origem aos presentes autos, bem como da presente deliberação, para os efeitos que tiver por convenientes.

Votação

Aprovada por unanimidade.

Deliberação 5/PUB-I/2008

Reclamação de Afonso Moreira Sucrs, Lda relativa à deliberação 3/PUB-I/2008, de 25 de Março de 2008

Enquadramento

Deu entrada na ERC uma reclamação subscrita pelo mandatário legal da empresa Afonso Moreira Sucrs, Lda relativa à deliberação 3/PUB-I/2008, de 25 de Março de 2008, que instou o jornal O Primeiro de Janeiro ao cumprimento do disposto no artigo 28º, n.º 2, da Lei de Imprensa, sempre que publicasse um artigo sobre a forma de publi-reportagem.

Nessa comunicação, considera a reclamante que a Entidade Reguladora ao concluir que o jornal violou o artigo 28º, n.º 2, da Lei de Imprensa, deveria no seguimento ter-lhe aplicado uma coima, nos termos do disposto no artigo 35º, n.º 1, alínea b), do mesmo diploma legal.

Sustenta ainda que a referida deliberação contém uma omissão de pronúncia quanto ao descrito comportamento dos funcionários do O Primeiro de Janeiro, uma vez que actuaram na qualidade de jornalistas, não o sendo, o que fora fundamental para a formação da vontade da queixosa no sentido de conceder ou não uma entrevista, sendo que nunca teria aberto as suas portas se soubesse que as referidas pessoas não eram jornalistas.

Decisão

Após apreciar esta reclamação o Conselho Regulador, ao abrigo do artigo 165º, do Código de Procedimento Administrativo, deliberou considerar a mesma improcedente.

Votação

Aprovada por unanimidade.

2.2.2.5 Outros

Deliberação 1/OUT-I/2008

Requerimento do Director de Informação da Lusa sobre a clarificação do entendimento do Conselho Regulador quanto à actividade dos estagiários curriculares

Enquadramento

Deu entrada na ERC, a 24 de Janeiro de 2008, um requerimento subscrito pelo Director de Informação da Lusa - Agência de Notícias de Portugal, SA, solicitando a reapreciação da posição do Conselho Regulador quanto à actividade dos estagiários curriculares, nas redacções. Em causa estava o ponto 6.5 da deliberação 11/DF-I/2007, de 12 de Setembro, que apreciou uma queixa do Conselho de Redacção da Lusa, por alegado desrespeito por parte da Lusa relativamente às competências do Conselho de Redacção, em que o Conselho Regulador defendeu que, face ao art. 5º do Estatuto do Jornalista, os estagiários curriculares, por não estarem habilitados com um título profissional, não

podem realizar qualquer acto jornalístico.

Decisão

Após analisar este requerimento, o Conselho Regulador deliberou manter o entendimento exposto na citada deliberação e reforçar a ideia de que os estagiários curriculares não podem praticar actos jornalísticos destinados à linha da agência de notícias. O Conselho salientou a esse propósito que o estagiário curricular, contrariamente ao estagiário profissional, não se encontra em qualquer estágio da profissão, não estando por isso habilitado por um título atribuído pela Comissão da Carteira Profissional de Jornalista e que, em nenhum momento, a realização de estágios curriculares poderá traduzir-se na realização de tarefas que configurem o preenchimento de postos de trabalho de jornalistas, sob pena de o órgão de comunicação social violar o disposto no n.º 2 do art. 4º do Estatuto de Jornalista.

Votação

Aprovada por AL, ES e RAF.

Deliberação 2/OUT-I/2008

Participação do Director de Informação da Lusa - Agência de Notícias de Portugal, SA

Enquadramento

O Director de Informação da Lusa apresentou, em seu nome e em nome do director-adjunto Paulo Rêgo, uma participação pelo comportamento calunioso e infame dos membros eleitos do Conselho de Redacção da Lusa, Alexandre Almeida, Fernando Valdez, Paula Lagarto, Joana Bastos e Ana Cristina Figueiredo. A participação foi suscitada pelo conteúdo de um texto de trabalho proposto pelos membros eleitos do Conselho de Redacção sobre assuntos que pretendiam abordar com o Director de Informação numa reunião de conselho agendada para o dia 21 de Dezembro.

O Conselho lembrou que analisou na deliberação 11/DF/2007, com algum pormenor, as atribuições legais e o papel dos conselhos de redacção, entendendo por isso na apreciação deste caso não se justificarem quaisquer considerações adicionais sobre o papel destes conselhos.

O Conselho salientou ainda que, ouvidos os membros eleitos do Conselho de Redacção e o Director de Informação da agência de notícias, e coligidos e apreciados os diferentes documentos que as partes remeteram à Entidade, não foram concretizados nem apurados elementos que pudessem indiciar situações de falta de independência da agência Lusa face a poderes externos.

Na convicção do Conselho Regulador, no âmbito do caso apresentado à ERC pelo Director de Informação da Lusa, encontrar-se-iam sobretudo, problemas relacionais susceptíveis de afectar o trabalho desenvolvido pela Lusa, notando que a resolução de problemas desta natureza não se enquadrava no âmbito das competências do Conselho Regulador.

Decisão

Analisada assim esta participação, o Conselho Regulador deliberou instar a Direcção de Informação da Agência Lusa, assim como os membros eleitos do Conselho de Redacção, a respeitar as recomendações expressas na deliberação 11/DF/2007 quanto às respectivas competências, desenvolvendo e aprofundando o diálogo e a cooperação, tendo em vista a criação de um clima de entendimento propício ao bom funcionamento da Agência.

Votação

Aprovada por unanimidade.

2.2.3 Rádio

2.2.3.1. Autorizações

Deliberação 1/AUT-R/2008

Alteração do controlo da empresa VDRF - Electrónica Áudio e Equipamentos de Telecomunicações, Lda

Enquadramento

No dia 31 de Outubro de 2007, foi solicitada à ERC autorização para alteração da composição do capital social do operador de radiodifusão sonora VDRF – Electrónica Áudio e Equipamentos de Telecomunicações, Lda. Esta empresa, titular do alvará para o concelho de Espinho, frequência 88.4MHz, disponibiliza um serviço de programas generalista, de âmbito local, com a denominação XL Espinho.

Decisão

Após analisar os elementos constantes do processo, e verificar que as obrigações impostas aos operadores locais de cariz generalista eram cumpridas, bem como os demais requisitos, o Conselho Regulador reunido a 16 de Janeiro, deliberou autorizar a alteração, nos termos solicitados.

Votação

Aprovada por unanimidade.

Deliberação 2/AUT-R/2008

Alteração do capital social do operador Ecos da Raia - Publicidade e Rádio, Lda

Enquadramento

Por denúncia subscrita por Artur Gonçalves Fernandes, foi comunicado à ERC que o operador Ecos da Raia – Publicidade e Rádio, Lda, teria procedido à alteração do capital social, sem a necessária autorização desta Entidade.

Quando notificado para se pronunciar, informou que tal alteração fora, de facto, efectuada, não tendo sido solicitada a autorização da ERC por desconhecimento da necessidade de tal procedimento. Nessa explicação, acrescentou que a alteração do capital social não representou qualquer modificação na programação e estatuto editorial do operador, mantendo-se o projecto inicial.

Decisão

Considerando que tal autorização não foi requerida, e que o artigo 68º, alínea d), da Lei da Rádio, determina a abertura de procedimento contra-ordenacional por incumprimento das formalidades previstas no n.º 1, do artigo 18º, o Conselho Regulador, reunido a 16 de Janeiro, deliberou instaurar esse procedimento contra o operador.

Votação

Aprovada por unanimidade.

Deliberação 3/AUT-R/2008

Alteração do serviço de programas emitido na rede de Onda Média pela Rádio Renascença - Emissora

Católica Portuguesa, Lda

Enquadramento

No dia 25 de Setembro de 2007, deu entrada na ERC um pedido de alteração do serviço de programas difundido na rede de frequências de Onda Média do operador Rádio Renascença, Lda. A alteração visava o desenvolvimento e autonomização da programação emitida através da OM com participação dos estúdios de Chaves, Braga, Porto, Viseu, Leiria, Fátima, Évora e Elvas, com conteúdos mais direccionados para o público-alvo a que se destinava.

Na génese deste pedido, encontrava-se a verificação de um crescente interesse do público por uma programação mais vocacionada para temáticas locais e regionais, em particular por se tratar de serviços predominantemente destinados a audiências compostas por pessoas de um escalão etário elevado que não encontram noutros serviços de programas, sejam eles de âmbito local ou nacional, resposta aos seus gostos e preocupações.

Decisão

Analisado este pedido, o Conselho Regulador, reunido a 30 de Janeiro, deliberou dar-lhe deferimento, nos termos requeridos.

Votação

Aprovada por unanimidade.

Deliberação 4/AUT-R/2008

Alteração do projecto aprovado do serviço de programas M80-Santarém

Enquadramento

No dia 8 de Outubro de 2007, deu entrada na ERC um pedido de alteração do projecto do serviço de programas M80-Santarém, do operador R2000 - Comunicação Social, Lda. A alteração requerida funda-se na intenção de reposicionamento do operador no mercado, procurando alcançar um público mais diversificado, ampliando as faixas etárias visadas e promovendo um formato generalista mais abrangente, de molde a fazer face aos constrangimentos do mercado publicitário.

Decisão

O Conselho Regulador, reunido a 6 de Fevereiro, deliberou dar deferimento a este pedido.

Votação

Aprovada por AL, EO e ES.

Deliberação 5/AUT-R/2008

Alteração do controlo da empresa Rádio Litoral Centro - Empresa de Radiodifusão, Lda

Enquadramento

Em 8 de Agosto de 2007, foi solicitada à ERC autorização para alteração da composição do capital social do operador de radiodifusão sonora Rádio Litoral Centro – Empresa de Radiodifusão, Lda, titular do alvará para o concelho de Figueiró dos Vinhos, frequência 97.5MHz.

O capital social encontrava-se dividido por duas quotas detidas por Lina Maria Pereira Vinhal, no valor de 1 250,00 euros, e Maria de Fátima Veigas Pinhal, de 3 750,00 euros. A alteração requerida visava a cessão da totalidade do capital social a favor da Rádio Milénio, S.A.

Decisão

O Conselho Regulador, tendo verificado o cumprimento de todos os requisitos e obrigações, deliberou, a 12 de Março de 2008, autorizar a alteração do controlo da empresa, nos termos solicitados.

Votação

Aprovada por AL, EO e ES. Abstenções de RAF e LGS.

Deliberação 6/AUT-R/2008

Alteração do controlo da empresa Sintonizenos - Comunicação Social, Lda

Enquadramento

No dia 11 de Janeiro de 2008, foi solicitada à ERC autorização para alteração da composição do capital social do operador de radiodifusão sonora Sintonizenos – Comunicação Social, Lda, que disponibiliza um serviço de programas generalista, de âmbito local, com a denominação Rádio Mar.

O capital social do operador encontra-se distribuído por duas quotas detidas por Virgílio Manuel Brandão Tavares, no valor de 3 500,00 euros, e Catarina da Glória Pessanha da Fonte Tavares, de 1 500,00 euros. A alteração requerida compreende a venda de 70% do capital social da empresa a favor de Manuel Moreira Giesteira, por cessão da totalidade da quota detida por Catarina Tavares, representativa de 30% da totalidade do capital social, e cessão de 40% da quota actualmente detida por Virgílio Tavares.

Decisão

Após analisar os elementos constantes do processo, o Conselho Regulador deliberou autorizar a referida alteração.

Votação

Aprovada por unanimidade.

Deliberação 7/AUT-R/2008

Alteração do controlo da empresa Castelo de Lanhoso 2 - Comunicação Social, Lda

Enquadramento

No dia 12 de Dezembro de 2007, foi solicitada à ERC autorização para alteração da composição do capital social do operador de radiodifusão sonora Castelo de Lanhoso 2 – Comunicação Social, Lda, titular do alvará para o concelho de Póvoa de Lanhoso, frequência 93.5MHz, que disponibiliza um serviço de programas generalista, de âmbito local, com a denominação Nove3Cinco.

No âmbito da análise do pedido apresentado, a ERC verificou que o operador havia alterado anteriormente a natureza jurídica da empresa, montante e titularidade do capital social sem lhe requerer qualquer autorização.

Decisão

Assim, no exercício da competência prevista na alínea p) do número 3 do artigo 24º dos Estatutos da ERC, conjugado com o disposto no artigo 18º da Lei n.º 4/2001, de 23 de Fevereiro, o Conselho Regulador deliberou autorizar a alteração do controlo da empresa Castelo de Lanhoso 2 - Comunicação Social, Lda, nos termos agora solicitados e instaurar procedimento de contra-ordenação contra este operador por incumprimento do previsto no artigo 18º, n.º 1, ao abrigo do disposto no artigo 68º, ambos da Lei da Rádio.

Votação

Aprovada por AL, EO, ES e LGS.

Deliberação 8/AUT-R/2008

Alteração do controlo do capital social e da denominação do serviço de programas da Radiurbe - Produção e Comércio de Publicidade de Rádio, Unipessoal, Lda

Enquadramento

Por requerimento subscrito pela Radiurbe - Produção e Comércio de Publicidade de Rádio, Unipessoal, Lda, foi solicitada à ERC autorização para alteração do controlo da empresa, por cessão da totalidade do capital social, do operador de radiodifusão sonora. Nessa comunicação, solicitou-se ainda a alteração de denominação do serviço de programas actual Rádio Viva FM para Rádio Calheta, denominação vulgarmente utilizada pelo público para identificação do operador.

Decisão

Após analisar os elementos que compunham este processo, e verificar o cumprimento dos requisitos e obrigações impostas, o Conselho Regulador deliberou autorizar a alteração do controlo da empresa Radiurbe e deferir a alteração da denominação do referido serviço de programas.

Votação

Aprovada por AL, EO e ES. Abstenção de LGS.

Deliberação 9/AUT-R/2008

Alteração do projecto aprovado do serviço de programas M80-Cantanhede

Enquadramento

Os serviços da ERC receberam, a 11 de Outubro de 2007, um pedido de alteração do projecto aprovado do serviço de programas M80-Cantanhede, do operador Rádio Concelho de Cantanhede, Lda. Esta alteração resulta da intenção de reposicionamento do operador no mercado, procurando alcançar um público mais diversificado, ampliando as faixas etárias visadas e promovendo formatos flexíveis mais abrangentes "que aliem a proximidade e a qualidade dos conteúdos", de molde a fazer face aos constrangimentos do mercado publicitário e dificuldades financeiras sentidas no sector.

Decisão

O Conselho Regulador, reunido a 12 de Fevereiro, deliberou dar deferimento a este pedido.

Votação

Aprovada por unanimidade.

Deliberação 10/AUT-R/2008

Alteração do controlo da empresa R.J.TV. - Rádio, Jornais e Televisão, Meios Comunicação e Audiovisuais, Unipessoal, Lda

Enquadramento

No dia 28 de Março de 2008, deu entrada na ERC um pedido de autorização prévia para alteração do controlo da empresa do operador de radiodifusão sonora R.J.TV. – Rádio, Jornais e Televisão, Meios Comunicação e Audiovisuais, Unipessoal, Lda, titular do alvará para o exercício da actividade de rádio

no concelho de Cascais, frequência 105.4MHz.

A Rádio Clube de Cascais, CRL, titular da totalidade do capital social do operador, requereu assim autorização para cessão de parte representativa de 95% do capital social da empresa a favor de Pedro Ferreira António, no valor de 4 250,00 euros, e Nuno Miguel Ribeiro Paulo da Silva, uma quota de 500,00 euros, reservando o cedente, para si, uma quota mínima de 250,00 euros.

Decisão

Após analisar os elementos constantes do processo e concluir, entre outros aspectos, que as obrigações impostas aos operadores locais de cariz generalista eram cumpridas, mantendo-se o projecto e condições que fundamentaram a renovação e transmissão da licença, o Conselho Regulador, reunido a 24 de Abril, deliberou autorizar a alteração do controlo desta empresa, nos termos solicitados.

Votação

Aprovada por unanimidade.

Deliberação 11/AUT-R/2008

Conversão do serviço de programas disponibilizado pelo operador Côco - Companhia de Comunicação, SA

Enquadramento

Por requerimento subscrito pela Côco – Companhia de Comunicação, SA, foi solicitada a conversão do serviço de programas por si disponibilizado de temático musical para generalista. O operador em questão é titular do alvará para o exercício da actividade de radiodifusão no concelho de Montijo, frequência 106.2MHz, disponibilizando um serviço de programas, a emitir com a denominação Rádio Class FM.

Decisão

Da análise dos elementos constantes do processo, verificou-se o cumprimento da totalidade dos requisitos impostos, tendo por isso o Conselho Regulador, em reunião de 30 de Abril, deliberado autorizar a conversão do respectivo serviço de programas e alteração de denominação para Cidade FM Tejo.

Votação

Aprovada por AL, EO e ES. Abstenções de RAF e LGS.

Deliberação 12/AUT-R/2008

Alteração do serviço de programas do operador Nodigráfica - Informação e Artes Gráficas, Lda

Enquadramento

No dia 22 de Janeiro de 2008, deu entrada no Gabinete para os Meios de Comunicação Social (GMCS) um pedido subscrito pela Nodigráfica – Informação e Artes Gráficas, Lda a requerer a conversão do serviço de programas de temático informativo para temático musical.

No seu seguimento, o GMCS notificou, ao abrigo do disposto no artigo 31º, n.º 2, da Lei n.º 4/2001, de 23 de Fevereiro (Lei da Rádio), os restantes operadores, a emitir em Viseu, a fim de se pronunciarem quanto à pretensão apresentada pela Nodigráfica, os quais indicaram nada ter a opor. Cumprida essa exigência, enviou o processo para a Entidade Reguladora para a Comunicação Social.

No texto que corporiza o pedido apresentado, o operador justifica-se com o facto de o distrito de

Viseu estar a atravessar uma crise económica com a insolvência de diversos estabelecimentos, o que originou uma diminuição da quota de publicidade das rádios locais. Argumentou ainda o requerente que uma rádio de temática informativa implica o recurso a um grande número de meios humanos, o que pode comprometer o seu futuro.

Decisão

Após analisar os dados que compunham este processo e verificar o cumprimento dos requisitos impostos, o Conselho Regulador deliberou dar deferimento ao pedido apresentado.

Votação

Aprovada por unanimidade.

Deliberação 13/AUT-R/2008

Alteração dos serviços de programas do operador NRT - Norte Rádio e Televisão, Lda

Enquadramento

A NRT – Norte Rádio e Televisão, Lda, requereu a alteração dos serviços de programas que disponibiliza com vista a apostar numa programação mais forte em termos de conteúdos informativos, e mais ajustada à realidade e panorama radiofónico da região, prevendo 100% de emissão própria e seis blocos noticiosos locais por dia. Refira-se que a empresa é titular do alvará para o exercício da radiodifusão sonora nos concelhos de Vimioso e de Sabrosa, e emite com a denominação de Rádio Regional Vimioso e Rádio Regional Sabrosa.

Analizado o pedido efectuado pelo operador, constatou-se que o mesmo não apresentava os dados relevantes que preenchessem as exigências previstas no n.º 3 do artigo 19º. Os serviços da ERC verificaram ainda que não tinha sido anexada ao pedido a identificação dos recursos humanos afectos a cada um dos serviços de programas, nem as respectivas grelhas de programação, com a identificação dos horários de emissão, conteúdo da programação e eventuais emissões em cadeia.

Decisão

O Conselho Regulador, após verificar que a empresa, embora notificada por três vezes para juntar ao processo os elementos em falta, não dera qualquer resposta, entendeu arquivar o processo e indeferir o pedido do requerente, por não terem sido facultadas as informações necessárias para apreciação do mesmo.

Votação

Aprovada por unanimidade.

Deliberação 14/AUT-R/2008

Alteração do controlo da Cooperativa de Radiodifusão Brigantia, CRL

Enquadramento

No dia 2 de Outubro de 2007, deu entrada na ERC um pedido de autorização prévia para alteração do controlo da Cooperativa de Radiodifusão Brigantia, CRL, titular do alvará para o exercício da actividade de rádio no concelho de Bragança, frequência 97.7MHz, e que disponibiliza um serviço de programas generalista, de âmbito local, com a denominação Rádio Brigantia.

Nesse documento, o operador requeria autorização para cessão das participações detidas por quatro dos seis actuais cooperantes a favor de Paulo Jorge Rodrigues Afonso, Cristina Maria Rodrigues Afonso e Lina Maria Rodrigues Freire.

Decisão

Da análise aos elementos constantes do processo, o Conselho Regulador conclui que as obrigações impostas aos operadores locais de cariz generalista eram cumpridas, mantendo-se o projecto e condições que fundamentaram a renovação e transmissão da licença, bem como o estatuto editorial anteriormente aprovado. Face a isso, deliberou autorizar a alteração do controlo desta empresa.

Votação

Aprovada por unanimidade.

Deliberação 15/AUT-R/2008

Alteração da titularidade do capital social da empresa EVB - Emissora Voz da Bairrada, CRL

Enquadramento

Por ofício da Anacom – Autoridade Nacional de Comunicações, de 21 de Novembro de 2005, foi comunicada à extinta AACS a verificação de irregularidades na emissão do operador licenciado para o concelho de Oliveira do Bairro, EVB – Emissora Voz da Bairrada, CRL. Nessa comunicação, informava a Anacom que, pelas acções de monitorização realizadas, tinha concluído que o operador se encontrava sem emitir desde Novembro de 2004, facto este confirmado junto da população e da GNR.

Tendo presente estas conclusões, a AACS notificou o operador do projecto de deliberação de revogação do alvará, para audiência de interessados, nos termos dos artigos 100º e 101º do Código do Procedimento Administrativo. Em resposta à audiência, sustentou o operador que era com enorme dificuldade que a Direcção da Cooperativa e os seus cooperantes vinham mantendo sustentável a actividade da emissora e que, por força de um período de indefinição directiva, a estrutura hierárquica tinha sofrido algumas rupturas que ocasionaram, por sua vez, a cessação pontual e casuística das emissões radiofónicas sonoras. Fundamentou o operador que essa cessação se ficou a dever a motivos de força maior, remanescendo por cumprir, apenas, a obrigação de comunicação de tais motivos à Entidade Reguladora nos termos da lei.

Tendo a AACS sido extinta no momento da entrada em funções da ERC com a tomada de posse do Conselho Regulador, a 17 de Fevereiro de 2006, este processo acabou por ser suspenso.

A 6 de Março de 2007, daria entrada na ERC um novo requerimento subscrito pela Administradora da Insolvência do operador EVB, solicitando, enquanto premissa fundamental do Plano de Insolvência, a transmissão do alvará a favor de terceiros, tendo-lhe sido comunicado que a possibilidade de transmissão era expressamente vedada nos termos do n.º 3 do artigo 14º da Lei da Rádio. Por carta de 31 de Julho de 2007, e após ulteriores esclarecimentos quanto à impossibilidade de viabilização da pretensão de transmissão do alvará, foi solicitada a autorização para alteração da titularidade do capital social, na medida em que a manutenção do alvará constitui uma vertente essencial do Plano de Insolvência.

Decisão

Analisado o requerimento apresentado, o Conselho Regulador entendeu não converter em deliberação final o projecto de deliberação da extinta AACS, aprovado em 25 de Janeiro de 2006, e autorizar a alteração do capital social da EVB – Emissora Voz da Bairrada, CRL a favor de Lino Augusto Vinhal, Luís Carlos Simões Melo, Adelaide Maria Loureiro Pinto, Sónia Maria Baptista Martins, Carlos Alberto Reis Gaspar e José Manuel Fidalgo de Abreu Avelar. Paralelamente, o Conselho deliberou conceder deferimento ao pedido para reinício das emissões no prazo de 60 dias após a autorização da ERC.

Votação

Aprovada por unanimidade.

Deliberação 16/AUT-R/2008

Alteração do controlo da empresa RSF - Radiodifusão, Lda

Enquadramento

No dia 11 de Outubro de 2007, foi solicitada à ERC autorização para alteração da composição do capital social do operador de radiodifusão RSF – Radiodifusão, Lda, que é titular do alvará para o concelho de Almeida, frequência 89,8MHz, onde disponibiliza um serviço generalista, de âmbito local, com a denominação Rádio Fronteira. A empresa é ainda titular do alvará para o concelho de Viseu, frequência 106,4MHz, em que emite um serviço generalista, de âmbito local intitulado Rádio Noar.

Decisão

Após analisar os documentos remetidos à Entidade Reguladora, o Conselho Regulador deliberou autorizar a alteração do controlo desta empresa, nos termos solicitados.

Votação

Aprovada por AL, EO, LGS e RAF.

Deliberação 17/AUT-R/2008

Cisão da sociedade comercial MCR - Radiofonia e Publicidade, Soc. Unipessoal, SA

Enquadramento

A 19 de Maio de 2008, a MCR – Radiofonia e Publicidade, Sociedade Unipessoal, SA solicitou à ERC autorização para alteração da titularidade do capital social de quatro operadores de radiodifusão sonora.

Refira-se que é titular da totalidade do capital social dos operadores Rádio Comercial, SA, Rádio Regional de Lisboa – Emissões de Radiodifusão, SA e Rádio Cidade – Produções Audiovisuais, SA, participando, indirectamente, na Rádio XXI, Lda, cujo capital social é detido na totalidade pela Rádio Comercial, SA.

A autorização requerida visava a alienação das participações detidas nestes operadores a favor da empresa MCR II – Média Capital Rádio, SA (doravante, MCR II), a qual será criada em resultado de uma cisão da MCR.

Decisão

O Conselho Regulador deliberou autorizar a alteração da titularidade do capital social da Rádio Comercial, SA, Rádio Regional de Lisboa – Emissões de Radiodifusão, SA, e Rádio Cidade – Produções Audiovisuais, SA, a favor de MCR II – Média Capital Rádio, SA, nos termos requeridos.

Votação

Aprovada por AL, EO, RAF e LGS.

Deliberação 18/AUT-R/2008

Alteração do controlo da empresa Rádio Terra-Mãe, Lda

Enquadramento

No dia 17 de Junho, foi solicitada autorização para alteração da composição do capital social do operador de radiodifusão sonora Rádio Terra-Mãe, Lda, que é titular da licença para o exercício da actividade de rádio no concelho de Portel, frequência 97.5MHz, disponibilizando um serviço de programas generalista, de âmbito local, com a denominação Rádio Terra Mãe.

No requerimento apresentado, foi solicitada autorização prévia para cessão da quota detida pela requerente, representativa de 80% do capital social do operador, no valor de 4 000,00 euros, à empresa S.I.R.E. – Sociedade Instrutiva Regional Eborense, SA.

Decisão

O Conselho Regulador da ERC deliberou autorizar a alteração do controlo desta empresa, nos termos solicitados.

Votação

Aprovada por AL, EO, RAF e LGS.

Deliberação 19/AUT-R/2008

Conversão do serviço de programas disponibilizado pelo operador Rádio Comercial da Linha - Sociedade de Radiodifusão de Oeiras, SA

Enquadramento

Por requerimento subscrito pela Rádio Comercial da Linha – Sociedade de Radiodifusão de Oeiras, SA, foi solicitada a conversão do serviço de programas disponibilizado no concelho de Oeiras, frequência 102.6MHz, com a denominação Rádio Oxigénio, de generalista para temático musical.

Decisão

O Conselho Regulador deliberou autorizar a conversão do referido serviço de programas.

Votação

Aprovada por EO, ES, RAF e LGS.

Deliberação 20/AUT-R/2008

Alteração do controlo da empresa Rádio Pal, Sociedade Unipessoal, Lda

Enquadramento

No dia 15 de Maio de 2008, deu entrada um pedido de autorização prévia para alteração do controlo da Rádio Pal, Sociedade Unipessoal, Lda, titular do alvará para o exercício da actividade de rádio no concelho de Palmela, frequência 102,2FM, disponibilizando um serviço de programas generalista, de âmbito local, com a denominação Rádio Pal.

A Rádio Pal, Sociedade Unipessoal, Lda tem como única sócia a Cooperativa Rádio Palmela – Emissor Regional CRL. No requerimento apresentado, a requerente disse pretender que a cooperativa cedesse a sua quota a três dos seus cooperadores – José Matias Charneca Coelho, José Henriques Fruta Mares e António Xavier Lima -, em compropriedade, e que, de seguida, cada um dos cooperadores cedesse a sua quota-parte à Rádio Renascença, Lda, a qual passaria a ser sócia única da Rádio Pal. A empresa justificou, a 25 de Junho, o pedido de alteração do capital social em duas fases com o facto de segregar os diferentes interesses e empenho dos cooperantes, no projecto da rádio.

No dia 11 de Agosto de 2008, apresentou um novo requerimento, informando que fora realizada uma nova Assembleia Geral em que se deliberara proceder à cessão da quota “a favor apenas dos

cooperantes José Matias Charneca Coelho e António Xavier de Lima”.

Decisão

Tendo verificado os documentos apresentados no âmbito deste processo, o Conselho Regulador deliberou autorizar a alteração do controlo da Rádio Pal, Sociedade Unipessoal, Lda a favor dos referidos cooperantes.

Votação

Aprovada por AL, EO, ES e LGS.

Deliberação 21/AUT-R/2008

Conversão do serviço de programas disponibilizado pelo operador Marginaudio - Actividades Radiofónicas, Lda

Enquadramento

A Marginaudio – Actividades Radiofónicas, Lda apresentou um requerimento a solicitar a conversão do serviço de programas disponibilizado, no concelho de Cascais, frequência 98.1MHz, com a denominação Rádio Marginal, de generalista para temático musical.

Decisão

Da análise aos elementos constantes do processo, os serviços da ERC verificaram que se encontravam preenchidos os requisitos necessários. Face a isso, o Conselho Regulador deliberou autorizar a conversão do referido serviço de programas.

Votação

Aprovada por unanimidade.

Deliberação 22/AUT-R/2008

Alteração do serviço de programas do operador RC - Empresa de Radiodifusão, SA

Enquadramento

Por requerimento subscrito pela RC – Empresa de Radiodifusão, SA foi solicitada autorização para alteração do projecto aprovado para aquele operador e respectiva denominação. Sustenta-se esse pedido no facto de o projecto actualmente desenvolvido ser muito exigente do ponto de vista dos custos e de o actual estado do mercado publicitário os obrigar a ser realistas e a não insistir em formatos quase totalmente dependentes de palavra.

O requerente perspectiva com o novo projecto conseguir cativar gradualmente ouvintes em função do crescente interesse suscitado pelos temas e conteúdos difundidos.

Decisão

Após analisar os elementos constantes do processo, o Conselho Regulador deliberou autorizar a modificação do serviço de programas do operador RC – Empresa de Radiodifusão, SA, nos termos requeridos.

Votação

Aprovada por AL, EO e ES. Abstenção de LGS.

Deliberação 23/AUT-R/2008

Alteração do controlo da empresa Rádio Pal, Sociedade Unipessoal, Lda

Enquadramento

Em 12 de Setembro de 2008, deu entrada um pedido de autorização prévia para alteração do controlo da Rádio Pal, Sociedade Unipessoal, Lda, titular do alvará para o exercício da actividade de rádio no concelho de Palmela, frequência 102,2FM, disponibilizando um serviço de programas generalista, de âmbito local, com a denominação Rádio Pal.

Em concreto, visava-se a cedência da quota detida em regime de compropriedade por José Coelho e António Lima, a favor da Rádio Renascença, Lda. Esta alteração foi justificada com o facto de terem surgido novos desafios e também novas necessidades financeiras.

Decisão

Analisados os documentos apresentados no âmbito deste processo e verificado o cumprimento dos requisitos, o Conselho Regulador deliberou autorizar a alteração do controlo da empresa.

Votação

Aprovada por AL, EO, ES e LGS.

Deliberação 24/AUT-R/2008

Alteração do controlo da empresa R.N.L. – Rádio Nova Loures, Lda

Enquadramento

No dia 5 de Setembro de 2008, deu entrada um pedido de autorização prévia para alteração do controlo da R.N.L. – Rádio Nova Loures, Lda, titular do alvará para o exercício da actividade de rádio no concelho de Loures, frequência 92,000MHz, disponibilizando um serviço de programas generalista, de âmbito local, com a denominação Nova Antena.

A empresa em causa tem como sócios Elisabete Maria Amaral Nogueira Veloso Mendes Veloso, Manuel da Silva Teodoro, Sandra Paula Nogueira Veloso Mendes Veloso, António Costa da Rocha, Manuel Domingos Vieira, José Henrique Jorge Cunha Rosa e Ana Paula da Silva Amaral Bastos, pretendendo estes cederem a totalidade das suas quotas a favor de Gabriel José de Sá Montez.

Decisão

Tendo verificado o cumprimento de todos os requisitos necessários para esta modificação, o Conselho Regulador deliberou autorizar a alteração do controlo a favor de Gabriel José de Sá Montez.

Votação

Aprovada por AL, EO, ES e LGS.

Deliberação 25/AUT-R/2008

Alteração do controlo da empresa Rádio Nova Era - Sociedade de Comunicação, SA

Enquadramento

No dia 1 de Setembro de 2008, deu entrada na ERC um pedido de autorização prévia para alteração do controlo da Rádio Nova Era - Sociedade de Comunicação, SA, que é titular do alvará para o exercício da actividade de rádio no concelho de Paredes, frequência 10,1FM, disponibilizando um serviço de programas generalista, de âmbito local, com a denominação Rádio Terra Verde. Esta rádio é tam-

bém titular do alvará para o concelho de Vila Nova de Gaia, frequência 101,3FM, disponibilizando um serviço de programas generalista, de âmbito local, com a denominação Rádio Nova Era.

Esta sociedade tem como accionistas Paulo Nuno Assunção Queirós, Carla Alexandra de Almeida Teixeira, João Paulo Martins Azevedo Vieira Moreira, Joaquim António Tojal Poças e Sérgio Manuel Loureiro Alves da Silva Pinto, pretendendo os mesmos ceder a totalidade das suas acções a favor de Gabriel José de Sá Montez.

Decisão

Da análise aos documentos remetidos no âmbito deste requerimento, o Conselho Regulador considerou que se encontrava cumprida a totalidade dos requisitos, tendo assim autorizado a referida alteração do controlo.

Votação

Aprovada por AL, EO e ES. Abstenções de RAF e LGS.

Deliberação 26/AUT-R/2008

Alteração do controlo da empresa Rádio Mais, CRL

Enquadramento

No dia 10 de Setembro, foi solicitada à ERC autorização para alteração da composição do capital social do operador de radiodifusão sonora Rádio Mais, CRL, que é titular da licença para o exercício da actividade de rádio no concelho de Amadora, frequência 93.7MHz e disponibiliza um serviço de programas generalista, de âmbito local, com a denominação Rádio Kiss FM Lisboa.

No requerimento apresentado, a DIGIPHI, SA, solicita autorização para aquisição de 99% dos títulos representativos do capital social deste operador, sendo os títulos remanescentes, de 1%, adquiridos, na proporção de 0,25% cada, por Tojal – Produções Publicitárias e Comunicação, Lda, Pedro Manuel Custódio Tojal, João Paulo Neto Geraldes Barba e J.P.F. – Representações e Serviços, Sociedade Unipessoal, Lda.

Decisão

Após analisar este pedido, o Conselho Regulador deliberou a 10 de Dezembro autorizar a alteração do controlo solicitada.

Votação

Aprovada por AL, EO, ES e RAF.

2.2.3.2 Licenças

Deliberação 1/LIC-R/2008

Renovação de licença para o exercício da actividade de radiodifusão sonora de que é titular Associação Cultural Torre de Moncorvo

Enquadramento

No dia 1 de Setembro de 2008, deu entrada o pedido para renovação de licença para o exercício de radiodifusão sonora apresentado pela Associação Cultural Torre de Moncorvo, que é titular da licença para o exercício da actividade de radiodifusão para cobertura local desde 30 de Março de 1989, estando a emitir com a denominação Rádio Torre de Moncorvo, frequência 95.9MHz, no concelho de

Torre de Moncorvo.

Decisão

Considerando que se encontravam satisfeitos os requisitos legais, o Conselho Regulador deliberou renovar, pelo prazo de dez anos, a licença deste operador.

Votação

Aprovada por unanimidade.

Deliberação 2/LIC-R/2008

Renovação de licença para o exercício da actividade de radiodifusão sonora de que é titular ERO - Empresa de Radiodifusão, Lda

Enquadramento

Deu entrada no dia 30 de Setembro de 2008 o pedido de renovação de licença para o exercício de radiodifusão sonora da ERO – Empresa de Radiodifusão, Lda que é titular do alvará para o exercício da actividade de radiodifusão para cobertura local desde 30 de Março de 1989, e que está a emitir com a denominação Rádio Litoral Oeste, frequência 91,00MHz, no concelho de Óbidos.

Decisão

Analisado o processo e confirmada a satisfação dos requisitos legais, o Conselho Regulador deliberou renovar, pelo prazo de dez anos, a licença para o exercício da actividade de radiodifusão sonora.

Votação

Aprovada por unanimidade.

Deliberação 3/LIC-R/2008

Renovação de licença para o exercício da actividade de radiodifusão sonora de que é titular Rádio Barca - Cooperativa de Informação de Ponte da Barca, CRL

Enquadramento

No dia 28 de Agosto de 2008, deu entrada o pedido de renovação de licença para o exercício de radiodifusão sonora apresentado pela Rádio Barca – Cooperativa de Informação de Ponte da Barca, CRL que é titular do alvará para o exercício da actividade de radiodifusão para cobertura local desde 30 de Março de 1989, estando a emitir com a denominação Rádio Barca, frequência 99,6MHz, no concelho de Ponte da Barca.

Decisão

Analisado este processo, o Conselho Regulador considerou que se encontravam satisfeitos todos os requisitos legais, deliberando assim renovar a respectiva licença para o exercício da actividade de radiodifusão sonora.

Votação

Aprovada por unanimidade.

Deliberação 4/LIC-R/2008

Renovação de licença para o exercício da actividade de radiodifusão sonora de que é titular Notícias 2000 FM - Actividade de Radiodifusão Sonora, Lda

Enquadramento

A Notícias 2000 FM – Actividade de Radiodifusão Sonora, Lda apresentou o pedido de renovação da licença para o exercício de radiodifusão sonora. A empresa é titular do alvará para o exercício da actividade de radiodifusão para cobertura local desde 6 de Março de 1989, estando o serviço de programas que emite registado sob a denominação Rádio Notícias TSF Madeira, frequência 100,00MHz, no concelho de Funchal.

Decisão

O Conselho Regulador, reunido a 25 de Novembro, deu como verificado o cumprimento dos necessários requisitos legais, tendo deliberado renovar a licença para o exercício da actividade de radiodifusão sonora.

Votação

Aprovada por unanimidade.

Deliberação 5/LIC-R/2008

Renovação de licença para o exercício da actividade de radiodifusão sonora de que é titular Atlantirádio - Sociedade de Radiodifusão, Lda

Enquadramento

Deu entrada no dia 1 de Setembro de 2008 o pedido de renovação de licença para o exercício de radiodifusão sonora apresentado pela Atlantirádio – Sociedade de Radiodifusão, Lda que é titular da licença para o exercício da actividade de radiodifusão para cobertura local desde 6 de Março de 1989, estando a emitir com a denominação Rádio Atlântida, frequência 106.3MHz, no concelho de Ponta Delgada.

Decisão

O Conselho Regulador, reunido a 25 de Novembro, deliberou renovar, pelo prazo de dez anos, a licença para o exercício da actividade de radiodifusão sonora deste operador.

Votação

Aprovada por unanimidade.

Deliberação 6/LIC-R/2008

Renovação de licença para o exercício da actividade de radiodifusão sonora de que é titular Rádio Felgueiras, Cooperativa de Meios de Audiovisuais de Comunicação Social, CRL

Enquadramento

No dia 25 de Agosto de 2008, deu entrada o pedido de renovação de licença para o exercício de radiodifusão sonora apresentado pela Rádio Felgueiras, Cooperativa de Meios de Audiovisuais de Comunicação Social, CRL. Esta empresa é titular do alvará para o exercício da actividade de radiodifusão para cobertura local desde 6 de Março de 1989, estando a emitir com a denominação Rádio Felgueiras, frequência 92,2 MHz, no concelho de Felgueiras.

Decisão

Reunido a 25 de Novembro, o Conselho Regulador deliberou renovar esta licença para o exercício da actividade de radiodifusão sonora.

Votação

Aprovada por unanimidade.

Deliberação 7/LIC-R/2008

Renovação de licença para o exercício da actividade de radiodifusão sonora de que é titular Rádio Renascença, Lda

Enquadramento

A Rádio Renascença, Lda apresentou junto da ERC o pedido de renovação de licença para o exercício de radiodifusão sonora. Recorde-se que esta empresa é titular da licença para o exercício da actividade de radiodifusão para cobertura local desde 6 de Março de 1989, estando a emitir com a denominação Mega FM, frequência 92.4MHz, no concelho de Lisboa, disponibilizando um serviço de programas temático musical.

Decisão

Após analisar este processo e considerar que se encontravam satisfeitas as necessárias normas legais, o Conselho Regulador deliberou renovar, pelo prazo de dez anos, a licença para o exercício da actividade de radiodifusão sonora deste operador.

Votação

Aprovada por unanimidade.

Deliberação 8/LIC-R/2008

Renovação de licença para o exercício da actividade de radiodifusão sonora de que é titular Côco - Companhia de Comunicação SA

Enquadramento

No dia 5 de Setembro de 2008, os serviços da ERC receberam o pedido de renovação de licença para o exercício de radiodifusão sonora apresentado pela Côco – Companhia de Comunicação, SA que é titular da licença para o exercício da actividade de radiodifusão para cobertura local desde 6 de Março de 1989 e está a emitir com a denominação Rádio Clube do Porto, frequência 90.0MHz, no concelho de Porto.

Decisão

Da análise deste processo, o Conselho Regulador concluiu que se encontravam cumpridos os necessários normativos legais para renovar, pelo prazo de DEZ anos, a licença para o exercício da actividade de radiodifusão sonora de que era titular.

Votação

Aprovada por unanimidade.

Deliberação 9/LIC-R/2008

Renovação de licença para o exercício da actividade de radiodifusão sonora de que é titular Granada FM - Rádio e Jornalismo, Unipessoal, Lda

Enquadramento

No dia 2 de Setembro de 2008, os serviços da ERC receberam um pedido de renovação de licença

para o exercício de radiodifusão sonora apresentado pela Granada FM – Rádio e Jornalismo, Unipessoal, Lda.

Esta empresa é titular da licença para o exercício da actividade de radiodifusão para cobertura local desde 30 de Março de 1989, estando a emitir com a denominação Granada FM, frequência 100.1MHz, no concelho de Vendas Novas.

Decisão

Após verificar que se encontravam satisfeitas as respectivas normas legais, o Conselho Regulador deliberou renovar, pelo prazo de dez anos, esta licença para o exercício da actividade de radiodifusão sonora.

Votação

Aprovada por unanimidade.

Deliberação 10/LIC-R/2008

Renovação de licença para o exercício da actividade de radiodifusão sonora de que é titular Rádio XXI, Lda

Enquadramento

Em 5 de Setembro de 2008, deu entrada o pedido de renovação de licença para o exercício de radiodifusão sonora submetido pela Rádio XXI, Lda, que é titular do alvará para o exercício da actividade de radiodifusão para cobertura local desde 6 de Março de 1989 e que se encontra a emitir com a denominação M80 Rádio, frequência 96,6MHz, no concelho de Lisboa.

Decisão

Face à verificação do cumprimento das normais legais, o Conselho Regulador deliberou renovar pelo prazo de dez anos, a licença para o exercício da actividade de radiodifusão sonora de que este operador é titular.

Votação

Aprovada por unanimidade.

Deliberação 11/LIC-R/2008

Renovação de licença para o exercício da actividade de radiodifusão sonora de que é titular Rádio Clube de Arganil, Cooperativa de Rádio, CRL

Enquadramento

No dia 15 de Setembro de 2008, os serviços da ERC registaram a entrada de um pedido de renovação de licença para o exercício de radiodifusão sonora submetido pela Rádio Clube de Arganil, Cooperativa de Rádio, CRL.

A Rádio Clube de Arganil, Cooperativa de Rádio, CRL, é titular do alvará para o exercício da actividade de radiodifusão para cobertura local desde 6 de Março de 1989 e encontra-se a emitir com a denominação Rádio Clube de Arganil, frequência 88,5MHz, no concelho de Arganil.

Decisão

Da análise a este processo, o Conselho Regulador concluiu pela renovação da respectiva licença para o exercício da actividade de radiodifusão sonora.

Votação

Aprovada por unanimidade.

Deliberação 12/LIC-R/2008

Renovação de licença para o exercício da actividade de radiodifusão sonora de que é titular Mafra FM - Cooperativa de Radiodifusão, CRL

Enquadramento

No dia 26 de Agosto de 2008, entrou na ERC o pedido de renovação de licença para o exercício de radiodifusão sonora apresentado pela Mafra FM – Cooperativa de Radiodifusão, CRL que é titular do alvará para o exercício da actividade de radiodifusão para cobertura local desde 6 de Março de 1989. A empresa encontra-se a emitir com a denominação RCM – Rádio do Concelho de Mafra, frequência 105,6MHz, no concelho de Mafra.

Decisão

Após analisar este processo, o Conselho Regulador deliberou renovar, pelo prazo de dez anos, a licença para o exercício da actividade de radiodifusão sonora.

Votação

Aprovada por unanimidade.

Deliberação 13/LIC-R/2008

Renovação de licença para o exercício da actividade de radiodifusão sonora de que é titular SPN - Sociedade Produtora de Notícias, Lda

Enquadramento

No dia 30 de Julho de 2008, deu entrada o pedido de renovação de licença para o exercício de radiodifusão sonora apresentado pela SPN – Sociedade Produtora de Notícias, Lda (SPN, Lda). A empresa encontra-se a emitir com a denominação Rádio Popular da Madeira, frequência 101MHz, no concelho de Câmara de Lobos, sendo titular do alvará para o exercício da actividade de radiodifusão para cobertura local desde 6 de Março de 1989.

Decisão

O Conselho Regulador deliberou renovar, pelo prazo de dez anos, esta licença para o exercício da actividade de radiodifusão sonora.

Votação

Aprovada por unanimidade.

Deliberação 14/LIC-R/2008

Renovação de licença para o exercício da actividade de radiodifusão sonora de que é titular Rádio Comercial dos Açores, Lda.

Enquadramento

No dia 5 de Setembro de 2008, deu entrada um pedido de renovação de licença para o exercício de radiodifusão sonora apresentado pela Rádio Comercial dos Açores, Lda, titular do alvará para o exercício da actividade de radiodifusão para cobertura local desde 6 de Março de 1989.

Decisão

Analisado a documentação que compunha este processo, o Conselho Regulador deliberou renovar pelo prazo de dez anos, a licença para o exercício da actividade de radiodifusão sonora deste operador.

Votação

Aprovada por unanimidade.

Deliberação 15/LIC-R/2008

Renovação de licença para o exercício da actividade de radiodifusão sonora de que é titular Rádio Bonfim - Produções Audiovisuais, Lda

Enquadramento

No dia 8 de Setembro de 2008, os serviços da ERC registaram a entrada do pedido de renovação de licença para o exercício de radiodifusão sonora apresentado pela Rádio Bonfim – Produções Audiovisuais, Lda (Rádio Bonfim, Lda), que é titular do alvará para o exercício da actividade de radiodifusão para cobertura local desde 6 de Março de 1989, estando a emitir na frequência 104.9MHz, no concelho de Chamusca.

Decisão

Após analisar este processo e verificar que se encontravam satisfeitas as respectivas normas legais, o Conselho Regulador deliberou renovar, pelo prazo de dez anos, a respectiva licença para o exercício da actividade de radiodifusão sonora.

Votação

Aprovada por unanimidade.

Deliberação 16/LIC-R/2008

Renovação de licença para o exercício da actividade de radiodifusão sonora de que é titular RD - Rádio Despertar – Voz de Estremoz, CRL

Enquadramento

No dia 14 de Agosto de 2008, os serviços da ERC registaram a entrada do pedido de renovação de licença para o exercício de radiodifusão sonora da RD – Rádio Despertar – Voz de Estremoz, CRL (Rádio Despertar, CRL), que é titular do alvará para o exercício da actividade de radiodifusão para cobertura local desde 6 de Março de 1989.

Decisão

Em reunião de Conselho Regulador, deliberou-se renovar, pelo prazo de dez anos, a licença para o exercício da actividade de radiodifusão sonora de que é titular este operador.

Votação

Aprovada por unanimidade.

Deliberação 17/LIC-R/2008

Renovação de licença para o exercício da actividade de radiodifusão sonora de que é titular Guimpress, SA

Enquadramento

Deu entrada na ERC a 9 de Setembro de 2008 o pedido de renovação de licença para o exercício de radiodifusão sonora apresentado pela Guimapress, SA, titular do alvará para o exercício da actividade de radiodifusão para cobertura local desde 30 de Março de 1989.

Decisão

O Conselho Regulador, após verificar que as normas legais aplicáveis se encontravam satisfeitas, deliberou renovar, pelo prazo de dez anos, a licença para o exercício da actividade de radiodifusão sonora.

Votação

Aprovada por unanimidade.

Deliberação 18/LIC-R/2008

Renovação de licença para o exercício da actividade de radiodifusão sonora de que é titular Novos Mares - Radiodifusão, Lda

Enquadramento

No dia 11 de Agosto de 2008, deu entrada o pedido de renovação de licença para o exercício de radiodifusão sonora apresentado pela Novos Mares – Radiodifusão, Lda. Esta empresa, é titular do alvará para o exercício da actividade de radiodifusão para cobertura local desde 6 de Março de 1989, estando a emitir com a denominação Rádio Terra Nova, frequência 105MHz, no concelho de Ílhavo.

Decisão

Da análise a este processo, o Conselho Regulador considerou que se encontravam satisfeitas as normas legais aplicáveis, tendo deliberado renovar, pelo prazo de dez anos, a licença para o exercício da actividade de radiodifusão.

Votação

Aprovada por unanimidade.

Deliberação 19/LIC-R/2008

Renovação de licença para o exercício da actividade de radiodifusão sonora de que é titular Côco - Companhia de Comunicação, SA (II)

Enquadramento

No dia 5 de Setembro de 2008, deu entrada o pedido de renovação de licença para o exercício de radiodifusão sonora apresentado pela Côco – Companhia de Comunicação, SA (Côco, S.A.). Esta empresa é titular do alvará para o exercício da actividade de radiodifusão para cobertura local desde 6 de Março de 1989, estando a emitir com a denominação Cidade FM Lisboa, frequência 91.6MHz, no concelho de Lisboa.

Decisão

Após analisar este processo, o Conselho Regulador deliberou renovar, pelo prazo de dez anos, a licença para o exercício da actividade de radiodifusão sonora deste operador

Votação

Aprovada por unanimidade.

Deliberação 20/LIC-R/2008

Renovação de licença para o exercício da actividade de radiodifusão sonora de que é titular Lagoanima - Empresa Radiofónica e de Comunicação de Lagoa, Lda

Enquadramento

A Lagoanima – Empresa Radiofónica e de Comunicação de Lagoa Lda apresentou no dia 7 de Agosto de 2008, o pedido de renovação de licença para o exercício de radiodifusão sonora. Esta empresa é titular da licença para o exercício da actividade de radiodifusão para cobertura local desde 6 de Março de 1989, estando a emitir com a denominação Rádio Lagoa, frequência 99.4MHz, no concelho de Lagoa.

Decisão

Da análise a este processo, o Conselho Regulador considerou que se encontravam satisfeitas as normas legais, tendo assim deliberado renovar, pelo prazo de dez anos, a licença para o exercício da actividade de radiodifusão sonora de que era titular.

Votação

Aprovada por unanimidade.

Deliberação 21/LIC-R/2008

Renovação de licença para o exercício da actividade de radiodifusão sonora de que é titular TSF - Rádio Jornal de Lisboa, Lda

Enquadramento

No dia 5 de Setembro de 2008, os serviços da ERC receberam o pedido de renovação de licença para o exercício de radiodifusão sonora submetido pela TSF – Rádio Jornal de Lisboa, Lda (TSF, Lda). Esta empresa é titular desta licença desde 6 de Março de 1989, e encontra-se a emitir com a denominação TSF, frequência 89.5MHz, no concelho de Lisboa, e disponibiliza um serviço de programas temático informativo.

Decisão

Em reunião de Conselho Regulador, os seus membros deliberaram renovar, pelo prazo de dez anos, a licença para o exercício da actividade de radiodifusão sonora deste operador.

Votação

Aprovada por unanimidade.

Deliberação 22/LIC-R/2008

Renovação de licença para o exercício da actividade de radiodifusão sonora de que é titular Ramos, Marques & Vasconcelos, Lda

Enquadramento

No dia 30 de Julho de 2008, deu entrada um pedido de renovação de licença para o exercício de radiodifusão sonora apresentado pela Ramos, Marques & Vasconcelos, Lda, que é titular do alvará para o exercício da actividade de radiodifusão para cobertura local desde 6 de Março de 1989, estando a

emitir com a denominação Rádio Zarco, frequência 89.6MHz, no concelho de Machico.

Decisão

Tendo analisado este processo e considerado que se encontravam satisfeitas as normas legais atinentes, o Conselho Regulador deliberou renovar, pelo prazo de dez anos, a licença que lhe fora solicitada.

Votação

Aprovada por unanimidade.

Deliberação 23/LIC-R/2008

Renovação de licença para o exercício da actividade de radiodifusão sonora de que é titular Ramos, Marques & Vasconcelos, Lda (II)

Enquadramento

No dia 30 de Julho de 2008, deu entrada o pedido de renovação de licença para o exercício de radiodifusão sonora apresentado pela Ramos, Marques & Vasconcelos, Lda, que é titular do alvará para o exercício da actividade de radiodifusão para cobertura local desde 6 de Março de 1989, estando a emitir com a denominação Rádio Sol, frequência 103.7MHz, no concelho de Ponta do Sol.

Decisão

O Conselho Regulador deliberou renovar, pelo prazo de dez anos, a licença para o exercício desta actividade, após verificar que as normas legais atinentes se encontravam satisfeitas.

Votação

Aprovada por unanimidade.

Deliberação 24/LIC-R/2008

Renovação de licença para o exercício da actividade de radiodifusão sonora de que é titular CINCUP - Cooperativa de Informação e Cultura de Porto de Mós, CRL

Enquadramento

A CINCUP – Cooperativa de Informação e Cultura de Porto de Mós, CRL (CINCUP, CRL) apresentou junto da ERC o pedido de renovação de licença para o exercício de radiodifusão sonora. Recorde-se que esta empresa é titular do alvará para o exercício da actividade de radiodifusão para cobertura local desde 30 de Março de 1989, estando a emitir com a denominação Rádio D. Fuas, frequência 100.1MHz, no concelho de Porto de Mós.

Decisão

Após analisar este processo e verificar que as normas legais se encontravam satisfeitas, o Conselho Regulador deliberou renovar, pelo prazo de dez anos, esta licença.

Votação

Aprovada por unanimidade.

Deliberação 25/LIC-R/2008

Renovação de licença para o exercício da actividade de radiodifusão sonora de que é titular Ramos, Marques & Vasconcelos, Lda (III)

Enquadramento

No dia 30 de Julho de 2008, deu entrada um pedido de renovação de licença para o exercício de radiodifusão sonora submetido pela Ramos, Marques & Vasconcelos, Lda, titular do alvará para o exercício da actividade de radiodifusão para cobertura local desde 6 de Março de 1989. Esta empresa encontra-se a emitir com a denominação Rádio Festival da Madeira, frequência 98.4MHz, no concelho de Ribeira Brava.

Decisão

Analisado este processo, o Conselho Regulador deliberou renovar, pelo prazo de dez anos, a licença de que era titular este operador.

Votação

Aprovada por unanimidade.

Deliberação 26/LIC-R/2008

Renovação de licença para o exercício da actividade de radiodifusão sonora de que é titular Ramos, Marques & Vasconcelos, Lda (IV)

Enquadramento

A Ramos, Marques & Vasconcelos, Lda apresentou o pedido de renovação de licença para o exercício de radiodifusão sonora. Recorde-se que esta empresa é titular do alvará para o exercício da actividade de radiodifusão para cobertura local desde 6 de Março de 1989, encontrando-se a emitir com a denominação Rádio Palmeira, frequência 96.1MHz, no concelho de Santa Cruz.

Decisão

O Conselho Regulador concluiu que se encontravam satisfeitas as normas legais aplicáveis e, como tal, deliberou renovar, pelo prazo de dez anos, a licença deste operador.

Votação

Aprovada por unanimidade.

Deliberação 27/LIC-R/2008

Renovação de licença para o exercício da actividade de radiodifusão sonora de que é titular Rádio Horizonte Tejo - Radiodifusão, Comunicação e Meios, Unipessoal, Lda

Enquadramento

No dia 16 de Setembro de 2008, os serviços da ERC registaram a entrada de um pedido de renovação de licença para o exercício de radiodifusão sonora apresentado pela Rádio Horizonte Tejo – Radiodifusão, Comunicação e Meios, Unipessoal, Lda (Rádio Horizonte Tejo, Lda). Esta empresa é titular do alvará para o exercício da actividade de radiodifusão para cobertura local desde 30 de Março de 1989, estando a emitir com a denominação Rádio Horizonte Tejo, frequência 92.8MHz, no concelho de Loures.

Decisão

Tendo analisado este processo e verificado que as normas legais se encontravam satisfeitas, o Conselho Regulador deliberou renovar, pelo prazo de dez anos, a licença deste operador.

Votação

Aprovada por unanimidade.

Deliberação 28/LIC-R/2008

Renovação de licença para o exercício da actividade de radiodifusão sonora de que é titular Publidifusão, Sociedade de Radiodifusão e Publicidade, Lda

Enquadramento

No dia 19 de Setembro de 2008, deu entrada um pedido de renovação de licença para o exercício de radiodifusão sonora apresentado pela Publidifusão, Sociedade de Radiodifusão e Publicidade, Lda (Publidifusão, Lda). A empresa é titular da licença para o exercício da actividade de radiodifusão para cobertura local desde 30 de Março de 1989, encontrando-se a emitir com a denominação Rádio Orbital, frequência 101.9MHz, no concelho de Loures, disponibilizando um serviço de programas temático musical.

Decisão

Da análise a este pedido, o Conselho Regulador considerou que se encontravam satisfeitas as normas legais, deliberando por isso renovar, pelo prazo de dez anos, a licença deste operador.

Votação

Aprovada por unanimidade.

Deliberação 29/LIC-R/2008

Renovação de licença para o exercício da actividade de radiodifusão sonora de que é titular Piçarra & Companhia, Lda

Enquadramento

No dia 21 de Agosto de 2008, deu entrada o pedido de renovação de licença para o exercício de radiodifusão sonora apresentado pela Piçarra & Companhia, Lda que é titular do alvará para o exercício da actividade de radiodifusão para cobertura local desde 9 de Maio de 1989. Esta empresa encontra-se a emitir com a denominação Rádio Telefonía do Alentejo, frequência 103.2MHz, no concelho de Évora.

Decisão

O Conselho Regulador considerou que se encontravam satisfeitas as normas legais necessárias à renovação desta licença, tendo deliberado, renová-la pelo prazo de dez anos.

Votação

Aprovada por unanimidade.

Deliberação 30/LIC-R/2008

Renovação de licença para o exercício da actividade de radiodifusão sonora de que é titular Cooperativa de Radiodifusão do Pico, CRL

Enquadramento

No dia 8 de Setembro de 2008, os serviços da ERC registaram a entrada de um pedido de renovação de licença para o exercício de radiodifusão sonora apresentado pela Cooperativa Radiodifusão do Pico, CRL. Esta empresa, que é titular desta licença desde 6 de Março de 1989, encontra-se a emitir

com a denominação Rádio Pico, frequência 100.2MHz, no concelho de Madalena.

Decisão

O Conselho Regulador, reunido a 3 de Dezembro de 2008, deliberou renovar, pelo prazo de dez anos, a licença deste operador, por entender que se encontravam satisfeitas as normas legais atinentes.

Votação

Aprovada por AL, EO, ES e RAF.

Deliberação 31/LIC-R/2008

Renovação de licença para o exercício da actividade de radiodifusão sonora de que é titular SIRS – Sociedade Independente de Radiodifusão Sonora, SA

Enquadramento

No dia 9 de Setembro de 2008, deu entrada o pedido de renovação de licença para o exercício de radiodifusão sonora apresentado pela SIRS – Sociedade Independente de Radiodifusão Sonora, SA que emite com a denominação Rádio Nova, frequência 98.9MHz, no concelho do Porto, disponibilizando um serviço temático informativo.

Decisão

À luz das peças constantes neste processo, o Conselho Regulador considerou que as normas legais atinentes se encontravam satisfeitas. Por isso, em reunião de 3 de Dezembro, deliberou renovar, pelo prazo de dez anos, a licença deste operador.

Votação

Aprovada por AL, EO, ES e RAF.

Deliberação 32/LIC-R/2008

Renovação de licença para o exercício da actividade de radiodifusão sonora de que é titular Rádio Clube de Loulé, CRL.

Enquadramento

No dia 5 de Novembro de 2008, os serviços da ERC registaram a entrada do pedido de renovação de licença para o exercício de radiodifusão sonora da Rádio Clube de Loulé, CRL. Esta empresa, que se encontra a emitir com a denominação Cidade FM Algarve, frequência 99.7MHz, no concelho de Loulé, é titular desta licença desde 9 de Maio de 1989.

Decisão

O Conselho Regulador considerou que as normas legais necessárias à autorização de renovação desta licença se encontravam satisfeitas, tendo assim deliberado renová-la pelo prazo de dez anos.

Votação

Aprovada por AL, EO, ES e RAF.

Deliberação 33/LIC-R/2008

Renovação de licença para o exercício da actividade de radiodifusão sonora de que é titular Rádio Campanário - Voz de Vila Viçosa, CRL

Enquadramento

No dia 3 de Outubro de 2008, deu entrada o pedido de renovação de licença para o exercício de radiodifusão sonora apresentado pela Rádio Campanário – Voz de Vila Viçosa, CRL, detentora desta licença desde 30 de Março de 1989, e que se encontra a emitir com a denominação Rádio Campanário, frequência 90,6MHz, no concelho de Vila Viçosa.

Decisão

Da análise a este pedido, o Conselho Regulador concluiu que se encontravam satisfeitas as normas legais necessárias à autorização da renovação desta licença. Como tal, deliberou proceder à renovação da mesma pelo prazo de dez anos.

Votação

Aprovada por AL, EO, ES e RAF.

Deliberação 34/LIC-R/2008

Renovação de licença para o exercício da actividade de radiodifusão sonora de que é titular R. Cidade - Produções Audiovisuais, SA

Enquadramento

No dia 26 de Setembro de 2008, entrou na ERC um pedido de renovação da licença para o exercício da actividade de radiodifusão sonora submetido pela R. Cidade – Produções Audiovisuais, S.A que emite com a denominação Romântica FM, frequência 107.2MHz, no concelho da Amadora.

Decisão

Após analisar este pedido, o Conselho Regulador considerou que se encontravam satisfeitas, à luz das peças dele constantes, as normas legais atinentes. Assim deliberou renovar, pelo prazo de dez anos, a licença deste operador.

Votação

Aprovada por AL, EO, ES e RAF.

Deliberação 35/LIC-R/2008

Renovação de licença para o exercício da actividade de radiodifusão sonora de que é titular R.J.TV - Rádio, Jornais, Televisão, Meios, Comunicação e Audiovisuais, Lda

Enquadramento

No dia 29 de Setembro de 2008, deu entrada o pedido de renovação de licença para o exercício de radiodifusão sonora apresentado pela R.J.TV – Rádio, Jornais, Televisão, Meios, Comunicação e Audiovisuais, Lda que emite com a denominação CSB Rádio, frequência 105,4MHz, no concelho de Cascais.

Decisão

Na análise a este caso, o Conselho Regulador considerou que o operador cumpria a totalidade das normas legais aplicáveis. Face a essa conclusão deliberou renovar-lhe, pelo prazo de dez anos, a licença para o exercício desta actividade.

Votação

Aprovada por AL, EO, ES e RAF.

Deliberação 36/LIC-R/2008

Renovação de licença para o exercício da actividade de radiodifusão sonora de que é titular Diana FM - Radiodifusão, Unipessoal, Lda

Enquadramento

No dia 29 de Outubro de 2008, os serviços da ERC registaram a entrada de um pedido de renovação de licença para o exercício de radiodifusão sonora apresentado pela Diana FM – Radiodifusão, Unipessoal, Lda. Esta empresa, que é titular desta licença desde 9 de Maio de 1989, encontra-se a emitir com a denominação Rádio Diana, frequência 94,1MHz, no concelho de Évora.

Decisão

O Conselho Regulador considerou que os elementos remetidos pelo operador no âmbito deste processo eram reveladores do cumprimento da totalidade das normas legais aplicáveis. Face a essa conclusão, deliberou renovar, pelo prazo de dez anos, a licença deste operador.

Votação

Aprovada por AL, EO, ES e RAF.

Deliberação 37/LIC-R/2008

Renovação de licença para o exercício da actividade de radiodifusão sonora de que é titular Rádio Riba Távora, Moimenta da Beira, Cooperativa de Produções Radiofónicas, CRL

Enquadramento

No dia 16 de Setembro de 2008, deu entrada o pedido de renovação de licença para o exercício de radiodifusão sonora apresentado pela Rádio Riba Távora, Moimenta da Beira, Cooperativa de Produções Radiofónicas, CRL, que emite com a denominação Rádio Riba Távora, frequência 90,5MHz, no concelho de Moimenta da Beira.

Decisão

Da análise a este processo, o Conselho Regulador concluiu que se encontravam satisfeitas as necessárias normas legais. Face a esse entendimento, deliberou renovar, pelo prazo de dez anos, a licença deste operador.

Votação

Aprovada por AL, EO, ES e RAF.

Deliberação 38/LIC-R/2008

Renovação de licença para o exercício da actividade de radiodifusão sonora de que é titular Rádio Clube de Sintra, Lda

Enquadramento

No dia 18 de Setembro de 2008, deu entrada o pedido de renovação de licença para o exercício de radiodifusão sonora da Rádio Clube de Sintra, Lda, que está a emitir com a denominação Rádio Clube de Sintra, frequência 91.2MHz, no concelho de Sintra.

Decisão

Da análise que conduziu a este processo, o Conselho Regulador concluiu que se encontravam satisfeitas as normas legais atinentes, tendo por isso deliberado renovar, pelo prazo de dez anos, a licença

deste operador.

Votação

Aprovada por AL, EO, ES e RAF.

Deliberação 39/LIC-R/2008

Renovação de licença para o exercício da actividade de radiodifusão sonora de que é titular Flôr do Éter - Radiodifusão, Lda

Enquadramento

No dia 26 de Setembro de 2008, deu entrada na ERC o pedido de renovação de licença para o exercício de radiodifusão sonora apresentado pela Flôr do Éter – Radiodifusão, Lda, que se encontra a emitir com a denominação Cidade FM Centro, frequência 99,7MHz, no concelho de Penacova.

Decisão

Após analisar este processo e considerar que se encontravam satisfeitas todas as normas legais aplicáveis, o Conselho Regulador deliberou renovar, pelo prazo de dez anos, a licença deste operador.

Votação

Aprovada por AL, EO, ES e RAF.

Deliberação 40/LIC-R/2008

Renovação de licença para o exercício da actividade de radiodifusão sonora de que é titular Unirádio - União de Cooperativas do Concelho de Reguengos, UCRL

Enquadramento

No dia 3 de Outubro de 2008, os serviços da ERC registaram a entrada do pedido de renovação de licença para o exercício de radiodifusão sonora apresentado pela Unirádio – União de Cooperativas do Concelho de Reguengos, UCRL. Esta empresa é titular desta licença desde 30 de Março de 1989 e encontra-se a emitir com a denominação Unirádio, frequência 99 MHz, no concelho de Reguengos.

Decisão

Após analisar este processo, o Conselho Regulador considerou que o operador cumpria a totalidade das normas legais aplicáveis, tendo por isso deliberado renovar, pelo prazo de dez anos, a licença deste operador.

Votação

Aprovada por AL, EO, ES e RAF.

Deliberação 41/LIC-R/2008

Renovação de licença para o exercício da actividade de radiodifusão sonora de que é titular Rádio Voz de Alcanena (R.V.A.), Lda

Enquadramento

No dia 5 de Setembro de 2008, deu entrada na ERC o pedido de renovação de licença para o exercício de radiodifusão sonora apresentado pela Rádio Voz de Alcanena (R.V.A.), Lda que emite com a denominação Cidade FM Ribatejo, frequência 99.3 MHz, no concelho de Alcanena.

Decisão

Tendo considerado que este operador cumpria as necessárias normas legais, o Conselho Regulador deliberou renovar, pelo prazo de dez anos, a licença deste operador.

Votação

Aprovada por AL, EO, ES e RAF.

Deliberação 42/LIC-R/2008

Renovação de licença para o exercício da actividade de radiodifusão sonora de que é titular Rádio Clube (Madeira), Lda

Enquadramento

No dia 30 de Julho de 2008, deu entrada o pedido de renovação de licença para o exercício de radiodifusão sonora apresentado pela Rádio Clube (Madeira), Lda, que se encontra a emitir com a denominação Rádio Clube, frequência 106,8MHz, no concelho do Funchal.

Decisão

Após analisar este processo e verificar que se encontravam satisfeitas as normas legais atinentes, o Conselho Regulador deliberou renovar, pelo prazo de dez anos, a licença deste operador.

Votação

Aprovada por AL, EO, ES e RAF.

Deliberação 43/LIC-R/2008

Renovação de licença para o exercício da actividade de radiodifusão sonora de que é titular Presépio de Portugal - Comunicação Social, Unipessoal, Lda

Enquadramento

No dia 3 de Outubro de 2008, os serviços da ERC registaram a entrada do pedido de renovação de licença para o exercício de radiodifusão sonora da empresa Presépio de Portugal – Comunicação Social, Unipessoal, Lda que emite com a denominação Rádio Voz de Alenquer, frequência 93.5MHz, no concelho de Alenquer.

Decisão

Após verificar que se encontrava satisfeita a totalidade das normas legais aplicáveis, o Conselho Regulador deliberou renovar, pelo prazo de dez anos, a licença deste operador.

Votação

Aprovada por unanimidade.

Deliberação 44/LIC-R/2008

Renovação de licença para o exercício da actividade de radiodifusão sonora de que é titular R.O. - Edições e Publicidade, Sociedade Unipessoal, Lda

Enquadramento

No dia 26 de Setembro de 2008, os serviços da ERC receberam o pedido de renovação de licença para o exercício de radiodifusão sonora apresentado pela R.O. – Edições e Publicidade, Sociedade

Unipessoal, Lda que emite com a denominação Mega FM Sintra, frequência 88.0MHz, no concelho de Sintra.

Decisão

Após analisar este processo e verificar que o mesmo revelava o cumprimento por parte do operador de todas as normas legais, o Conselho Regulador deliberou renovar, pelo prazo de dez anos, a sua licença.

Votação

Aprovada por unanimidade.

Deliberação 45/LIC-R/2008

Renovação de licença para o exercício da actividade de radiodifusão sonora de que é titular Moviface - Meios Publicitários, Lda

Enquadramento

No dia 5 de Novembro de 2008, deu entrada na ERC o pedido de renovação de licença para o exercício de radiodifusão sonora da empresa Moviface – Meios Publicitários, Lda que se encontra a emitir com a denominação Sete FM, frequência 100.8MHz, no concelho da Maia, disponibilizando um serviço temático musical.

Decisão

Tendo analisado este processo e verificado que se encontravam satisfeitas todas as normas legais, o Conselho Regulador deliberou renovar, pelo prazo de dez anos, a licença deste operador.

Votação

Aprovada por unanimidade.

Deliberação 46/LIC-R/2008

Renovação de licença para o exercício da actividade de radiodifusão sonora de que é titular Associação Cultural e Recreativa de Caria

Enquadramento

No dia 29 de Setembro de 2008, os serviços da ERC receberam o pedido de renovação de licença para o exercício de radiodifusão sonora da Associação Cultural e Recreativa de Caria, que se encontra a emitir com a denominação Rádio Caria, frequência 102.5MHz, no concelho de Belmonte.

Decisão

Após analisar este processo e verificar que o operador satisfazia a totalidade das normas legais aplicáveis, o Conselho Regulador deliberou renovar, pelo prazo de dez anos, a licença deste operador.

Votação

Aprovada por unanimidade.

Deliberação 47/LIC-R/2008

Renovação de licença para o exercício da actividade de radiodifusão sonora de que é titular Coral - Cooperativa de Emissões Radiofónicas do Alto Ave, CRL

Enquadramento

No dia 3 de Outubro de 2008, deu entrada na ERC o pedido de renovação de licença para o exercício de radiodifusão sonora da empresa Coral – Cooperativa de Emissões Radiofónicas do Alto Ave, CRL, que se encontra a emitir com a denominação Rádio Alto Ave, frequência 91.6MHz, no concelho de Vieira do Minho.

Decisão

Analizado este processo, o Conselho Regulador considerou que se encontravam satisfeitas as normas legais aplicáveis à autorização de renovação de licença. Desse modo, em reunião de 17 de Dezembro de 2008, deliberou renovar, pelo prazo de dez anos, a licença deste operador.

Votação

Aprovada por unanimidade.

Deliberação 48/LIC-R/2008

Renovação de licença para o exercício da actividade de radiodifusão sonora de que é titular PAJOVIR - Espectáculos, Marketing e Publicidade, Lda

Enquadramento

No dia 11 de Setembro de 2008, deu entrada um pedido de renovação de licença para o exercício de radiodifusão sonora apresentado pela PAJOVIR – Espectáculos, Marketing e Publicidade, Lda, que se encontra a emitir com a denominação Sagres FM, frequência 94.6MHz, no concelho de Vila do Bispo.

Decisão

Após analisar esta matéria, o Conselho Regulador considerou que o operador cumpria a totalidade das normas legais aplicáveis. Face a essa conclusão, em reunião de 17 de Dezembro, deliberou renovar-lhe a licença para o exercício dessa actividade pelo prazo de dez anos.

Votação

Aprovada por unanimidade.

Deliberação 49/LIC-R/2008

Renovação de licença para o exercício da actividade de radiodifusão sonora de que é titular Rádio Clube de Angra

Enquadramento

No dia 11 de Setembro de 2008, deu entrada o pedido de renovação de licença para o exercício de radiodifusão sonora apresentado pela Rádio Clube de Angra, que se encontra a emitir com a denominação Rádio Clube de Angra, frequência 101,1MHz, no concelho de Angra do Heroísmo.

Decisão

Após verificar que o operador cumpria as normas legais aplicáveis, o Conselho Regulador deliberou renovar pelo prazo de dez anos, a sua licença para o exercício da actividade de radiodifusão sonora.

Votação

Aprovada por unanimidade.

Deliberação 50/LIC-R/2008

Queixa da M2F Publicidade, Lda contra o operador Rádio Clube da Feira - Emissor das Terras de Santa Maria, CRL

Enquadramento

Deu entrada na ERC uma denúncia subscrita pela empresa M2F Publicidade, Lda, contra o operador Rádio Clube da Feira – Emissor das Terras de Santa Maria, CRL, por alegada exploração do serviço de programas por entidade diversa do titular da licença.

O denunciado era titular da licença para o exercício da actividade de radiodifusão sonora no concelho de Santa Maria da Feira, frequência 104.7MHz, desde 9 de Maio de 1989.

Decisão

O Conselho Regulador entendeu estarem reunidos fundados indícios de violação do artigo 70º, alínea b), da Lei da Rádio, com a possível revogação daquela licença.

Assim, nos termos do previsto nos artigos 100º e 101º do Código do Procedimento Administrativo, procedeu à notificação para prévia audiência dos interessados, para, querendo, se pronunciarem sobre a presente proposta de revogação, num prazo de dez dias úteis.

Votação

Aprovada por unanimidade.

Deliberação 51/LIC-R/2008

Renovação de licença para o exercício da actividade de radiodifusão sonora de que é titular Clube Cultural Rádio Marinhas

Enquadramento

No dia 30 de Setembro de 2008, deu entrada o pedido de renovação de licença para o exercício de radiodifusão sonora apresentado pelo Clube Cultural Rádio Marinhas, que emite com a denominação Rádio Marinhas, frequência 102,5MHz, no concelho de Salvaterra de Magos.

Decisão

Após analisar este processo e verificar que o operador cumpria a totalidade das normas legais, o Conselho Regulador deliberou renovar, pelo prazo de dez anos, a sua licença.

Votação

Aprovada por unanimidade.

Deliberação 52/LIC-R/2008

Renovação de licença para o exercício da actividade de radiodifusão sonora de que é titular Rádio Província, Lda

Enquadramento

A Rádio Província, Lda apresentou, no dia 28 de Agosto de 2008, o pedido de renovação de licença para o exercício de radiodifusão sonora. Refira-se que esta empresa é titular desta licença desde 6 de Março de 1989, estando a emitir com a denominação Rádio Província, frequência 100.8MHz, no concelho de Anadia.

Decisão

Analisados os documentos que compunham este processo, o Conselho Regulador concluiu que se encontravam satisfeitas as normas legais para proceder à renovação desta licença por um prazo de

dez anos.

Votação

Aprovada por AL, EO e ES. Abstenções de RAF e LGS.

Deliberação 53/LIC-R/2008

Renovação de licença para o exercício da actividade de radiodifusão sonora de que é titular Rádio Voz de Mangualde, CRL

Enquadramento

No dia 18 de Setembro de 2008, a ERC recebeu o pedido de renovação de licença para o exercício de radiodifusão sonora apresentado pela Rádio Voz de Mangualde, CRL, que se encontra a emitir um serviço de programas generalista, com a denominação Rádio Mangualde, frequência 107.1MHz, no concelho de Mangualde.

Decisão

Tendo verificado que o operador cumpria a totalidade das normas legais aplicáveis, o Conselho Regulador deliberou renovar, pelo prazo de dez anos, a licença do operador.

Votação

Aprovada por unanimidade.

Deliberação 54/LIC-R/2008

Renovação de licença para o exercício da actividade de radiodifusão sonora de que é titular Edições Linear - Cooperativa Editorial, CRL

Enquadramento

No dia 19 de Setembro de 2008, entrou na ERC o pedido de renovação de licença para o exercício de radiodifusão sonora apresentado pelas Edições Linear – Cooperativa Editorial, CRL. que emite um serviço de programas generalista, com a denominação Rádio Linear, frequência 104.6MHz, no concelho de Vila do Conde.

Decisão

Considerando que a documentação apresentada neste processo revelava o cumprimento por parte do operador de todas as normas legais atinentes, o Conselho Regulador deliberou renovar, pelo prazo de dez anos, a licença deste operador.

Votação

Aprovada por unanimidade.

Deliberação 55/LIC-R/2008

Renovação de licença para o exercício da actividade de radiodifusão sonora de que é titular Rádio Voz da Raia - Sociedade Unipessoal, Lda

Enquadramento

Em 24 de Setembro de 2008, deu entrada o pedido de renovação de licença para o exercício de radiodifusão sonora apresentado pela Rádio Voz da Raia – Sociedade Unipessoal, Lda, que emite um

serviço de programas generalista, frequência 87.7MHz, no concelho de Penamacor.

Decisão

O Conselho Regulador deliberou proceder à renovação desta licença, pelo prazo de dez anos, após verificar que se encontravam cumpridas as normas legais aplicáveis.

Votação

Aprovada por unanimidade.

Deliberação 56/LIC-R/2008

Renovação de licença para o exercício da actividade de radiodifusão sonora de que é titular Empresa do Jornal da Madeira, Lda

Enquadramento

No dia 1 de Agosto de 2008, deu entrada um pedido de renovação de licença para o exercício de radiodifusão sonora apresentado pela Empresa do Jornal da Madeira, Lda, que se encontra a emitir um serviço de programas generalista, de âmbito local, com a denominação Jornal da Madeira, frequência 88.8MHz, no concelho do Funchal.

Decisão

Da análise aos documentos que compunham este processo, o Conselho Regulador concluiu que se encontravam cumpridas as necessárias normas legais. Assim deliberou renovar, pelo prazo de dez anos, a licença deste operador.

Votação

Aprovada por unanimidade.

Deliberação 57/LIC-R/2008

Renovação de licença para o exercício da actividade de radiodifusão sonora de que é titular Rádio Clube de Grândola, CRL

Enquadramento

Deu entrada no dia 9 de Setembro de 2008, o pedido de renovação de licença para o exercício de radiodifusão sonora da Rádio Clube de Grândola, CRL, que se encontra a emitir um serviço de programas generalista, de âmbito local, na frequência 91.3MHz, no concelho de Grândola.

Decisão

Tendo analisado este processo e verificado que se encontravam satisfeitas as normas legais aplicáveis, o Conselho Regulador deliberou renovar, pelo prazo de dez anos, a licença deste operador.

Votação

Aprovada por unanimidade.

Deliberação 58/LIC-R/2008

Renovação de licença para o exercício da actividade de radiodifusão sonora de que é titular Notimaia - Publicações e Comunicação Social, SA

Enquadramento

No dia 11 de Setembro de 2008, deu entrada na ERC o pedido de renovação de licença para o exercício de radiodifusão sonora apresentado pela Notimaia – Publicações e Comunicação Social, SA que

emite um serviço de programas temático musical, de âmbito local, com a denominação M80 Matosinhos, frequência 89.5MHz, no concelho de Matosinhos.

Decisão

O Conselho Regulador, reunido a 17 de Dezembro, deliberou renovar, pelo prazo de dez anos, a licença deste operador, ao verificar que se encontravam cumpridas as normas legais.

Votação

Aprovada por unanimidade.

Deliberação 59/LIC-R/2008

Renovação de licença para o exercício da actividade de radiodifusão sonora de que é titular S.E.B. - Sociedade Editorial Bética, Lda

Enquadramento

No dia 25 de Setembro de 2008, a S.E.B. – Sociedade Editorial Bética, Lda apresentou o pedido de renovação de licença para o exercício de radiodifusão sonora. Esta empresa encontra-se a emitir com a denominação Rádio Planície, frequência 92.8MHz, no concelho de Moura.

Decisão

Na análise a este processo, o Conselho Regulador considerou que se encontravam cumpridas as normas legais atinentes para proceder à renovação desta licença, pelo prazo de dez anos.

Votação

Aprovada por AL, EO e ES. Abstenções de RAF e LGS.

Deliberação 60/LIC-R/2008

Renovação de licença para o exercício da actividade de radiodifusão sonora de que é titular Rádio Regional de Aveiro - Empresa de Radiodifusão, Lda

Enquadramento

No dia 5 de Novembro de 2008, deu entrada na ERC, o pedido de renovação de licença para o exercício de radiodifusão sonora da Rádio Regional de Aveiro – Empresa de Radiodifusão, Lda. Este operador, detentor da licença desde 9 de Maio de 1989, encontra-se a emitir com a denominação Rádio Regional de Aveiro, frequência 96.5MHz.

Decisão

Após analisar este processo e verificar que as normas legais atinentes se encontravam cumpridas, o Conselho Regulador deliberou renovar, pelo prazo de dez anos, a licença deste operador.

Votação

Aprovada por unanimidade.

Deliberação 61/LIC-R/2008

Renovação de licença para o exercício da actividade de radiodifusão sonora de que é titular Sociedade Franco-Portuguesa de Comunicação, SA

Enquadramento

Deu entrada na ERC a 3 de Outubro de 2008 o pedido de renovação de licença para o exercício de radiodifusão sonora apresentado pela Sociedade Franco-Portuguesa de Comunicação, SA que se encontra a emitir com a denominação Rádio Europa Lisboa, frequência 90.4MHz, no concelho de Lisboa, e que disponibiliza um serviço de programas temático musical.

Decisão

O Conselho Regulador considerou que se encontravam cumpridas por parte deste operador todas as normais legais aplicáveis, e assim deliberou proceder à renovação desta licença, pelo prazo de dez anos.

Votação

Aprovada por unanimidade.

Deliberação 62/LIC-R/2008

Renovação de licença para o exercício da actividade de radiodifusão sonora de que é titular Cooperativa Rádio Vouzela, CRL

Enquadramento

No dia 29 de Agosto de 2008, deu entrada na ERC o pedido de renovação de licença para o exercício de radiodifusão sonora apresentado pela Cooperativa Rádio Vouzela, CRL, que se encontra a emitir com a denominação Rádio Vouzela, frequência 94.6MHz, no concelho de Vouzela.

Decisão

Da análise que conduziu a este processo, o Conselho Regulador considerou que se encontravam satisfeitas todas as normas legais aplicáveis. Assim, em reunião de 23 de Dezembro, deliberou renovar, pelo prazo de dez anos, a licença deste operador.

Votação

Aprovada por unanimidade.

Deliberação 63/LIC-R/2008

Renovação de licença para o exercício da actividade de radiodifusão sonora de que é titular Rádio Onda Viva, SA

Enquadramento

A Rádio Onda Viva, SA, titular da licença para o exercício da actividade de radiodifusão para cobertura local desde 9 de Maio de 1989 e que se encontra a emitir com a denominação Rádio Onda Viva, frequência 96.1MHz, no concelho de Póvoa do Varzim, apresentou na ERC a 3 de Novembro de 2008, o pedido de renovação da licença.

Decisão

O Conselho Regulador analisou este processo e concluiu que se encontravam satisfeitas as necessárias normas legais. Face a essa constatação, deliberou renovar, pelo prazo de dez anos, a respectiva licença para o exercício da actividade de radiodifusão sonora.

Votação

Aprovada por unanimidade.

Deliberação 64/LIC-R/2008

Renovação de licença para o exercício da actividade de radiodifusão sonora de que é titular Cooperativa Rádio Boa Nova, CRL

Enquadramento

No dia 1 de Agosto de 2008, entrou na ERC um pedido de renovação de licença para o exercício de radiodifusão sonora apresentado pela Cooperativa Rádio Boa Nova, CRL. Esta empresa é titular desta licença desde 30 de Março de 1989 e encontra-se a emitir com a denominação Rádio Boa Nova, frequência 100.2MHz, no concelho de Oliveira do Hospital.

Decisão

Após analisar os documentos que integravam este pedido e verificar que as normas legais aplicáveis se encontravam cumpridas, o Conselho Regulador deliberou renovar, pelo prazo de dez anos, a respectiva licença.

Votação

Aprovada por unanimidade.

Deliberação 65/LIC-R/2008

Atribuição de licenças para o exercício da actividade de radiodifusão sonora no âmbito do Concurso Público aberto pelo Despacho nº 2023/2007, publicado no DR, 2ª S., Nº 28 de 08.02.2007

Enquadramento

Por deliberação do Conselho Regulador da ERC, de 28 de Agosto de 2007, foi homologado o relatório da Comissão de Abertura e Análise das propostas apresentadas ao Concurso Público para atribuição de três licenças para o exercício da actividade de radiodifusão sonora para os concelhos de Almodôvar, Chaves e Seia, que procedeu à graduação das candidaturas.

Foi, igualmente, determinada a realização da audiência prévia dos interessados, nos termos do artigo 101º do Código do Procedimento Administrativo.

Findo o prazo para a audiência dos interessados, a Comissão procedeu à análise das respostas apresentadas.

Decisão

O Conselho Regulador deliberou homologar o relatório apresentado pela Comissão de Abertura e Análise e, em consequência, com a fundamentação aí constante, propôs-se atribuir as licenças para os concelhos de Almodôvar e Seia e não atribuir qualquer licenciamento para o concelho de Chaves.

Votação

Aprovada por unanimidade.

Deliberação 66/LIC-R/2008

Renovação de licença para o exercício da actividade de radiodifusão sonora de que é titular Radiodifusão, Publicidade e Espectáculos, Lda

Enquadramento

No dia 24 de Setembro de 2008, deu entrada um pedido de renovação de licença para o exercício de radiodifusão sonora apresentado pela Radiodifusão, Publicidade e Espectáculos, Lda, que se en-

contra a emitir com a denominação Rádio Clube de Matosinhos, frequência 91.0MHz, no concelho de Matosinhos.

Decisão

Após analisar este processo e considerar que se encontravam satisfeitas as normas legais atinentes, o Conselho Regulador deliberou renovar, pelo prazo de dez anos, a licença deste operador.

Votação

Aprovada por AL, EO e ES. Abstenções de RAF e LGS.

2.2.4 Internet

2.2.4.1. Direito de Resposta

Deliberação 1/DR-NET/2008

Recurso do director do Jornal de Notícias contra a Câmara Municipal do Porto

Enquadramento

José Leite Pereira, director do Jornal de Notícias, apresentou um recurso contra a Câmara Municipal do Porto, por cumprimento deficiente do Direito de Resposta exercido contra um texto publicado no sítio institucional da autarquia.

Na comunicação enviada à ERC, o director do JN alegou que a autarquia, ao ter publicado o seu Direito de Resposta acompanhado de comentários, violara o disposto no art.º 26º, n.º 6, da Lei de Imprensa, uma vez que, no seu entender, este diploma legal não consente a inclusão de uma ligação a comentários e a publicação dos mesmos, sob pena de aquele exercício perder o seu efeito útil.

Decisão

Em reunião do dia 27 de Fevereiro, o Conselho Regulador deliberou não dar provimento a este recurso, por considerar que a publicação do texto de resposta fora feita no cumprimento da Lei de Imprensa.

Votação

Aprovada por AL, EO e ES. Voto contra de LGS e de RAF com declaração de voto.

2.2.4.2. Publicidade

Deliberação 1/PUB-INT/2008

Queixa de Sónia Filipa Romero Miranda contra o sítio do Canal UP

Enquadramento

Sónia Filipa Romero Miranda apresentou uma queixa contra o sítio do Canal UP (www.canalup.pt), relativa a um passatempo publicitário de oferta de um bilhete de cinema, mediante o envio de uma SMS com o custo de 60 cêntimos, posteriormente, alterado para oferta de um bilhete de cinema na compra de um outro. No entendimento da queixosa, a modificação do passatempo tinha sido uma violação dos artigos 10º e 11º, do Código da Publicidade.

Decisão

O Conselho Regulador, após analisar esta matéria, deliberou arquivar a queixa por falta de norma habilitante para a intervenção da ERC. Simultaneamente, e na medida em que considerou poder estar em causa matéria da competência da Direcção-Geral do Consumidor, referiu no texto em que adoptou esta decisão que daria conhecimento à mesma do conteúdo desta queixa, bem como da presente deliberação, para os efeitos que esta tenha por convenientes.

Votação

Aprovada por unanimidade.

Deliberação 2/PUB-INT/2008

Queixa de Nélio Machado contra o sítio <http://diario.iol.pt>

Enquadramento

No dia 22 de Julho de 2008, deu entrada uma queixa de Nélio Carvalho contra o site <http://diario.iol.pt> e o jornal digital "Portugal Diário", sustentada no facto de ter sido publicado na secção de "Economia" um artigo que não constituía notícia, mas sim publicidade.

Argumentou o denunciado que o anúncio pertencia à secção "Empregos", tendo sido colocado na "Economia" por lapso do jornalista que estava a catalogar as notícias no dia 21 de Julho.

Decisão

O Conselho Regulador, reunido a 26 de Novembro de 2008, deliberou sensibilizar o denunciado para a necessidade de cumprimento dos normativos legais, em especial quanto à necessidade de identificar devidamente os conteúdos publicitários.

Votação

Aprovada por unanimidade.

2.2.5 Diversos**2.2.5.1. Conteúdos****Deliberação 1/CONT/2008**

Cobertura jornalística realizada por diversos órgãos de comunicação social do vídeo divulgado no sítio de internet YouTube sobre um episódio de indisciplina ocorrido na Escola Secundária Carolina Michaelis

Enquadramento

A 1 de Abril de 2008 deu entrada na ERC uma participação subscrita pela Direcção Regional de Educação do Norte (DREN) contra a RTP (Telejornal da RTP1), a SIC, o Expresso online, o Diário Digital e o Portugal Diário, relativa à cobertura noticiosa do vídeo divulgado no sítio de internet YouTube sobre um episódio de indisciplina ocorrido na Escola Secundária Carolina Michaelis.

No âmbito das competências de regulação e supervisão que assistem à ERC, o Conselho Regulador entendeu proceder também a uma análise preliminar que abrangesse órgãos de comunicação social não expressamente referidos na participação da DREN. Foram, por isso, analisadas as edições dos dias 21 a 31 de Março dos jornais Público, Diário de Notícias, Jornal de Notícias, Correio da Manhã, 24 Horas e Sol, assim como as correspondentes edições do Jornal Nacional da TVI. Feita essa análise,

se preliminar, suscitou dúvidas ao Conselho a cobertura noticiosa realizada pelos jornais Correio da Manhã, 24 Horas e Sol, por poder contender com os limites impostos, por via legal e deontológica, à actividade jornalística. Face a este entendimento, foram os mesmos notificados, assim como aqueles expressamente mencionados na participação da DREN, para se pronunciarem sobre o caso em apreço.

Decisão

Após analisar os argumentos apresentados, o Conselho Regulador deliberou arquivar o processo em relação à SIC e ao Diário Digital e dirigir, nos termos dos artigos 63º, n.º2 e 65º n.ºs 2 e 3 alínea a) dos Estatutos da ERC, aos jornais Correio da Manhã e Expresso duas recomendações em que os insta a cumprir os seus deveres legais e deontológicos, nomeadamente, em matéria de respeito pelos direitos de personalidade e, paralelamente, lhes recomenda a adopção de atitudes mais zelosas no que respeita ao tratamento editorial de imagens e vídeos potencialmente violadoras dos direitos de personalidade dos visados.

Votação

Aprovada por AL, ES e RAF. Abstenção de LGS.

Deliberação 2/CONT/2008

Cobertura jornalística realizada por diversos órgãos de comunicação social a propósito do atropelamento de quatro crianças no Porto

Enquadramento

Nuno Pinho apresentou no dia 17 de Março uma queixa contra a SIC Notícias e o Jornal de Notícias a propósito de uma notícia sobre o atropelamento de quatro crianças no Porto. Nessa comunicação, insurgia-se contra o facto de a reportagem da SIC Notícias recorrer a imagens retiradas do JN nas quais as vítimas surgiam ainda antes da chegada da assistência e que apresentavam uma violência gráfica e de um desrespeito absoluto pelas pessoas envolvidas. Referenciava ainda que também lhe parecia censurável a entrevista a menores, que presenciaram o acidente.

Face ao teor da queixa recebida, a ERC notificou o operador de televisão e o Jornal de Notícias para se pronunciarem. No seguimento da queixa, a ERC verificou que também outros meios de comunicação social tinham transmitido notícias sobre o caso. Uma análise comparativa da cobertura concluiu pela existência de aspectos similares no tratamento jornalístico que justificaram o alargamento do leque de participados no âmbito do processo à SIC, RTP1, TVI e RTPN. Por esse motivo, procedeu-se também à notificação destes órgãos de comunicação social para informarem, querendo, o que tivessem por conveniente quanto à notícia divulgada.

Decisão

Tendo considerado os argumentos apresentados e a leitura resultante do visionamento das peças jornalísticas, o Conselho Regulador deliberou arquivar o processo em relação à TVI e considerar reprovável a conduta da RTP e da RTPN por exibirem as imagens das vítimas, incluindo como promoção de abertura de um bloco informativo, sem protegerem a sua identidade. O Conselho considerou especialmente reprovável a conduta do Jornal de Notícias, ao publicar as imagens das vítimas sem proteger a sua identidade, bem como a conduta da SIC e da SIC Notícias por não só terem emitido as imagens das vítimas sem protecção da sua identidade, como utilizarem técnicas de ampliação dos corpos das vítimas, conferindo visibilidade acrescida aos ferimentos sofridos.

Votação

Aprovada por AL, EO, ES e LGS.

2.2.5.2. Outros

Deliberação 1/OUT/2008

Directiva sobre publicações periódicas editadas pela administração regional e local

Enquadramento

O Conselho Regulador adoptou, por unanimidade, no dia 9 de Julho, um projecto de Directiva relativo às publicações periódicas editadas pela administração regional e local que enviou, para eventuais comentários, à Associação Nacional de Municípios e sujeitou a consulta pública pelo prazo de 30 dias.

Decisão

A Entidade declarou considerar útil e necessária, face à existência de diversas dúvidas e omissões no âmbito do enquadramento jurídico aplicável a estas publicações, a adopção de uma Directiva que oriente doravante a sua acção reguladora e, de forma transparente, permita aos seus destinatários o conhecimento dos princípios relevantes, nomeadamente, na apreciação das queixas que lhe são submetidas sobre pluralismo político-partidário, como é o caso das que se encontram pendentes, oriundas da CDU e do CDS-PP.

Votação

Aprovada por unanimidade.

Deliberação 2/OUT/2008

Resposta à Autoridade da Concorrência sobre a manutenção do entendimento da ERC constante da

Deliberação 3/PAR-ER/2008 que adoptou o parecer sobre o Projecto de operação de Concentração entre a CATVP-TV CABO PORTUGAL SA e TVTEL, COMUNICAÇÕES SA

Enquadramento

Por ofício que deu entrada a 24 de Julho, a Autoridade da Concorrência solicitou informação ao Conselho Regulador sobre se a posição por si anteriormente manifestada no Parecer sobre o Projecto de operação de Concentração entre a CATVP-TV CABO PORTUGAL SA e TVTEL, COMUNICAÇÕES SA, no sentido de condicionar a operação de concentração à incorporação na oferta da Zon dos quatro serviços de programas acima referidos ou de serviços de programas de conteúdo assimilável – se encontrava satisfeita em face da posição entretanto assumida pelo operador de distribuição na sua resposta à Autoridade da Concorrência.

Decisão

O Conselho Regulador considerou que a posição assumida pela notificante, na sua resposta à Autoridade da Concorrência, não satisfaz totalmente as salvaguardas impostas na citada **Deliberação**, reiterando-se, em conformidade e pelos motivos oportunamente referidos, a não oposição ao projecto de concentração notificado, desde que a notificante incorpore na sua oferta o RNTV – Região Norte TV e o CLPTV – Canal de Língua Portuguesa, ou, em alternativa, outros serviços de programas que, pela tipologia e conteúdo, lhes sejam assimiláveis.

Votação

Aprovada por AL, EO, RAF e LGS.

Deliberação 3/OUT/2008

Procedimento de consulta prévia para selecção de entidade especializada para análise de publicações periódicas, referentes ao ano de 2008

Enquadramento

O Conselho Regulador aprovou a abertura de um procedimento de consulta prévia para contratação de prestação de serviços de análise de publicações periódicas, ao abrigo do previsto no artigo 47º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro.

Dentro do prazo fixado para entrega das propostas, deram entrada candidaturas de CIMJ – Centro de Investigação Média e Jornalismo, CIES - Centro de Investigação e Estudos de Sociologia do ISCTE, NÚMENA – Centro de Investigação em Ciências Sociais e Humanas, CISION Portugal, SA, CAPP – Centro de Administração e Políticas Públicas do ISCSP e Formalpress.

Decisão

Em reunião de Conselho Regulador de 10 de Setembro, os seus membros deliberaram homologar o Relatório Final apresentado pelo Júri, subscrevendo, para todos os efeitos legais, a análise, fundamentação, classificação e proposta de adjudicação da prestação de serviços de análise de imprensa ao CIES ISCTE, por apresentar a proposta transversalmente mais sólida.

Votação

Aprovada por AL, EO, ES e LGS.

Deliberação 4/OUT/2008

Procedimento de consulta prévia para selecção de entidade competente para análise de conteúdo de espaços noticiosos emitidos pela RDP – Antena 1, Rádio Renascença e Rádio Comercial, referentes ao ano de 2008

Enquadramento

O Conselho Regulador aprovou a abertura de um procedimento de consulta prévia para contratação de prestação de serviços de análise de conteúdo da informação emitida pelos serviços de programas de cobertura nacional – Antena 1, Rádio Renascença – Canal 1 e Rádio Comercial, ao abrigo do previsto no artigo 47º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro.

Dentro do prazo fixado para entrega das propostas, deram entrada na ERC candidaturas de CECC – Centro de Estudos de Comunicação e Cultura da Faculdade de Ciências Humanas da Universidade Católica Portuguesa, CIES - Centro de Investigação e Estudos de Sociologia do ISCTE, NÚMENA – Centro de Investigação em Ciências Sociais e Humanas, CISION Portugal, SA e CAPP – Centro de Administração e Políticas Públicas do ISCSP.

Decisão

No dia 24 de Setembro, o Conselho Regulador deliberou homologar o Relatório Final apresentado pelo Júri, subscrevendo, para todos os efeitos legais, a análise, fundamentação, classificação e proposta de adjudicação da prestação de serviços de análise de conteúdo de espaços noticiosos emitidos por programas de radiodifusão de cobertura nacional ao CIES-ISCTE, referente ao ano de 2008.

Votação

Aprovada por AL, EO, ES e LGS.

Deliberação 5/OUT/2008

Procedimento de consulta prévia para selecção de entidade competente para análise de conteúdo de peças jornalísticas sobre divulgação de sondagens, referentes ao ano de 2008

Enquadramento

O Conselho Regulador aprovou a abertura de um procedimento de consulta prévia para contratação de prestação de serviços de análise de conteúdo de peças jornalísticas sobre divulgação de sondagens, ao abrigo do previsto no artigo 47º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro.

Dentro do prazo fixado para entrega das propostas, deram entrada na ERC candidaturas de CIES - Centro de Investigação e Estudos de Sociologia do ISCTE, NÚMENA - Centro de Investigação em Ciências Sociais e Humanas, CISION Portugal, SA, CAPP - Centro de Administração e Políticas Públicas do ISCSP, GIESTA - Grupo de Investigação Estatística e Análise de Dados, CIMDE - Centro de Investigação Média e Democracia e CECC - Centro de Estudos de Comunicação e Cultura da Faculdade de Ciências Humanas da Universidade Católica Portuguesa.

Decisão

No dia 7 de Outubro de 2008, em reunião do Conselho Regulador, deliberou-se homologar o Relatório Final apresentado pelo Júri, subscrevendo, para todos os efeitos legais, a análise, fundamentação, classificação e proposta de adjudicação da prestação de serviços de análise de conteúdo de peças jornalísticas sobre divulgação de sondagens ao CIES-ISCTE, por se considerar que apresentou a proposta transversalmente mais sólida.

Votação

Aprovada por unanimidade.

2.2.5.3. Publicidade**Deliberação 1/PUB/2008**

Queixa de Joana Leal contra o jornal Diário de Notícias e a SIC, a propósito de uma notícia sobre o modelo 'Scirocco' da Volkswagen

Enquadramento

No dia 11 de Março de 2008 deu entrada uma queixa subscrita por Joana Leal contra o jornal Diário de Notícias e a SIC a propósito de peças jornalísticas divulgadas no nos dias 3 e 4 de Março, a propósito da produção do novo modelo da Volkswagen.

Decisão

O Conselho Regulador deliberou não dar seguimento à participação, na medida em que as notícias trazidas a público têm a ver com o impacto desse modelo em termos industriais, económico e de mercado, estando destituídas de natureza publicitária.

Votação

Aprovada por AL, EO, RAF e LGS.

2.2.6 Sondagens

Deliberação 1/SOND-DEP/2008

Depósito dos resultados de uma sondagem pela empresa Aximage

Enquadramento

A Aximage, Comunicação e Imagem, Lda depositou na ERC, nos dias 11 e 12 de Março de 2008, os elementos relativos a uma sondagem com o Barómetro Político de Março, o qual também integrava questões sobre temas de actualidade social e política.

Na análise ao depósito, levantaram-se algumas questões respeitantes a informações que constavam da ficha técnica depositada. Os serviços da ERC enviaram por isso um ofício à Aximage para que esta se pronunciasse sobre a situação, tendo-o feito a 24 de Março. A ERC considerou contudo que a resposta da Aximage não foi suficientemente esclarecedora quanto às questões levantadas, tendo por isso solicitado o envio de informações adicionais.

Decisão

Após analisar o conjunto de documentos e informações fornecidos pela Aximage, verificou-se o esclarecimento total em relação às questões colocadas, não se identificando qualquer infracção. Face a este entendimento, o Conselho Regulador deliberou arquivar este processo.

Votação

Aprovada por unanimidade.

Deliberação 2/SOND/2008

Divulgação pública da informação fornecida pela DGAI, com informação agregada da Base de Dados do Recenseamento Eleitoral (BDRE)

Enquadramento

A Entidade Reguladora para a Comunicação Social tem tido a oportunidade de apreciar as metodologias utilizadas nas sondagens de opinião, particularmente no que concerne às condições de realização dos estudos de índole eleitoral pelas empresas credenciadas pela ERC.

Na análise efectuada, deparou-se a ERC com a dificuldade que estas empresas apresentam no acesso a fontes fidedignas que permitam, com rigor, quantificar e estratificar o universo dos eleitores portugueses, elemento fundamental para uma correcta abordagem metodológica dos processos de amostragem das sondagens de opinião.

Decisão

No dia 6 de Agosto de 2008, o Conselho Regulador aprovou a divulgação dos dados estatísticos compilados da Base de Dados do Recenseamento Eleitoral, facultados pela Direcção-Geral da Administração Interna através do seu sítio na internet.

A disponibilização deste conjunto de dados foi assumida como especialmente relevante para os procedimentos metodológicos que envolvem a realização das sondagens de opinião por parte das empresas credenciadas.

Assim, passou a ser possível aceder a uma fonte de informação fidedigna que permite quantificar e estratificar com mais rigor o universo dos eleitores portugueses, contribuindo essa informação para o aumento da qualidade das sondagens políticas.

Votação

Aprovada por AL, EO, RAF e LGS.

Deliberação 3/SOND/2008

Difusão de uma sondagem pela Associação Nacional de Municípios, desrespeitando o prazo máximo de 15 dias decorrido desde o seu depósito (artigo 9º da Lei das Sondagens)

Enquadramento

Foram observadas na imprensa do dia 21 de Maio de 2008 algumas peças jornalísticas com referências a uma sondagem divulgada no dia 20 de Maio de 2008 pela Associação Nacional de Municípios Portugueses (ANMP).

A sondagem em causa foi depositada na ERC, no dia 7 de Abril de 2008. No essencial, este estudo versou sobre temas relacionados com o Poder Local.

Tendo em conta a data de realização do depósito da sondagem e a data da sua divulgação, verificou-se o incumprimento do artigo 9º da Lei das Sondagens, segundo o qual “a primeira divulgação pública de qualquer sondagem de opinião deve fazer-se até 15 dias a contar da data do depósito obrigatório”.

Decisão

Considerando que a ANMP não revela historial de anteriores incumprimentos nestas matérias, o Conselho Regulador entendeu por bem chamar a atenção para o cumprimento das regras legais aplicáveis à divulgação de sondagens de opinião constantes, em especial o disposto no artigo 9º deste diploma legal.

Votação

Aprovada por AL, EO, ES e LGS.

Deliberação 4/SOND/2008

Divulgação de sondagens em órgãos de comunicação social

Enquadramento

No dia 22 de Outubro, o Conselho Regulador adoptou uma deliberação destinada a chamar a atenção dos órgãos de comunicação social para a necessidade da observância de algumas regras no que respeita à divulgação de sondagens.

Nesse documento, relembra que a referência, em textos de carácter exclusivamente jornalístico publicados ou divulgados em órgãos de comunicação social, a sondagens que tenham sido objecto de publicação ou difusão pública deve ser sempre acompanhada de menção do local e data em que ocorreu a primeira publicação ou difusão, bem como da indicação do responsável, como estipula o n.º 4 do artigo 7º da Lei das Sondagens.

Para efeitos deste n.º 4, o Conselho esclareceu que se consideram textos de carácter exclusivamente jornalístico as peças jornalísticas, orais ou escritas, nas quais exista uma mera referência a resultados de sondagens, isto é, peças jornalísticas em que a divulgação de resultados de sondagens não constitui o seu enfoque central.

A deliberação refere ainda que as peças jornalísticas publicadas ou difundidas em órgãos de comunicação social que não se enquadrem na definição anterior, isto é, que tenham como enfoque central a divulgação de resultados de sondagens, com indicação de outros dados para além dos anteriormente divulgados, devem ser acompanhadas dos elementos de publicação e de difusão obrigatória previstos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 7º da citada Lei. O documento finaliza com a referência de que a publicação ou difusão de sondagens em edição electrónica dos órgãos de comunicação social se encontra

também sujeita às regras atrás referidas.

Votação

Aprovada por unanimidade.

Deliberação 5/SOND/2008

Divulgação de sondagem pela RTP, RDP e Jornal de Notícias

Enquadramento

Dando cumprimento ao disposto nos n.ºs 5.º e 6.º da Lei n.º 10/2000, de 21 de Junho, a Universidade Católica/CESOP depositou na ERC, no dia 15 de Julho de 2008, uma sondagem realizada para o Jornal de Notícias, RTP e RDP cujo objecto versava, entre outros, sobre a intenção de voto legislativo e avaliação do Presidente da República, do Governo e dos líderes partidários.

O modo como a sondagem foi divulgada suscitou algumas dúvidas quanto à sua conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 7º da Lei acima referida.

No caso do JN, constatou-se a ausência da indicação da repartição geográfica. Quanto à RTP, verificou-se a omissão da divulgação de dados relativos à repartição geográfica e composição da amostra, bem como a indicação da percentagem de inquiridos cuja resposta foi “não sabe/não responde” e a descrição das hipóteses em que se baseia a redistribuição dos indecisos em sondagens de índole eleitoral. Por último, no referente à RDP, observou-se que em 14 difusões apenas três apresentaram a designada “ficha técnica”.

Decisão

Após análise do processo, o Conselho deliberou instar estes meios de informação ao cumprimento do disposto na Lei das Sondagens, salientando a necessidade de o Jornal de Notícias observar o disposto na alínea e), do n.º 2, do artigo 7º, de a RTP observar devidamente o disposto nas alíneas e), g) e h) do mesmo n.º 2, do artigo 7º, e de a RDP observar devidamente o disposto no artigo 7º, nomeadamente, respeitando a difusão dos elementos obrigatórios constantes do n.º 2 (com excepção dos não aplicáveis à actividade radiofónica) em todas as peças onde efectue a difusão dos resultados da sondagem.

Votação

Aprovada por unanimidade.

Deliberação 1/SOND-CR/2008

Credenciação da Motivação - Estudos Psico-Sociológicos, Lda

Enquadramento

Deu entrada no dia 25 de Janeiro de 2008 um requerimento com pedido de credenciação para a realização de sondagens apresentado pela empresa Motivação-Estudos Psico-Sociológicos, Lda. A caducidade da sua credenciação efectivara-se no passado mês de Junho, por ausência de qualquer depósito de sondagens com divulgação nos dois anos anteriores.

Decisão

Analisada a documentação remetida no âmbito deste processo, e verificado o cumprimento de todos os requisitos de credenciação constantes da Lei n.º 10/2000, de 21 de Junho, e Portaria n.º 118/2001, de 23 de Fevereiro, o Conselho Regulador, reunido a 6 de Fevereiro, deliberou deferir este pedido.

Votação

Aprovada por AL, EO e ES.

Deliberação 2/SOND-CR/2008

Credenciação da empresa G.TRIPLO, Estudos e Sondagens de Opinião, Lda

Enquadramento

Os serviços da ERC receberam no dia 21 de Fevereiro de 2008 um requerimento com pedido de credenciação da empresa G.TRIPLO, Estudos e Sondagens de Opinião, Lda.

Decisão

Após analisar a documentação remetida no âmbito deste processo, o Conselho Regulador verificou a existência de todos os requisitos de credenciação constantes da Lei n.º 10/2000, de 21 de Junho, e da Portaria n.º 731/2001, de 17 de Julho, tendo por isso deliberado deferir este pedido.

Votação

Aprovada por unanimidade.

Deliberação 3/SOND-CR/2008

Alteração do responsável técnico da Euroexpansão, Análises de Mercado e Sondagens, SA

Enquadramento

No dia 15 de Fevereiro, deu entrada uma comunicação da empresa Euroexpansão, Análises de Mercado e Sondagens, SA relativa à aprovação da alteração do responsável técnico das sondagens. A empresa, que se encontra credenciada para a realização de sondagens desde 4 de Julho de 2007, indicava o Dr. Guilherme Rosa, para substituição do Dr. Carlos Pateira.

Decisão

Após analisar o currículo do profissional proposto, o Conselho Regulador considerou estarem demonstradas as qualificações e experiência requeridas para se assumir o cargo de responsável técnico das sondagens, nos termos do artigo 3º, da Portaria n.º 118/2001, de 23 de Fevereiro. Face a esta conclusão, deliberou aprovar a sua designação.

Votação

Aprovada por unanimidade.

Deliberação 4/SOND-CR/2008

Caducidade da credenciação da empresa Regipom - Pesquisa e Opinião de Mercado

Enquadramento

A empresa Regipom foi credenciada para a realização de sondagens a 16 de Março de 2005, tendo nesse ano procedido a 78 depósitos de sondagens de opinião.

No dia 16 de Março de 2008, os serviços da ERC verificaram que a empresa não cumprira as obrigações mínimas, constantes no n.º 4 do artigo 3º da Lei n.º 10/2000, de 21 de Junho, ao completar dois anos consecutivos sem proceder a qualquer depósito de sondagem de opinião. Quando interpe-lada para se pronunciar, a empresa não apresentou qualquer resposta.

Decisão

Face a este cenário, o Conselho Regulador, reunido a 17 de Abril, deliberou verificar a caducidade da credenciação da Regipom.

Votação

Aprovada por EO, ES, RAF e LGS.

Deliberação 5/SOND-CR/2008

Caducidade da credenciação da empresa APEME - Área de Planeamento e Estudos de Mercado

Enquadramento

A empresa APEME - Área de Planeamento e Estudos de Mercado foi credenciada para a realização de sondagens a 23 de Março de 2006.

Decisão

O Conselho Regulador, tendo verificado que a 23 de Março de 2008 se completaram dois anos consecutivos sem que a empresa procedesse a qualquer depósito, e assim cumprisse as obrigações mínimas, constantes no n.º 4 do artigo 3º da Lei n.º 10/2000, de 21 de Junho, de realização de pelo menos uma sondagem de opinião no âmbito da Lei, publicada ou difundida em órgãos de comunicação social no período de dois anos consecutivos, deliberou verificar a caducidade da respectiva credenciação para a realização de sondagens.

Votação

Aprovada por EO, ES, RAF e LGS.

Deliberação 6/SOND-CR/2008

Credenciação da empresa NETSONDA, Consultadoria, Sondagens e Estudos de Mercado, Lda

Enquadramento

Deu entrada na ERC, a 6 de Junho de 2008, um requerimento com pedido de credenciação da empresa NETSONDA, Consultadoria, Sondagens e Estudos de Mercado, Lda.

Tendo analisado a documentação remetida, os serviços da ERC consideraram que se verificavam todos os requisitos de credenciação constantes da Lei n.º 10/2000 e da Portaria n.º 731/2001, inferindo-se por isso a existência das condições e capacidades técnicas para a realização de sondagens e inquéritos de opinião, nos termos do regime legal vigente.

Decisão

Em reunião de 24 de Junho, o Conselho Regulador deliberou assim deferir o pedido de credenciação da NETSONDA, Consultadoria, Sondagens e Estudos de Mercado, Lda.

Votação

Aprovada por unanimidade.

Deliberação 7/SOND-CR/2008

Alteração do responsável técnico da Data Crítica, Estudos de Opinião e Mercado, Lda

Enquadramento

A Data Crítica, Estudos de Opinião e Mercado, Lda, que se encontra credenciada para a realização de sondagens, notificou no dia 17 de Abril de 2008 a ERC sobre a alteração do responsável técnico das sondagens. Nessa informação, indicava o Professor Manuel Forjaz para substituição do Dr. Filipe Charters de Azevedo, que ocupava a função desde 23 de Outubro de 2007.

Decisão

Após analisar o currículo do colaborador nomeado para o cargo, os serviços da ERC concluíram que o mesmo apresentava as qualificações e experiência requeridas para as funções de responsável técnico das sondagens. Como tal, em reunião de 17 de Julho de 2008, o Conselho Regulador deliberou aprovar a sua designação.

Votação

Aprovada por unanimidade.

Deliberação 8/SOND-CR/2008

Alteração do responsável técnico da Domp, Desenvolvimento Organizacional, Marketing e Publicidade, SA

Enquadramento

No dia 7 de Julho de 2008, deu entrada na ERC uma carta da empresa Domp, Desenvolvimento Organizacional, Marketing e Publicidade, SA, datada de 30 de Junho de 2008, a comunicar a alteração do responsável técnico das sondagens de opinião, indicando o Dr. Patrício Ricardo Soares Costa para substituição do Dr. José António Saraiva Ribeiro Botelho Monteiro.

A empresa em questão, encontra-se credenciada para a realização de sondagens desde 16 de Maio de 2001, com renovações sucessivas em 12 de Maio de 2004 e 23 de Maio de 2007.

Decisão

Da análise do currículo do Dr. Patrício Ricardo Soares Costa, os serviços da ERC concluíram estarem demonstradas as qualificações e experiência requeridas para as funções de responsável técnico das sondagens. Face a esta conclusão, em reunião de 25 de Julho, o Conselho deliberou aprovar a sua designação.

Votação

Aprovada por unanimidade.

Deliberação 9/SOND-CR/2008

Credenciação da empresa Consulmark2, Estudos de Mercado e Trabalho de Campo, Lda

Enquadramento

No dia 18 de Novembro de 2008, deu entrada na ERC um requerimento com pedido de credenciação da Consulmark2, Estudos de Mercado e Trabalho de Campo, Lda. Empresa que tem como objecto social a recolha, tratamento de informação, realização de inquéritos, estudos de mercado e sondagens de opinião.

Decisão

Analisada a documentação remetida no âmbito deste processo e tendo verificado que todos os requisitos de credenciação constantes da Lei n.º 10/2000, de 21 de Junho, e da Portaria n.º 731/2001, de 17 de Julho, se encontravam cumpridos, o Conselho Regulador deliberou deferir este pedido de credenciação.

Votação

Aprovada por unanimidade.

Deliberação 10/SOND-CR/2008

Alteração do responsável técnico da Netsonda, Consultadoria, Sondagens e Estudos de Mercado, Lda

Enquadramento

Deu entrada no dia 18 de Novembro de 2008, uma comunicação da Netsonda, Consultadoria, Sondagens e Estudos de Mercado, Lda, a solicitar a alteração do responsável técnico das sondagens de opinião.

Decisão

Da análise que o Conselho Regulador fez ao currículo do responsável indicado, concluiu estarem demonstradas as qualificações e experiência requeridas para as funções de responsável técnico das sondagens. Face a esse entendimento, deliberou aprovar a alteração do responsável técnico.

Votação

Aprovada por unanimidade.

Deliberação 1/SOND-I/2008

Queixa do Presidente da Comissão Política do PSD de Oliveira de Azeméis contra o +Mais Alerta Jornal

Enquadramento

O Presidente da Comissão Política do PSD de Oliveira de Azeméis apresentou uma queixa contra o +Mais Alerta Jornal por publicação deficiente de uma rectificação, bem como por ter voltado a publicar os resultados de um inquérito de opinião sem que o mesmo fosse precedido das exigências legais previstas na Lei das Sondagens.

Decisão

Tendo analisado esta queixa, o Conselho Regulador considerou que a publicação da rectificação ordenada, na edição de 28 de Dezembro de 2007, não tinha cumprido os requisitos legais aplicáveis, nomeadamente, quanto à identidade de destaque face ao inquérito de opinião que lhe deu origem, em violação do artigo 14º, n.º 4, da Lei das Sondagens. Em paralelo, considerou que a publicação dos resultados do inquérito de opinião configurara uma violação do artigo 8º, n.º 2, da Lei das Sondagens. Na sequência destas observações, o Conselho determinou a instauração de processo contra-ordenacional contra o +Mais Alerta Jornal, por violação da citada Lei.

Votação

Aprovada por EO, ES, RAF e LGS. Abstenção de AL.

Deliberação 2/SOND-I/2008

Divulgação de sondagem na edição de 13 de Março do Jornal de Negócios

Enquadramento

O Jornal de Negócios publicou no dia 13 de Março de 2008 excertos de uma sondagem realizada pela empresa Aximage, Comunicação e Imagem, Lda, cujo objectivo era o de posicionar os inquiridos face a questões internas do Partido Social Democrata. Da análise da divulgação, os serviços da ERC entenderam que resultaram indícios da possível violação das normas contidas nos números 1 e 2 do artigo 7º, da Lei n.º 10/2000, de 21 de Junho, tendo por isso enviado um ofício ao Jornal de Negócios

para se pronunciar sobre a situação.

No dia 24 de Março, a sociedade de advogados Carlos Cruz & Associados enviou, em representação do Jornal de Negócios, um fax informando que a sondagem em questão iria ser alvo de uma republicação. Tal sucederia no dia 25 de Março, tendo-se verificado incumprimentos relativos ao n.º 1 do artigo 7º, da Lei n.º 10/2000, de 21 de Junho, o que motivou um novo pedido de esclarecimentos. Em resposta, o jornal dispôs-se a realizar uma nova republicação respeitando os parâmetros definidos no artigo 7º da Lei n.º 10/2000, de 21 de Junho, tendo inclusive solicitado à ERC que apreciasse a sua interpretação técnica do excerto da sondagem antes de nova republicação.

Decisão

No âmbito do acompanhamento regular que a Unidade de Sondagens efectua das divulgações de inquéritos e sondagens de opinião, constatou-se que o Jornal de Negócios realizou, com as devidas rectificações, no dia 16 de Abril de 2008, a segunda republicação da sondagem. Face a esse entendimento, o Conselho Regulador deliberou arquivar o processo.

Votação

Aprovada por unanimidade.

Deliberação 3/SOND-I/2008

Jornal Público - Textos jornalísticos com referência a sondagens

Enquadramento

O jornal Público publicou, na página 8 da sua edição impressa do dia 11 de Abril de 2008, uma peça jornalística intitulada "Miguel Cadilhe reconhece 'mérito' a Luís Filipe Menezes para se candidatar a primeiro-ministro", na qual era feita referência a um estudo de opinião divulgado pelo jornal Correio da Manhã. Da análise que os serviços da ERC empreenderam a estes textos jornalísticos, disseram resultar indícios de incumprimentos das normas contidas no n.º 4 do artigo 7º da Lei n.º 10/2000, de 21 de Junho (Lei das Sondagens), tendo por isso o Público sido chamado a pronunciar-se.

Em carta datada de 24 de Abril, o director do jornal reconheceu os incumprimentos, justificando-os como lapsos dos respectivos autores que deveriam ser mitigados pelo carácter secundário e instrumental das referências às sondagens face ao tema principal dos artigos em questão.

Decisão

Face aos elementos observados, o Conselho Regulador deliberou verificar o incumprimento do previsto no n.º 4 do artigo 7º da Lei das Sondagens e chamar a atenção do jornal Público para a importância da publicação dos elementos obrigatórios, constantes do preceito acima citado. O Conselho considerou não se justificar a adopção de qualquer medida adicional, tendo presente o facto de o jornal ter reconhecido, de imediato, a infracção.

Votação

Aprovada por unanimidade.

Deliberação 4/SOND-I/2008

Jornal Diário de Notícias - Publicação de "previsões" eleitorais na notícia "PSD já arrecadou 700 mil euros com as directas" e incumprimento do dever de Rectificação, previsto no art. 14º da Lei das Sondagens

Enquadramento

O jornal Diário de Notícias publicou, na edição impressa de 30 de Maio, conjuntamente com a notícia "PSD já arrecadou 700 mil euros com as directas", alegadas previsões relativas à intenção de voto na eleição para a presidência do PSD. O artigo noticioso, bem como a divulgação das previsões eleitorais, foram também disponibilizados no sítio electrónico do jornal, em termos similares aos da edição impressa.

Da análise feita aos textos jornalísticos, os serviços da ERC disseram resultar evidências da inobservância do disposto na Lei das Sondagens, tendo por isso determinado que o jornal procedesse à publicação de uma rectificação destinada a tornar público o facto de o Conselho considerar não ter sido devidamente fundamentada a fiabilidade das previsões, quer do ponto de vista legal, quer do ponto de vista estatístico.

O DN publicou esta rectificação na página 5 da edição impressa de 31 de Maio de 2008, não existindo qualquer chamada de atenção na capa da respectiva edição para a sua publicação. O jornal omitiu ainda a indicação das circunstâncias que determinaram o procedimento e publicou, conjuntamente com o texto de rectificação, uma nota, da autoria da Direcção, na qual se estranhava que a ERC invocasse a Lei das Sondagens, uma vez que o jornal se teria limitado a publicar apenas as previsões de cada um dos candidatos à liderança do PSD.

Decisão

Após verificar estas situações, o Conselho Regulador deliberou verificar a violação, por parte do Diário de Notícias, do disposto nos artigos 7º e 14º da Lei das Sondagens e abrir um processo contra-ordenacional contra o mesmo, ao abrigo do disposto no artigo 17º, nº 1, alíneas e) e i).

Votação

Aprovada por AL, ES e RAF.

Deliberação 5/SOND-I/2008

Divulgação de sondagem na edição de 19 de Maio do Jornal de Negócios

Enquadramento

O Jornal de Negócios publicou no dia 19 de Maio de 2008 excertos de uma sondagem, realizada pela empresa Aximage, Comunicação e Imagem, Lda, relativa à notoriedade do Presidente da República. Da análise da divulgação resultaram indícios da possível violação das normas contidas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 7º da Lei n.º 10/2000, de 21 de Junho, estando em causa não só a eventual interpretação incorrecta dos resultados da sondagem em relação a duas subamostras, bem como a própria representatividade das mesmas.

No seu seguimento, foi enviado um ofício ao Jornal de Negócios para que este se pronunciasse sobre a situação. No dia 16 de Junho, o jornal publicou voluntariamente uma rectificação da divulgação. O jornal reconheceu que a rectificação publicada apenas corrigiu a interpretação dos resultados, não esclarecendo os leitores quanto à falta de representatividade das subamostras em questão, motivo pelo qual manifestou a intenção de realizar voluntariamente uma segunda rectificação da divulgação da sondagem.

Os serviços da ERC verificaram que o jornal rectificou de modo satisfatório, no dia 19 de Junho de 2008, as incorrecções presentes na divulgação em apreço. De igual modo, verificou-se que, na divulgação de sondagem subsequente realizada no dia 23 de Junho de 2008 o jornal produziu as necessárias advertências para que os leitores distinguissem claramente as subamostras representativas

das meramente indicativas.

Decisão

O Conselho Regulador deliberou instar o Jornal de Negócios ao futuro cumprimento do disposto na Lei das Sondagens, atendendo às obrigações constantes do artigo 7º, em especial do seu n.º 1, sentido e limites da interpretação técnica, e do n.º 2, particularmente das alíneas e), respeitante ao número de pessoas inquiridas, sua repartição geográfica e composição, e g), relativa à indicação da percentagem de pessoas inquiridas cuja resposta foi “não sabe/não responde”.

Votação

Aprovada por unanimidade.

Deliberação 6/SOND-I/2008

Ausência dos elementos obrigatórios na divulgação de uma sondagem pelo jornal Correio dos Açores

Enquadramento

O jornal Correio dos Açores publicou no dia 1 de Abril de 2008 um texto intitulado “Marcelo preferido contra Sócrates”, de antetítulo “Sondagem”, com os resultados de uma investigação deste teor realizada pela empresa Aximage para o jornal Correio da Manhã. A notícia elaborada pelo Correio dos Açores é uma transcrição praticamente integral dos quatro primeiros parágrafos de um texto jornalístico publicado na edição impressa do Correio da Manhã do dia 31 de Março.

A notícia do Correio dos Açores, à semelhança do artigo do Correio da Manhã, refere-se ao posicionamento relativo das principais figuras do Partido Social Democrata perante um cenário de confronto eleitoral com o dirigente do Partido Socialista, e actual Primeiro-Ministro, José Sócrates. Do mesmo modo, estão indicadas as percentagens de preferência obtidas junto da amostra inquirida.

Analisada esta notícia verifica-se que não foi cumprido o preceituado no n.º 2 do artigo 7º - por ausência quase integral dos elementos de publicação obrigatória - nem sequer o seu n.º 4 - pela ausência da indicação da data em que ocorreu a primeira publicação ou difusão.

Quando chamado a pronunciar-se perante os factos apurados, o Correio dos Açores confirmou à ERC que a peça noticiosa tinha sido uma transcrição de uma divulgação ocorrida no Correio da Manhã, mais indicando que as razões para a ausência das referências aos elementos de divulgação obrigatória publicados naquele órgão, e exigidos por Lei, se prenderam com a omissão involuntária por parte do jornalista que paginou a notícia, o qual se encontrava condicionado pelo espaço disponível. Nesta resposta, o jornal disse prontificar-se a publicar a informação exigível, intenção que foi reiterada verbalmente junto de um dos membros do Conselho Regulador da ERC, no dia 17 de Abril de 2008. Não obstante esta e outras diligências tidas junto daquele órgão, a prova da publicação apenas foi remetida à ERC no dia 14 de Julho de 2008.

Decisão

Tendo presente que o jornal Correio dos Açores promovera a publicação voluntária, embora aparentemente tardia, da informação em falta e que em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 7º da Lei n.º 10/2000, de 21 de Junho, publicara os elementos de divulgação obrigatórios, o Conselho Regulador, reunido a 30 de Julho, deliberou instar o jornal a cumprir futuramente as disposições legais em matéria de divulgações de sondagens.

Votação

Aprovada por AL, EO, RAF e LGS.

Deliberação 7/SOND-I/2008*Divulgação de sondagem pelo Diário Económico***Enquadramento**

O Diário Económico publicou nas páginas 1, 4, 5, 6 e 7, da sua edição impressa do dia 26 de Setembro de 2008, excertos de uma sondagem, que versava, entre outros, sobre a intenção de voto legislativo e a avaliação dos líderes partidários. O seu depósito, no cumprimento do disposto nos números 5º e 6º da Lei n.º 10/2000, de 21 de Junho, (doravante, LS), foi realizado pela Markttest. Da análise do artigo noticioso, verificaram-se elementos que podiam indiciar um eventual desrespeito ao n.º 2 do artigo 7º da referida Lei.

Decisão

Considerando que o Diário Económico procedeu à correcção da divulgação efectuada, tendo publicado voluntariamente a rectificação da sondagem, transmitindo aos seus leitores todos os elementos em falta, minimizando, portanto, o prejuízo para a interpretação pública dos dados divulgados, o Conselho Regulador deliberou instá-lo ao cumprimento da LS, em especial dos elementos constantes do n.º 2 do artigo 7º

Votação

Aprovada por unanimidade.

Deliberação 8/SOND-I/2008*Divulgação de sondagem pelo jornal Record***Enquadramento**

O jornal Record publicou na página 45, da sua edição impressa, do dia 13 de Setembro de 2008, excertos de uma sondagem, cujo depósito, no cumprimento do disposto nos artigos 5º e 6º da Lei n.º 10/2000, de 21 de Junho (LS) foi realizado pela Aximage – Comunicação e Imagem, Lda. A divulgação versou sobre a avaliação da governação do Executivo de José Sócrates e a intenção de voto legislativo.

Da análise conduzida a esta peça, os serviços da ERC verificaram a omissão de alguns elementos obrigatórios de publicação, em desconformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 7º da LS.

Decisão

Atendendo ao facto de o Record não revelar um historial de incumprimentos nestas matérias, bem como ter procedido à republicação da sondagem, embora evidenciando ainda algumas das falhas observadas na primeira publicação, o Conselho Regulador deliberou instá-lo ao futuro cumprimento do disposto na LS, atendendo às obrigações constantes do artigo 7º, em especial do seu n.º 2, particularmente das alíneas e) (repartição geográfica dos inquiridos), g) (indicação da percentagem de indecisos e de abstencionistas em sondagens eleitorais), j) (indicação do método de amostragem utilizado) e n) (indicação da margem de erro estatístico máximo e do nível de significância associado).

Votação

Aprovada por unanimidade.

Deliberação 1/SOND-TV/2008*Divulgação de Sondagem pela TVI, Televisão Independente, SA, sobre a preferência, entre quatro personalidades candidatas, para a presidência do PSD*

Enquadramento

No dia 25 de Abril de 2008 a TVI, Televisão Independente, SA, divulgou no Jornal Nacional uma sondagem sobre a preferência, de entre as quatro personalidades candidatas, para a presidência do PSD. Os serviços da ERC identificaram três peças relativas à sondagem, todas exibidas na edição do Jornal Nacional de 25 de Abril. Na análise das mesmas foi observado o incumprimento das normas contidas no n.º 1 do artigo 7º da Lei n.º 10/2000, de 21 de Junho (LS), assim como das alíneas e), f), g) e h) do n.º 2 do mesmo artigo.

No conjunto dos incumprimentos detectados, a ERC salientou, pela forma como pode induzir em erro o cidadão consumidor, a omissão da percentagem de inquiridos que declararam que nenhum dos nomes citados correspondia ao melhor candidato à presidência do PSD, bem como dos que afirmaram que “não sabem/não respondem”, tanto mais que a TVI apresentou os níveis de popularidade atribuídos a cada uma das personalidades com base na redistribuição dos valores brutos, sem qualquer referência expressa a esse procedimento.

Decisão

Face a estas constatações, o Conselho Regulador deliberou verificar a violação, por parte da TVI, do disposto no artigo 7º da Lei das Sondagens e abrir um processo contra-ordenacional contra esta estação de televisão, ao abrigo do disposto no artigo 17º, n.º 1, alínea e), da mesma Lei.

Votação

Aprovada por AL, EO, ES e RAF.

Deliberação 2/SOND-TV/2008

Difusão de Sondagem - Barómetro Político Semanal

Enquadramento

Na edição do Jornal Nacional de 9 de Maio de 2008, a TVI, Televisão Independente, SA, iniciou no Jornal Nacional uma rubrica semanal, intitulada “Barómetro Político”, que visa espelhar o que os portugueses pensam sobre os protagonistas da vida política nacional.

A elaboração da sondagem que serve de base ao “Barómetro Político” foi realizada pela empresa Intercampus, tendo o seu depósito na ERC ocorrido, nos termos do disposto nos n.ºs 5º e 6º da Lei n.º 10/2000, de 21 de Junho, no dia 9 de Maio de 2008. Neste depósito constam, além dos valores absolutos e percentuais para cada questão, as médias de uma série de perguntas de avaliação de desempenho construídas com base numa escala de avaliação da actuação de 10 pontos, em que 0 significa uma avaliação totalmente negativa, 10 significa uma avaliação totalmente positiva e na qual 5 é o valor que separa as avaliações positivas das negativas. Para fins de divulgação, a TVI converteu a escala de 10 pontos depositada na ERC pela Intercampus numa escala de 100 pontos percentuais. Uma vez que a peça em questão suscitou dúvidas quanto à sua conformidade com o disposto na Lei das Sondagens, a ERC oficiou a TVI para se pronunciar sobre o sucedido. Nos dias 16 e 23 de Maio de 2008, a TVI difundiu mais duas edições do “Barómetro Político” sem que as mesmas tenham levantado dúvidas quanto à observância do diploma legal. Acresce-se ainda o facto de as referências produzidas sobre os resultados das semanas anteriores terem corrigido, ainda que não de forma expressa, a primeira divulgação do “Barómetro Político”.

A ERC verificou, contudo, que, na difusão relativa ao “Barómetro Político” de 30 de Maio de 2008, eram suscitadas de novo algumas questões relativas ao cumprimento da Lei, por insuficiência das informações transmitidas, tendo o operador de televisão sido novamente oficiado para o exercício do contraditório.

Nos ofícios dirigidos à ERC, a TVI reconheceu os incumprimentos relativos à difusão realizada no “Barómetro Político” de 9 de Maio do mesmo ano e alegou a não intencionalidade dos incumprimentos,

os quais justificou como erros não propositados. Continuou, argumentando que esse erro foi verificado e corrigido na difusão do “Barómetro Político” do dia 16 de Maio de 2008. Nessas comunicações reconheceu também que no dia 30 publicaram as informações relativas à escala utilizada em função de um outro erro humano.

Decisão

O Conselho Regulador, reunido a 26 de Junho da ERC, deliberou instar a TVI ao futuro cumprimento do disposto na Lei das Sondagens, atendendo às obrigações constantes, em especial, do artigo 7º, n.ºs 1 e 2. O Conselho considerou, atentos os factos e as circunstâncias, não se justificar a adopção de qualquer outra medida adicional.

Votação

Aprovada por AL, ES, RAF e LGS.

Deliberação 3/SOND-TV/2008

Difusão de Sondagem pela TVI

Enquadramento

Na edição do Jornal Nacional de 27 de Junho de 2008, a TVI, Televisão Independente, SA, procedeu à divulgação de uma sondagem relativa às intenções de voto legislativo dos portugueses e à avaliação dos últimos seis meses de governação. A elaboração da sondagem foi da responsabilidade da empresa Intercampus, tendo o seu depósito ocorrido, nos termos do disposto nos números 5º e 6º da Lei n.º 10/2000, de 21 de Junho, no dia 27 de Junho de 2008.

A difusão da sondagem começou às 20 horas e 23 minutos e teve a duração aproximada de 4 minutos e 47 segundos.

Tendo a peça suscitado aos serviços da ERC dúvidas quanto à sua conformidade com o disposto na Lei das sondagens, a TVI foi oficiada para se pronunciar.

O operador de televisão reconheceu ter utilizado na interpretação dos resultados da sondagem o método de distribuição proporcional dos não respondentes e sem opinião, habitualmente designado por projecção.

A TVI concluiu afirmando, que dentro daquele que era o seu comportamento habitual, a estação iria providenciar para que no futuro fosse transmitida a totalidade da informação base.

Decisão

Tendo o Conselho Regulador verificado que a TVI, em difusão de sondagem posterior – realizada no dia 11 de Julho de 2008 –, não revelou incumprimentos da Lei das Sondagens e demonstrou vontade de colaborar com o Regulador na correcção dos erros que se verificaram na difusão de resultados de sondagens, deliberou em reunião de 17 de Julho, instar a TVI ao futuro cumprimento do disposto na Lei das Sondagens, atendendo às obrigações constantes do artigo 7º, em especial do seu n.º 1, alertando para a necessidade de respeitar as regras interpretativas, de modo a não deturpar os resultados de sondagens de opinião durante a sua divulgação; e do n.º 2, particularmente das alíneas g), referente à indicação da percentagem de pessoas inquiridas cuja resposta foi “não sabe/não responde” e h), sempre que seja efectuada a redistribuição de indecisos, a descrição das hipóteses em que a mesma se baseia.

Votação

Aprovada por unanimidade.

Deliberação 4/SOND-TV/2008*Difusão de sondagem com omissão dos elementos obrigatórios pela SIC/SIC Notícias***Enquadramento**

A SIC – Sociedade Independente de Comunicação, SA difundiu, por intermédio dos seus serviços de programas SIC e SIC Notícias, nos dias 4 e 8 de Julho de 2008, resultados de uma sondagem, cujo depósito, no cumprimento do disposto nos números 5º e 6º da Lei n.º 10/2000, de 21 de Junho, foi realizado pela Eurosondagem.

A ERC identificou, dia 4 de Julho, no serviço de programa SIC, seis difusões da sondagem, cinco das quais versando a intenção de voto legislativo (06h00, 06h 52, 07h05, 08h05 e 13h07) e outra relativa às expectativas dos resultados das futuras eleições legislativas (20h39). Já no dia 8 de Julho foi visionada, no Jornal da Noite, uma difusão relativa à avaliação da governação nas áreas da saúde e da educação (20h 14).

No serviço de programa SIC Notícias foram identificadas, no dia 4 de Julho, 13 difusões da sondagem, nove das quais versando a intenção de voto legislativo (00h21, 02h01, 04h01, 05h00, 06h00, 06h52, 07h05, 08h 05, 09h34, 10h06 e 14h11), uma relativa às expectativas dos resultados das futuras eleições legislativas (19h09) e outra com os resultados globais da sondagem comentados pelo responsável técnico da Eurosondagem, o Dr. Rui Oliveira e Costa 2 (22h38). Já no dia 8 de Julho foi visionada, no Jornal daS 9, uma difusão relativa à avaliação da governação nas áreas da saúde e da educação (21h10).

Da análise das difusões resultaram indícios de incumprimentos das normas contidas no n.º 2 do artigo 7º da Lei das Sondagens.

Decisão

O Conselho Regulador deliberou instar os serviços de programas SIC e SIC Notícias ao futuro cumprimento do disposto na Lei das Sondagens, atendendo às obrigações constantes do artigo 7º, em especial do seu n.º 2, particularmente das alíneas d), “universo da sondagem de opinião”, e), número de pessoas inquiridas sua repartição geográfica e composição”, g), “indicação da percentagem de pessoas inquiridas cuja resposta foi “não sabe/não responde”, f), “taxa de resposta” e h), “sempre que seja efectuada a redistribuição de indecisos, a descrição das hipóteses em que a mesma se baseia”.

Votação

Aprovada por EO, ES, RAF e LGS.

Deliberação 1/SOND-R/2008*Inobservância dos requisitos legais na difusão de sondagem de opinião pela Rádio Renascença***Enquadramento**

A Eurosondagem depositou na Entidade Reguladora, no dia 3 de Julho, uma sondagem realizada para a SIC, Expresso e Rádio Renascença, cujo objecto versava sobre a intenção de voto legislativo, avaliação do Presidente da República, do Governo e dos líderes partidários.

Observadas as várias divulgações, detectou-se que a difusão dos resultados da sondagem pela Rádio Renascença não estaria absolutamente conforme com o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 7º da Lei 10/2000 de 21 de Junho (LS).

Decisão

Considerando que este operador reconheceu perante a ERC os incumprimentos apurados e que não

apresenta um historial que aconselhasse a adopção de medidas adicionais, o Conselho Regulador deliberou instar a Rádio Renascença a cumprir futuramente as disposições legais em matéria de divulgação de sondagens de opinião, em especial no que se refere aos elementos de divulgação obrigatória constantes no n.º 2 do artigo 7º da LS.

Votação

Aprovada por AL, EO, ES, LGS.

Deliberação 2/SOND-R/2008

Inobservância dos requisitos legais na difusão uma sondagem de opinião pela RFM

Enquadramento

A Eurosondagem, no cumprimento do disposto nos n.ºs 5º e 6º da Lei n.º 10/2000, de 21 de Junho (LS), depositou, no dia 31 de Julho de 2008, uma sondagem realizada para a SIC, Expresso e Grupo Renascença (do qual faz parte a emissora de rádio RFM), cujo objecto se relacionava, entre outros temas, com a intenção de voto legislativo, avaliação do Presidente da República, do Governo e dos líderes partidários.

Após análise das divulgações efectuadas pela RFM, levantaram-se algumas dúvidas no que respeitava à sua conformidade com o disposto na Lei das Sondagens.

Decisão

Considerando que a RFM admitiu prontamente os erros em que incorreu, e que o historial da RFM não aconselhava a adopção de qualquer outra medida adicional, o Conselho Regulador da ERC deliberou instá-la a cumprir, futuramente, as disposições legais em matéria de divulgação de sondagens de opinião, em especial no que se refere aos elementos de divulgação obrigatória constantes no n.º 2 do artigo 7º da LS.

Votação

Aprovada por AL, EO, ES E LGS.

2.2.7 Directivas

Directiva 1/2008

Sobre publicações periódicas autárquicas

Enquadramento

O Conselho Regulador, tendo verificado a existência de dúvidas sobre o regime legal relativo à caracterização, à missão e às obrigações que impendem sobre publicações periódicas editadas pela administração regional e local, nomeadamente, em matéria de pluralismo político, adoptou no dia 24 de Setembro uma Directiva que se aplica a todas as publicações periódicas editadas pelos municípios e freguesias portuguesas, por quaisquer órgãos e serviços destas entidades e por empresas municipais, definidas estas últimas nos termos do artigo 3º da Lei n.º 53-F/2006, de 29 de Dezembro, e ainda pelas áreas metropolitanas e por outras associações de autarquias locais.

A Entidade considerou útil e necessária a adopção de uma directiva que oriente doravante a sua acção reguladora e, de forma transparente, permita aos seus destinatários o conhecimento dos princípios relevantes, nomeadamente, na apreciação das queixas que lhe são submetidas sobre pluralismo

político-partidário.

A Directiva reflecte as sugestões formuladas no âmbito do período de apreciação pública ao qual foi submetido o projecto e revoga a Directiva sobre Boletins Autárquicos da Alta Autoridade para a Comunicação Social, adoptada em 17 de Março de 1999.

Votação

Aprovada por AL, EO, ES e LGS.

Directiva 2/2008

Sobre a publicação de textos de resposta e de rectificação na Imprensa

Enquadramento

A ERC emitiu no dia 12 de Novembro uma Directiva sobre Direito de Resposta e Rectificação que pretende contribuir para a consciencialização dos cidadãos no tocante a esses seus direitos fundamentais e ao modo pelo qual eles devem exercer-se, além de dissipar algumas dúvidas e equívocos frequentemente detectados nas posições assumidas pelas direcções de publicações periódicas, destinatárias da regulação da ERC.

Outro dos objectivos da ERC ao aprovar esta Directiva foi a diminuição da litigiosidade, que, por via do incremento da segurança jurídica e transparência do Direito aplicável, permitirá ainda uma mais eficiente afectação do tempo, energia e recursos da ERC.

Antes de avançar para a Directiva, a ERC desenvolveu um extenso trabalho de auscultação e envolvimento dos órgãos de comunicação social, através de reuniões com directores dos jornais e revistas de informação geral e âmbito nacional.

Esgotado este processo, o extenso debate que estas reuniões proporcionaram, bem como a recolha de informação ao nível das principais dificuldades na aplicação do Direito de Resposta e Rectificação, permitiram à ERC avançar para a publicação da Directiva.

Além do papel clarificador e orientador e também de proporcionar segurança jurídica, esta directiva permite à ERC, no âmbito do papel que lhe é constitucionalmente confiado, de guardião dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos no tocante aos media, assumir uma clara e inequívoca posição no sentido de uma valorização dos direitos de resposta e de rectificação, que, integrando o catálogo constitucional de direitos, liberdades e garantias, são, em abstracto, portadores de valor hierárquico e dignidade constitucional idênticos aos de qualquer outro direito fundamental.

Votação

Aprovada por AL, EO, ES e RAF. Abstenção de LGS.

2.2.8 Direitos dos Jornalistas

Deliberação 1/DJ/2008

Queixa de David Santos contra a Fundação Centro Cultural de Belém

Enquadramento

O jornalista David Santos apresentou uma queixa contra a Fundação Centro Cultural de Belém, tendo por objecto a alegada tentativa de denegação, em 7 de Fevereiro de 2008, do direito de acesso a local aberto ao público.

O queixoso, repórter de imagem, portador da carteira profissional de jornalista n.º 4544, encontrava-se a efectuar a cobertura de um evento que decorria no espaço do Centro Cultural de Belém, para

posterior tratamento editorial pela Tempo Medicina, ao qual tinha comparecido na sequência de uma nota de imprensa emitida pela promotora do evento e dirigida aos órgãos de comunicação social especializados.

O jornalista alegou que lhe foi comunicada a proibição de efectuar as filmagens sem proceder ao pagamento de 900 euros, dado o contrato, com exclusividade, que a Fundação Centro Cultural de Belém tem com a Alfasom e o facto de não se encontrar ao serviço de qualquer estação de televisão. De acordo com o mesmo, a filmagem só foi permitida após quase duas horas de espera, mediante a assinatura por uma representante da promotora do evento, de uma declaração de que a filmagem em causa não seria objecto de venda.

No contraditório que exerceu, a Fundação Centro Cultural de Belém argumentou que não violou o direito à informação do queixoso, desde logo porque, mesmo que a conferência tivesse interesse público que justificasse tal cobertura, não foi informada de tal facto. Além disso, o escopo da filmagem em causa não se limita à mera cobertura informativa, pelo que excedia o âmbito do direito à informação. A Fundação sustentou ainda que era falso que o queixoso tivesse aguardado quase duas horas até poder proceder à filmagem, visto que começou a montar o equipamento 30 minutos antes do início da conferência e esta não sofreu qualquer atraso. Argumentou ainda que o direito de acesso a local público não foi violado, já que o queixoso não foi impedido de entrar na sala da conferência nem da mesma foi removido.

Decisão

Da apreciação que fez, o Conselho Regulador deliberou considerar procedente esta queixa, tendo salientado a importância de que se reveste o direito de acesso dos jornalistas a locais públicos, como o gerido pela denunciada, para fins de cobertura informativa, o qual constitui um limite à capacidade de estipulação de vínculos jurídico-privados que com esse direito colidam.

Votação

Aprovada por EO, ES, RAF e LGS.

Deliberação 2/DJ/2008

Denúncia de Carlos Manuel Marques Cipriano contra a Rede Ferroviária Nacional - REFER, EP

Enquadramento

O jornalista Carlos Manuel Marques Cipriano apresentou uma denúncia contra a Rede Ferroviária Nacional – REFER, EP, tendo por base o alegado incumprimento de obrigações éticas e jurídicas que sobre ela recaem enquanto entidade pública e fonte oficial de informação, incumprimento esse consubstanciado na ausência de resposta a um conjunto de pedidos de esclarecimentos sucessiva e reiteradamente solicitados, no exercício da sua actividade profissional de jornalista.

No exercício do contraditório, a Refer afirmou, em ofício subscrito pelo Presidente do Conselho de Administração, que não assumiu, no passado nem no presente, qualquer tipo de sonegação informativa ou preconceito relativamente ao jornalista, tendo-lhe sido prestados esclarecimentos e informações, quer em datas anteriores a esta exposição, quer em datas posteriores, considerando por isso infundada a denúncia apresentada.

Decisão

Após analisar os elementos apresentados pelas duas partes, o Conselho Regulador deu por verificada a inobservância, por parte da Refer, dos deveres ético-jurídicos de acesso à informação a que

se encontra vinculada, em especial no seu relacionamento com os órgãos de comunicação social, e concretizada, no caso vertente, na ausência de qualquer resposta aos diversos pedidos de esclarecimento sucessiva e reiteradamente a ela dirigidos entre, pelo menos, as datas de 20 de Novembro de 2006 e 15 de Maio de 2007.

O Conselho instou por isso a Refer à observância escrupulosa das responsabilidades que sobre ela impendem, designadamente no seu relacionamento com os meios de comunicação social, enquanto fonte oficial de acesso à informação relevante.

Votação

Aprovada por unanimidade.

Deliberação 3/DJ/2008

Pedido de Aclaração da deliberação n.º 1/DJ/2008, de 17 de Abril de 2008 (Queixa de David Santos contra a Fundação Centro Cultural de Belém)

Enquadramento

A Fundação Centro Cultural de Belém solicitou através de requerimento, com data de entrada de 29 de Abril de 2008, a aclaração da deliberação n.º 1/DJ/2008, de 17 de Abril de 2008, que dissera respeito a uma queixa apresentada por David Santos contra esta Fundação.

Em síntese, a requerente pretendia o esclarecimento dos pontos 6 e 9 da deliberação, na medida em que, na mesma, lhe seria imputada uma tentativa de denegação de acesso de jornalista a local público, sem que tenha sido dado como assente que a requerente tivesse conhecimento de que David Santos se encontrava ao serviço de um órgão de comunicação social. Uma vez que, da perspectiva da Fundação, tal conhecimento constituiria elemento integrante da dimensão cognitiva do dolo e que a presença de dolo é essencial na verificação de qualquer tipo na sua forma tentada, a deliberação do Conselho Regulador da ERC mostrar-se-ia falha de clareza.

Além do pedido concretamente formulado, a requerente enunciava uma série de argumentos relativos a aspectos vários do conteúdo da referida deliberação. Uma vez que um pedido de aclaração, como aquele que foi formulado, não constitui sede própria para um prolongamento do diálogo contraditório entre o órgão administrativo autor do acto em causa e os seus destinatários, o Conselho Regulador entendeu não dever pronunciar-se relativamente às considerações expendidas pela requerente que extravasavam o âmbito do pedido formulado.

Decisão

Após efectuar os esclarecimentos solicitados, e considerando a factualidade tida por assente, o Conselho Regulador declarou resultar claro que a actuação de David Santos implicou o preenchimento dos pressupostos legais de que dependia o exercício do direito de acesso à informação.

Votação

Aprovada por unanimidade.

Deliberação 4/DJ/2008

Queixa de Presslivre - Imprensa Livre SA, Sérgio Pereira Cardoso, António Rilo e Octávio Lopes contra Futebol Clube do Porto e Futebol Clube do Porto - Futebol, SAD

Enquadramento

No dia 30 de Abril de 2008, deu entrada uma queixa apresentada por Presslivre – Imprensa Livre

SA, Sérgio Pereira Cardoso, António Rilo e Octávio Lopes contra o Futebol Clube do Porto e Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD (FCPSAD), por alegadamente terem impedido, de forma deliberada, a entrada de dois jornalistas do jornal Correio da Manhã em duas conferências de imprensa ocorridas em 2 e 3 Abril de 2008, por si organizadas e promovidas.

No contraditório remetido à ERC, a FCPSAD declarou que desconhecia a ocorrência dessas situações, pois não resultara de ordens suas, derivando eventualmente de uma falha de comunicação com a equipa de segurança, bem como a um mal-entendido levado a cabo pelos denunciantes.

A FCPSAD atribuiu esse mal entendido à ocorrência de um evento promovido pela UEFA, de matriz institucional do futebol, precisamente no dia 3 de Abril de 2008, no Estádio do Dragão, relativamente ao qual a denunciada optou por não convidar a comunicação social em geral, o que disse levar os denunciantes a deduzir que estariam, também, impedidos de estar presentes na conferência de imprensa que se realizou imediatamente a seguir. A FCPSAD requereu que a queixa fosse julgada improcedente, por não provada, e alegou que jamais pretendeu limitar o acesso dos jornalistas, assumindo, desta forma, que ocorreu um mero lapso de comunicação.

Decisão

Após analisar os factos que compunham este caso, o Conselho Regulador deliberou considerar procedente a queixa que lhe foi submetida relativamente à Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD, por violação do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 9º e n.ºs 1 e 2 do artigo 10º do Estatuto do Jornalista. O Conselho deliberou que a queixa apresentada contra o Futebol Clube do Porto era improcedente uma vez que a realização das conferências de imprensa em causa pertenceu à Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD, que assumiu integralmente essa responsabilidade.

Na deliberação que adoptou sobre esta matéria, a 10 de Dezembro, o Conselho instou a FCPSAD a salvaguardar o direito de acesso dos jornalistas a eventos de natureza idêntica ou outros em que prevaleça o mesmo direito. O Conselho entendeu ainda participar os factos ao Ministério Público para efeito do apuramento da responsabilidade penal dos agentes envolvidos, ao abrigo do disposto nas alíneas a) e d) do artigo 8º e n.º 3 do artigo 67º dos seus Estatutos, que impõem à ERC o dever de assegurar o livre exercício do direito à informação e à liberdade de imprensa e de garantir o respeito pelos direitos, liberdades e garantias.

Votação

Aprovada por AL, EO, ES e RAF.

Deliberação 5/DJ/2008

Pedido de esclarecimento em matéria de direito de acesso

Enquadramento

No dia 9 de Abril de 2008, deu entrada na ERC um pedido de esclarecimento apresentado por Pedro Jerónimo, jornalista, visando apurar a legalidade de uma recusa de credenciação alegadamente praticada pela organização de um dado evento público, a realizar em local público, com base numa invocada exclusividade de cobertura informativa negociada com um órgão de comunicação social regional e a este concedida.

Contudo, e por se mostrar insuficientemente concretizada a descrição dos factos subjacente ao referido pedido de esclarecimento, a ERC solicitou que o autor desta exposição colmatasse a deficiência apontada, de forma a possibilitar uma correcta avaliação da matéria.

Decisão

Uma vez que o pedido não obteve resposta, o Conselho Regulador reunido a 23 de Dezembro deliberou declarar deserto o processo desencadeado a este respeito.

Votação

Aprovada por unanimidade.

2.2.9 Pareceres Legislativos

Parecer 1/2008

Parecer relativo ao anteprojecto de Decreto-Lei que aprova a organização e o funcionamento da Comissão da Carteira Profissional do Jornalista (CCPJ) e regulamenta o sistema de acreditação e o regime de deveres e incompatibilidades profissionais dos jornalistas

Enquadramento

Por ofício datado do dia 4 de Dezembro de 2007, endereçou o Gabinete do senhor Ministro dos Assuntos Parlamentares à ERC o anteprojecto de Decreto-Lei que aprova a organização e o funcionamento da Comissão da Carteira Profissional do Jornalista (CCPJ) e regulamenta o sistema de acreditação e o regime de deveres e incompatibilidades profissionais dos jornalistas.

Decisão

Após análise do anteprojecto, o Conselho Regulador da ERC declarou que, conforme explanado no Parecer 2/2006, em que apreciou o primeiro anteprojecto da Proposta de Lei que alterava o Estatuto do Jornalista, lhe suscitavam sérias dúvidas o regime das sanções disciplinares profissionais aplicáveis aos jornalistas, que o anteprojecto necessariamente acolheu.

O Conselho Regulador entendeu também curial reafirmar, ainda que de modo sintético, a sua discordância quanto a alguns pontos constantes do Estatuto do Jornalista e agora consolidados pelo anteprojecto.

Votação

Aprovada por unanimidade.

Parecer 2/2008

Projecto de Lei n.º 463/X/3ª, da autoria do grupo parlamentar do Partido Comunista Português, e que "garante o porte pago aos órgãos de imprensa e a publicações especializadas"

Enquadramento

Por ofício datado de 28 de Fevereiro de 2008, e subscrito pelo Presidente da Comissão de Ética, Sociedade e Cultura da Assembleia da República, foi endereçada à ERC cópia do documento acima identificado, para emissão de eventual parecer relativo à matéria nele versada.

Decisão

No texto do parecer, o Conselho esclareceu que caberia sobretudo à ERC verificar se alguma das orientações traçadas no documento poderia configurar lesão de princípios estruturantes da nossa Constituição, em sede de comunicação social – hipótese essa que uma leitura perfunctória dos dispositivos do projecto não indiciou.

O Conselho declarou que não se descortinavam modificações relevantes – designadamente, ofensi-

vas do princípio da igualdade de tratamento – no universo de sujeitos beneficiários dos incentivos a atribuir, nem nos requisitos e condições de acesso a assegurar para o efeito.

Por outro lado, sublinhou que as opções de estratégia sectorial subjacentes ao articulado relevam apenas do modelo desenhado, para este concreto domínio, pelo grupo parlamentar do PCP, não parecendo pertinente ao Conselho Regulador a produção de comentários sobre tais opções, nomeadamente, sobre a bondade da solução legislativa preconizada, reunidos que estejam – como se lhe afigura – os requisitos básicos de conformidade ao Estado de Direito democrático e pluralista.

A ERC declarou ainda que não detinha qualquer responsabilidade regulatória de relevo na execução do diploma em apreço, na medida em que a sua aplicação e fiscalização deve ser assegurada por outra entidade: o Gabinete para os Meios de Comunicação Social.

Votação

Aprovada por unanimidade.

Parecer 3/2008

Projecto de Portaria que estabelece a quota mínima de música portuguesa na programação musical dos serviços de programas de radiodifusão sonora

Enquadramento

Por ofício do Gabinete do Ministro dos Assuntos Parlamentares, de 13 de Março de 2008, foi solicitada à ERC a pronúncia sobre o Projecto de Portaria que estabelece a quota mínima de música portuguesa na programação musical dos serviços de programas de radiodifusão sonora, de acordo com o disposto nos artigos 44º-A e 44º-F da Lei n.º 4/2001, de 23 de Fevereiro.

Decisão

Não se conhecendo fundamentos que apoiassem ou justificassem a alteração da percentagem em vigor, idêntica à ora estabelecida, o Conselho Regulador da ERC, no exercício da competência consultiva, prevista no artigo 25º, n.º 1, dos Estatutos da ERC, entendeu nada dever opor ao teor do referido Projecto.

Votação

Aprovada por unanimidade.

2.2.10 Pedidos de Parecer

Deliberação 1/ PAR-ER/2008

Parecer sobre o Projecto de Operação de Concentração entre a CATVP - TV Cabo Portugal SA, a BRAGATEL - Companhia de Televisão por Cabo de Braga, SA, a PLURICANAL LEIRIA - Televisão por Cabo SA, e a PLURICANAL SANTARÉM - Televisão por Cabo SA

Enquadramento

No dia 29 de Novembro de 2007, foi solicitado à ERC que emitisse um parecer sobre uma projectada operação de concentração, que se consubstanciará na aquisição de controlo exclusivo da BRAGATEL – COMPANHIA DE TELEVISÃO POR CABO DE BRAGA, SA, da PLURICANAL LEIRIA – TELEVISÃO POR CABO, SA e da PLURICANAL SANTARÉM – TELEVISÃO POR CABO, SA pela CATVP – TV CABO PORTUGAL, SA, através de um contrato de compra e venda de acções a celebrar com a PARFITEL – SGPS,

SA, que detém a quase totalidade do capital das três sociedades referidas.

Na deliberação em que se pronunciou sobre esta solicitação, o Conselho Regulador sublinhou que competia à ERC apenas analisar se a operação de concentração projectada seria susceptível de afectar o pluralismo na sua dupla dimensão, interna e externa.

Decisão

Face aos factos apresentados, o Conselho considerou que a operação de concentração projectada não vinha levantar problemas quanto ao funcionamento transparente e plural do mercado audiovisual e, além disso, que essa operação não alterava de forma significativa a estrutura concorrencial do mercado de televisão, pois as quotas adquiridas pela TV CABO tinham reduzida expressão, além de que permaneciam nesse mesmo mercado outros operadores relevantes. Uma vez que a operação de concentração visada não modificava a situação vigente, o Conselho, reunido a 16 de Janeiro, deliberou não se opôr ao projecto notificado.

Votação

Aprovada por unanimidade.

Deliberação 2/PAR-ER/2008

Parecer sobre o Projecto de Operação de Concentração entre a Impresa - Sociedade Gestora de Participações Sociais, SA e a Edimpresa Editora, Lda

Enquadramento

Em 26 de Maio de 2008, foi solicitado à ERC um parecer, nos termos do art. 39º da Lei 18/2003, de 11 de Junho, sobre uma projectada operação de concentração, que se consubstanciará na aquisição de controlo exclusivo da sociedade Edimpresa Editora, Lda. pela Impresa – Sociedade Gestora de Participações Sociais, S.A.

A competência da ERC, nesta matéria passou por analisar se a operação de concentração projectada seria susceptível de afectar o pluralismo na sua dupla dimensão, interna e externa.

Decisão

Tendo em conta os factos apresentados pela notificante, o Conselho Regulador considerou que a operação de concentração não levantava problemas quanto à estrutura e funcionamento transparente e plural do mercado da imprensa. Face a esse entendimento declarou que a ERC não apresentava qualquer oposição ao mesmo.

Votação

Aprovada por AL, ES e RAF.

Deliberação 3/PAR-ER/2008

Parecer sobre o Projecto de Operação de Concentração entre a CATVP - TV CABO PORTUGAL SA e a TVTEL,

Enquadramento

No dia 29 de Abril de 2008, foi solicitado à ERC um parecer sobre uma projectada operação de concentração, que se consubstanciará na aquisição de controlo exclusivo da sociedade comercial TVTEL Comunicações SA pela CATVP – TV CABO PORTUGAL, SA, através de um contrato de compra e venda de acções.

Este pedido de parecer decorre do facto de a ERC ter, nos termos dos artigos 7º, 8º, al. b), e 24º

dos seus Estatutos o dever de assegurar o pluralismo e a diversidade de expressão, velando, designadamente, pela não concentração da titularidade das entidades que prosseguem actividades de comunicação social.

Decisão

Após analisar os diferentes elementos que compunham este processo, o Conselho Regulador deliberou não se opor ao referido projecto de operação de concentração, desde que a TV CABO incorpore na sua oferta os serviços de programas que menciona, nomeadamente, nos pontos 48 a 51, ou serviços de programas de conteúdo assimilável.

Votação

Aprovada por unanimidade.

Deliberação 4/PAR-ER/2008

Parecer sobre o Projecto de Operação de Concentração entre a Ongoing Strategy Investments, SGPS, SA e a Económica, SGPS, SA

Enquadramento

No dia 21 de Julho de 2008, a Autoridade da Concorrência solicitou à ERC que emitisse parecer sobre o processo de aquisição, pela Ongoing Strategy Investments, SGPS, S.A., do controlo exclusivo sobre a Económica, SGPS, SA conforme previsto no artigo 39º, n.º 1, da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho.

Decisão

Tendo em conta os factos apresentados pela notificante, a ERC entendeu que a operação de concentração não levantava problemas quanto ao funcionamento transparente e plural dos universos da imprensa periódica e da distribuição por cabo de serviços de programas televisivos.

Deste modo, a ERC declarou não se opor a este projecto de operação de concentração.

Votação

Aprovada por AL, EO, RAF e LGS.

Deliberação 1/PAR-R/2008

Parecer sobre nomeação do Director de Informação da Rádio do operador Rádio e Televisão de Portugal, SA

Enquadramento

Em 16 de Janeiro de 2008, o Conselho de Administração da Rádio e Televisão de Portugal, SA, submeteu a parecer da ERC a nomeação de João Paulo Borralho Furtado Barreiros para o cargo de Director de Informação para a rádio.

Nesta comunicação, esclarece-se que o pedido se insere no âmbito de uma alteração da estrutura orgânica das áreas de informação da rádio e da televisão do operador.

Decisão

Após analisar o currículo do profissional indicado, o Conselho Regulador concluiu que o mesmo reunia uma vasta experiência na área da comunicação social, em particular na informação, destacando-se, dentro do grupo RTP, as funções de direcção exercidas até à presente data. Face a este entendimento, em reunião de 23 de Janeiro, deliberou dar parecer favorável à sua nomeação.

Votação

Aprovada por unanimidade.

Deliberação 1/PAR-I/2008

Parecer sobre nomeação para o exercício de funções de directores-adjuntos de informação da Lusa - Agência de Notícias de Portugal, S.A

Enquadramento

No dia 14 de Abril de 2008, o Conselho de Administração da Lusa – Agência de Notícias de Portugal, SA, submeteu a parecer da ERC as nomeações de David Manuel Guedes Laranjo Pontes e António Augusto Ramos Oliveira Costa para o exercício de funções de directores-adjuntos de informação. Anexos ao pedido de parecer foram remetidos os currículos dos jornalistas nomeados.

Decisão

Após analisar estes documentos, o Conselho Regulador constatou a experiência de David Pontes na área da comunicação social, em particular na imprensa, destacando-se as funções exercidas em cargos de direcção desde 1998 até ao presente, e a de António Augusto Ramos Oliveira Costa, na imprensa especializada económica, bem como o exercício de cargos de direcção e responsável pela edição em diferentes publicações periódicas.

Face a essa constatação, o Conselho deliberou dar parecer favorável a estas nomeações.

Votação

Aprovada por AL, EO, ES e LGS.

Deliberação 1/PAR-TV/2008

Parecer sobre nomeação do Director de Programas de Televisão do operador Rádio e Televisão de Portugal, SA

Enquadramento

O Conselho de Administração da Rádio e Televisão de Portugal, SA, submeteu a parecer da ERC, no dia 16 de Janeiro de 2008, a nomeação de José Manuel Fragoso dos Santos para o cargo de Director de Programas de Televisão para os serviços de programas RTP1, RTP Internacional e RTP África.

Decisão

Tendo analisado o currículo de José Manuel Fragoso dos Santos, o Conselho Regulador verificou que o mesmo reunia uma vasta experiência na área da comunicação social, destacando-se, dentro do grupo RTP, o exercício das funções de director-adjunto para a Informação e Director dos canais internacionais (RTP Internacional e RTP África) e da Cooperação com as televisões dos países africanos lusófonos e de Timor-Leste.

Assim, em reunião com data de 23 de Janeiro, a ERC deliberou dar parecer favorável à indicação do seu nome para o cargo de Director de Programas dos canais RTP1, RTP Internacional e RTP África.

Votação

Aprovada por unanimidade.

Deliberação 2/PAR-TV/2008

Parecer sobre nomeação do Director de Informação da Televisão do operador Rádio e Televisão de Portugal, SA

Enquadramento

No dia 16 de Janeiro de 2008, o Conselho de Administração da Rádio e Televisão de Portugal, SA, submeteu a parecer da ERC a nomeação de José Alberto dos Santos Carvalho para o cargo de Director de Informação da televisão. Este pedido de parecer insere-se, de acordo com as informações prestadas, no âmbito de uma alteração da estrutura orgânica das áreas de informação da rádio e da televisão daquele operador.

Decisão

Após analisar o currículo do profissional proposto, o Conselho Regulador verificou que este reunia uma vasta experiência na área da comunicação social, em particular na informação, destacando-se, dentro do grupo RTP, as funções de direcção exercidas até à presente data. Face a esta avaliação, o Conselho, reunido a 23 de Janeiro, deliberou dar parecer favorável a esta nomeação.

Votação

Aprovada por unanimidade.

Deliberação 3/ PAR-TV/2008

Parecer sobre nomeação da directora adjunta de Informação da Televisão, do operador Rádio e Televisão de Portugal, SA

Enquadramento

No dia 1 de Fevereiro de 2008, o Conselho de Administração da Rádio e Televisão de Portugal, SA, submeteu a parecer da ERC a nomeação de Judite Fernanda da Rocha Sousa de Reboredo Seara para o cargo de directora-adjunta de Informação da televisão.

Decisão

Após analisar o currículo da profissional proposta, o Conselho Regulador considerou que a mesma reunia uma vasta experiência na área da comunicação social, em particular na informação, destacando-se, dentro do grupo RTP, o exercício de funções como directora-adjunta de Informação na RTP, de Junho de 2000 a Outubro de 2001 e Setembro de 2002 a Novembro de 2004.

Tendo isso presente, o Conselho Regulador da ERC deliberou dar parecer favorável à sua nomeação para o referido cargo.

Votação

Aprovada por AL, EO e ES.

Deliberação 4/ PAR-TV/2008

Parecer sobre nomeação do director-adjunto de Programas de Televisão da Rádio e Televisão de Portugal, SA

Enquadramento

O Conselho de Administração da Rádio e Televisão de Portugal, SA submeteu a parecer da ERC, no dia 15 de Fevereiro de 2008, a nomeação de Bruno de Lima Santos para o cargo de director-adjunto de Programas de Televisão. De acordo com as informações prestadas, a Direcção de Programas, com a presente nomeação, compreenderá quatro directores-adjuntos, mantendo-se as três nomeações anteriormente efectuadas e já objecto de pronúncia quer pela ERC quer pela extinta Alta Autoridade para a Comunicação Social.

Decisão

Da análise do currículo deste responsável, o Conselho Regulador disse inferir que o mesmo reunia uma vasta experiência na área da comunicação social, destacando-se, dentro do grupo RTP, o exercício de funções de subdirecção que tem vindo a desempenhar desde 2002 até à presente data. O Conselho Regulador deliberou por isso dar parecer favorável à sua nomeação.

Votação

Aprovada por unanimidade.

Deliberação 5/ PAR-TV/2008

Parecer sobre nomeação do director-adjunto da RTPN, da Rádio e Televisão de Portugal, SA

Enquadramento

No dia 20 de Março de 2008, o Conselho de Administração da Rádio e Televisão de Portugal, SA, submeteu a parecer da ERC a nomeação de Carlos Daniel Bessa Ferreira Alves para o cargo de director-adjunto da RTPN.

Decisão

Após analisar o currículo do jornalista proposto, o Conselho Regulador considerou que o mesmo reunia uma vasta experiência na área da comunicação social, destacando-se, dentro do grupo RTP, o exercício de funções de subdirecção de informação entre Julho de 2001 e Setembro de 2006. Face a essa conclusão, deliberou dar parecer favorável a esta nomeação.

Votação

Aprovada por unanimidade.

Deliberação 6/ PAR-TV/2008

Parecer sobre nomeação do Director do serviço de Programas RTP Memória

Enquadramento

Por ofício de 19 de Setembro de 2008, complementado em 1 de Outubro, o Conselho de Administração da Rádio e Televisão de Portugal, SA, submeteu a parecer da ERC a nomeação de Hugo Di Giovine Freire de Andrade Rodrigues para o cargo de Director da RTP Memória.

Segundo as informações prestadas, esta proposta resultaria da intenção de exonerar Fernando Manuel Ponciano Alexandre e Hugo Di Giovine Freire de Andrade Rodrigues dos cargos de Director e de director-adjunto de Programas de Televisão, respectivamente, e de proceder à nomeação deste último para o cargo de Director desse mesmo serviço de programas.

Após análise do currículo do profissional proposto, os serviços da ERC concluíram que o mesmo reunia uma vasta experiência dentro do Grupo RTP, desde 1985 até à presente data, em diversas funções, destacando-se as exercidas no período compreendido entre 2002 a 2008, que incluíam a responsabilidade pela organização e produção de operações especiais na área de conteúdos, pelo gabinete de apresentadores da RTP e o exercício de funções de subdirector de programas com responsabilidade directa nas áreas da programação infantil, programas recreativos, eventos e programas institucionais, sendo possível concluir no sentido da aceitação, pelo profissional proposto, das obrigações decorrentes da missão de serviço público desempenhada pela RTP.

Decisão

Face a este entendimento, o Conselho Regulador da ERC deliberou dar parecer favorável à sua no-

meação para o cargo de Director do serviço de programas RTP Memória.

Votação

Aprovada por AL, EO, ES e LGS.

2.2.11 Registos

Deliberação 1/REG/2008

Registo da publicação Global

Enquadramento

Por requerimento subscrito por Jacques da Conceição Rodrigues, de 6 de Setembro de 2007, foi solicitado o registo de uma publicação, com o título Global.

No âmbito da análise efectuada pela Unidade de Registo, verificou-se que já se encontrava registado o título Global Notícias, a favor da empresa Global Notícias Publicações, SA.

Decisão

O Conselho Regulador deliberou indeferir o pedido de registo do título Global, ao abrigo do previsto no n.º 2 do artigo 19º do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de Junho.

Votação

Aprovada por AL, EO e ES.

Deliberação 2/REG/2008

Abertura de processo contra-ordenacional contra a revista Focus

Enquadramento

Os serviços da ERC comprovaram a existência nalgumas edições da revista Focus de uma desconformidade entre a identidade da pessoa que, presentemente, ocupa o cargo de director da revista e a informação constante do Registo.

Por consulta ao registo dos órgãos de comunicação social, no qual a revista Focus está inscrita, enquanto publicação periódica semanal, comprovou-se que, no que respeita à informação de identificação do seu Director, surge como afecto a este cargo Nuno Ramos de Almeida.

Contudo, e pelo menos desde a edição n.º 450, de 28 de Maio a 3 de Junho de 2008, a revista identifica como Director interino Carlos Ventura Martins.

Decisão

O Conselho Regulador deliberou determinar a abertura de processo contra-ordenacional contra a revista Focus, de acordo com o previsto no artigo 37º, n.º 1 Decreto Regulamentar n.º 8/99 de 9 de Junho, por violação do artigo 8º do mesmo diploma, consubstanciada na falta de comunicação, no prazo de 30 dias, da alteração de nome do Director daquela publicação periódica.

Votação

Aprovada por AL, EO, ES e LGS.



3.
PLANO DE
ACTIVIDADES
PARA O ANO 2009

VOLUME IV

3. PLANO DE ACTIVIDADES PARA O ANO 2009

PARTE I

Secção I Missão da Entidade Reguladora

1. A Entidade Reguladora para a Comunicação Social é uma entidade administrativa independente com dignidade constitucional (artigo 39º, n.º 1, CRP). Segundo o normativo fundamental, compete-lhe assegurar o direito à informação e a liberdade de imprensa; a não concentração da titularidade dos meios de comunicação social; a independência perante o poder político e o poder económico; o respeito pelas normas reguladoras das actividades de comunicação social; a possibilidade de expressão e confronto das diversas correntes de opinião; e o exercício dos direitos de antena, de resposta e de réplica política (artigo 39º, n.º 1, als. a) a g)).

De acordo ainda com a Constituição, cabe à lei ordinária definir a composição, as competências, a organização e o funcionamento da Entidade Reguladora, bem como o estatuto dos respectivos membros, designados pela Assembleia da República e por cooptação destes (artigo 39º, n.º 2).

2. Daí que a actividade da Entidade Reguladora seja ainda conformada pelos seus Estatutos (doravante, EstERC), anexos à Lei 53/2005, de 8 de Novembro. De acordo com este diploma, a Entidade Reguladora é uma pessoa colectiva de direito público com natureza de entidade administrativa independente, dotada de autonomia administrativa e financeira e de património autónomo, a quem compete exercer os necessários poderes de regulação e de supervisão (art.º 1º, n.º 1). A nova Entidade, é sabido, sucedeu à Alta Autoridade da Comunicação Social (art.º 2º da Lei n.º 53/2005), passando a ter atribuições alargadas em relação à sua antecessora – tendo, aliás, também recebido algumas do então Instituto de Comunicação Social, nomeadamente, as atinentes aos registos e fiscalização dos órgãos de comunicação social.

Entre os órgãos da Entidade Reguladora, encontra-se o Conselho Regulador (art.º 13º EstERC), a quem compete, além de conduzir e definir as actividades da Entidade (art.º 24º, n.º 2, EstERC), exercer funções de regulação, supervisão e fiscalização (artigos 1º, n.º 1, e 24º, n.º 3, do mesmo diploma).

Estão sujeitas à supervisão e intervenção do Conselho Regulador todas as entidades que, sob jurisdição do Estado português, prossigam actividades de comunicação social (art.º 6º). Para além da extensa tipificação das competências do Conselho Regulador, inscritas no art.º 24º dos seus Estatutos, a Entidade Reguladora tem ainda competências consultivas – artigo 25º EstERC – sobre as iniciativas legislativas, da sua área de competência, da Assembleia da República ou do Governo, podendo, inclusivamente, sugerir ou propor medidas de natureza política ou legislativa em matérias da sua exclusiva competência.

Em suma: a missão da Entidade é regular, supervisionar e fiscalizar um conjunto de actividades

relacionadas com a comunicação social, de forma a garantir o cumprimento das normas constitucionais e legais que regem a sua actividade.

3. A actividade da **ERC** está ainda adstrita, para além das regras constitucionais e estatutárias, à vasta legislação do sector – *v.g.* Estatuto do Jornalista, Lei da Rádio, da Televisão, da Imprensa, que lhe acrescenta competências aprofundadas em matéria de Comunicação Social.

No entanto, os diferentes diplomas existentes não reduzem a actividade ao seu corpo normativo, ali se incentivando, não só mecanismos de auto-regulação e co-regulação, como o estabelecimento de relações de colaboração e cooperação com outras entidades, nacionais ou estrangeiras, públicas ou privadas – desde que daí não resulte renúncia de responsabilidades – que possam acrescentar valor à actividade reguladora no domínio da comunicação social.

4. Por outro lado, o comportamento e oscilações do mercado da comunicação social, no seu relacionamento com os domínios das comunicações electrónicas, da concorrência e da defesa do consumidor, implicam a criação de mecanismos de articulação entre a **ERC** e os diferentes reguladores, nomeadamente, das comunicações, da concorrência e da defesa do consumidor.

SECÇÃO II

Acções Estratégicas

5. O legislador impõe objectivos de regulação do sector da comunicação social (art.º 7º, EstERC), que se podem sintetizar nos seguintes pontos:

- Promover e assegurar o pluralismo cultural e a diversidade de expressões das várias correntes de pensamento;
- A livre difusão e o acesso aos conteúdos de comunicação social de forma transparente e não discriminatória;
- Assegurar a protecção dos públicos mais sensíveis;
- Assegurar que a informação fornecida pelos prestadores de serviços de natureza editorial se pauta por critérios de exigência e rigor jornalístico;
- Assegurar a protecção dos direitos da personalidade individuais em matérias de conteúdos e o rigor informativo por parte das entidades que prosseguem actividades de comunicação social;
- Contribuir para a criação de condições de transparência e equidade nos mercados da imprensa e do audiovisual;
- Proteger os destinatários dos conteúdos dos serviços de comunicação social, enquanto consumidores.

6. Perante este quadro, e sem prejuízo do cumprimento dos normativos legais, o Conselho Regulador considera que deve manter as *acções estratégicas* definidas no ano transacto, sem prejuízo de

reorientar algumas das previstas, e acrescentar-lhe outras, decorrentes das alterações legislativas entretanto verificadas. Prevê-se, assim:

- Aprofundamento de uma cultura de regulação, nomeadamente, através do apoio a iniciativas da sociedade civil – colóquios, congressos, seminários, etc.;
- Promoção de mecanismos de auto-regulação e co-regulação em matérias relacionadas, nomeadamente, com a publicidade, direito de resposta, rigor informativo, fornecimento de conteúdos para televisão móvel e elaboração, realização e divulgação de estudos de opinião;
- Acompanhamento do funcionamento do mercado da comunicação social, limites de propriedade e salvaguarda do pluralismo;
- Participação no processo de divulgação e transposição das regras preconizadas pela Directiva dos Serviços de Comunicação Social Audiovisual, que substitui a Directiva TSF;
- Acompanhamento dos efeitos provocados pela inovação tecnológica, no domínio da comunicação social, e seus reflexos na regulação;
- Aprofundamento da cooperação internacional, em especial com os PALOP's, em matéria de regulação dos média.

A. Promoção de uma cultura de regulação

7. A actividade de regulação dos média, em Portugal, carece de um constante debate e de troca de experiências com os diversos sectores da sociedade. Importa, por isso, aprofundar o tratamento deste tema no debate público, de forma a sublinhar a relevância da regulação dos média nas democracias modernas e o consenso que ela desperta, tanto no nosso continente como noutros pontos do globo.

8. Para alcançar este objectivo, a Entidade Reguladora considera relevante prosseguir com a realização da sua Conferência anual, e, bem assim, com outras iniciativas sectoriais ou temáticas sobre a regulação dos média, dirigidas a profissionais do sector, estudantes e público em geral, tendentes a salientar a importância da regulação nas sociedades democráticas e, ao mesmo tempo, permitir o confronto de diferentes modelos de regulação. No plano nacional, a promoção da cultura da regulação orienta-se no sentido do apoio a iniciativas da sociedade civil – colóquios, congressos, seminários, etc. – que versem sobre temáticas nas áreas de competência da Entidade Reguladora e, também, na edição de deliberações que estabeleçam padrões de actuação do regulador e de estudos sobre o sector.

B. Promoção de auto-regulação e co-regulação

9. A Entidade Reguladora prosseguirá no próximo ano as iniciativas de auto-regulação e co-regulação já iniciadas. O edifício da regulação vertical não é completo nem, naturalmente, substitutivo de outras formas de regulação. Aquela será tanto mais eficaz se com ela coexistirem iniciativas, mais ou menos institucionalizadas, de auto-regulação e co-regulação, porque estas permitem “desregular” verticalmente sem que deixe de existir regulação. Na verdade, haja regulação, co-regulação ou auto-regulação, sempre haverá hetero-regulação.

10. Assim, mantém-se o objectivo estratégico da Entidade Reguladora de promover a auto-regulação

e co-regulação em matérias relacionadas com a publicidade, o direito de resposta e rigor informativo (nomeadamente, na Imprensa), a distribuição de conteúdos editados por telefonia móvel, internet, a elaboração, realização e divulgação de sondagens, áreas em que aqueles mecanismos poderão alcançar eficácia reguladora.

C. Pluralismo e diversidade nos meios de comunicação social

11. A salvaguarda do pluralismo e da diversidade nos meios de comunicação social constitui uma das missões de referência da ERC, à luz da Constituição (art.º 39º) e dos seus Estatutos (artigos 7º, al. a), e 8.º, als. b) e e)), incluindo-se entre os principais objectivos estratégicos desta entidade. Para além da monitorização sistemática da informação diária e não-diária emitida pelos serviços de programas de sinal aberto, o pluralismo político-partidário no sector público da comunicação social é objecto de avaliação particular e periódica. Por outro lado, o cumprimento do contrato de concessão do serviço público de rádio e televisão e, bem assim, dos cadernos de encargos estabelecidos em sede de renovação das licenças dos operadores privados são objecto de acompanhamento permanente, tendo em vista a determinação de intervenções reguladoras adequadas, na óptica das atribuições e competências estatutariamente cometidas ao Conselho Regulador.

D. Verificação das quotas de produção audiovisual independente e europeia

12. A verificação das quotas de produção independente e europeia, bem como a diversidade dos géneros emitidos, é um instrumento fundamental para aferição do desenvolvimento da indústria audiovisual nacional e europeia e de regulação nos domínios da diversidade e pluralismo na programação televisiva. Nesse sentido, assume particular importância a adopção de um modelo preciso e fiável de apuramento efectivo dos programas exibidos, reconhecido pelos próprios operadores, associando-o a outros dados - dos géneros exibidos à origem da produção -, que possibilite, assim, conhecer com precisão a diversidade programática dos diferentes serviços de programas, bem como ter uma visão mais geral e aproximada da realidade da paisagem do audiovisual nacional.

E. Verificação das quotas de música portuguesa

13. De acordo com o disposto na Lei nº 7/2006, de 3 de Março, os serviços de programas de radiodifusão sonora passam a ser sujeitos a quotas no que respeita à difusão de música portuguesa. Também aqui há necessidade de estabelecer um conjunto de acções de rotina, associadas ao envio voluntário de dados pelos operadores que permitam aferir o cumprimento das quotas anualmente fixadas. Essas acções devem, igualmente, incluir a fiscalização de outras obrigações legais, às quais estão obrigados os operadores de radiodifusão.

F. Cumprimento da programação e respectivos horários

14. O art.º. 29º da Lei da Televisão estabelece uma protecção dos direitos dos espectadores,

relativamente à conformidade entre os horários anunciados da programação e a respectiva emissão. Sendo o respeito pelos horários e programação anunciados um dos elementos fundamentais da prática da ética de antena e, conseqüentemente, elemento não negligenciável da regulação em mercado aberto, a **ERC** não pode deixar de afectar recursos humanos e técnicos exclusivos na verificação do cumprimento daquele preceito legal e, tendo em conta os efeitos que as alterações provocam no mercado e nas audiências, actuar no mais curto espaço de tempo.

G. Acompanhamento dos efeitos provocados pela inovação tecnológica

15. A inovação tecnológica no domínio dos média tem causado uma alteração substancial, tanto nos modelos tradicionais de exploração do negócio como nos destinatários da comunicação. Para efeito de regulação, a **ERC** não poderá deixar de acompanhar os reflexos dos principais factores que estimulam as alterações de mercado, por um lado, e as comportamentais dos destinatários, por outro. Como sejam: a fragmentação das audiências, resultante da explosão das plataformas de distribuição; a opção, pelos consumidores, do *my time* em vez do *prime time* imposto pelos operadores; a utilização pelas audiências de ferramentas destinadas à evasão da publicidade; a *convergência*, que permite que múltiplos conteúdos convirjam para uma única plataforma; a *divergência*, que consiste no redireccionamento que os média fazem dos seus produtos do suporte tradicional para as novas plataformas (*podcast, streaming, satélite, etc.*); e, sem dúvida, o mais significativo: – a crescente importância da distribuição não linear na rádio e na televisão. Ainda no domínio do cumprimento do n.º 3 do art.º 34º da Lei da Televisão, está prevista a elaboração de um plano plurianual que preveja o cumprimento gradual do conjunto de obrigações dirigidas às pessoas com necessidades especiais, acordadas com os operadores, tendo em conta as condições técnicas e de mercado existentes.

H. Aprofundamento da cooperação internacional em matéria de regulação dos Média

16. No plano internacional, a progressiva institucionalização da **ERC** permite, doravante, uma representação mais consistente nos diferentes *fora*, no quadro de organizações internacionais propriamente ditas (como o Conselho da Europa ou, em determinados casos, a União Europeia) ou de outros organismos e iniciativas de grande relevância, como a European Platform of Regulatory Authorities (EPRA) ou a Rede de Instâncias de Regulação Mediterrânicas (RIRM).

Essa representação, mais do que uma simples presença, deverá, tanto quanto possível, implicar uma participação activa da **ERC** (por exemplo, através da apresentação formal da posição da instituição junto das suas congéneres europeias) e a divulgação, em suporte linguístico adequado, nas línguas inglesa e francesa, de documentos tidos por relevantes. Entram nesta categoria certas deliberações, assim como, naturalmente, as normas estatutárias da Entidade e projectos nas diferentes áreas de actividade da Entidade Reguladora.

Finalmente, a **ERC** procurará estabelecer contactos com as instâncias que desempenhem funções na área da Comunicação Social, de preferência com características de regulação em sentido estrito, nos países de língua oficial portuguesa.

PARTE II

Acções Prioritárias

Na área da gestão financeira, patrimonial e dos recursos humanos

- Optimização da utilização dos módulos SINGAP (Sistema Integrado para a Nova Gestão da Administração Pública) em funcionamento na ERC;
- Elaboração do Manual de Procedimentos do Departamento;
- Implementação da Contabilidade Analítica;
- Efectivação da regularidade na execução do orçamento anual;
- Cumprimento da prestação de contas mensal, elaboração e entrega da prestação de contas anual;
- Emissão de relatórios trimestrais de execução orçamental;
- Inventariação de todos os bens móveis;
- Controlo da assiduidade e a elaboração dos mapas de férias;
- Implementação da gestão da formação;
- Elaboração do Manual de Acolhimento da ERC;
- Elaboração do Balanço Social.

Na área do apoio jurídico

- Racionalização dos processos de trabalho, visando a normalização dos procedimentos e a progressiva redução do tempo médio de duração de cada processo;
- Elaboração de 'respostas a perguntas frequentes' no sítio da Entidade Reguladora e criação de um serviço de prestação de informações a particulares, relativas a processos atribuídos aos juristas;
- Criação de uma base de dados que permita um acesso expedito ao acervo reunido pela AACS e, bem assim, àquele entretanto já desenvolvido pela Entidade Reguladora desde o início da sua actividade.

Na área da comunicação e das relações externas

- Melhoria do processo de divulgação das actividades e iniciativas da Entidade Reguladora;
- Produção mensal do boletim informativo (*newsletter*) em formato electrónico;
- Aperfeiçoamento do sítio electrónico da Entidade Reguladora, nomeadamente, na produção de conteúdos e na facilitação da consulta de documentos e informações por parte do público;
- Desenvolvimento, em articulação com o Gabinete de Informática e Estatística, da intranet da

Entidade Reguladora.

Na área da documentação e biblioteca

- Organização, tratamento e preservação do espólio documental da Entidade Reguladora;
- Desenvolvimento da base de dados bibliográfica para registo e catalogação de periódicos e monografias;
- Criação de uma biblioteca electrónica sobre regulação;
- Criação da base de dados de deliberações da AACS/ERC;
- Estabelecimento de contactos com outras instituições, nomeadamente, as afins, para permuta de publicações que acrescentem valor ao espólio documental da Entidade Reguladora.

Na área da informática

- Consolidação da infra-estrutura informática da Entidade Reguladora;
- Optimização da gestão do domínio ERC.PT, do correio, dos servidores Web interno e externo;
- Continuação do desenvolvimento do sítio dedicado aos operadores de radiodifusão sonora e de um outro dedicado aos operadores de televisão;
- Carregamento no arquivo da gestão documental de todos processos encerrados;
- Desenvolvimento de um *workflow* para a gestão administrativa e financeira;
- Desenvolvimento, de forma articulada, da intranet da Entidade Reguladora;
- Aumento das capacidades de armazenamento (*storage*) de informação.

Na área da fiscalização

- Acompanhamento diário da conduta dos operadores de televisão em matéria de cumprimento dos horários de programação e alargamento do procedimento aos serviços de programas distribuídos no cabo e divulgação quinzenal dos resultados na página Web da ERC;
- Acompanhamento trimestral da actividade de televisão em matéria de cumprimento da difusão de obras audiovisuais e implementação de novas ferramentas de informação sobre o mercado audiovisual com impacto na regulação;
- Verificação, em matéria dos limites diários de tempo reservados à transmissão televisiva, de mensagens publicitárias;
- Acompanhamento e verificação da conformidade das regras de inserção de publicidade na televisão e das práticas televisivas em matéria de patrocínio e colocação de produto face aos limites legais estabelecidos;
- Instrução dos processos de autorização de novos operadores de televisão e preparação das deliberações do Conselho Regulador;
- Verificação mensal da programação musical das rádios face às obrigações de difusão de música portuguesa;
- Desenvolvimento de acções dedicadas ao incremento das rádios utilizadoras do Portal Rádio para envio dos relatórios de programação musical;
- Desenvolvimento de acções de fiscalização junto dos operadores de radiodifusão de acordo com Plano aprovado;

- Fomento da auto-regulação e da co-regulação.

Na área dos registos

- Melhoria da fiabilidade dos registos, nomeadamente, através do cancelamento oficioso das inscrições relativas a publicações sem prova de edição por prazo superior a um ano e dos registos provisórios caducados;
- Digitalização dos logótipos actualmente arquivados apenas em suporte de papel;
- Implementação de um sistema de atendimento electrónico;
- Integração no sítio electrónico da ERC, das bases de dados de operadores de radiodifusão, operadores televisivos, empresas jornalísticas e empresas noticiosas, desenvolvidas pela Unidade de Registos.
- Registo oficioso e emissão das licenças de rádio nos processos de renovação.

Na área da análise de média

- Racionalização dos procedimentos associados à realização de análises de caso no âmbito do desenvolvimento de deliberações do Conselho Regulador, com vista a obter maior celeridade na resolução de processos, nomeadamente, na articulação com o departamento jurídico com vista a agilizar o desenvolvimento de trabalhos conjuntos;
- Adequação dos recursos humanos às diferentes atribuições enquadradas no leque de funções da Unidade de Análise de Média;
- Consolidação dos processos relativos ao desenvolvimento dos relatórios sobre a avaliação do pluralismo político-partidário na informação não-diária do serviço público de televisão;
- Alargamento da análise do pluralismo político-partidário na informação não-diária aos serviços de programas da rádio pública;
- Adequação do modelo de análise da programação televisiva de serviços de programas de acesso não condicionado livre (RTP1, RTP2, SIC e TVI) a novas obrigações resultantes de diplomas legais, nomeadamente, no que respeita ao novo contrato de concessão do serviço público de televisão;
- Desenvolvimento do projecto de análise da imprensa económica face os poderes de influência;
- Identificação das principais problemáticas que se colocam à actividade dos meios de comunicação de âmbito local e regional na perspectiva da regulação;
- Aprofundamento da formação dos elementos da unidade no domínio das metodologias de análise qualitativa adaptadas ao discurso dos média, com vista a uma actualização permanente das técnicas e dos procedimentos adoptados.

Na área da monitorização

- Monitorização dos conteúdos informativos dos serviços de programas de televisão – RTP1, SIC e TVI;
- Monitorização do cumprimento do pluralismo político na informação diária do serviço público de televisão;

- Acompanhamento da monitorização do pluralismo político nas publicações periódicas de capitais públicos realizada com recurso a entidade externa;
- Acompanhamento da monitorização de conteúdos publicitários de publicações periódicas realizada com recurso a entidade externa;
- Acompanhamento da monitorização da informação dos serviços de programas de radiodifusão de cobertura nacional realizada com recurso a entidade externa;
- Monitorização da mediatização da infância nos principais blocos informativos dos três canais generalistas portugueses (RTP1, SIC e TVI);
- Análise da cobertura jornalística das eleições em 2009;
- Acompanhamento do estudo Programação Televisiva para Jovens e Crianças, realizado pela Universidade do Minho;
- Acompanhamento do projecto de Mediatização das Minorias nos Telejornais dos canais generalistas e na imprensa de informação geral e de âmbito nacional no âmbito do protocolo com o ACIDI e a Universidade de Coimbra.

Na área da estatística

- Organização e desenvolvimento da informação estatística da Entidade Reguladora;
- Elaboração de variantes do Modelo de Amostragem para aplicação na monitorização da Imprensa, Televisão e Rádio;
- Disponibilização de ferramentas estatísticas para a Monitorização dos Média;
- Análise das metodologias estatísticas utilizadas pelas empresas de sondagens;
- Elaboração de relatórios relativos à publicidade na televisão e difusão de obras audiovisuais;
- Criação de indicadores de cobrança das TRS e TSP;
- Tratamento estatístico das deliberações de Direito de Resposta.

Na área dos estudos de opinião

- Conclusão do Estudo de alteração da Lei das Sondagens, em colaboração com o Departamento Jurídico da ERC;
- Conclusão de uma Carta de Princípios sobre as Sondagens de Opinião, de acordo com o estudo preliminar elaborado em 2008;
- Lançamento de um concurso tendo como objecto A Caracterização dos Estudos de Opinião em Portugal;
- Elaboração de Recomendações e Comunicados que reforcem a importância do cumprimento do quadro legal vigente em ano de eleições;
- Acompanhamento das divulgações de sondagens em rádios locais, através de um processo de amostragem;
- Balanço semestral das análises relativas aos depósitos e divulgações de sondagens de opinião;
- Elaboração de folhetos informativos que esclareçam os diferentes destinatários dos normativos legais - em especial os consumidores -, dos seus direitos e deveres;
- Conclusão de uma nova ficha técnica, tendo como base os trabalhos realizados em 2008.



RELATÓRIO DE ACTIVIDADES E CONTAS 2008

PARTE II - RELATÓRIO DE CONTAS

VOLUME IV

PARTE II – RELATÓRIO DE CONTAS

1. Recursos humanos

A figura seguinte espelha os movimentos de pessoal verificados entre 31 de Dezembro de 2007 e 31 de Dezembro de 2008, apresentando uma variação de 5,26% no total de colaboradores.

FIG. 1 Movimento de pessoal

Movimento de pessoal	Quantitativos
Colaboradores em 31 de Dezembro de 2007 (1)	57
Entradas (2)	10
Alterações de leis orgânicas	0
Transferências de outros serviços da Administração Central	0
Admissões externas à Administração Central	9
Outros motivos	1
Saídas (3)	7
Alterações de leis orgânicas	0
Transferências para outros serviços da Administração Central	0
Aposentações	0
Outros motivos	7
Colaboradores em 31 de Dezembro de 2008 (4)=(1)+(2)-(3)	60

Em 31 de Dezembro de 2008, a **ERC** contava com a participação de 60 colaboradores, incluindo duas avenças, para o desenvolvimento da sua actividade, sendo de salientar os seguintes aspectos:

- foram contratados 1 assessora para a Direcção Executiva, 4 juristas, 1 especialista em análise dos média, 1 especialista em sondagens e 2 especialistas em monitorização e efectuada a requisição de 1 colaborador da carreira de inspecção para o desempenho de funções no Departamento Jurídico;
- foi preenchido 1 lugar de coordenador de Unidade, deixado vago pela cessação de funções da anterior dirigente;
- regressou ao serviço de origem, 1 assessora;
- rescindiu o contrato, 1 jurista;
- rescindiriam o contrato, 3 avenças;
- saíram 2 juristas, em regime de mobilidade na Administração Pública.

FIG. 2 Total de colaboradores 31 Dezembro de 2008

Áreas funcionais	Grupos profissionais		N.º elementos
Conselho Regulador (5)	Dirigentes		12
Direcção (1)			
Chefias Intermédias (6)			
Apoio CR (4)	Técnico superior	Técnico superior *	21
Apoio DE (2)		Técnico superior	7
Gestão (10)		Inspeção	1
Jurídica (7)		Avença	2
Fiscalização (6)	Administrativo	Administrativo *	13
Registos (5)		Administrativo	1
Monitorização (5)			
Análise de Média (2)			
Sondagens (2)	Auxiliar		3
Comunicação e Relações Exteriores (3)			
Informática e Estatística (3)			
Documentalismo e Biblioteca (1)			
Auxiliar (3)			
Total de elementos			60

* Nos termos do Regulamento de Carreiras e de Prestação e Disciplina no Trabalho da **ERC**.

A **ERC**, em 2008, atingiu um **índice de tecnicidade** de 71,67% [(dirigentes+técnicos superiores)/total de colaboradores].

O grupo profissional com maior peso é o técnico superior (51,67% do total de colaboradores, conforme se pode observar na figura seguinte), tendo sido celebrados contratos individuais de trabalho com 9 técnicos superiores que integraram as áreas jurídica (4), de análise de média (2), de monitorização (2) e de apoio à Direcção Executiva (1).

FIG. 3 Colaboradores por grupo profissional 31 de Dezembro de 2008

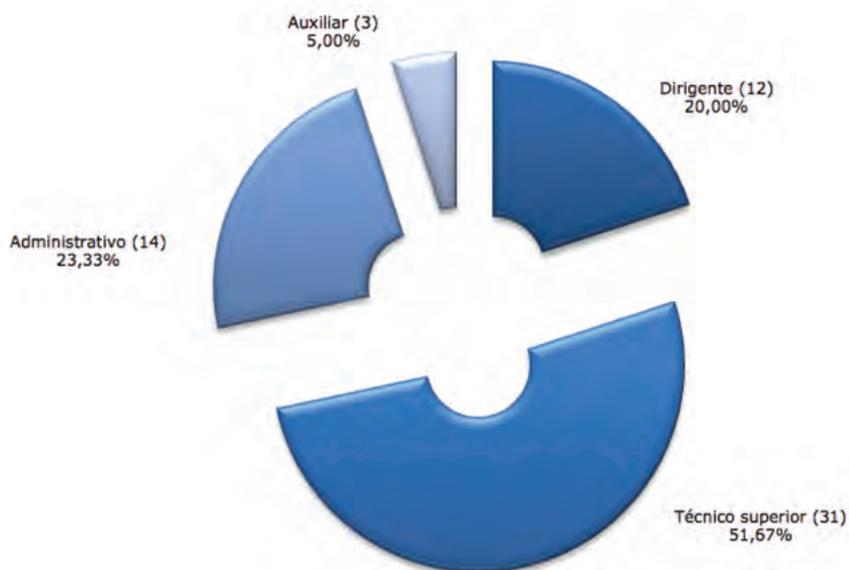


FIG. 4 Colaboradores por grupo profissional e género (2008)

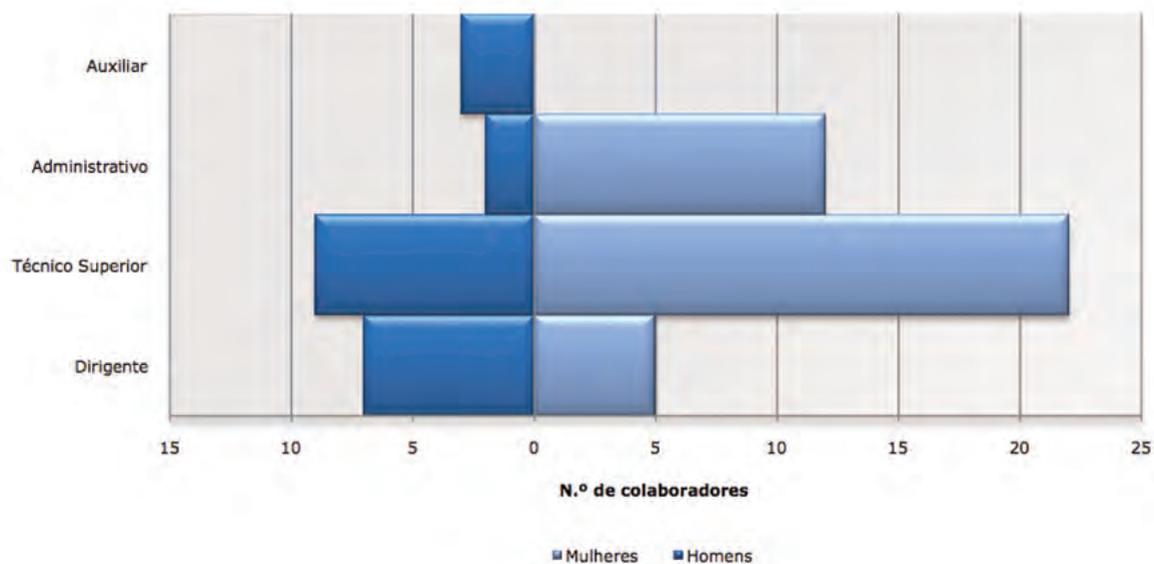


FIG. 5 Colaboradores por estrutura etária e género 2008

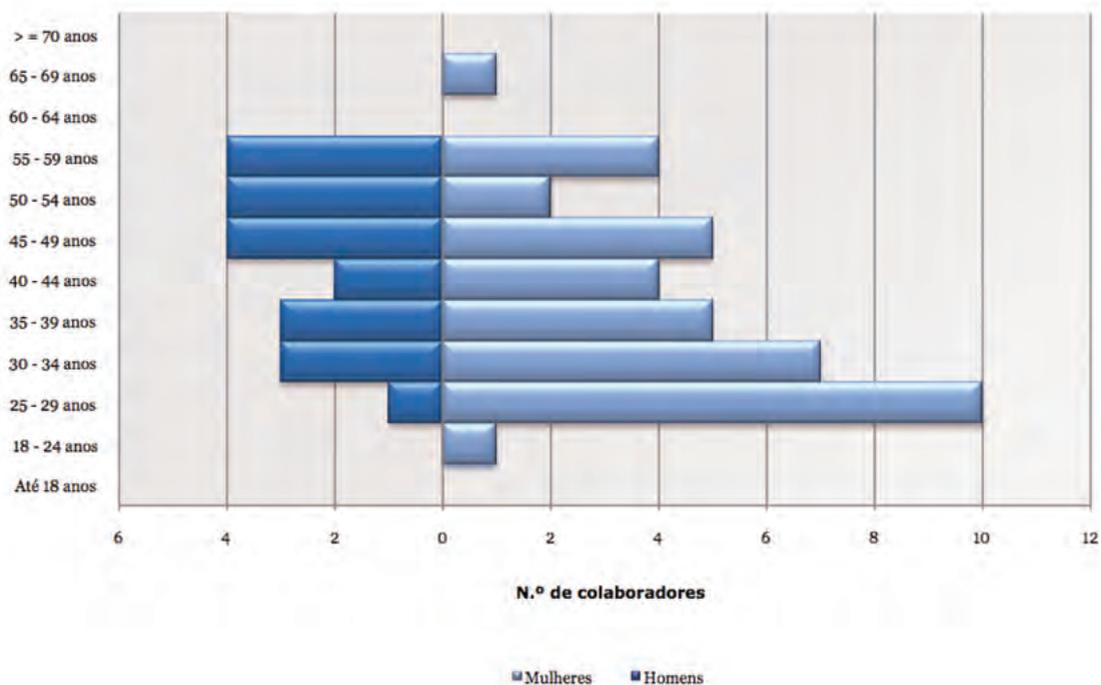


FIG. 6 Colaboradores por estrutura habilitacional e género 2008

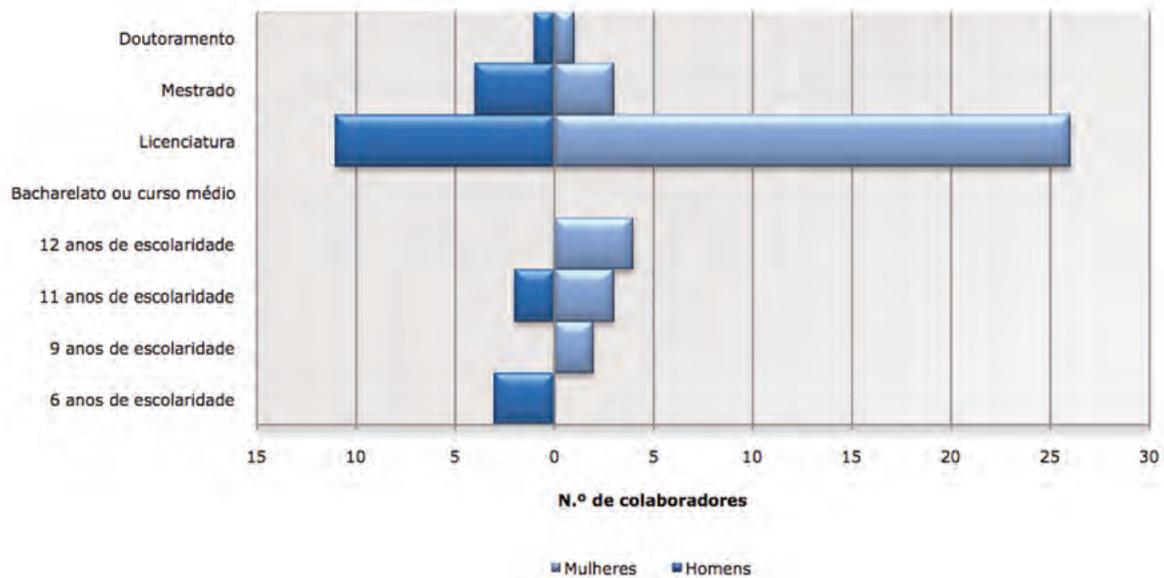
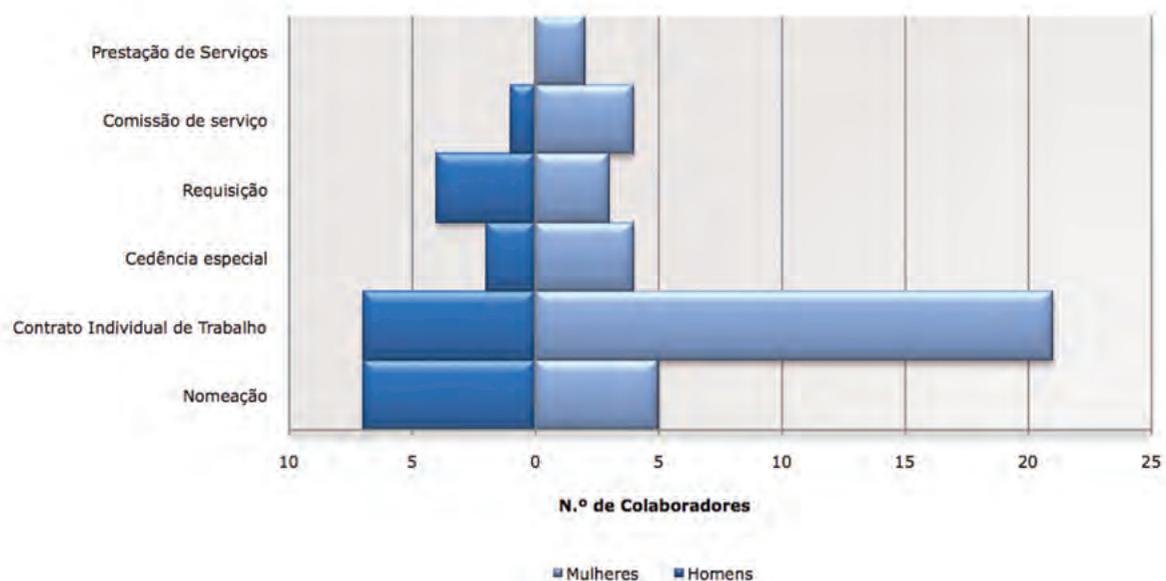


FIG. 7 Colaboradores por relação jurídica de emprego e género (2008)

Na figura seguinte, encontram-se expressos os encargos com pessoal no período de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 2008.

FIG. 8 Encargos com pessoal (2008)

Rubricas	Valor em Euros
Remuneração base	1 522 498,23
Representação	127 835,01
Suplementos e prémios	5 684,96
Subsídio de refeição	78 591,31
Subsídio de férias e de Natal	232 673,86
Remuneração por doença	9 987,03
Trabalho extraordinário	19 217,64
Ajudas de custo	9 422,59
Subsídio de residência	21 952,80
Indemnizações por cessações de funções	156,19
Segurança Social	248 879,64
Seguros	6 713,90
Outros abonos	10 610,29
Total	2 294 223,45

FIG. 9 Remunerações dos órgãos sociais (2008)

Nome	Cargo	Remuneração mensal	Representação	Subsídio de residência
José Alberto de Azeredo Lopes	Presidente	€ 4 752,60	€ 1 663,40	€ 914,70
Elísio Cabral de Oliveira	Vice-Presidente	€ 5 797,14 ⁶	€ 1 349,00	€ 914,70
Luís Gonçalves da Silva	Vogal	€ 4 204,20	€ 1 261,30	
Maria Estrela Serrano	Vogal	€ 4 204,20	€ 1 261,30	
Rui Assis Ferreira	Vogal	€ 4 204,20	€ 1 261,30	
Nuno Pinheiro Torres	Director Executivo	€ 3 573,54	€ 1 072,06	€ 914,70
Salgueiro, Castanheira e Associados, SROC	Fiscal Único	€ 1 261,25 ⁷		

As remunerações do Conselho Regulador e Fiscal Único da **ERC** foram fixadas por Despacho Conjunto n.º 185-A/2006, de 10 de Fevereiro, dos Ministros de Estado e das Finanças e dos Assuntos Parlamentares, publicado no DR n.º 34, II Série, de 16 de Fevereiro de 2006, tendo o Director Executivo sido contratado nos termos do n.º 2 do artigo 33º dos Estatutos da **ERC** aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro.

2. Situação patrimonial

No exercício económico de 2008, o imobilizado líquido decresceu 13,48% comparativamente com o ano anterior.

FIG. 10 Evolução do imobilizado

Unidade: Euro

Imobilizado	2008	2007	Variação 08/07	
Imobilizado bruto	913 365,47	815 304,55	98 060,92	12,03%
Amortizações	327 177,04	137 795,77	189 381,27	137,44%
Imobilizado líquido	586 188,43	677 508,78	(91 320,35)	-13,48%

Para esta evolução do imobilizado líquido, contribuiu o significativo aumento das amortizações acumuladas (137,44%) e o reduzido acréscimo do imobilizado bruto (12,03%).

Estas variações são justificadas pela amortização anual, em 2008, de bens adquiridos nos terceiro e quarto trimestre de 2007 e que, nesse ano, apenas foram amortizados os duodécimos referentes aos meses decorridos de utilização e também pela passagem a imobilizado firme das imobilizações em curso no ano anterior, após a conclusão das obras de requalificação do edifício sede da Entidade.

6 Opção de vencimento de origem

7 Inclui IVA

3. Análise económica e financeira

3.1 Situação económica

A ERC encerrou o exercício económico de 2008 com um resultado líquido positivo de **€ 1 041 402,89**, correspondendo a 20,52% do total dos proveitos e ganhos.

FIG. 11 Comparativo dos resultados dos anos de 2008 e de 2007

Unidade: Euro

Demonstração de resultados	2008	2007		Var 08/07
Proveitos e ganhos	5 074 344,48	4 452 238,97	622 105,51	13,97%
Impostos e taxas	1 686 054,99	1 086 844,16	599 210,83	55,13%
Transferências e subsídios correntes	3 381 919,09	3 288 516,00	93 403,09	2,84%
Financeiros	2 172,69	112,15	2 060,54	1837,31%
Extraordinários	4 197,71	76 766,66	(72 568,95)	-94,53%
Custos e perdas	4 012 767,65	3 018 206,21	1 014 429,02	33,61%
Fornecimentos e serviços externos	1 370 048,55	1 140 079,42	229 969,13	20,17%
Transferências correntes concedidas	19 000,00	6 000,00	13 000,00	216,67%
Custos com o pessoal	2 376 914,00	1 701 167,76	675 746,24	39,72%
Outros custos e perdas operacionais	2 568,68	2 052,11	516,57	25,17%
Amortizações do exercício	224 400,67	107 426,17	116 974,50	108,89%
Provisões do exercício	19 835,75	61 480,75	(41 645,00)	-67,74%
Financeiros	692,47	40,48	651,99	1610,65%
Extraordinários	19 481,47	265,88	19 215,59	7227,17%
Resultados operacionais	1 055 206,43	1 357 153,95	(301 947,52)	-22,25%
Resultados financeiros	1 480,22	71,67	1 408,55	1965,33%
Resultados extraordinários	(15 283,76)	76 500,78	(91 784,54)	-119,98%
Resultado líquido do exercício	1 041 402,89	1 433 726,40	(392 323,51)	-27,36%

Da análise comparativa com o ano anterior, verificou-se uma variação negativa dos resultados operacionais (-22,25%), uma vez que a variação positiva dos custos e perdas foi superior à dos proveitos e ganhos (cerca de 19,64%). Esta variação negativa é a maior influência na variação negativa do resultado líquido do exercício (-27,36%).

Constatou-se uma variação positiva significativa nos resultados financeiros, consequência da cobrança de juros de mora na liquidação da taxa de regulação e supervisão relativa aos contribuintes para os quais foram emitidas certidões de dívida para execução fiscal da referida taxa.

A variação negativa dos resultados extraordinários justifica-se essencialmente pela redução das transferências de capital provenientes da Assembleia da República (com contrapartida do igual aumento das transferências correntes) e no valor dos abates de bens do imobilizado, que adiante se salientam.

FIG. 12 Evolução dos proveitos e ganhos operacionais

Unidade: Euro

	2008	2007		Var 08/07
Proveitos e ganhos operacionais	5 067 974,08	4 375 404,66	692 569,42	15,83%
Taxa de regulação e supervisão	1 357 697,60	1 006 348,05	351 349,55	34,91%
Taxa por serviços prestados	67 573,39	32 541,64	35 031,75	107,65%
Taxa por emissão de títulos habilitadores	242 784,00	0,00	242 784,00	-
Coimas e penalidades por contra-ordenações	18 000,00	47 998,97	(29 998,97)	-62,50%
Transferências correntes:				
Assembleia da República	2 381 919,09	2 288 516,00	93 403,09	4,08%
ICP-Anacom	1 000 000,00	1 000 000,00	0,00	0,00%

Os proveitos e ganhos operacionais evoluíram favoravelmente, registando um acréscimo global de 15,83% relativamente ao ano anterior. É de destacar o acréscimo de 107,65% da taxa por serviços prestados devido, nomeadamente, à apreciação de questões relacionadas com operações de concentração e outras aquisições de propriedade por parte dos órgãos de comunicação social.

FIG. 13 Evolução dos custos e perdas operacionais

Unidade: Euro

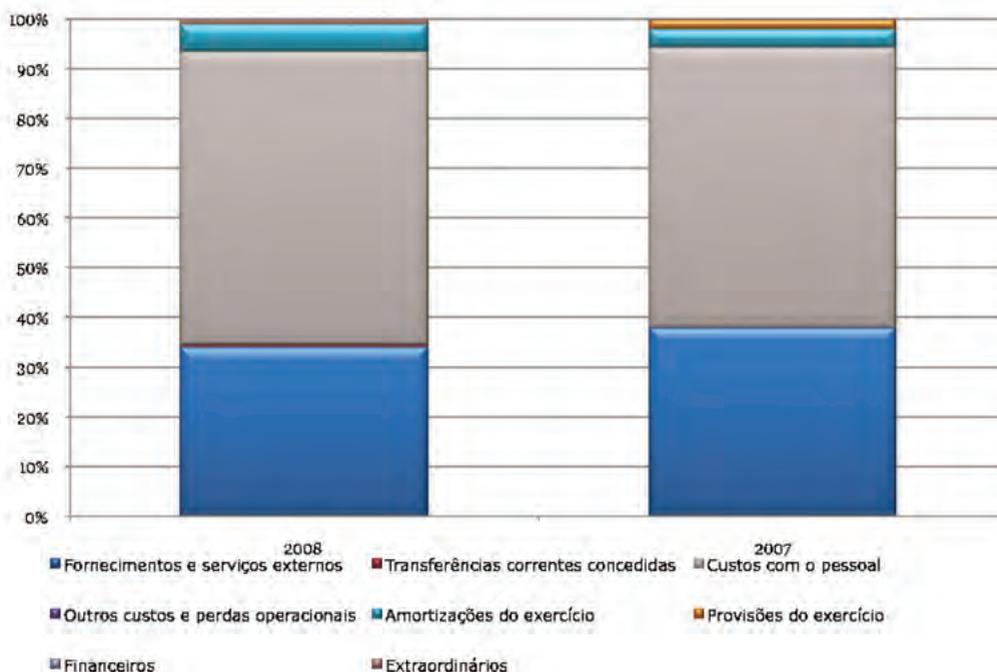
	2008	2007		Var 08/07
Custos e perdas operacionais	4 012 767,65	3 018 206,21	994 561,44	32,95%
Fornecimentos e serviços externos	1 370 048,55	1 140 079,42	229 969,13	20,17%
Livros e documentação técnica	22 249,85	11 182,77	11 067,08	98,97%
Artigos para oferta	75 860,73	25 580,56	50 280,17	196,56%
Rendas e alugueres	187 324,37	180 379,97	6 944,40	3,85%
Comunicação	56 207,42	48 439,48	7 767,94	16,04%
Seguros	8 357,06	6 290,38	2 066,68	32,85%
Deslocações e estadas	25 070,96	20 468,47	4 602,49	22,49%
Trabalhos especializados e honorários	757 382,88	572 688,60	184 694,28	32,25%
Conservação e reparação	23 076,80	12 985,85	10 090,95	77,71%
Publicidade e propaganda	26 509,35	10 146,20	16 363,15	161,27%
Custos comuns ao edifício ⁸	88 459,36	45 192,78	43 266,58	95,74%
Outros fornecimentos e serviços externos	99 549,77	206 724,36	(107 174,59)	-51,84%
Transferências correntes	19 000,00	6 000,00	13 000,00	216,67%
Custos com o pessoal	2 376 914,00	1 701 167,76	675 746,24	39,72%
Remunerações e encargos	2 347 531,29	1 685 029,17	662 502,12	39,32%
Outros custos com o pessoal	29 382,71	16 138,59	13 244,12	82,06%
Amortizações do exercício	224 400,67	107 426,17	116 974,50	108,89%
Provisões do exercício	19 835,75	61 480,75	(41 645,00)	-67,74%
Outros custos operacionais	2 568,68	2 052,11	516,57	25,17%

8 Inclui electricidade, água, limpeza, higiene e conforto e vigilância e segurança

Os custos e perdas operacionais apresentaram um acréscimo de 32,95% relativamente ao ano de 2007 devido, essencialmente, ao acréscimo de cerca de 40%, em relação ao ano transacto, registado nos custos com pessoal. Este aumento é o resultado do recrutamento orçamentado de novos colaboradores.

Os fornecimentos e serviços externos também tiveram um acréscimo significativo devido ao aumento dos custos com trabalhos especializados e honorários, nomeadamente, a realização de relatórios *bareme* de imprensa e rádio, relatórios de programas e publicidade em televisão, relatório de média e publicidade, das emissões e gravações dos serviços programas televisivos nacionais, dos serviços de *telenews*, *clipping* de imprensa, rádio e televisão pela Mediamonitor, a elaboração das contestações e acompanhamento da defesa dos processos referentes à taxa de regulação e supervisão pela sociedade de advogados Gonçalves Pereira, Castelo Branco e Associados, a elaboração de contestações nas acções interpostas à **ERC** pela sociedade de advogados Pedroso de Lima & Associados e a realização de auditoria interna aos exercícios findos e 1º semestre de 2008 pela PricewaterhouseCoopers & Associados, SROC, Lda.

FIG. 14 Estrutura de custos (2008 e 2007)



Os custos com o pessoal absorvem aproximadamente 58,94% da estrutura de **custos** da Entidade, os fornecimentos e serviços externos representam 33,97%, atingindo os trabalhos especializados e honorários 18,78%.

As *amortizações e provisões* do exercício perfazem 6,06% dos custos, de acordo com o descrito na Situação Patrimonial. Quanto às provisões do exercício, sofreram uma redução de cerca de 67,74% face ao ano transacto, dado ter-se observado a recuperação da maioria dos montantes em mora nos primeiros meses de 2009. Com este facto, à data da preparação das demonstrações financeiras do

ano de 2008, foi observada alguma moderação na aplicação do princípio da prudência a esta rubrica, de modo a que os custos não fossem influenciados pelo excessivo provisionamento de dívidas, entretanto recebidas.

Em 2008, os custos financeiros continuam a ter pouca expressão, apenas 0,02% da estrutura de custos, tal como no ano anterior. Todavia, comparativamente com o ano de 2007, sofreram grande acréscimo devido a diferenças cambiais.

No que respeita aos custos extraordinários, tal como os custos financeiros, tiveram um forte incremento em 2008. Embora continuem com uma expressão pouco significativa, no universo dos custos da Entidade (0,48%), o acréscimo observado deve-se principalmente ao facto de se ter procedido ao abate de alguns bens, incluídos em rubricas de imobilizado, que se constatou estarem danificados ou inoperacionais.

3.2 Situação Financeira

Da análise da variação das rubricas que compõem o balanço da **ERC** a 31 de Dezembro, extraíram-se as seguintes considerações:

FIG. 15 Estrutura do balanço a 31 de Dezembro 2008 e 2007

Unidade: Euro

Balanço	2008		2007		Var 08/07
Activo	4 614 147,89	100,00%	2 450 836,22	100,00%	88,27%
Imobilizado	586 188,43	12,71%	677 508,78	27,64%	-13,48%
Circulante:					
Dívidas de terceiros - curto prazo	1 608 140,18	34,85%	424 924,86	17,34%	278,45%
Depósitos bancários e caixa	2 132 357,38	46,21%	1 289 267,29	52,61%	65,39%
Acréscimos e diferimentos	287 461,90	6,23%	59 135,29	2,41%	386,11%
Fundos próprios e passivo	4 614 147,89	100,00%	2 450 836,65	100,00%	88,27%
Fundos próprios:					
Património	919 111,89	19,92%	919 111,89	37,50%	0,00%
Resultados transitados	1 243 129,66	26,94%	(190 596,74)	-7,78%	-752,23%
Resultado líquido do exercício	1 041 402,89	22,57%	1 433 726,40	58,50%	-27,36%
Passivo:					
Provisões para riscos e encargos	0,00	0,00%	1 250,00	0,05%	-100,00%
Dívidas a terceiros - curto prazo	51 824,79	1,12%	52 551,10	2,14%	-1,38%
Acréscimos e diferimentos	1 358 678,66	29,45%	234 794,00	9,58%	478,67%

O imobilizado representa 12,71% na estrutura do activo, observando-se um decréscimo de 13,48% relativamente a 2007, dada a redução do seu valor líquido contabilístico.

As dívidas de terceiros que, em 2008, ascendem a € 1 608 140,18, representando 34,85% do total do activo, foram em grande parte recuperadas no início de 2009.

Cerca de 46,21% do activo é representado pelas disponibilidades em bancos e caixa, que, em 31 de Dezembro de 2008, apresentavam um saldo de € 2 132 357,38.

Os acréscimos e diferimentos absorvem os restantes 6,23% do total do balanço, que inclui os valores relativos a taxas de regulação e supervisão de imprensa que se encontram por notificar.

No que respeita aos fundos próprios, estes representam cerca de 69,43% dos fundos próprios e passivo, sendo que incluem os resultados transitados que aumentaram para €1 243 129,66, cujo valor foi obtido após a aplicação de resultados de 2007, conforme deliberação do Conselho Regulador. O resultado líquido do exercício sofreu um decréscimo, já referido, na ordem dos 27,36% comparativamente com o ano de 2007.

Na rubrica de acréscimos de custos e de proveitos diferidos, estão inscritos o valor relativo à transferência anual do ICP-Anacom que será proveito da **ERC** no dia 1 de Janeiro de 2009, nos termos art.º 2º da Portaria n.º 1544/2008 de 31 de Dezembro. Esta rubrica contém também os montantes estimados para pagamento de férias, subsídio de férias e respectivos encargos a pagar em 2009, referentes ao ano de 2008, perfazendo estes 29,45% do total dos fundos próprios e passivo.

Os remanescentes 1,12%, referem-se à parcela das coimas aplicadas em anos anteriores e que, depois de cobrada, será entregue ao Estado e ao valor em dívida a um fornecedor que aguarda a apresentação da respectiva declaração de inexistência de dívidas à administração fiscal.

3.3 Situação Orçamental

3.3.1 Despesa

O orçamento inicial da **ERC**, aprovado pela Lei n.º 67-A/2007, de 31 de Dezembro - Lei do Orçamento de Estado para 2008 -, totalizou € 4 803 107,00; tendo sido cativo o montante de € 250 593,00, resultante da disciplina orçamental imposta pelo n.º 3 do artigo 2º da referida Lei (€ 120 078,00) e pelo n.º 1 do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 41/2008, de 10 de Março (€ 130 515,00), o orçamento disponível para o ano de 2008 foi de € 4 552 514,00.

FIG. 16 Síntese da execução orçamental – despesa (2008)

Unidade: Euro

Síntese da Execução Orçamental	Orçamento disponível	Compromissos assumidos	Pagamentos líquidos	Execução %	Compromissos por pagar
Despesa	4 552 514,00	3 936 432,51	3 785 307,91	83,15%	151.124,60
Remunerações certas e permanentes	1 981 112,00	1 978 531,65	1 977 270,40	99,81%	1 261,25
Abonos variáveis e eventuais	100 184,00	61 359,51	61 359,51	61,25%	0,00
Segurança Social	255 944,00	255 593,54	255 593,54	99,86%	0,00
Aquisição de bens	156 118,00	149 122,61	142 204,84	91,09%	6 917,77
Aquisição de serviços	1 393 126,00	1 295 214,59	1 173 771,71	84,25%	121 442,88
Juros e outros encargos	144,00	143,56	143,56	99,69%	0,00
Transferências correntes	25 018,00	20 800,00	20 800,00	83,14%	0,00
Outras despesas correntes	10 253,00	10 252,24	10 252,24	99,99%	0,00
Aquisição de bens de capital	630 615,00	165 414,81	143 912,11	22,82%	21 502,70

A **ERC** executou 83,15% do seu orçamento disponível sendo o valor de pagamentos⁹ efectuados de € 3 785 307,91, conforme se pode observar na figura anterior. Este montante representa 81,76% da receita cobrada líquida (€ 4 629 778,66), sem incluir o saldo da gerência anterior.

O valor dos compromissos por pagar respeitam a compromissos assumidos no ano mas que não foram possíveis pagar uma vez que os processos de aquisição de bens e/ou prestação de serviços não se encontravam concluídos no final do exercício.

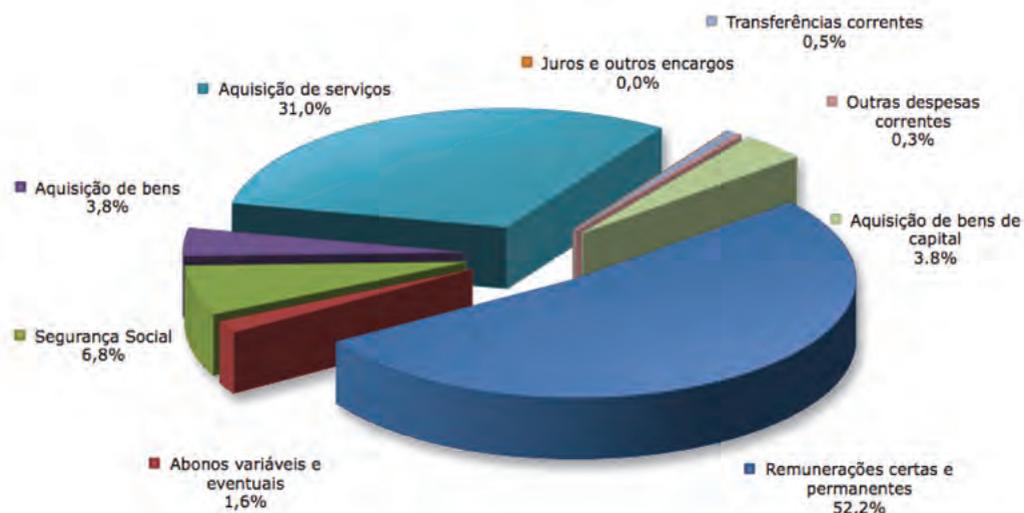
O agrupamento económico das despesas com pessoal (remunerações certas e permanentes, abonos variáveis e eventuais e Segurança Social) é o que apresenta maior percentagem na **estrutura interna da despesa** (60,61% dos pagamentos efectuados) e é, igualmente, o agrupamento com o maior nível de execução orçamental (98,16% da dotação disponível), conforme se pode analisar nas duas figuras que se seguem.

9 Pagamentos líquidos = pagamentos – reposições abatidas nos pagamentos.

FIG. 17 Indicadores de gestão orçamental

Indicadores		2008
Estrutura interna da despesa (%) = despesa efectuada no agrupamento económico / total da despesa	Despesas com pessoal	60,61%
	Aquisição de bens e serviços	34,77%
	Juros e outros encargos	0,00%
	Transferências correntes	0,55%
	Outras despesas correntes	0,27%
	Aquisição de bens de capital	3,80%
Nível de execução orçamental (%) = despesa efectuada no agrupamento económico/dotação disponível no agrupamento económico	Despesas com pessoal	98,16%
	Aquisição de bens e serviços	84,94%
	Juros e outros encargos	99,69%
	Transferências correntes	83,14%
	Outras despesas correntes	99,99%
	Aquisição de bens de capital	22,82%
Esforço de investimento (%)	Despesas de capital	10,76%
	Despesas correntes - outras	
	Despesas de capital	3,80%
	Total da despesa	

FIG. 18 Estrutura interna da despesa (2008)



3.3.2 Receita

Nos termos do artigo 50º dos seus Estatutos, constituem receitas da **ERC**, entre outras, as verbas

provenientes do Orçamento de Estado, ou seja, as transferências da Assembleia da República; o produto de coimas aplicadas e o produto das custas processuais cobradas em processos contra-ordenacionais; e as taxas e outras receitas a cobrar junto das entidades que prosseguem actividades no âmbito da comunicação social. Estas últimas encontram-se regulamentadas pelo Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de Junho, que aprova o Regime de Taxas da **ERC**, e que, nos termos do n.º 3 do artigo 3º, integra as seguintes categorias de taxas:

- taxa de regulação e supervisão;
- taxa por serviços prestados;
- taxa por emissão de títulos habilitadores.

Em síntese, a receita cobrada pela **ERC** referente ao ano de 2008 é a constante do quadro seguinte:

FIG. 19 Síntese da execução orçamental – receita (2008)

Unidade: Euro

Síntese da Execução Orçamental	Orçamento corrigido	Receita liquidada ¹⁰	Receita cobrada líquida	Execução %	Receita por cobrar
Receita	4 803 107,00	5 274 111,52	4 629 778,66	96,39%	644 332,86
Taxa de regulação e supervisão	986 500,00	1 529 815,50	926 509,50	93,92%	603 306,00
Taxa por serviços prestados	60 122,00	67 804,79	55 571,19	92,43%	12 233,60
Taxa por emissão de títulos habilitadores	281 705,00	242 784,00	242 784,00	86,18%	0,00
Juros de mora	2 173,00	2 172,69	2 172,69	99,99%	0,00
Coimas	20 000,00	46 793,26	18 000,00	90,00%	28 793,26
Transferência do ICP-Anacom	1 000 000,00	1 000 000,00	1 000 000,00	100,00%	0,00
Transferência da Assembleia da República	2 448 107,00	2 382 024,00	2 382 024,00	97,30%	0,00
Reposições abatidas nos pagamentos	4 500,00	2 717,28	2 717,28	60,38%	0,00
Saldo da gerência anterior	1 288 054,00	1 288 053,00	1 288 053,00	100,00%	0,00
Total	6 091 161,00	6 562 164,52	5 917 831,66		

A **ERC** cobrou 96,39% da previsão de receita para o ano de 2008 e 87,78% da receita liquidada.

Salienta-se que 57,60% do valor liquidado no ano por **serviços prestados** (€ 67 573,39) resultou da actividade da Unidade de Registos (€ 38 923,39), 35,51% da apreciação de operações de concentração realizadas por operadores do mercado da comunicação social (€ 23 996,00) e os restantes 6,89% foram relativos à cobrança de credenciações de empresas e depósitos de sondagens (€ 4 654,00). Foram cobrados € 18 000,00 referentes a processos de contra-ordenação de 2005 e 2006 por aplicação de coimas a operadores de televisão.

10 Inclui a receita por cobrar de anos anteriores e encontra-se abatida das restituições

3.3.2.1 Taxa de Regulação e Supervisão

No ano de 2008, foram emitidas notificações da taxa de regulação e supervisão no montante de € 1 117 226,00 ao qual acresce o montante de € 412 589,50 de notificações emitidas em anos anteriores e por cobrar no início de 2008. O montante total de € 1 529 815,50 encontra-se distribuído por categoria e subcategoria, de acordo com a figura seguinte:

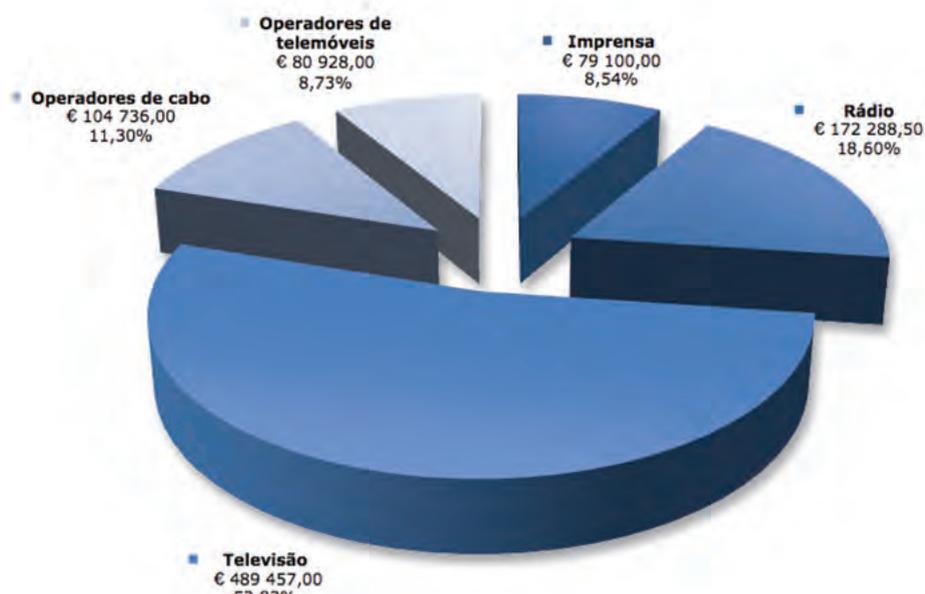
FIG. 20 Notificações da taxa de regulação e supervisão por categoria/subcategoria por cobrar no início do ano e emitidas em 2008

Unidade: Euro

	Imprensa	Rádio	Televisão	Operadores de cabo	Operadores de telemóveis
Regulação alta	119 425,00	80 410,00	423 748,00	81 024,00	80 928,00
Regulação média	5 782,50	31 333,50	455 544,00	60 960,00	-
Regulação baixa	14 688,50	172 708,00	-	3 264,00	-
Total	139 896,00	284 451,50	879 292,00	145 248,00	80 928,00

No ano de 2008, foram cobrados € 926 509,50 relativos a taxas de regulação e supervisão (€ 103 275,50 correspondentes a 25,03% das notificações de anos anteriores, por cobrar no início de 2008), conforme se apresenta na figura seguinte. Este valor representa 60,56% do total das notificações emitidas e 93,92% do total da receita cobrada em 2008

FIG. 21 Taxa de regulação e supervisão por categoria cobrada em 2008



3.3.3 Evolução da Situação Orçamental

Da análise comparativa da situação orçamental da **ERC** desde o início de funções do actual Conselho Regulador, verifica-se o seguinte:

- crescente aumento da **receita**, nomeadamente, na cobrança das taxas, facto indicador de que os órgãos de comunicação social se encontram mais sensibilizados para liquidação das mesmas;
- tendência crescente também na **despesa** (ainda assim, em percentagem inferior à da receita), com destaque para o aumento das despesas com pessoal resultante do recrutamento de novos colaboradores, conforme já foi anteriormente referido. Relativamente a 2007, o ano de 2008 apresenta uma redução de 77,31% na aquisição de bens de capital, uma vez que, no ano anterior, foi necessário proceder ao apetrechamento das actuais instalações, de modo a adequar novos postos de trabalho e a substituir os equipamentos mais antigos;
- os **saldos de gerência** têm vindo gradualmente a aumentar, mantendo a **ERC** o cumprimento da regra do equilíbrio orçamental prevista no artigo 22º da Lei de Enquadramento Orçamental.

FIG. 22 Evolução da execução orçamental

Unidade: Euro

Síntese da execução orçamental	2008	2007	2006 ¹¹	Variação 08/07	
Receita	4 629 778,66	4 180 849,20	2 467 356,39	448 929,46	10,74%
Taxas	1 224 864,69	794 514,64	400 947,10	430 350,05	54,17%
Juros de mora	2 172,69	112,15	0,00	2 060,54	1837,31%
Coimas	18 000,00	19 205,71	34 000,00	(1 205,71)	-6,28%
Transferências	3 382 024,00	3 365 268,00	2 032 409,29	16 756,00	0,50%
Reposições abatidas nos pagamentos	2 717,28	1 748,70	0,00	968,58	55,39%
Saldo da gerência anterior	1 288 053,00	579 229,99	0,00	708 823,01	122,37%
Despesa	3 785 307,91	3 472 026,19	1 888 126,40	313 281,72	9,02%
Despesas com pessoal	2 294 223,45	1 864 516,35	1 381 340,15	429 707,10	23,05%
Aquisição de bens e de serviços	1 315 976,55	958 865,67	414 274,04	357 110,88	37,24%
Juros e outros encargos	143,56	0,00	0,00	143,56	-
Transferências correntes	20 800,00	7 800,00	3 527,50	13 000,00	166,67%
Outras despesas correntes	10 252,24	6 580,56	1 489,89	3 671,68	55,80%
Aquisição de bens de capital	143 912,11	634 263,61	87 494,82	(490 351,50)	-77,31%
Saldo de gerência do ano	844 470,75	708 823,01	579 229,99		

11 Refere-se ao período de gerência de 17 de Fevereiro a 31 de Dezembro de 2006.



4.
APLICAÇÃO
DE RESULTADOS

VOLUME IV

4. Aplicação de Resultados

Nos termos da alínea j) do artigo 50º dos Estatutos da **ERC**, por deliberação do Conselho Regulador de 22/4/2009, o resultado líquido do exercício findo em 31 de Dezembro de 2008 no montante de € 1 041 402,89 será transferido para resultados transitados.



5.
DEMONSTRAÇÕES
FINANCEIRAS

VOLUME IV

Encargos Gerais do Estado
Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Balança à data de 31/12/2008

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL
Valores em euros

Códigos das contas	Activo	Exercícios			
		2008			2007
		AB	AP	AL	AL
	Imobilizado				
	Bens de domínio público:				
451	Terrenos e recursos naturais	0,00	0,00	0,00	0,00
452	Edifícios	0,00	0,00	0,00	0,00
453	Outras construções e infra-estruturas	0,00	0,00	0,00	0,00
454	Infra-estruturas e equipamentos de natureza militar	0,00	0,00	0,00	0,00
455	Bens do património histórico, artístico e cultural	0,00	0,00	0,00	0,00
459	Outros bens de domínio público	0,00	0,00	0,00	0,00
445	Imobilizações em curso	0,00	0,00	0,00	0,00
446	Adiantamentos por conta de bens de domínio público	0,00	0,00	0,00	0,00
		0,00	0,00	0,00	0,00
	Imobilizações incorpóreas				
431	Despesas de instalação	0,00	0,00	0,00	0,00
432	Despesas de investigação e desenvolvimento	0,00	0,00	0,00	0,00
433	Propriedade industrial e outros direitos	0,00	0,00	0,00	0,00
443	Imobilizações em curso	0,00	0,00	0,00	0,00
449	Adiantamentos por conta de imobilizações incorpóreas	0,00	0,00	0,00	0,00
		0,00	0,00	0,00	0,00
	Imobilizações corpóreas				
421	Terrenos e recursos naturais	0,00	0,00	0,00	0,00
422	Edifícios e outras construções	0,00	0,00	0,00	0,00
423	Equipamento básico	519.834,98	188.093,59	331.741,39	280.446,61
424	Equipamento de transporte	33.230,00	8.307,50	24.922,50	37.878,75
425	Ferramentas e utensílios	0,00	0,00	0,00	0,00
426	Equipamento administrativo	301.466,00	120.516,82	180.949,18	160.256,67
427	Taras e vasilhame	0,00	0,00	0,00	0,00
429	Outras imobilizações corpóreas	40.012,20	10.259,13	29.753,07	33.649,37
442	Imobilizações em curso	18.822,29	0,00	18.822,29	165.277,38
448	Adiantamentos por conta de imobilizações corpóreas	0,00	0,00	0,00	0,00
		913.365,47	327.177,04	586.188,43	677.508,78
	Investimentos financeiros				
411	Partes de capital	0,00	0,00	0,00	0,00
412	Obrigações e títulos de participação	0,00	0,00	0,00	0,00
414	Investimentos em imóveis	0,00	0,00	0,00	0,00
415	Outras aplicações financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00
441	Imobilizações em curso	0,00	0,00	0,00	0,00
447	Adiantamentos por conta de investimentos financeiros	0,00	0,00	0,00	0,00
		0,00	0,00	0,00	0,00
	<i>Total do activo fixo</i>	913.365,47	327.177,04	586.188,43	677.508,78

Encargos Gerais do Estado
Entidade Reguladora para a Comunicação Social



Balanço à data de 31/12/2008

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Valores em euros

Códigos das contas	Activo	Exercícios			
		2008			2007
		AB	AP	AL	AL
	Circulante				
	Existências:				
36	Matérias-primas, subsidiárias e de consumo	0,00	0,00	0,00	0,00
35	Produtos e trabalhos em curso	0,00	0,00	0,00	0,00
34	Subprodutos, desperdícios, resíduos e refugos	0,00	0,00	0,00	0,00
33	Produtos acabados e intermédios	0,00	0,00	0,00	0,00
32	Mercadorias	0,00	0,00	0,00	0,00
37	Adiantamentos por conta de compras	0,00	0,00	0,00	0,00
		0,00	0,00	0,00	0,00
	Dividas de terceiros - Médio e longo prazo:				
2812+2822	Empréstimos concedidos	0,00	0,00	0,00	0,00
		0,00	0,00	0,00	0,00
	Dividas de terceiros - Curto prazo:				
2811+2821	Empréstimos concedidos	0,00	0,00	0,00	0,00
211	Clientes, conta corrente	0,00	0,00	0,00	0,00
212	Contribuintes, conta corrente	603.617,91	0,00	603.617,91	78.702,71
213	Utentes, conta corrente	0,00	0,00	0,00	0,00
214	Clientes, contribuintes e utentes -Títulos a receber	0,00	0,00	0,00	0,00
218	Clientes, contribuintes e utentes de cobrança duvidosa	80.066,50	80.066,50	0,00	303.032,25
251	Devedores pela execução do orçamento	0,00	0,00	0,00	0,00
229	Adiantamentos a fornecedores	0,00	0,00	0,00	0,00
2619	Adiantamentos a fornecedores de imobilizado	0,00	0,00	0,00	0,00
24	Estado e outros entes públicos	332,37	0,00	332,37	0,00
262+...+268	Outros devedores	1.004.189,90	0,00	1.004.189,90	43.189,90
		1.688.206,68	80.066,50	1.608.140,18	424.924,86
	Titulos negociáveis				
151	Ações	0,00	0,00	0,00	0,00
152	Obrigações e títulos de participação	0,00	0,00	0,00	0,00
153	Títulos da dívida pública	0,00	0,00	0,00	0,00
159	Outros títulos	0,00	0,00	0,00	0,00
18	Outras aplicações de tesouraria	0,00	0,00	0,00	0,00
	Conta no Tesouro, depósitos em instituições financeiras e caixa:				
13	Conta no Tesouro	2.128.605,94	0,00	2.128.605,94	1.289.267,29
12	Depósitos em instituições financeiras	3.751,44	0,00	3.751,44	0,00
11	Caixa	0,00	0,00	0,00	0,00
		2.132.357,38	0,00	2.132.357,38	1.289.267,29
	Acréscimos e diferimentos:				
271	Acréscimo de proveitos	240.471,60	0,00	240.471,60	0,00
272	Custos diferidos	46.990,30	0,00	46.990,30	59.135,72
		287.461,90	0,00	287.461,90	59.135,72
	Total de amortizações	0,00	327.177,04	0,00	0,00
	Total de provisões	0,00	80.066,50	0,00	0,00
	Total do activo	5.021.391,43	407.243,54	4.614.147,89	2.450.836,65

Encargos Gerais do Estado
Entidade Reguladora para a Comunicação Social



Balanço à data de 31/12/2008

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Valores em euros

Códigos das contas		Exercícios	
		2008	2007
	Fundos Próprios e Passivo		
	Fundos próprios:		
51	Património	919.111,89	919.111,89
55	Ajustamentos de partes de capital em empresas	0,00	0,00
56	Reservas de reavaliação	0,00	0,00
	Reservas:		
571	Reservas legais	0,00	0,00
572	Reservas estatutárias	0,00	0,00
573	Reservas contratuais	0,00	0,00
574	Reservas livres	0,00	0,00
575	Subsídios	0,00	0,00
576	Doações	0,00	0,00
577	Reservas decorrentes de transferências de activos	0,00	0,00
59	Resultados transitados	1.243.129,66	-190.596,74
88	Resultado líquido do exercício	1.041.402,89	1.433.726,40
		3.203.644,44	2.162.241,55
	Passivo:		
29	Provisões para riscos e encargos	0,00	1.250,00
	Dívidas a terceiros - Médio e longo prazo:	0,00	0,00
	Dívidas a terceiros - Curto prazo:		
23111+23211	Empréstimos por dívida titulada	0,00	0,00
23112+23212	Empréstimos por dívida não titulada	0,00	0,00
269	Adiantamentos por conta de vendas	0,00	0,00
221	Fornecedores, conta corrente	321,98	0,00
228	Fornecedores - Facturas em recepção e conferência	0,00	0,00
222	Fornecedores - Títulos a pagar	0,00	0,00
2612	Fornecedores de imobilizado - Títulos a pagar	0,00	0,00
252	Credores pela execução do orçamento	0,00	0,00
219	Adiantamentos de Clientes, contribuintes e utentes	0,00	0,00
2611	Fornecedores de imobilizado, conta corrente	8.146,91	8.146,91
24	Estado e outros entes públicos	166,00	1.214,29
262+...=268	Outros credores	43.189,90	43.189,90
		51.824,79	52.551,10
	Acréscimos e diferimentos:		
273	Acréscimo de custos	358.678,66	234.794,00
274	Proveitos diferidos	1.000.000,00	0,00
		1.358.678,66	234.794,00
	<i>Total dos fundos próprios e do passivo:</i>	4.614.147,89	2.450.836,65

[Handwritten signatures]

Encargos Gerais do Estado
Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Demonstração de Resultados, em 31/12/2008

Valores em euros

Códigos das contas		Exercícios			
		2008		2007	
	Custos e perdas				
61	Custo das mercadorias vendidas e das matérias consumidas				
	Mercadorias	0,00		0,00	
	Matérias	0,00	0,00	0,00	0,00
62	Fornecimentos e serviços externos		1.370.048,55		1.140.079,42
	Custos com o pessoal				
641+642	Remunerações	2.103.793,34		1.508.934,24	
643 a 648	Encargos sociais				
	Pensões	0,00		0,00	
	Outros	273.120,66	2.376.914,00	192.233,52	1.701.167,76
63	Transferências correntes concedidas e prestações sociais		19.000,00		6.000,00
66	Amortizações do exercício	224.400,67		107.426,17	
67	Provisões do exercício	19.835,75	244.236,42	61.480,75	168.906,92
65	Outros custos e perdas operacionais		2.568,68		2.052,11
	(A)		4.012.767,65		3.018.206,21
68	Custos e perdas financeiras		692,47		40,48
	(C)		4.013.460,12		3.018.246,69
69	Custos e perdas extraordinários		19.481,47		265,88
	(E)		4.032.941,59		3.018.512,57
88	Resultado líquido do exercício		1.041.402,89		1.433.726,40
			5.074.344,48		4.452.238,97
	Proveitos e ganhos				
71	Vendas e prestações de serviços				
	Vendas de mercadorias	0,00		0,00	
	Vendas de produtos	0,00		0,00	
	Prestações de serviços	0,00	0,00	0,00	0,00
72	Impostos, taxas e outros		1.686.054,99		1.086.844,16
	Variação da produção		0,00		0,00
75	Trabalhos para a própria entidade		0,00		0,00
73	Proveitos suplementares		0,00		0,00
74	Transferências e subsídios correntes obtidos				
741	Transferências - Tesouro	0,00		0,00	
742 a 749	Outras	3.381.919,09	3.381.919,09	3.288.516,00	3.288.516,00
76	Outros proveitos e ganhos operacionais		0,00		0,00
77	Reversões de amortizações e ajustamentos		0,00		0,00
	(B)		5.067.974,08		4.375.360,16
78	Proveitos e ganhos financeiros		2.172,69		112,15
	(D)		5.070.146,77		4.375.472,31
79	Proveitos e ganhos extraordinários		4.197,71		76.766,66
	(F)		5.074.344,48		4.452.238,97

Resumo:

Resultados operacionais: (B) - (A)	1.055.206,43	1.357.153,95
Resultados financeiros: (D-B) - (C-A)	1.480,22	71,67
Resultados correntes: (D) - (C)	1.056.686,65	1.357.225,62
Resultado líquido do exercício: (F) - (E)	1.041.402,89	1.433.726,40



6.
ANEXOS ÀS
DEMONSTRAÇÕES
FINANCEIRAS

VOLUME IV

ANEXOS ÀS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

1. CARACTERIZAÇÃO DA ENTIDADE

1.1 IDENTIFICAÇÃO

A ENTIDADE REGULADORA PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL tem a sua sede na

Avenida 24 de Julho, n.º 58 – 1200-869 LISBOA.

É uma pessoa colectiva de direito público, dotada de autonomia administrativa e financeira e de património próprio, com natureza de entidade administrativa independente, exercendo os necessários poderes de regulação e supervisão dos órgãos de comunicação social.

A classificação orgânica, de acordo com a Lei n.º 67-A/2007, de 31 de Dezembro – Lei do Orçamento de Estado para 2008 -, foi a seguinte:

Ministério 01 – ENCARGOS GERAIS DO ESTADO

Secretaria 1 – ENCARGOS GERAIS DO ESTADO – PRIVATIVOS – SFA

Capítulo 02 – ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Divisão 03 – ENTIDADE REGULADORA PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

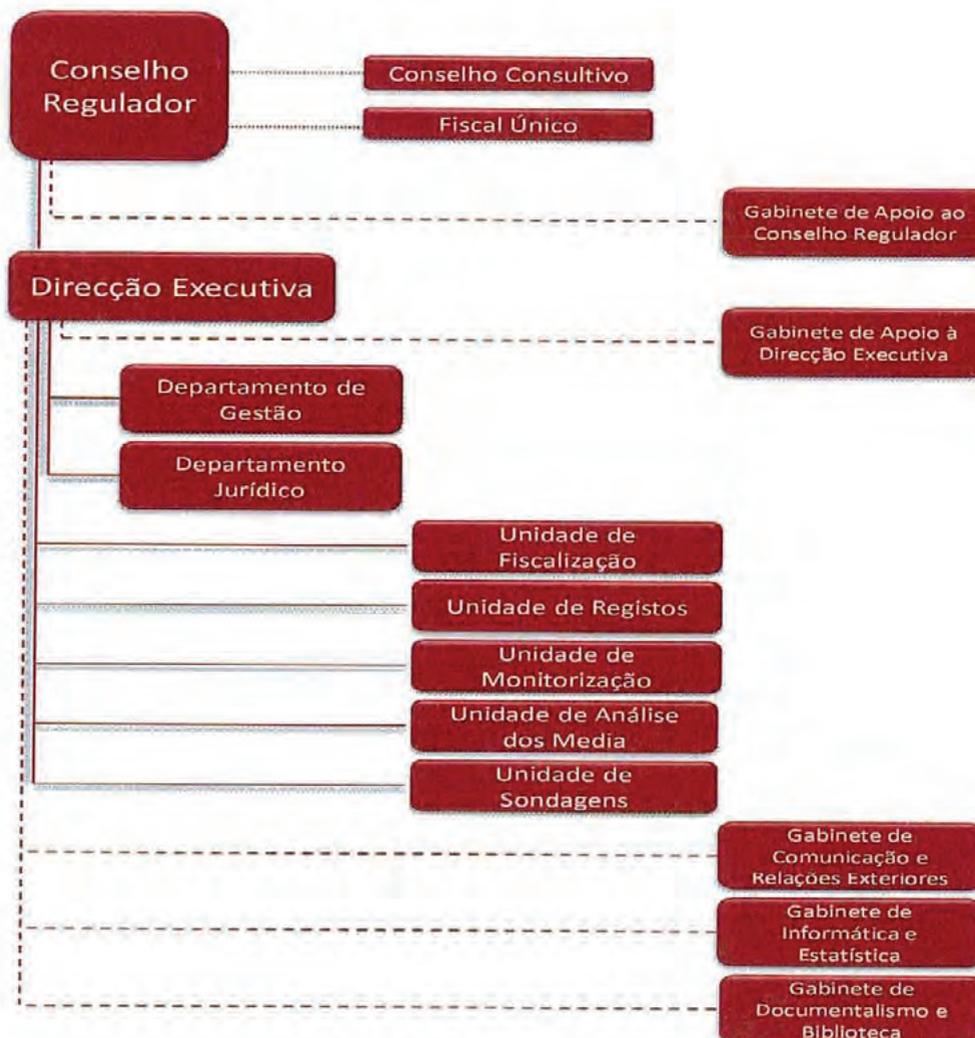
1.2 LEGISLAÇÃO

A Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, cria a ERC, extinguindo a Alta Autoridade para a Comunicação Social em 17 de Fevereiro de 2006, data da posse dos membros do conselho regulador e do fiscal único, aprovando igualmente os seus Estatutos. Assim, a universalidade de bens, direitos, obrigações e garantias pertencentes à Alta Autoridade para a Comunicação Social transmitiram-se automaticamente para a ERC.

Os actos da Entidade estão sujeitos a acompanhamento pela Assembleia da República, nos termos do artigo 73.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, não estando os actos praticados e contratos celebrados sujeitos ao visto do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 76.º do mesmo diploma. A ERC encontra-se, no entanto, sujeita à jurisdição deste Tribunal e obrigada à apresentação das contas anuais, para efeitos de julgamento.

1.3 ESTRUTURA ORGANIZACIONAL EFECTIVA

ORGANIGRAMA



São órgãos da ERC:

- **Conselho Regulador** – órgão colegial responsável pela definição e implementação da actividade reguladora;
- **Direcção Executiva** – órgão responsável pela direcção dos serviços e pela gestão administrativa e financeira;
- **Fiscal Único** – órgão responsável pelo controlo da legalidade e eficiência da gestão financeira e patrimonial e de consulta do Conselho Regulador nesse domínio;

- **Conselho Consultivo** – órgão de consulta e de participação na definição das linhas gerais de actuação, contribuindo para a articulação com as entidades públicas e privadas representativas de interesses relevantes no âmbito da comunicação social e de sectores com ela conexos.

O Conselho Regulador (CR) tem na sua dependência directa o **Gabinete de Apoio** constituído por um Chefe de Gabinete (lugar provido a partir de 1 de Janeiro de 2009) e quatro colaboradoras para apoio administrativo.

A Direcção Executiva (DE) tem na sua dependência os seguintes **departamentos, unidades e gabinetes**:

- **Departamento de Gestão** – responsável pela gestão financeira, orçamental e de recursos humanos, pela gestão do aprovisionamento e património e pela elaboração do Orçamento e do Relatório e Contas;
- **Departamento Jurídico** – responsável pela instrução de processos de contra-ordenação; assessoria técnica; arbitragem, mediação e conciliação; elaboração de pareceres e apoio jurídico aos serviços da ERC em geral e ligação com a prestação de serviço externo de contencioso jurídico;
- **Unidade de Fiscalização** – responsável pela verificação das obrigações dos operadores nos domínios da rádio, televisão e imprensa; protecção dos públicos sensíveis; reclamações e queixas particulares;
- **Unidade de Registos** – à qual compete assegurar a existência de registo específico dos órgãos de comunicação social através da realização de diversos actos de registo, provas de edição, emissão de certidões e depósito dos estatutos editoriais e dos relatórios e contas das entidades proprietárias das publicações periódicas;
- **Unidade de Monitorização** – responsável pela realização da monitorização sistemática dos conteúdos informativos difundidos através dos órgãos de comunicação social; acompanhamento do cumprimento do pluralismo político no serviço público; produção de informação relativa aos contextos de recepção, perfis de públicos e caracterização da audiência dos conteúdos analisados;
- **Unidade de Análise dos Media** – responsável pelo desenvolvimento de trabalho técnico de apoio às decisões do Conselho Regulador sobre processos em curso; realização de estudos de caso sobre problemáticas relacionadas com a regulação dos órgãos de comunicação social; acompanhamento sistemático do conteúdo da programação dos canais generalistas de televisão;
- **Unidade de Sondagens** – responsável pelo depósito, fiscalização e monitorização de sondagens e certificação das empresas de sondagens;
- **Gabinete de Comunicação e Relações Externas** – ao qual compete assegurar o desenvolvimento das relações entre a ERC e as entidades externas, a gestão das relações com a imprensa e a gestão da informação do site na Internet, edição da *newsletter* e a organização de eventos;

- **Gabinete de Informática e Estatística** - responsável pela gestão do sistema de informação e dos suportes informáticos e pelo desenvolvimento de técnicas e análises estatísticas necessárias às diversas áreas funcionais;
- **Gabinete de Documentalismo e Biblioteca** – ao qual compete gerir o acervo bibliográfico e a promoção editorial da ERC, bem como o arquivo documental; criação e manutenção da base de dados sobre legislação, directivas e estudos de matérias relacionadas com a actividade reguladora;
- **Gabinete de Apoio à DE** – ao qual compete a preparação dos processos de contratação pública; elaboração de respostas a pedidos de informação e outras reclamações que não impliquem a abertura de processos; apoio à preparação de documentos para as reuniões Internacionais; expedição das deliberações do Conselho Regulador e gestão dos processos de notificação das diferentes taxas cobradas pela ERC.

1.4 DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ACTIVIDADES

No exercício de 2008, a ENTIDADE REGULADORA PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL pronunciou-se sobre cerca de 350 processos, tendo recaído sobre a temática do direito de resposta o maior número de decisões adoptadas, com o registo de 104 processos. O Conselho Regulador deliberou também sobre 66 processos relativos à atribuição/renovação de licenças para o exercício da actividade de radiodifusão/televisão, 34 processos de autorizações relativas à actividade de radiodifusão/televisão, 29 processos relativos a sondagens e 46 queixas referentes a questões de rigor informativo e direitos fundamentais. A avaliação do pluralismo político-partidário e diversidade de expressão na informação foi o tema central em 4 das decisões adoptadas.

O exercício de 2008, que assinala o terceiro ano de actividade da ERC, marca a conclusão do processo de centralização da totalidade dos serviços da Entidade num único espaço: o edifício sede localizado no número 58 da Avenida 24 de Julho, em Lisboa.

Neste período, e na linha dos contactos que o Conselho Regulador tem vindo a estabelecer, desde a sua criação, com os responsáveis da imprensa, foram frequentes as reuniões com directores de jornais e revistas de informação geral e expansão nacional, ora correspondendo ao apelo da Associação Portuguesa de Imprensa, no sentido da colaboração da ERC na mediação do processo de criação de uma estrutura de auto-regulação da imprensa, ora tendo como enfoque a questão da inserção de publicidade em publicações periódicas.

O Conselho Regulador promoveu também nesta fase encontros com directores de programas ou seus representantes, da RTP, RTP2, SIC, SIC Notícias, TVI e Sport TV, tendo como ponto de agenda o tema "auto-promoções em televisão". Ainda em matéria de televisão, refira-se também que a ERC começou a divulgar publicamente a meio do ano, os resultados da verificação que conduz ao comportamento dos serviços de programas RTP1, RTP2, SIC e TVI, no que diz respeito aos desvios entre o horário anunciado e a emissão real

e os programas anunciados não exibidos e exibidos não anunciados, uma acção que se enquadra no âmbito da verificação do cumprimento do disposto no artigo 29º da Lei da Televisão.

No ano em apreciação, e dando cumprimento ao que anunciara em Abril de 2007, aquando da apresentação do Plano de Avaliação do Pluralismo Político-Partidário no Serviço Público de Televisão, o Conselho Regulador divulgou os primeiros resultados e análise daquele projecto. No relatório que produziu, e que cobre o período de Setembro a Dezembro de 2007, foram analisadas 3.229 peças noticiosas e 18 programas de debate, entrevista e comentário, distribuídos pelos diferentes serviços de programas da RTP: RTP1, RTP2, RTPN, RTP Madeira e RTP Açores, em que intervieram actores do campo político-partidário. O Presidente da ERC teve oportunidade de apresentar, em Dublin, no âmbito da reunião da Plataforma Europeia das Autoridades Reguladoras (EPRA) que decorreu a 30 de Outubro, este modelo português de avaliação do pluralismo.

Em matéria de acções tomadas pela Entidade Reguladora, em 2008, no domínio da Rádio, sobressai a submissão a consulta pública do projecto de Regulamento sobre os critérios a seguir quanto ao regime de excepção do cumprimento das quotas de difusão de música portuguesa, a emissão de uma circular sobre a renovação de licenças para o exercício da actividade de radiodifusão sonora de âmbito local e a realização de acções de fiscalização a operadores licenciados nos concelhos de Almeida, Figueira da Foz, Guarda, Peso da Régua, Sátão, Sever do Vouga, Viseu e Vilar Formoso, para verificação da conformidade do exercício da actividade com os projectos licenciados e com as obrigações legais que decorrem da Lei nº 4/2001, de 23 de Fevereiro.

Em Fevereiro de 2008, e a convite da ERC, teve lugar, em Lisboa, o I Encontro de Reguladores Ibéricos da Comunicação Social. Nesta reunião de trabalho para além da ERC participaram o Conselho Audiovisual da Andaluzia, o Conselho Audiovisual da Catalunha e o Conselho Audiovisual de Navarra, todos representados pelos respectivos Presidentes e Membros do Conselho. No encontro, foram discutidas questões relativas às competências e atribuições dos reguladores presentes, e, especificamente, as relacionadas com o valor da independência: independência do regulador perante os diferentes poderes (económico, político, dos *media*), e, por outro lado, a garantia da independência dos meios de comunicação social. Simultaneamente foram dados os primeiros passos na definição de um quadro estável de cooperação entre os vários órgãos reguladores actualmente existentes na Península Ibérica, com a finalidade de instituir processos de diálogo que visem desenvolver, o intercâmbio de informações, experiências e boas práticas. No final da reunião, foi aprovada pelos presentes uma declaração conjunta, designada “Declaração de Lisboa”.

No mês de Maio, dando cumprimento ao n.º 2 do artigo 73.º dos seus Estatutos, a ERC enviou à Comissão de Ética, Sociedade e Cultura da Assembleia da República o seu Relatório de Regulação referente ao ano de 2007. Nesse mesmo mês, foi assinado um protocolo de cooperação técnica e científica, válido por um ano, entre o Presidente da ERC, Prof. Doutor Azeredo Lopes, e o Presidente do Centro Regional do Porto da Universidade

Católica Portuguesa, Prof. Doutor Joaquim Azevedo, com vista às duas partes colaborarem na realização de estudos, análises, investigações e projectos de interesse mútuo relativos aos domínios da Comunicação Social.

Em 2008, a ENTIDADE REGULADORA PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL promoveu mais uma edição da sua Conferência anual – Por Uma Cultura de Regulação, com a presença de especialistas nacionais e internacionais ligados ao universo da comunicação, desde directores de órgãos de comunicação social, proprietários e administradores de grupos de média, jornalistas e académicos da área da Sociologia e das Ciências da Comunicação.

A edição deste ano, subordinada ao tema A Regulação como valor num mundo em mudança, decorreu nos dias 16 e 17 de Outubro, no Auditório 2, da Fundação Calouste Gulbenkian, e levou a debate as redes de nova geração e conteúdos, as fronteiras entre jornalismo e publicidade, a convergência multimédia e a ética na sociedade da informação. Este evento foi ainda o palco da apresentação e debate do primeiro Estudo de Recepção dos Meios de Comunicação Social em Portugal, promovido pela ERC e desenvolvido por uma equipa de investigadores de diferentes universidades, sob a coordenação de José Rebelo, professor do ISCTE. Durante a conferência foi também lançado em livro o Relatório de Regulação 2007, que apresenta um retrato detalhado da actividade dos *media* em Portugal.

Em 2008, a ERC contratou a Pricewaterhouse&Coopers para a realização de uma auditoria financeira que abrangeu os anos de 2006, 2007 e o primeiro semestre de 2008. O trabalho de auditoria visou, efectuar o levantamento completo de todas as operações e procedimentos da área financeira e de procedimentos contabilísticos e administrativos, além dos mecanismos de controlo interno, com o fim de verificar a conformidade de todas as operações com os normativos vigentes e a uniformização de procedimentos. De acordo com o contrato estabelecido, os trabalhos prolongaram-se por um período de seis semanas.

Na qualidade de órgão de consulta e de participação na definição das linhas gerais de actuação da ERC, o Conselho Consultivo (CC), que é constituído por representantes de catorze entidades públicas e privadas titulares de interesses relevantes no âmbito da comunicação social em Portugal, reuniu-se por duas vezes no decurso de 2008. Na primeira reunião, com data de 25 de Novembro, o Presidente da ERC apresentou, de forma sintética, o Relatório de Regulação de 2007, o Relatório Intercalar da Avaliação do Pluralismo Político-Partidário no Serviço Público e o Estudo de Recepção dos Meios de Comunicação Social. Os membros do CC reconheceram a importância e o interesse dos documentos apresentados, referindo a sua utilidade para o melhor conhecimento do sector da comunicação social. Nesta reunião, o CC deliberou ainda levar à discussão dos seus membros a criação de uma comissão especializada, com o objectivo de preparar de forma mais profunda as matérias em análise nas reuniões ordinárias.

A segunda reunião deste órgão consultivo, a quinta na sua história, decorreu a 16 de Dezembro, tendo o Presidente da ERC apresentado o calendário das reuniões ordinárias para 2009 e algumas das temáticas

indicadas para análise nesses encontros. Nesta reunião, esteve igualmente em discussão o Relatório de Actividades e Contas 2007 da Entidade.

O ano de 2008, ao nível do Conselho Consultivo fica também assinalado pela decisão de se aumentar já em 2009 a periodicidade das suas reuniões, passando a reunir quatro vezes por ano, trimestralmente, ao invés das duas reuniões estatutariamente previstas, com o objectivo de aprofundar a relação entre os seus membros e a troca de informação no sentido da criação de sinergias entre o Conselho Consultivo e a ERC.

1.5 RECURSOS HUMANOS

1.5.1 IDENTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS PELA DIRECÇÃO DA ENTIDADE E PELOS DEPARTAMENTOS E UNIDADES

1.5.1.1 CONSELHO REGULADOR

Por Resolução da Assembleia da República n.º 5/2006, de 2 de Fevereiro, publicada no Diário da República n.º 27, I Série A, de 7 de Fevereiro de 2006, foram designados como **membros** para o **Conselho Regulador** da ERC *Elísio Cabral de Oliveira, Luís Gonçalves da Silva, Maria da Estrela Ramos Serrano Caleiro e Rui Nelson Gonçalves de Assis Ferreira*, tendo sido designado, por cooptação, *José Alberto de Azeredo Lopes*, conforme Declaração n.º 4/2006, de 10 de Fevereiro, da Assembleia da República publicado no Diário da República n.º 33, I Série A, de 15 de Fevereiro de 2006.

Em reunião do Conselho Regulador, de 17 de Fevereiro de 2006, foram eleitos como Presidente, *José Alberto de Azeredo Lopes*, e como Vice-Presidente, *Elísio Cabral de Oliveira*.

1.5.1.2 DIRECÇÃO EXECUTIVA

A **Direcção Executiva** é composta, por inerência das respectivas funções, pelo Presidente e Vice-Presidente do Conselho Regulador e pelo **Director Executivo**, *Nuno Pinheiro Torres*, contratado nos termos do n.º 2 do artigo 33.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro.

1.5.1.3 FISCAL ÚNICO

Por Resolução da Assembleia da República n.º 6/2006, de 2 de Fevereiro, publicada no Diário da República n.º 27, I Série A, de 7 de Fevereiro de 2006, foi designada como **fiscal único** da ERC a sociedade revisora oficial de contas *Salgueiro, Castanheira & Associados, SROC*, representada por *Fernando Silva Salgueiro*.

1.5.1.4 DEPARTAMENTOS E UNIDADES

É responsável pelo Departamento de Gestão *Maria João Caldeira*, pelo Departamento Jurídico *José Paulo Correia de Matos*, pela Unidade de Fiscalização *Marta Carvalho*, pela Unidade de Registos *Cristina Vellozo*, pela Unidade de Monitorização *Tânia Soares* e pela Unidade de Análise dos *Media* *Telmo Gonçalves*.

1.5.2 NÚMERO DE COLABORADORES REPORTADO A 31 DE DEZEMBRO DE 2008

Em 31 de Dezembro de 2008, a ERC contava com a participação de 60 colaboradores para o desenvolvimento da sua actividade, distribuídos por áreas funcionais, grupos profissionais, relação jurídica de emprego e género, conforme se apresenta nos quadros seguintes.

**TOTAL DE COLABORADORES
31 de Dezembro de 2008**

Áreas Funcionais	Grupos Profissionais	N.º Elementos
Conselho Regulador (5)	Dirigente	12
Direcção (1)		
Chefias Intermédias (6)		
Apoio CR (4)	Técnico superior	Técnico superior *
Apoio DE (2)		Técnico superior
Gestão (10)		Inspecção
Jurídica (7)		Avença
Fiscalização (6)	Administrativo	Administrativo *
Registos (5)		Administrativo
Monitorização (5)		
Análise de <i>Media</i> (2)		
Sondagens (2)	Auxiliar	3
Comunicação e Relações Exteriores (3)		
Informática e Estatística (3)		
Documentalismo e Biblioteca (1)		
Auxiliar (3)		
Total de Elementos		60

* Nos termos do Regulamento de Carreiras e de Prestação e Disciplina no Trabalho da ERC.

**COLABORADORES POR GRUPO DE PESSOAL, RELAÇÃO JURÍDICA DE EMPREGO E GÉNERO
31 de Dezembro de 2008**

		Dirigente	Técnico Superior	Administrativo	Auxiliar	Total
Nomeação	H	7	0	0	0	7
	M	5	0	0	0	5
	T	12	0	0	0	12
Contrato individual de trabalho	H	0	7	0	0	7
	M	0	14	7	0	21
	T	0	21	7	0	28
Cedência especial	H	0	0	2	0	2
	M	0	0	4	0	4
	T	0	0	6	0	6
Requisição	H	0	1	0	3	4
	M	0	2	1	0	3
	T	0	3	1	3	7
Comissão de serviço	H	0	1	0	0	1
	M	0	4	0	0	4
	T	0	5	0	0	5
Prestação de serviços	H	0	0	0	0	0
	M	0	2	0	0	2
	T	0	2	0	0	2
Total de Colaboradores	H	7	9	2	3	21
	M	5	22	12	0	39
	T	12	31	14	3	60

1.6 ORGANIZAÇÃO CONTABILÍSTICA

A ERC não detinha, à data de 31 de Dezembro de 2008, manual de procedimentos contabilísticos.

A gestão patrimonial e financeira da ERC obedece ao regime da contabilidade pública, regendo-se segundo os princípios de transparência e economicidade.

Os documentos de suporte encontram-se arquivados no Departamento de Gestão, organizados em documentos de receita e de despesa, ordenados por classificação económica e por ordem cronológica decrescente.

Para o registo dos movimentos contabilísticos, inventário dos bens da entidade e processamento dos vencimentos, foram utilizados os Módulos de *Gestão Financeira e Patrimonial* e de *Recursos Humanos*, respectivamente, do Sistema SINGAP da *Quidgest*. A emissão dos documentos necessários à liquidação e cobrança da receita, de acordo com o Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de Junho, que aprovou o Regime de Taxas da ERC, é efectuada no Módulo de *Facturação* do Sistema SINGAP, da mesma empresa.

Foi prestada, ao Ministério das Finanças, toda a informação solicitada e disponibilizada, dentro dos prazos definidos, através do *Sistema de Informação de Gestão Orçamental (SIGO)*.

1.7 OUTRA INFORMAÇÃO CONSIDERADA RELEVANTE

1.7.1 SITUAÇÃO FISCAL

A ERC é uma pessoa colectiva de direito público pelo que goza da isenção de IRC prevista na alínea a) do artigo 9.º do CIRC, de isenção de Imposto do Selo, nos termos da alínea a) do artigo 6.º dos CIS e nos termos do n.º 2 do artigo 2.º do CIVA não é sujeito passivo de IVA.

1.7.2 CUMPRIMENTO DO PRINCÍPIO DA UNIDADE DE TESOURARIA

A ERC deu cumprimento ao princípio da unidade de tesouraria estabelecido no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 191/99, de 5 de Junho, ao dispor de contas abertas no Instituto de Gestão da Tesouraria e do Crédito Público (IGCP), onde são efectuadas todas as operações de cobrança e pagamento.

1.7.3 APLICAÇÃO DE RESULTADOS

Nos termos da alínea j) do artigo 50.º dos Estatutos da ERC, é proposto que o Resultado Líquido do Exercício findo em 31 de Dezembro de 2008 no montante de € 1 041 402,89 seja transferido para Resultados Transitados.

2. NOTAS AO BALANÇO E À DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADOS

As demonstrações financeiras foram preparadas de harmonia com os princípios contabilísticos definidos no Plano Oficial de Contabilidade Pública aprovado pelo Decreto-Lei n.º 232/97, de 3 de Setembro.

As notas que se seguem respeitam à numeração definida no Plano Oficial de Contabilidade Pública (POCP). Aquelas cuja numeração não figura neste anexo não são aplicáveis ou não são significativas para a apreciação das demonstrações financeiras.

2.3 CRITÉRIOS VALORIMÉTRICOS

2.3.1 IMOBILIZADO CORPÓREO

Os valores inscritos na presente conta foram obtidos por aplicação do disposto no n.º 2 do artigo 6.º e artigos 12.º, 31.º e 39.º das instruções regulamentadoras do Cadastro e Inventário dos Bens do Estado (CIBE), aprovadas pela Portaria n.º 671/2000, de 10 de Março, publicada no Diário da República n.º 91, II Série, de 17 de Abril de 2000. Os bens adquiridos estão registados ao custo de aquisição.

As amortizações seguem o método das quotas constantes, por duodécimos no ano de início da sua utilização, sendo de salientar que os bens de investimento de valor igual ou inferior a 80% do índice 100 de escala salarial das carreiras do regime geral do sistema remuneratório da função pública foram totalmente amortizados no ano de aquisição, nos termos do n.º 3 do artigo 7.º, do n.º 2 do artigo 32.º, do artigo 34.º e do artigo 35.º, respectivamente, do mesmo diploma legal.

Quanto aos bens transferidos do então ICS, foi aplicada a disposição do n.º 3 do artigo 33.º da referida Portaria. No que diz respeito às obras de adaptação das instalações da ERC, uma vez que o CIBE é omissivo neste tipo de investimento, foi aplicado o disposto na alínea d) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto Regulamentar n.º 2/90, de 12 de Janeiro, calculando-se a taxa de amortização em função do prazo do contrato do arrendamento das instalações.

2.3.3 DÍVIDAS DE TERCEIROS – PROVISÕES PARA COBRANÇAS DUVIDOSAS

As dívidas de terceiros em situação de mora foram devidamente provisionadas, aplicando desta forma o princípio da prudência. O critério utilizado para a constituição da provisão, dada a falta de disposição específica no POCP, foi a de provisionar a totalidade dos contribuintes para os quais foram emitidas certidões de dívida remetidas para execução fiscal, nos termos do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de Junho - Regime de Taxas da ERC.

2.3.4 ACRÉSCIMOS E DIFERIMENTOS

No cumprimento do princípio da especialização dos exercícios, encontram-se registados nesta conta os valores relativos à estimativa das férias e subsídio de férias e respectivos encargos relativos ao ano de 2009 e também os montantes relacionados com factos patrimoniais ocorridos em 2008 cujo custo total ou parcial se refere a 2009, nomeadamente rendas, seguros, assinaturas de publicações, comunicações, consumos de água e electricidade, encargos com a saúde, contratos de assistência técnica, serviços de auditoria interna e outros.

2.3.5 COIMAS

No exercício das atribuições consagradas no artigo 8.º dos seus Estatutos, pode a ERC, proceder à instauração de processos de contra-ordenação e à aplicação de coimas pela violação dos normativos legais, em matérias que nos termos da lei sejam sua jurisdição, sendo receita própria o produto das coimas aplicadas, nos termos do artigo 50.º do mesmo diploma.

2.3.6 TRANSACÇÕES EM MOEDA ESTRANGEIRA

As diferenças de câmbio apuradas pelo lapso temporal que medeia entre a aquisição e o pagamento dos fornecimentos e/ou serviços, estão devidamente registadas nas contas de custos e proveitos do exercício.

2.4 COTAÇÕES EM MOEDA ESTRANGEIRA

À data de encerramento das contas não estão incluídas nas demonstrações financeiras quaisquer valores expressos em moeda estrangeira.

2.7 MOVIMENTOS OCORRIDOS NAS RUBRICAS DO IMOBILIZADO

AMORTIZAÇÕES EM 31 DE DEZEMBRO DE 2008

Unidade: Euro

Rubricas	Saldo inicial	Reforço	Regularizações	Saldo final
De bens de domínio público:				
Terrenos e recursos naturais				
Edifícios				
Outras construções e infraestruturas				
Infraestruturas e equipamentos de natureza militar				
Bens do património histórico, artístico e cultural				
Outros bens de domínio público				
Imobilizações em curso				
Adiantamentos por conta de bens de domínio público				
De imobilizações incorpóreas:				
Despesas de instalação				
Despesas de investigação e de desenvolvimento				
Propriedade industrial e outros direitos				
De investimentos em imóveis:				
Terrenos e recursos naturais				
Edifícios e outras construções				
De imobilizações corpóreas:				
Terrenos e recursos naturais				
Edifícios e outras construções				
Equipamento básico	85 940,50	132 937,06	(30 783,97)	188 093,59
Equipamento de transporte	5 411,25	4 153,75	(1 257,50)	8 307,50
Ferramentas e utensílios				
Equipamento administrativo	43 472,06	80 832,93	(3 788,17)	120 516,82
Taras e vasilhame				
Outras imobilizações corpóreas	2 971,96	6 476,93	810,24	10 259,13
	137 795,77	224 400,67	(35 019,40)	327 177,04
De investimentos financeiros:				
Partes de capital				
Obrigações e títulos de participação				
Outras aplicações financeiras:				
Depósitos em instituições financeiras				
Títulos da dívida pública				
Outros títulos				
Fundos				

2.8 DESAGREGAÇÃO DE IMOBILIZAÇÕES

ACTIVO BRUTO A 31 DE DEZEMBRO DE 2008

Unidade: Euro

Rubricas	Saldo inicial	Reavaliação / ajustamento*	Aumentos	Alienações	Abates	Saldo final
De imobilizações corpóreas:						
Terrenos e recursos naturais						
Edifícios e outras construções						
Equipamento básico	366 387,11		185 024,42		31 576,55	519 834,98
Equipamento de transporte	43 290,00				10 060,00	33 230,00
Ferramentas e utensílios						
Equipamento administrativo	203 728,73		101 951,91		4 214,64	301 466,00
Taras e vasilhame						
Outras imobilizações corpóreas	36 621,33		3 390,87			40 012,20
Imobilizado em curso	165 277,38	(165 277,38)	18 822,29			18 822,29
Adiantamentos						
	815 304,55	(165 277,38)	309 189,49		45 851,19	913 365,47

SÍNTESE DO ACTIVO IMOBILIZADO A 31 DE DEZEMBRO DE 2008

Unidade: Euro

Código (CIBE)	Descrição do activo imobilizado	Ano de aquisição	Taxa (%)	Activo bruto	Amortizações			Activo líquido
					De exercícios anteriores	Do exercício	Acumuladas	
1010102	De imobilizações corpóreas: Computadores	2008	100,00	120,00	0,00	120,00	120,00	0,00
		2008	25,00	35 957,78	0,00	5 091,28	5 091,28	30 866,50
		2007	25,00	28 910,88	3 471,84	7 227,72	10 699,56	18 211,32
		2006	25,00	28 552,99	9 828,67	7 138,25	16 966,92	11 586,07
1010103	Equipamento de rede	2008	25,00	2 010,42	0,00	502,61	502,61	1 507,82
		2007	25,00	54 636,82	3 414,80	13 659,21	17 074,01	37 562,81
1010104	Equipamento de Switching	2006	25,00	35,50	35,50	0,00	35,50	0,00
1010107	Impressoras	2006	100,00	324,00	324,00	0,00	324,00	0,00
		2006	25,00	846,10	846,10	0,00	846,10	0,00
1010112	Comunicações (Modems, etc)	2007	100,00	145,18	145,18	0,00	145,18	0,00
1010113	Monitores	2008	100,00	1 000,00	0,00	1 000,00	1 000,00	0,00
		2006	25,00	6 573,31	2 221,92	1 643,33	3 865,25	2 708,06
1010115	Outros periféricos	2007	25,00	2 625,70	273,51	656,43	929,94	1 695,76
		2006	100,00	20,63	20,63	0,00	20,63	0,00
1010127	Unidades de disco	2008	100,00	664,93	0,00	664,93	664,93	0,00
		2008	25,00	2 276,01	0,00	331,92	331,92	1 944,09
		2007	100,00	329,00	329,00	0,00	329,00	0,00
		2006	100,00	64,20	64,20	0,00	64,20	0,00
1010128	Placas (som, gráficas, captura de vídeo, etc)	2008	100,00	213,90	0,00	213,90	213,90	0,00
1010130	Servidores	2008	25,00	2 220,00	0,00	138,75	138,75	2 081,25
		2007	25,00	5 293,75	992,58	1 323,44	2 316,02	2 977,73
A transportar ...				172 821,10	21 967,93	39 711,75	61 679,68	111 141,42

Código (CIBE)	Descrição do activo imobilizado	Ano de aquisição	Taxa (%)	Activo bruto	Amortizações			Activo líquido
					De exercícios anteriores	Do exercício	Acumuladas	
Transporte ...				172 821,10	21 967,93	39 711,75	61 679,68	111 141,42
1010199	Outro equipamento de informática	2008	100,00	79,01	0,00	79,01	79,01	0,00
		2008	25,00	2 053,88	0,00	442,95	442,95	1 610,93
		2007	100,00	377,52	377,52	0,00	377,52	0,00
		2006	100,00	302,49	302,49	0,00	302,49	0,00
1010203	Software de aplicação	2008	33,33	12 761,25	0,00	3 693,46	3 693,46	9 067,79
		2007	100,00	178,70	178,70	0,00	178,70	0,00
		2007	33,33	156 419,48	21 146,95	52 139,83	73 286,77	83 132,71
		2006	33,33	38 427,83	16 007,72	12 809,28	28 817,00	9 610,83
1010204	Software de base	2006	33,33	5 408,70	2 103,38	1 802,90	3 906,28	1 502,42
1010209	Software antivírus	2008	66,67	5 657,52	0,00	628,61	628,61	5 028,91
1010299	Outro software informático	2008	33,33	1 080,00	0,00	30,00	30,00	1 050,00
1020105	Equipamento de navegação por satélite	2008	100,00	119,00	0,00	119,00	119,00	0,00
1020109	Equipamento de supervisão e controlo	2007	14,29	9 306,07	192,14	1 329,44	1 521,58	7 784,49
1020112	Telecopiadores (fax)	2008	20,00	665,50	0,00	110,92	110,92	554,58
1020113	Telefones	2008	100,00	1 074,00	0,00	1 074,00	1 074,00	0,00
1020114	Telemóveis	2008	100,00	1 287,27	0,00	1 287,27	1 287,27	0,00
		2007	100,00	191,70	191,70	0,00	191,70	0,00
		2006	100,00	1 005,52	1 005,52	0,00	1 005,52	0,00
1020199	Outro material, aparelhos, utensílios e instalações de uso específico	2008	100,00	100,91	0,00	100,91	100,91	0,00
		2007	100,00	143,22	143,22	0,00	143,22	0,00
		2007	14,29	28 833,55	1 966,84	4 119,08	6 085,91	22 747,64
1030101	Armários	2008	12,50	7 742,72	0,00	684,19	684,19	7 058,53
		2007	12,50	2 044,10	25,86	255,51	281,38	1 762,72
		2006	100,00	189,78	189,78	0,00	189,78	0,00
		2006	50,00	139,78	139,78	0,00	139,78	0,00
		2006	33,33	3 279,55	2 186,37	1 093,18	3 279,55	0,00
1030102	Bancos	2007	12,50	747,64	7,79	93,46	101,24	646,40
1030104	Blocos de gavetas	2008	100,00	4 268,88	0,00	4 268,88	4 268,88	0,00
		2008	12,50	3 410,16	0,00	142,51	142,51	3 267,65
		2007	12,50	1 064,80	11,09	133,10	144,19	920,61
		2006	100,00	82,44	82,44	0,00	82,44	0,00
1030105	Cadeiras	2008	100,00	49,95	0,00	49,95	49,95	0,00
		2008	100,00	9 648,45	0,00	9 648,45	9 648,45	0,00
		2008	12,50	470,40	0,00	4,90	4,90	465,50
		2006	100,00	60,70	60,70	0,00	60,70	0,00
		2006	33,33	860,92	573,95	286,97	860,92	0,00
		2006	12,50	2 863,47	566,73	357,93	924,66	1 938,81
1030107	Divisórias amovíveis	2008	100,00	900,00	0,00	900,00	900,00	0,00
1030110	Mesas	2008	100,00	408,98	0,00	408,98	408,98	0,00
		2008	12,50	1 632,24	0,00	110,25	110,25	1 521,99
		2006	50,00	116,72	116,72	0,00	116,72	0,00
		2006	33,33	2 276,02	1 517,35	758,67	2 276,02	0,00
		2006	12,50	2 618,44	518,23	327,30	845,54	1 772,90
1030112	Secretárias	2008	100,00	1 433,21	0,00	1 433,21	1 433,21	0,00
A transportar ...				484 603,57	71 580,90	140 435,87	212 016,76	272 586,81

Je

Código (CIBE)	Descrição do activo immobilizado	Ano de aquisição	Taxa (%)	Activo bruto	Amortizações			Activo líquido
					De exercícios anteriores	Do exercício	Acumuladas	
Transporte ...				484 603,57	71 580,90	140 435,87	212 016,76	272 586,81
1030112	Secretárias	2008	12,50	11 505,70	0,00	1 093,92	1 093,92	10 411,78
		2007	12,50	2 058,21	21,44	257,28	278,72	1 779,49
		2006	100,00	290,67	290,67	0,00	290,67	0,00
		2006	50,00	294,70	294,70	0,00	294,70	0,00
		2006	12,50	55,79	55,79	0,00	55,79	0,00
1030199	Outro mobiliário	2008	100,00	133,11	0,00	133,11	133,11	0,00
		2008	12,50	4 058,82	0,00	465,07	465,07	3 593,75
1030301	Fotocopiadoras	2007	20,00	39 951,78	665,86	7 990,36	8 656,22	31 295,56
1040619	Máquinas fotográficas	2008	100,00	205,90	0,00	205,90	205,90	0,00
1060307	Ecrans	2006	100,00	147,08	147,08	0,00	147,08	0,00
1060310	Gravadores	2008	100,00	95,11	0,00	95,11	95,11	0,00
1060311	Gravadores e reprodutores	2007	20,00	648,00	118,80	129,60	248,40	399,60
		2006	100,00	98,08	98,08	0,00	98,08	0,00
1060314	Projectores diversos	2006	14,29	949,00	192,06	135,57	327,63	621,37
1060318	Televisores	2008	14,29	2 332,88	0,00	194,41	194,41	2 138,47
		2007	14,29	5 704,99	67,92	815,00	882,92	4 822,07
1060399	Outros	2008	100,00	58,04	0,00	58,04	58,04	0,00
1070116	Estantes	2008	12,50	4 072,87	0,00	339,41	339,41	3 733,46
1070199	Outro mobiliário e equipamento	2007	100,00	99,00	99,00	0,00	99,00	0,00
		2006	100,00	41,27	41,27	0,00	41,27	0,00
		2006	12,50	90,46	22,62	11,31	33,92	56,54
1070201	Alcatifas	2008	25,00	1 259,28	0,00	104,94	104,94	1 154,34
1070216	Reposteiros, toldos, estores, cortinas e cortinados	2008	33,33	1 487,82	0,00	495,94	495,94	991,88
		2007	33,33	4 540,16	126,12	1 513,39	1 639,50	2 900,66
1070303	Candeeiros, globos, lustres, prafonier	2008	12,50	375,88	0,00	23,49	23,49	352,39
		2007	100,00	2 270,20	2 270,20	0,00	2 270,20	0,00
		2007	12,50	19 032,77	825,49	2 379,10	3 204,59	15 828,18
1070404	Desumidificadores	2008	100,00	198,00	0,00	198,00	198,00	0,00
1070502	Aquecedores	2007	100,00	288,43	288,43	0,00	288,43	0,00
1070602	Equipamento frigorífico e de refrigeração	2007	14,29	398,01	14,21	56,86	71,07	326,94
1070604	Máquinas e aparelhos de cozinha	2007	100,00	99,80	99,80	0,00	99,80	0,00
		2007	12,50	298,87	3,11	37,36	40,47	258,40
1120199	Outro equipamento de utilização específica	2007	25,00	2 005,04	41,77	501,26	543,03	1 462,01
2020102	<i>Material de transporte:</i>							
	Renault Laguna 19-32-NU	2007	12,50	10 060,00	1 257,50	1 257,50	2 515,00	7 545,00
	Renault Laguna 19-33-NU	2007	12,50	10 060,00	1 257,50	1 257,50	2 515,00	7 545,00
	Renault Laguna 62-71-RC	2007	12,50	13 110,00	1 638,75	1 638,75	3 277,50	9 832,50
DL 2/90	Benfeitorias em imóveis alheios	2008	25,00	165 277,38	0,00	41 319,35	41 319,35	123 958,04
		2007	20,00	106 286,51	21 257,30	21 257,30	42 514,60	63 771,91
Total				894 543,18	102 776,37	224 400,67	327 177,04	567 366,14

Durante o exercício de 2008, realizou-se o abate dos bens indicados no quadro seguinte dado tratarem-se de elementos que figuravam no activo immobilizado que encontravam obsoletos ou danificados e outro elemento objecto de furto (portátil e placa da internet).

ABATES EM 31 DE DEZEMBRO DE 2008

Unidade: Euro

Código (CIBE)	Descrição	Valor
	De imobilizações corpóreas:	
1010102	Computadores	3 647,54
1010112	Comunicações (Modems, etc)	36,30
1010113	Monitores	530,80
1060317	Sistema de vídeo-cassetes	29 885,02
1060318	Televisores	61,69
1060399	Outros	1 629,84
2020102	Renault Laguna 19-63-NU	10 060,00
		45 851,19

2.12 IMOBILIZAÇÕES CORPÓREAS E EM CURSO

No que respeita às imobilizações corpóreas e em curso, importa salientar que no saldo da conta *Imobilizações corpóreas* estão inscritos € 300 094,82 que se referem a obras de adaptação das instalações, redes internas de TV, TV Cabo e rede informática (passivos) implantadas em edifícios alheios. O aumento verificado resulta da passagem a imobilizado firme das imobilizações em curso do ano de 2007, referentes às obras de requalificação da sede da entidade*. O saldo de € 18 822,29 da conta *Imobilizações em curso*, refere-se aos valores afectos à aquisição do sistema de gestão documental - *workflow*, ainda em fase de implementação à data de encerramento das contas.

2.14 BENS NÃO VALORIZADOS

Os bens pertencentes à Alta Autoridade para a Comunicação Social transmitidos para a ERC a 17/2/2006, data da tomada de posse dos membros do Conselho Regulador e do fiscal único, apenas foram inventariados no decurso do 1.º trimestre de 2008 recorrendo aos serviços de inventariação, etiquetagem e avaliação de bens da *American Appraisal, Ld.ª* com o objectivo de possuir um cadastro actualizado. Contudo, estes bens não se encontram valorizados, pois a AACS não deixou qualquer registo que possibilitasse a sua valorização.

Nos termos da Cláusula 4.ª (Património Móvel) do Protocolo celebrado entre a ERC e o então Instituto da Comunicação Social, em 20 de Julho de 2006, os bens constantes da lista de afectação em anexo ao referido protocolo foram avaliados segundo o seu valor actual, ou seja, deduzido da depreciação ocorrida desde a sua aquisição, de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 6.º das instruções regulamentadoras do Cadastro e Inventário dos Bens do Estado (CIBE), aprovadas pela Portaria n.º 671/2000, de 10 de Março, publicada no Diário da República n.º 91, II Série, de 17 de Abril de 2000. Constatou-se que, quer pelo facto de diversos bens

já terem sido totalmente amortizados, quer por serem a esta data completamente obsoletos, o seu valor actual é nulo.

2.23 DÍVIDAS DE COBRANÇA DUVIDOSA

Comparativamente com o ano anterior, no ano de 2008, o saldo da conta *Contribuintes de cobrança duvidosa* sofreu um decréscimo significativo na ordem dos 74% passando de € 303 032,25 para € 80 066,50. Tal redução é justificada pelo facto de, à data da preparação das demonstrações financeiras, se verificar que as dívidas em mora foram em grande parte liquidadas. Considerando tal facto como evento subsequente ao encerramento do exercício (*ISA 560*), não se justifica a manutenção de tais saldos nesta conta.

2.31 MOVIMENTO DE PROVISÕES

Esta conta foi movimentada pelo aumento do prazo da mora tendo-se constituído

PROVISÕES EM 31 DE DEZEMBRO DE 2008

Unidade: €uro

Códigos das Contas	Designação	Saldo inicial	Aumento	Redução	Saldo final
19	Provisões para aplicações de tesouraria				
291	Provisões para cobranças duvidosas	60 230,75	19 835,75		80 066,50
292	Provisões para riscos e encargos	1 250,00		1 250,00	
39	Provisões para depreciação de existências				
49	Provisões para investimentos financeiros				

2.32 FUNDO PATRIMONIAL

Os movimentos ocorridos nas rubricas de fundos próprios, durante o ano de 2008, foram os seguintes:

PATRIMÓNIO

Unidade: €uro

Códigos das Contas	Designação	Saldo inicial	Aumento	Redução	Saldo final
51	Património	919 111,89			919 111,89
59	Resultados transitados	(190 596,74)	1 433 726,40		1 243 129,66
88	Resultado líquido do exercício	1 433 726,40	1 041 402,89	1 433 726,40	1 041 402,89
		2 162 241,55	2 475 129,29	1 433 726,40	3 203 644,44

No que diz respeito à conta 59 – *Resultados transitados*, foi movimentada pela aplicação dos resultados de 2007, conforme deliberação do Conselho Regulador de 23 de Abril de 2008.

2.37 DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADOS FINANCEIROS

DEMONSTRAÇÃO DOS RESULTADOS FINANCEIROS

Unidade: Euro

Código das contas	Custos e perdas	Exercício		Código das contas	Proveitos e ganhos	Exercício	
		2008	2007			2008	2007
681	Juros suportados	143,56		781	Juros obtidos	2 172,69	112,15
682	Perdas em empresas filiais e associadas			782	Ganhos em empresas filiais e associadas		
683	Amortizações em investimentos em imóveis			783	Rendimentos em imóveis		
684	Provisões para aplicações financeiras			784	Rendimentos de participações de capital		
685	Diferenças de câmbio desfavoráveis	339,67		785	Diferenças de câmbio favoráveis		
687	Perdas na alienação de aplicações de tesouraria			786	Descontos de pronto pagamento obtidos		
688	Outros custos e perdas financeiros	209,24	40,48	787	Ganhos na alienação de aplicações de tesouraria		
	Resultados financeiros	1 480,22	71,67	788	Outros proveitos e ganhos financeiros		
		2 172,69	112,15			2 172,69	112,15

2.38 DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADOS EXTRAORDINÁRIOS

DEMONSTRAÇÃO DOS RESULTADOS EXTRAORDINÁRIOS

Unidade: Euro

Código das contas	Custos e perdas	Exercício		Código das contas	Proveitos e ganhos	Exercício	
		2008	2007			2008	2007
691	Transferências de capital concedidas			791	Restrições de impostos		
692	Dívidas incobráveis			792	Recuperação de dívidas		
693	Perdas em existências			793	Ganhos em existências		
694	Perdas em imobilizações	10 957,31		794	Ganhos em imobilizações		
695	Multas e penalidades		216,00	795	Benefícios de penalidades contratuais		
696	Aumentos de amortizações e de provisões			796	Reduções de amortizações e de provisões	1 375,52	
697	Correcções relativas a exercícios anteriores	8 524,16	49,88	797	Correcções relativas a exercícios anteriores	2 617,20	
698	Outros custos e perdas extraordinários			798	Outros proveitos e ganhos extraordinários	204,99	76 766,66
	Resultados extraordinários	(15 283,76)	76 500,78				
		4 197,71	76 766,66			4 197,71	76 766,66

O resultado extraordinário negativo, que acima se demonstra, justifica-se pela grande redução das transferências de capital provenientes da Assembleia da República; pela recepção posterior ao encerramento de contas de 2007 de encargos referente a esse ano, facto que obrigou á movimentação da conta 697

Correcções relativas a exercícios anteriores e também pelas perdas geradas pelos abates de imobilizado em 2008.

Jr.

2.39 OUTRAS INFORMAÇÕES

2.39.1 ACRÉSCIMOS E DIFERIMENTOS

O saldo das contas de acréscimos e diferimentos, em 31 de Dezembro de 2008, decompunham-se da seguinte forma:

ACRÉSCIMOS E DIFERIMENTOS

Unidade: Euro	
Designação	Saldo
Acréscimo de proveitos	
Operações de concentração	1 344,00
Sondagens	1 344,00
Taxas de regulação e supervisão - Rádio	3 168,00
Taxas de regulação e supervisão - Imprensa	234 615,60
Total	240 471,60
Custos diferidos	
Instalações	39 221,60
Víaturas	3 738,44
Outros	4 030,26
Total	46 990,30
Acréscimos de custos	
Pessoal	293 949,76
Serviços	55 559,07
Outros	9 169,83
Total	358 678,66
Acréscimo de proveitos	
Regime de taxas ERC – ICP-ANACOM	1 000 000,00
Total	1 000 000,00

Lisboa, 22 de Abril de 2009.

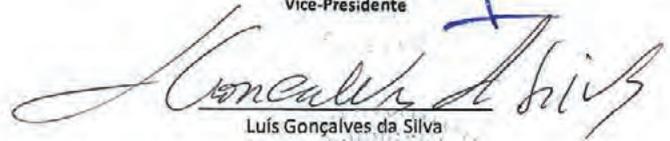
O Conselho Regulador,



José Alberto Azeredo Lopes
Presidente



Elísio Cabral de Oliveira
Vice-Presidente



Luís Gonçalves da Silva
Vogal



Maria Estrela Serrano
Vogal



Rui Assis Ferreira
Vogal



7.
RELATÓRIO
E PARECER
DO FISCAL ÚNICO

VOLUME IV



RELATÓRIO E PARECER DO FISCAL ÚNICO

Para cumprimento do estabelecido na alínea d) do art. 36º da Lei n.º 53/2005 de 8 de Novembro, o Fiscal Único formula o seu parecer sobre os documentos de prestação de contas da ERC - Entidade Reguladora para a Comunicação Social, referentes ao exercício findo em 31 de Dezembro de 2008.

Em conformidade com o preceituado nos Estatutos da ERC - Entidade Reguladora para a Comunicação Social (Lei nº 53/2005 de 8 de Novembro), o Conselho Regulador elaborou o Relatório de Gestão, onde faz a análise da actividade desenvolvida e a análise económica e financeira do exercício explicando as variações face ao orçamento aprovado e, as Demonstrações Financeiras referentes ao exercício findo em 31 de Dezembro de 2008.

Relativamente à execução orçamental, traduzida no mapa de fluxos de caixa, verifica-se que o saldo a transitar para a Gerência de 2009 é de 2.132.523,75€, sendo as disponibilidades, em 31 de Dezembro de 2008, de 2.132.357,38€.

No decorrer do exercício de 2008, o Fiscal Único acompanhou, com regularidade, a actividade e gestão da ERC - Entidade Reguladora para a Comunicação Social, cujas acções se podem sintetizar no seguinte:

- Emissão de parecer sobre o orçamento de 2009;
- Acompanhamento e controlo da gestão financeira e patrimonial;
- Exame da situação financeira e económica.

No final do exercício, analisámos os documentos apresentados pelo Conselho Regulador, designadamente o Relatório de Gestão, o Balanço, a Demonstração de

Resultados por natureza, os mapas de Execução Orçamental, os Fluxos de Caixa e os respectivos Anexos.

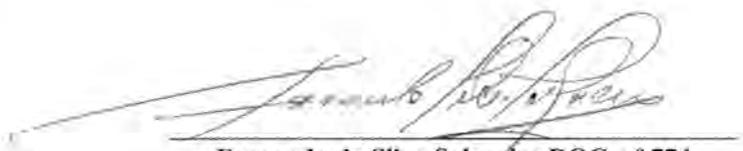
Para realização do nosso trabalho, recebemos do Conselho Regulador, do Director Executivo, bem como da responsável do Departamento de Gestão e da generalidade dos colaboradores da ERC - Entidade Reguladora para a Comunicação Social a necessária colaboração e, foram-nos prestados todos os esclarecimentos solicitados.

Em resultado dos exames efectuados, é nossa convicção que o Relatório do Conselho Regulador é esclarecedor da situação da actividade da ERC - Entidade Reguladora para a Comunicação Social, e que as Demonstrações Financeiras satisfazem as disposições legais e estatutárias.

Tendo em consideração as verificações efectuadas, somos de parecer que sejam aprovados:

- a) O Relatório e as Contas apresentados pelo Conselho Regulador da ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social referentes ao exercício de 2007, elaboradas de acordo com a Instrução n.º 1/2004 – 2.ª-secção, de 22 de Janeiro de 2004, do Tribunal de Contas publicada no Diário da República, II Série, N.º 38, de 14 de Fevereiro de 2004;
- b) A proposta de aplicação de resultados do exercício apresentada pelo Conselho Regulador da ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social.

Lisboa, 22 de Abril de 2009



**Fernando da Silva Salgueiro ROC n.º 774
em representação de
Salgueiro, Castanheira & Associado, SROC**



CERTIFICAÇÃO LEGAL DE CONTAS

INTRODUÇÃO

1. Examinámos as demonstrações financeiras anexas da ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social, as quais compreendem o Balanço em 31 de Dezembro de 2008, (que evidencia um total de balanço de 4.614.147,89 Euros e um total de capital próprio de 3.203.644,44 Euros, incluindo um resultado líquido de 1.041.402,89 Euros), a Demonstração dos Resultados por natureza, os Mapas da Execução Orçamental e os Fluxos de Caixa do exercício findo naquela data, e os correspondentes Anexos. Estas demonstrações financeiras foram preparadas em conformidade com os princípios contabilísticos geralmente aceites em Portugal e definidos pelo Plano Oficial de Contabilidade Pública (POCP).

RESPONSABILIDADES

2. É da responsabilidade do Conselho Regulador da ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social, a preparação de demonstrações financeiras que apresentem de forma verdadeira e apropriada a posição financeira e orçamental da Entidade e o resultado das suas operações, bem como a adopção de critérios e políticas contabilísticas adequadas e a manutenção de um sistema de controlo interno apropriado.

- 
3. A nossa responsabilidade consiste em expressar uma opinião profissional e independente, baseada no nosso exame daquelas demonstrações financeiras.

ÂMBITO

4. O exame a que procedemos foi efectuado de acordo com as Normas Técnicas e as Directrizes de Revisão/Auditoria da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, as quais exigem que o mesmo seja planeado e executado com o objectivo de obter um grau de segurança aceitável sobre se as demonstrações financeiras estão isentas de distorções materialmente relevantes. Para tanto o referido exame inclui:

a verificação, numa base de amostragem, do suporte das quantias e divulgações constantes das demonstrações financeiras e a avaliação das estimativas, baseadas em juízos e critérios definidos pelo Conselho Regulador, utilizadas na sua preparação;

a apreciação sobre se são adequadas as políticas contabilísticas adoptadas e a sua divulgação, tendo em conta as circunstâncias;

a verificação da aplicabilidade do princípio da continuidade;

a apreciação sobre se é adequada, em termos globais, a apresentação das demonstrações financeiras.

5. O nosso exame abrangeu, também, a verificação da concordância da informação financeira constante do relatório de gestão com as demonstrações financeiras.
6. Entendemos que o exame efectuado proporciona uma base aceitável para a expressão da nossa opinião.

OPINIÃO

7. Em nossa opinião, as demonstrações financeiras referidas apresentam de forma verdadeira e apropriada, em todos os aspectos materialmente relevantes, a posição financeira e orçamental da ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social, em 31 de Dezembro de 2008 e o resultado das suas operações e os fluxos de caixa no exercício findo naquela data, em conformidade com os princípios contabilísticos geralmente aceites e definidos pelo Plano Oficial da Contabilidade Pública (POCP).

Lisboa, 22 de Abril de 2009



Fernando da Silva Salgueiro ROC n.º 774
em representação de
Salgueiro, Castanheira & Associado, SROC



8.
BALANÇO SOCIAL
DA ERC A 31 DE
DEZEMBRO DE 2008

VOLUME IV

8. BALANÇO SOCIAL DA ERC a 31 de DEZEMBRO de 2008

O Decreto-Lei n.º 190/96, de 9 de Outubro, cria a obrigatoriedade de elaboração do Balanço Social para todos os organismos da administração central, regional e local que, no termo de cada ano civil, tenham um mínimo de 50 trabalhadores ao seu serviço, qualquer que seja a respectiva relação jurídica de emprego.

As figuras que se seguem respeitam a numeração definida no referido diploma. Aqueles cuja numeração não figura não são aplicáveis para a apreciação do balanço social da ERC.

1	Recursos humano:		Dirigente	Técnico superior	Técnico	Técnico-Profissional	Administrativo	Auxiliar	Operário	Total
1.1	Total efectivos	H	7	9	0	0	2	3	0	21
		M	5	22	0	0	12	0	0	39
		T	12	31	0	0	14	3	0	60
1.1.1	Nomeação	H	7	0	0	0	0	0	0	7
		M	5	0	0	0	0	0	0	5
		T	12	0	0	0	0	0	0	12
1.1.2	Contrato individual de trabalho	H	0	7	0	0	0	0	0	7
		M	0	14	0	0	7	0	0	21
		T	0	21	0	0	7	0	0	28
1.1.3	Cedência especial	H	0	0	0	0	2	0	0	2
		M	0	0	0	0	4	0	0	4
		T	0	0	0	0	6	0	0	6
1.1.4	Requisição	H	0	1	0	0	0	3	0	4
		M	0	2	0	0	1	0	0	3
		T	0	3	0	0	1	3	0	7
1.1.5	Comissão de serviço	H	0	1	0	0	0	0	0	1
		M	0	4	0	0	0	0	0	4
		T	0	5	0	0	0	0	0	5
1.1.6	Prestação de serviços	H	0	0	0	0	0	0	0	0
		M	0	2	0	0	0	0	0	2
		T	0	2	0	0	0	0	0	2

Número médio de efectivos durante o ano =	50,16
Taxa de enquadramento = $\frac{\text{total dos dirigentes}}{\text{total dos efectivos}} \times 100 =$	20,00%
Taxa de enquadramento feminina = $\frac{\text{total dos dirigentes do sexo feminino}}{\text{total dos efectivos}} \times 100 =$	8,33%
Taxa de tecnicidade = $\frac{\text{dirigentes+técnicos superiores+técnicos}}{\text{total dos efectivos}} \times 100 =$	71,66%
Taxa de feminização = $\frac{\text{total de efectivos do sexo feminino}}{\text{total dos efectivos}} \times 100 =$	65,00%

1.2	Estrutura etária (em 31 de Dezembro)	Homens	Mulheres	Total
	Até 18 anos	0	0	0
	18-24 anos	0	1	1
	25-29 anos	1	10	11
	30-34 anos	3	7	10
	35-39 anos	3	5	8
	40-44 anos	2	4	6
	45-49 anos	4	5	9
	50-54 anos	4	2	6
	55-59 anos	4	4	8
	60-64 anos	0	0	0
	65-69 anos	0	1	1
	70 e mais anos	0	0	0
1.3	Nível etário médio =	$\frac{\text{Soma das idades}}{\text{Total de efectivos}} = 41 \text{ anos}$		

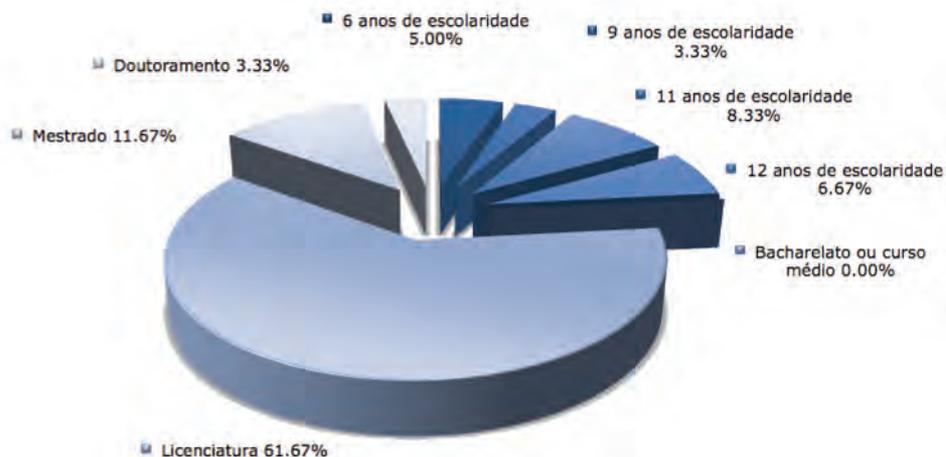
Número médio de idades do sexo masculino =	44 anos
Número médio de idades do sexo feminino =	38 anos

1.4	Estrutura de antiguidades (em 31 de Dezembro)	Homens	Mulheres	Total
	Até 5 anos	21	39	60
	05-09 anos	0	0	0
	10-14 anos	0	0	0
	15-19 anos	0	0	0
	20-24 anos	0	0	0
	25-29 anos	0	0	0
	30-35 anos	0	0	0
	Mais de 26 anos	0	0	0

1.8	Estrutura habilitacional (em 31 de Dezembro)	Homens	Mulheres	Total
	Inferior ao 1º ciclo do ensino básico	0	0	0
	1º ciclo do ensino básico	0	0	0
	2º ciclo do ensino básico	3	0	3
	3º ciclo do ensino básico	0	2	2
	11 anos de escolaridade	2	3	5
	12 anos de escolaridade	0	4	4
	Bacharelato ou curso médio	0	0	0
	Licenciatura	11	26	37
	Mestrado	4	3	7
	Doutoramento	1	1	2

Taxa de formação superior $= \frac{\text{soma dos efectivos c/ Doutoramento+Mestrado+Licenciatura+Bacharelato}}{\text{total de efectivos}} \times 100 =$	76,67%
Taxa de escolaridade < 4 anos = $\frac{\text{soma dos efectivos com escolaridade < 4 anos}}{\text{total de efectivos}} \times 100 =$	0,00%

FIG. 23 Estrutura habilitacional a 31 de Dezembro de 2008



1.8	Admissões (durante o ano)			Dirigente	Técnico superior	Técnico	Técnico-Profissional	Administrativo	Auxiliar	Operário	Total	
		H	M	T	H	M	T	H	M	T	H	M
Alterações de leis orgânicas	H	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	M	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	T	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Transferências de outros serviços da Administração Central	H	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	M	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	T	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Admissões externas à Administração Central	H	0	4	0	0	0	0	0	0	0	0	4
	M	0	4	0	0	0	0	0	0	0	0	4
	T	0	8	0	0	0	0	0	0	0	0	8
Outros motivos	H	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	1
	M	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	1
	T	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	2

$\text{Taxa de admissões} = \frac{\text{soma das admissões}}{\text{total de efectivos}} \times 100 =$	16,66%
---	--------

1.10	Saídas (durante o ano)		Dirigente	Técnico superior	Técnico	Técnico- Profissional	Administrativo	Auxiliar	Operário	Total
	Alterações de leis orgânicas	H	0	0	0	0	0	0	0	0
		M	0	0	0	0	0	0	0	0
		T	0	0	0	0	0	0	0	0
	Transferências para outros serviços da Administração Central	H	0	0	0	0	0	0	0	0
		M	0	0	0	0	0	0	0	0
		T	0	0	0	0	0	0	0	0
	Aposentações	H	0	0	0	0	0	0	0	0
		M	0	0	0	0	0	0	0	0
		T	0	0	0	0	0	0	0	0
	Outros	H	0	3	0	0	0	0	0	3
		M	0	3	1	0	0	0	0	4
		T	0	6	1	0	0	0	0	7

$$\text{Taxa de saídas} = \frac{\text{soma das saídas}}{\text{total de efectivos}} \times 100 =$$

11,66%

1.17		Tempo de trabalho	
		Horas semanais	N.º de trabalhadores
1.17.1	Período normal de trabalho em vigor em Dezembro	37,5	43
		35	12
		30	1
		25	1
		20	1
1.17.2		Modalidades de horário	N.º de trabalhadores
		Horário normal fixo	0
		Horário normal flexível	41
		Jornada contínua	1
		Isenção de horário	16
1.17.3		N.º de horas	
		Potencial máximo anual (horas trabalháveis)	526 750
		Total de horas efectivamente trabalhadas	517 447

1.18		Trabalho extraordinário, nocturno e em dias de descanso semanal, complementar e feriados		N.º de horas
1.18.1	Trabalho extraordinário	H	3 595	
		M	437	
		T	4 032	
1.18.5 e 7	Em dia de descanso complementar e feriados	H	154	
		M	1 974,5	
		T	2 128,5	
1.18.6	Em dias de descanso semanal	H	0	
		M	0	
		T	0	

1.19	Ausências ao trabalho		N.º de Ocorrências	N.º de horas
Casamento	H		0	0
	M		1	350
	T		1	350
Maternidade/Paternidade	H		0	0
	M		1	742,5
	T		0	742,5
Nascimento	H		0	0
	M		0	0
	T		0	0
Falecimento de familiares	H		3	21
	M		5	29
	T		8	50
Doença	H		3	35
	M		29	1 029,5
	T		32	1 064,5
Doença prolongada	H		0	0
	M		2	462
	T		2	462
Assistência a familiares	H		0	0
	M		11	377
	T		11	377
Trabalhador estudante	H		0	0
	M		1	7,5
	T		1	7,5
Por conta do período de férias	H		1	7
	M		0	0
	T		1	7
Por perda de vencimento	H		0	0
	M		0	0
	T		0	0
Cumprimento de pena disciplinar	H		0	0
	M		0	0
	T		0	0
Injustificadas	H		0	0
	M		0	0
	T		0	0
Outras	H		10	75
	M		1	7,5
	T		11	82,5
Total	H		17	138
	M		51	3 005
	T		68	3 143

Taxa de absentismo	$= \frac{\text{número de dias de faltas}}{\text{número anual de dias trabalháveis} \times \text{total de efectivos}} \times 100 =$	2,99%
Taxa de absentismo feminino	$= \frac{\text{número de dias de faltas}}{\text{número anual de dias trabalháveis} \times \text{total de efectivos}} \times 100 =$	2,79%
Taxa de absentismo masculino	$= \frac{\text{número de dias de faltas}}{\text{número anual de dias trabalháveis} \times \text{total de efectivos}} \times 100 =$	0,19%

2	Encargos com o pessoal	Valor em €
	Remuneração base	€ 1 522 498,23
	Representação	€ 127 865,01
	Suplementos e prémios	€ 5 684,96
	Subsídio de refeição	€ 78 591,31
	Subsídio de férias e de Natal	€ 232 673,86
	Remuneração por doença	€ 9 987,03
	Trabalho extraordinário	€ 19 217,64
	Ajudas de custo	€ 9 422,59
	Subsídio de residência	€ 21 952,80
	Indemnização por cessações de funções	€ 156,19
	Segurança Social	€ 248 879,64
	Seguros	€ 6 713,90
	Outros Abonos	€ 10 610,29
2.17	Total	€ 2 294 253,45

Vencimento base médio	$= \frac{\text{soma dos vencimentos base mensais}}{\text{total de efectivos}} \times 100 =$	€ 2 145,33
------------------------------	---	------------

3		Higiene e segurança							
3.1	Acidentes em serviço	No local de trabalho				In itinere			
		Total	Menos 60 dias de baixa	60 dias ou mais de baixa	Mortais	Total	Menos 60 dias de baixa	60 dias ou mais de baixa	Mortais
3.1.1	N.º total de acidentes	0	0	0	0	0	0	0	0
3.1.2	N.º total de acidentes com baixa	0	0	0	0	0	0	0	0
3.1.3	N.º de dias perdidos com baixa	0	0	0	0	0	0	0	0

3.1.9	Custo com seguros de acidentes de trabalho	€ 6 713,90
-------	---	------------

3.3	Actividades de medicina no trabalho	Número	Custo
3.3.1	N.º de exames médicos efectuados	61	€ 1 830,00
3.3.1.1	Exames de admissão	61	€ 1 830,00
3.3.1.2	Exames periódicos	0	-
3.3.1.3	Exames ocasionais e complementares	0	-

3.4	Segurança, higiene e saúde no trabalho	Número	Custo
	Visitas aos locais de trabalho	1	€ 1 815,00
	Acções de formação e de sensibilização realizadas	0	-
	Pessoas abrangidas pelas acções de formação	0	-
	Total	1	€ 1 815,00

4	Formação Profissional				
	Duração das acções	Menos de 30 horas	De 30 a 59 horas	De 60 a 119 horas	120 horas ou mais
4.1	Número total de acções	24	7	5	9
4.1.1	Número de acções internas	2	0	0	0
4.1.2	Número de acções externas	22	7	5	9

	Níveis de qualificação	Níveis de qualificação						
		Dirigente	Técnico superior	Técnico	Técnico-Profissional	Administrativo	Auxiliar	Operário
4.2	Número total de participantes	8	42	0	0	10	0	0
4.2.1	Número de participantes em acções externas	5	20	0	0	10	0	0
4.2.2	Número de participantes em acções Internas	3	22	0	0	0	0	0
4.3	Número total de horas	387	1317	0	0	813	0	0
4.3.1	Número de horas em acções externas	377	1175	0	0	813	0	0
4.3.2	Número de horas em acções internas	10	142	0	0	0	0	0

4.4	Custos totais de formação	Valor em C
4.4.1	Custos em acções externas	€ 12 942,80
4.4.2	Custos em acções internas	€ 2.722,50
	Total	€ 15 665,30

5	Prestações sociais	Valor em C
5.1	Abono complementar a crianças e jovens deficientes	-
5.2	Subsídio de educação especial	-
5.3	Subsídio mensal vitalício	-
5.4	Subsídio de funeral	-
5.5	Subsídio de refeição	€ 78 591,31
5.6	Prestação de acção social complementar	-
5.7	Subsídio por morte	-
5.8	Subsídio familiar de crianças e jovens	€ 2 515,48
5.9	Outras	-

6	Relações profissionais	
6.1	Organização e actividade sindical no serviço	0
6.1.1	Número de trabalhadores sindicalizados	1

6.3	Disciplina	
6.3.1	Número de processos transitados do ano anterior	1
6.3.2	Número de processos instaurados durante o ano	0
6.3.3	Número de processos transitados para o ano seguinte	0
6.3.4	Número de processos decididos	1
6.3.4.1	Arquivado	0
6.3.4.2	Repreensão escrita	1
6.3.4.3	Multa	0
6.3.4.4	Suspensão	0
6.3.4.5	Inactividade	0
6.3.4.6	Aposentação compulsiva	0
6.3.4.7	Demissão	0



PARTE I

RELATÓRIO DE ACTIVIDADES
A ERC EM 2008
DELIBERAÇÕES DO CONSELHO REGULADOR
PLANO DE ACTIVIDADES PARA O ANO 2009

PARTE II

RELATÓRIO DE CONTAS

1. RECURSOS HUMANOS
2. SITUAÇÃO PATRIMONIAL
3. ANÁLISE ECONÓMICA E FINANCEIRA
5. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS
6. ANEXOS ÀS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS
7. RELATÓRIO E PARECER DO FISCAL ÚNICO
8. BALANÇO SOCIAL DA ERC A 31 DE DEZEMBRO DE 2008

VOLUME IV